CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENS. 495/91

ASSUNTO:

Define a situação jurídica do estrangeiro noBrasil e dá outras providências.

PL. 1813/91
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissoes:

RELACOES EXTERIORES
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

~~AO -RELAÇÕES EXTERIORES~~

AO ARQUIVO em 26 de setembro de 19 91

DE 19 91

PROJETO N.o 1813

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; E DE RELAÇÕES EXTERIORES)~~

PROJETO DE LEI Nº 1813/91 , DE 1991.

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar, locomover-se, permanecer no Brasil ou dele sair com seus bens.

Título I
DA APLICAÇÃO

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente aos interesses nacionais:

I - da preservação da ordem pública interna;
II - de natureza sócio-econômico e cultural;
III - de proteção ao trabalhador brasileiro;
IV - de cooperação internacional nas áreas de educação, da ciência e tecnologia;
V - de colaboração internacional no combate ao crime;
VI - da solidariedade internacional.

Art. 3º A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional e em especial ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Art. 4º O aplicador da lei deverá adotar critérios objetivos que evitem o desvirtuamento da natureza do visto concedido e da finalidade da viagem do estrangeiro ao Brasil.

Título II
DA ADMISSÃO

Capítulo I
DO VISTO CONSULAR

Art. 5º Ao estrangeiro que pretenda entrar no Território Nacional poderá ser concedido visto:

I - de trânsito;
II - de turista;
III - temporário;
IV - permanente;
V - diplomático;
VI - oficial;
VII - de cortesia;
VIII - de reunião familiar.

§ 1º O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais do estrangeiro, quando comprovada a condição de dependência, por documentação hábil e idônea, perante a autoridade consular.

§ 2º Em casos excepcionais, quando devidamente autorizado pelo Ministério das Relações Exteriores, poderá ser concedido visto de turista coletivo a grupos de, pelo menos, cinqüenta pessoas, sob a responsabilidade do agente promotor da viagem.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, serão exigidos todos os documentos previstos para a concessão do visto e para a entrada no País, na forma do artigo 31 desta Lei.

Art. 6º O visto será concedido no exterior, pelas missões diplomáticas, repartições consulares de carreira, vice-consulado e, quando autorizados pelo Ministerio das Relações Exteriores, pelos consulados honorários.

§ 1º A repartição consular de carreira, o vice-consulado e o consulado honorário somente poderão conceder visto diplomatico, oficial e de cortesia, quando autorizados pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º No caso de suspensão de relações diplomáticas e consulares, os vistos de entrada no Brasil poderão ser concedidos por missão diplomática ou repartição consular do país encarregado dos interesses brasileiros.

§ 3º O apátrida, para a obtenção do visto, deverá apresentar, além dos documentos exigidos nesta Lei, prova oficial de que poderá regressar ao país de residência ou de procedência, ou ingressar em outro país, salvo impedimento reconhecido pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 7º Os documentos que instruírem os pedidos de visto deverão ser apresentados em português, admitidos, também, os idiomas inglês, francês e espanhol.

Art. 8º A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de cento e oitenta dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular, uma só vez, por igual prazo.

Art. 9º Os vistos consulares, excetuado o de trânsito, permitem múltiplas entradas, observado o prazo de sua validade.

Art. 10. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;
II - os vistos diplomatico, oficial e de cortesia;
III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Seção I
Da Concessão do Visto

Art. 11. A autoridade consular, ao conceder o visto, consignará, no documento de viagem do interessado, o prazo de validade para sua utilização, a sua classificação, condições especiais de admissibilidade e o prazo de estada do estrangeiro, no Brasil.

Parágrafo único. Na hipótese de concessão do visto temporário e permanente, a autoridade consular anotará à margem do visto a atividade a ser exercida pelo estrangeiro ou a condição especial determinante de sua admissibilidade.

Art. 12. O visto é individual e no documento de viagem poderão ser apostos tantos vistos quantos forem os seus beneficiários, menores de dezoito anos, de acordo com as normas fixadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 13. O passaporte, ou documento equivalente, não poderá ser visado se não for válido para o Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se como equivalentes ao passaporte o "laissez-passer", o salvo conduto, a permissão de reingresso e outros documentos de viagem emitidos por governo estrangeiro ou organismo internacional reconhecido pelo Governo brasileiro.

Art. 14. O que determina o tipo de visto a ser concedido pela autoridade brasileira no exterior é a natureza e finalidade da viagem ao Brasil, e não, necessariamente, o tipo de passaporte estrangeiro, o cargo ou a função de seu titular.

Art. 15. A posse ou a propriedade de bens no Brasil, por si só, não conferem ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no Território Nacional.

Art. 16. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do es-

transeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos de impedimento ou a inconveniência de sua presença no Território Nacional, a critério do Ministério da Justiça.

Art. 17. Os vistos poderão ser obtidos em qualquer jurisdição consular brasileira, salvo determinação expressa do Ministério das Relações Exteriores, em contrário.

Art. 18. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos, no Brasil.

Capítulo II
DAS VARIAS ESPÉCIES DE VISTO CONSULAR

Seção I
Do Visto de Trânsito

Art. 19. O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em Território Nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada improrrogável de até dez dias na entrada e igual prazo no retorno.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Seção II
Do Visto de Turista

Art. 20. O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 21. Poderá ser dispensada a exigência de visto de turista ao nacional de país que conceda ao brasileiro idêntico tratamento ou se assim convier ao Governo brasileiro.

Art. 22. O prazo de estada do turista será de até cento e vinte dias.

Art. 23. Cabe ao Ministério das Relações Exteriores editar, periodicamente, a relação dos países cujos nacionais gozam de dispensa do visto de turista.

Seção III
Do Visto Temporário

Art. 24. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil, nas seguintes condições:

I - de cientista, professor ou pesquisador, até dois anos;

II - em viagem de negócio, até dois anos, com estadas periódicas de até sessenta dias;

III - de artista ou desportista, para exibição ou competição, até cento e vinte dias;

IV - de estudante de curso de ensino reconhecido, extensão universitária, pós-graduação, estágio complementar ou situações a estas assemelhadas, até dois anos;

V - de técnico ou profissional de qualquer categoria, sob regime de contrato, observado o disposto na legislação do trabalho, até dois anos;

VI - de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira, até cinco anos;

VII - de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada ou ordem religiosa, até dois anos;

VIII - a serviço das administrações federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta ou de empresa por elas contratadas, até dois anos;

IX - de administrador, para exercer cargo ou função em sociedade civil ou comercial, com poderes de representação, consoante normas do Conselho Nacional de Imigração, até cinco anos;

X - de investidor, com a finalidade de instalar ou participar de sociedade comercial, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Nacional de Imigração, até cinco anos;

XI - de residente, desde que comprove rendimentos próprios e permanentemente auferidos no exterior, suficientes à sua subsistência e de seus dependentes, até cinco anos;

XII - de integrante de organização não governamental autorizada a funcionar no Brasil, e sob a responsabilidade desta, remunerado por fonte estrangeira, para atuar em projetos humanitários e de assistência, aprovados por entidade governamental federal, estadual ou municipal ou contemplado em acordo internacional, até dois anos.

Parágrafo único. Concluído qualquer dos cursos referidos no item IV, ao estudante será concedido o prazo de até cento e vinte dias para regularização do certificado ou do diploma.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - DEPARTAMENTOS

Art. 25. A fixação do prazo, observados os limites máximos, ficará condicionada à duração da missão, do contrato ou da prestação de serviço.

Art. 26. Incumbe ao Conselho Nacional de Imigração indicar periodicamente as atividades laborais que podem ser exercidas por estrangeiros mediante contrato por prazo determinado, e indicar as hipóteses que impliquem a condição especial de admissibilidade em que os vistos serão improrrogáveis e intransformáveis.

Seção IV
Do Visto Permanente

Art. 27. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda fixar-se definitivamente no Brasil, com o objetivo de exercer atividade que atenda às exigências desta Lei e aos requisitos especiais de seleção a serem fixados pelo Conselho Nacional de Imigração, objetivando:

I - mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional;

II - captação de recursos externos para investimento em setores produtivos da economia nacional.

Parágrafo único. A admissão do estrangeiro, como permanente, visa a satisfazer empreendimentos produtivos que atendam ao desenvolvimento social, bem como da ciência e tecnologia, à preservação dos recursos naturais, às condições ambientais e às normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Seção V
Do Visto Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 28. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia subordinam-se à regulamentação do Ministério das Relações Exteriores.

Seção VI
Da Reunião Familiar

Art. 29. Poderá ser concedido visto permanente ou temporário a título de reunião familiar às seguintes categorias de estrangeiros, dependen-

tas de cidadão brasileiro ou estrangeiro, maior de vinte e um anos, com residência temporária ou permanente no País:

I - filhos e filhas solteiros menores de vinte e um anos;
II - pai, mãe, avô e avó;
III - irmão, irmã, neto ou neta, se órfãos, solteiros e menores de dezoito anos;
IV - cônjuge de cidadão brasileiro ou de estrangeiro;
V - estrangeiro que, tendo residido no Brasil na condição de permanente e dele se tenha ausentado para, comprovadamente, realizar ou completar estudos de pós-graduação, treinamento profissional, bem como para exercer atividade de pesquisa ou que, independentemente do motivo de sua ausência, comprove a manutenção das condições que originariamente determinaram a concessão do visto, dispensados os limites de idade.

§ 1º O visto será permanente ou temporário, em consonância com a situação do parente residente no País.

§ 2º Cessado o direito do titular do visto principal de permanecer no Território Nacional, cessará, salvo casos especiais a critério do Conselho Nacional de Imigração, o direito decorrente dos vistos a ele vinculados.

Capítulo III
DAS EXIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE VISTOS

Art. 30 Para obter o visto de trânsito, o estrangeiro deverá apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente, contendo o visto aposto pelo representante do país de destino, se necessário;
II - bilhete de viagem para o país de destino.

Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo, bem como o exame de saúde e o certificado internacional de imunização, quando exigidos, deverão ser também apresentados pelo estrangeiro aos órgãos federais competentes, no momento da entrada no Território Nacional.

Art. 31. Para obter o visto de turista, o estrangeiro deverá apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente;
II -prova de meios de subsistência e bilhete de viagem ou meio próprio de locomoção que o habilite a entrar no País, nele permanecer e dele sair.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - C

Parágrafo único. O estrangeiro titular do visto de turista deverá também, ao entrar no Território Nacional, apresentar aos órgãos federais competentes os documentos previstos neste artigo, bem como o exame de saúde e o certificado internacional de imunização, quando exigidos.

Art. 32. O turista isento de visto deverá apresentar aos órgãos federais competentes, no momento da entrada no Território Nacional, os seguintes documentos:

I - passaporte, documento equivalente ou carteira de identidade, este quando admitida;

II - prova de meios de subsistência e bilhete de viagem ou meio próprio de locomoção que o habilite a entrar no País, nele permanecer e dele sair.

Art. 33. Para obter o visto temporário, o estrangeiro deverá apresentar, em qualquer caso:

I - passaporte ou documento equivalente;

II - prova de meios de subsistência;

III - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, este a critério da autoridade consular.

Parágrafo único. O estrangeiro titular de visto temporário deverá tambem apresentar aos órgaos federais competentes, ao entrar no Território Nacional, o documento referido no item I deste artigo e cópia do formulário consular do respectivo pedido, devidamente autenticada, bem como o exame de saúde e o certificado internacional de imunização, quando exigidos.

Art. 34. Além dos documentos exigidos no artigo 33, o estrangeiro deverá apresentar:

I - se cientista, professor ou pesquisador:

a) convite ou indicação de entidade cultural ou científica, oficial ou particular, que justifique a viagem, a natureza da atividade, o prazo da missão, e se responsabilize pela entrada, estada, acompanhamento dos trabalhos e saída do estrangeiro;

b) autorização de trabalho emitida por órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, quando implicar em remuneração por fonte nacional;

c) prova de formação científica;

II - no caso de viagem de negócio, documento hábil e idôneo, que justifique a natureza da viagem, compatível com a atividade exercida pelo estrangeiro;

III - sendo artista ou desportista, confirmação do convite e condições de estada para a exibição ou competição e autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, quando implicar remuneração por fonte nacional;

IV - como estudante:

a) comprovante de que é beneficiário de bolsa de estudo ou convênio cultural celebrado pelo Brasil, ou de que possui meios próprios de subsistência;

b) comprovante de garantia de matrícula em estabelecimento de ensino reconhecido;

V - na situação de técnico ou profissional de qualquer categoria:

a) autorização de trabalho emitida por órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

b) termo de responsabilidade da entidade empregadora pela entrada, estada e saída do estrangeiro do Território Nacional;

c) prova de formação e experiência profissional;

VI - como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira a comprovação, por documento hábil e idôneo, do vínculo contratual que justifique a vinda do estrangeiro ao Brasil;

VII - se ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa:

a) prova de formação religiosa, acompanhada de histórico escolar completo, passada pela entidade no exterior, devidamente legalizada pela autoridade consular brasileira, acompanhada de tradução oficial;

b) declaração da instituição religiosa de que o estrangeiro é membro de vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa;

c) declaração da instituição religiosa que está promovendo a vinda do estrangeiro, comprometendo-se por sua entrada, manutenção e saída do Território Nacional;

VIII - a serviço da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, autorização de trabalho por prazo certo ou contrato da empresa estrangeira com o órgão competente, neste caso com a aceitação expressa da indicação do estrangeiro para a execução dos serviços contratados;

IX - no caso de administrador:

a) contrato ou instrumento de designação para o exercício do cargo ou função;

b) autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, consoante as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Imigração;

c) declaração da empresa responsável pela vinda do estrangeiro de que se responsabiliza por sua saída do Território Nacional;

X - na situação de investidor:

a) parecer de órgão técnico governamental acolhido pelo Conselho Nacional de Imigração sobre a viabilidade do projeto;

b) comprovação da disponibilidade financeira prevista para a implantação e execução do projeto;

XI - como residente:

a) comprovação da situação econômica e da origem dos rendimentos percebidos no exterior;

b) comprovação de rendimentos auferidos permanentemente no exterior, que atinjam ou superem o valor básico anual fixado pelo Conselho Nacional de Imigração;

VII - se integrante de organização não governamental autorizada a funcionar no Brasil:

a) compromisso da entidade de sustentar o estrangeiro e de responder por sua entrada, estada e saída do Território Nacional;

b) projeto aprovado pela entidade interessada na execução do serviço de caráter humanitário e social.

Art. 35. Para obter o visto permanente, o estrangeiro deverá apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente;

II - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular;

III - certidão de nascimento ou de casamento;

IV - autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou comprovação do projeto aprovado por órgão técnico governamental para investimento em setores produtivos e disponibilidade dos recursos financeiros compatíveis com o investimento aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O estrangeiro titular do visto permanente deverá apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no Território Nacional, o documento referido no item I deste artigo e cópia do formulário consular do respectivo pedido, devidamente autenticado, bem como o exame de saúde e o certificado internacional de imunização, quando exigidos.

Art. 36. Para obter o visto temporário ou permanente, a título de reunião familiar, o estrangeiro deverá apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente;

II - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular;

III - prova de estada legal do responsável, residente no Brasil;

IV - prova do grau de parentesco, através de documento hábil e idôneo;

V - prova por documento hábil e idôneo de que o responsável pela vinda do estrangeiro possui recursos suficientes para a manutenção dos familiares.

Parágrafo único. O estrangeiro portador do visto temporário ou permanente, a título de reunião familiar, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no Território Nacional, o documento

referido no item I deste artico e cópia do formulário consular do respectivo pedido, devidamente autenticado, bem como o exame de saúde e o certificado internacional de imunização, quando exigidos.

Art. 37. O Ministério das Relações Exteriores fica autorizado a formular exigências suplementares, sempre que julgar necessário, para a correta aferição das hipóteses e verificação das condições de admissibilidade.

Seção I
Da Prova de Meios de Subsistência

Art. 38. O meio de subsistência será demostrado mediante a comprovação hábil e idônea de disponibilidade financeira suficiente ou condições especiais que permitam ao estrangeiro e sua família manterem-se no Brasil, durante o período de estada pretendida.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Imigração poderá fixar, em resolução, critérios objetivos para satisfação dessa exigência.

Título III
DAS RESTRIÇÕES SANITARIAS

Art. 39. Cabe ao Ministério da Saúde adotar e executar as medidas de proteção à saúde pública.

Art. 40. As restrições de natureza sanitária ao ingresso e à permanência de estrangeiros no País se dirigem a determinadas doenças e a certas áreas geográficas, de origem e destino, indicadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 41. Em função do contexto epidemiológico mundial, medidas temporárias de proteção à saúde pública deverão ser implementadas, observados o Regulamento Sanitário Internacional e as recomendadas por organizações internacionais de saúde.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
SF - CD

Art. 42. O exame de saúde e o certificado internacional de imunização só serão exigidos mediante expressa determinação do Ministério da Saúde, como condição à concessão de visto consular e ao ingresso e permanência de estrangeiros no Território Nacional.

Art. 43. O Ministério da Saúde baixará normas técnicas para o exercício da vigilância sanitária e para controle do estado de saúde de estrangeiros que pretendam ingressar e permanecer no País.

Título IV
DA FINALIDADE DO ACESSO E SUA LIMITAÇÃO

Art. 44. O acesso de estrangeiro ao Território Nacional tem finalidade definida nesta Lei, segundo a natureza do visto.

Art. 45. É vedado ao estrangeiro admitido na condição de temporário exercer atividade diversa daquela para a qual foi admitido no Território Nacional.

Art. 46. A atividade remunerada é vedada:

I - ao turista e ao titular de visto de trânsito;
II - aos titulares dos seguintes vistos temporários:
a) de estudante, ressalvado o estágio profissional;
b) de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, como tal admitido, ressalvada a inerente a essa atividade;
c) de residente;
III - aos dependentes do titular de quaisquer vistos temporários.

Art. 47. A matrícula em estabelecimento de ensino é vedada ao titular de visto de trânsito e turista.

Art. 48. O titular de visto temporário, sob regime de contrato de trabalho, só poderá exercer a atividade previamente ajustada junto à entidade pela qual foi contratado na oportunidade da concessão do visto, vedadas atividades não previstas em contrato.

Parágrafo único. Dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a mudança de empregador ou de atividade ajustada em contrato.

Art. 49. O titular de visto diplomatico, oficial ou de cortesia so poderá exercer atividade remunerada em favor do estado estrangeiro, orga-nizacao ou agencia internacional de carater intergovernamental, a cujo servico se encontra no Pais ou do governo ou entidade brasileira, mediante instrumento internacional firmado com outro governo que contenha clausula especifica sobre o assunto.

§ 1º O servical com visto de cortesia so podará exercer atividade remunerada a servico particular do responsavel pela sua vinda ou permanência.

§ 2º Ao trabalho do estrangeiro titular do visto diplomatico, oficial ou de cortesia não se aplica o disposto na legislacao trabalhista brasileira.

Art. 50. A atuação temporária ou permanente de estrangeiros em áreas indígenas ou em regiões consideradas estratégicas dependerá de prévia e expressa autorizacao do Ministro da Justica.

Título V
DA ENTRADA

Art. 51. Para a entrada do estrangeiro no Território Nacional, será exigido visto concedido na forma desta Lei, salvo as excecões expressamente previstas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em casos de urgência ou de necessidade inadiável, poderá ser permitida a entrada condicional, sem o visto consular, sob a responsabilidade do transportador, a critério do Ministério da Justica, que estabelecerá as condições da estada para cada caso, observadas as recomendacões do Ministério das Relacões Exteriores.

Art. 52. A entrada no Território Nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalizacão aduaneira, imigratória e sanitária, quando necessária.

Art. 53. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem que seu documento de viagem e, conforme o caso, o cartão de entrada e saída sejam visados pelo órgão competente do Ministério da Justica.

Art. 54. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorizacão do Ministério da Justica, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no Território Nacional na condicão de turista ou de trânsito.

Art. 55. Em relacão ao transbordo de passageiros, condutores de veículos e tripulantes aplicar-se-ão as normas e recomendacões contidas em convencões internacionais, de que o Brasil seja signatário.

Art. 56. Nenhum tripulante ou condutor de veículo, aeronave e embarcação poderá desembarcar no Território Nacional, ostentando essa situação, sem apresentar passaporte ou carteira de identidade, quando for o caso, e cartão de entrada e saída.

Capítulo I
DOS NACIONAIS DE PAÍS LIMÍTROFE

Art. 57. Ao nacional de país limítrofe, domiciliado em área contígua ao Território Nacional, respeitados os interesses da defesa do Estado, poder-se-á permitir a entrada e a livre circulação nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino exclusivamente naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize essa situação, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º É vedado ao estrangeiro referido neste artigo estabelecer-se com firma individual, exercer cargo ou função de administrador, com poderes de representação, de sociedade comercial ou civil.

§ 3º Os documentos referidos no § 1º não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

Capítulo II
DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR E DE TERCEIROS

Art. 58. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável pela saída imediata do estrangeiro, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 59. A empresa transportadora responde, também e a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Art. 60. Quando a viagem contínua do estrangeiro tiver que ser interrompida por impossibilidade de transbordo, o transportador ou seu agente dará conhecimento do fato ao órgão competente do Ministério da Justiça, que poderá permitir o desembarque da tripulação e passageiros.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
15

Parágrafo único. O desembarque só será autorizado depois que o transportador ou seu agente assumir, mediante termo de comprometimento, a responsabilidade pelas despesas decorrentes da manutenção e pela retirada da tripulação e passageiros do Território Nacional.

Art. 61. A entidade, organização ou pessoa física ou jurídica que se responsabilizou pela vinda do estrangeiro ou a cujo serviço ele se encontre é, em qualquer circunstância, responsável pela estada e pela saída do estrangeiro do Território Nacional.

Capítulo III
DO IMPEDIMENTO

Art. 62. Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;
II - considerado nocivo à ordem pública;
III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira;
V - que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde;
VI - que desatenda aos demais requisitos e exigências para admissibilidade no Território Nacional.

Art. 63 Além do disposto no artigo anterior, não poderá entrar no Território Nacional quem:

I - não apresentar documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;
II - apresentar documento de viagem que:
a) não seja válido para o Brasil;
b) esteja com o prazo de validade vencido;
c) esteja com rasura ou indício de falsificação.

Art. 64. O estrangeiro que se retirar do País sem recolher a multa devida em virtude de sanção por descumprimento desta Lei só poderá reentrar mediante comprovação do pagamento, acrescido dos encargos legais.

Art. 65. O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá, conforme o caso, estender-se a todo o grupo familiar.

16

Título VI
DO ASILO POLÍTICO E DOS REFUGIADOS

Capítulo I
DO ASILO POLÍTICO

Art. 66. A concessão do asilo subordina-se a razões de ordem política, contempladas nas respectivas convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário.

Art. 67. São modalidades de asilo político:

I - asilo diplomático;
II - asilo territorial.

Art. 68. A concessão do asilo diplomático é da competência do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 69. A concessão do asilo diplomático não assegura o direito a asilo territorial.

Art. 70. A concessão do asilo territorial é da competência do Ministério da Justiça e dependerá de prévia audiência do Ministério das Relações Exteriores, que informará as condições que o autorizam.

§ 1º O asilo territorial será formalizado através de termo de compromisso elaborado pelo Ministério da Justiça, onde serão fixadas as condições, direitos e deveres a que estará sujeito o asilado, segundo a legislação brasileira e as regras de Direito Internacional.

§ 2º O prazo do asilo territorial será de até quatro anos, a contar da data da assinatura do termo de compromisso.

Art. 71. O estrangeiro admitido no Território Nacional como asilado político ficará sujeito a cumprir os deveres impostos pelo Direito Internacional e as disposições da legislação vigente.

Art. 72. O asilado que desejar sair do País e nele reingressar sem renunciar à sua condição deverá obter autorização prévia e expressa do Ministério da Justiça.

§ 1º A autorização será solicitada por requerimento do asilado, onde conste o motivo e o prazo de afastamento, bem como a relação dos países a serem visitados.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

§ 2º Na hipótese de autorização, o afastamento não poderá ultrapassar o prazo da concessão do asilo.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.

Art. 73. É assegurado ao asilado territorial o exercício de seu trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições estabelecidas em lei.

Art. 74. A concessão do asilo poderá estender-se aos familiares dependentes do asilado, que, nesta hipótese, ficarão subordinados às mesmas regras estabelecidas para o asilo, permitido o acesso à educação.

Art. 75. Perderá a condição de asilado aquele que vier a ser condenado pelas leis penais brasileiras.

Art. 76. Em nenhum caso poderá o ex-asilado, após o cumprimento da pena imposta pela justiça brasileira, ser expulso para país que, de algum modo, coloque em risco sua liberdade, por motivos de seitos políticos ou de opinião.

Capítulo II
DOS REFUGIADOS

Art. 77. Refugiado é todo e qualquer estrangeiro que esteja sob a proteção do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, satisfazendo as condições definidas no respectivo estatuto aprovado por convenção internacional à qual o Brasil tenha aderido.

Art. 78. O Ministério da Justiça e o Ministério das Relações Exteriores estabelecerão normas e procedimentos para a admissão de refugiados e para o livre exercício das funções do ACNUR, nos termos da Convenção sobre Estatuto dos Refugiados.

Título VII
DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ENTRADA E ADMISSIBILIDADE E DA CONCESSÃO DA PERMANÊNCIA NO TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 79. Alteradas as condições de entrada e admissibilidade, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, cessará o direito à permanência definitiva ou temporária, no Brasil.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
18

Capítulo I
DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ESTADA

Art. 80. Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário, asilado e aos titulares de visto diplomático, oficial ou de cortesia, poderá ser concedida a prorrogação de prazo de estada no Brasil, ressalvados os casos especiais de admissibilidade indicados pelo Conselho Nacional de Imigração, que não permitem prorrogação.

Art. 81. Competa ao Ministério da Justiça a prorrogação dos prazos de estada dos titulares de visto de turista, do temporário e do asilado territorial e ao Ministério das Relações Exteriores a do titular do visto diplomático, oficial e de cortesia.

§ 1º A prorrogação de prazo de estada se processará na mesma categoria em que estiver classificado o estrangeiro e não poderá ultrapassar os limites fixados nesta lei para os respectivos vistos.

§ 2º O pedido de prorrogação dos vistos com prazo máximo de cento e vinte dias deverá ser apresentado, documentalmente instruído, até o dia imediatamente anterior ao término do prazo; e nos demais casos, com a antecedência mínima de trinta dias, improrrogáveis.

§ 3º A prorrogação de prazo de estada poderá ser concedida tantas vezes quanto necessárias até atingir o dobro do prazo máximo previsto nesta Lei, para cada visto, salvo no caso de estudante, em que serão admitidas prorrogações sucessivas, até a conclusão do curso ou do estágio.

§ 4º A prorrogação do prazo do asilado territorial poderá ser concedida por iguais períodos, enquanto subsistirem as razões que a determinaram.

Capítulo II
DA TRANSFORMAÇÃO DOS VISTOS

Art. 82. São transformáveis em permanente, após esgotados os prazos máximos previstos e suas prorrogações, os vistos temporários concedidos a:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
19

I - cientista, professor ou pesquisador;
II - técnico ou profissional de qualquer categoria sob regime de contrato;
III - ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa;
IV - investidor, observados os critérios do Conselho Nacional de Imigração.

Art. 83. É, também, transformável em permanente o visto temporário obtido a título de reunião familiar, se o titular do visto principal tiver obtido a sua permanência definitiva, nos termos desta Lei.

Art. 84. São, ainda, tranformáveis em temporário ou permanente os vistos diplomático ou oficial, ouvido o Ministério das Relações Exteriores e observadas as hipóteses de admissibilidade.

Art. 85 A transformação do visto diplomático ou oficial em temporário ou permanente importará na cassação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidade, decorrentes daqueles vistos.

Art. 86 A transformação dos vistos compete ao Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O pedido de transformação de visto, documentalmente instruído, deverá ser apresentado ao Ministério da Justiça com a antecedência mínima de trinta dias da data de expiração do prazo de estada, improrrogáveis.

Art. 87. É vedada a transformação dos vistos de trânsito, turista, cortesia e temporários concedidos:

I - em viagem de negócios;
II - a artista ou desportista;
III - a estudante;
IV - a serviço das administrações federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, ou de empresas contratadas por essas entidades;
V - a correspondente de jornal, revista, rádio, televisão e agência noticiosa estrangeira;
VI - a administrador;
VII - a residente;
VIII - na hipótese de contrato de trabalho com o serviço público federal, estadual e municipal;
IX - a integrante de organização não governamental;
X - nos casos declarados pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 88. A transformação de visto ficará sem efeito se não for efetuado o registro no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação, no Diário Oficial, do deferimento do pedido.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - C
20

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, a autorização para transformação do visto poderá ser restabelecida, se o estrangeiro solicitar a republicação do ato, verificadas as condições originárias da transformação.

Capítulo III
DA CONCESSÃO DE PERMANÊNCIA NO TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 89. O Ministério da Justiça poderá conceder a permanência definitiva ou temporária ao estrangeiro que se encontrar no Território Nacional, nas seguintes situações:

I - de inexpulsável;
II - de asilado;
III - a título de reunião familiar;
IV - em casos excepcionais admitidos pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 90. No caso de asilo político territorial, a permanência poderá ser concedida, após esgotado o prazo de sua primeira prorrogação, ouvido o Ministério das Relações Exteriores quanto à persistência das condições do país de origem.

Art. 91 A concessão da permanência no País tornará sem efeito o visto anterior e regularizará a situação do estrangeiro no Território Nacional.

Art. 92. A concessão da permanência ficará sem efeito se não for efetuado o registro no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de registro previsto neste artigo, a permanência podera ser restabelecida, se o estrangeiro solicitar a republicação do ato, verificadas as condições originárias da concessão.

Capítulo IV
DOS PEDIDOS E DAS EXIGÊNCIAS PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ESTADA, TRANSFORMAÇÃO DE VISTO, CONCESSÃO DE PERMANÊNCIA E ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Art. 93. Os pedidos de prorrogação de prazo de estada, de transformação de visto, de concessão de permanência, de alteração das condições de admissibilidade, documentalmente instruídos, serão formulados segundo o modelo de petição aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração.

21

Parágrafo único. As exigências e as condições especiais necessárias para a instrução dos pedidos serão fixadas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

Capítulo V
DO RECURSO

Art. 94. Do despacho que denegar a prorrogação do prazo de estada, a transformação do visto ou a concessão da permanência caberá pedido de reconsideração ao órgão competente do Ministério da Justiça, no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato.

Parágrafo único. Mantido o despacho denegatório, caberá recurso, em igual prazo, ao Ministro da Justiça.

Capítulo VI
DO PROTOCOLO E SUA VALIDADE

Art. 95. O cartão de protocolo relativo aos pedidos de permanência, prorrogação do prazo de estada ou transformação de visto, devidamente instruídos, assegura ao estrangeiro a estada no País, até a decisão final.

Parágrafo único. A validade do protocolo será de cento e vinte dias, renovável por igual período, até a decisão final.

Título VIII
DO REGISTRO E SUAS ALTERAÇÕES

Capítulo I
DO REGISTRO

Art. 96. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de asilado e de temporário com estada superior a cento e vinte dias é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à assinatura do termo de asilado e a identificar-se pelo sistema datiloscópico.

COMISSÕES PERMANENTES
22

Art. 97. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para efeito de registro, serão os do documento de viagem.

Parágrafo único. Se o documento de viagem omitir a nacionalidade do titular, será ela registrada:

I - como apátrida, em caso de ausência de nacionalidade;
II - como de nacionalidade indefinida, caso ela não possa ser comprovada.

Art. 98. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro, cujo prazo previsto de estada no País seja superior a cento e vinte dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 99. O estrangeiro portador de passaporte diplomático, oficial ou de serviço, que tenha entrado no Brasil amparado por acordo de dispensa de visto, deve proceder ao registro mencionado no artigo antecedente, sempre que sua estada no País deva ser superior a cento e vinte dias.

Art. 100. Ao estrangeiro registrado, inclusive ao menor, será fornecido documento de identidade.

§ 1º Qualquer ressalva quanto às condições de admissibilidade do estrangeiro deverá ser anotada no respectivo documento de identidade.

§ 2º A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, está sujeita ao pagamento de taxa prevista nesta Lei.

Art. 101. O documento de identidade para o estrangeiro permanente terá validade por prazo indeterminado e para o temporário será o fixado para sua estada no Território Nacional.

Capítulo II
DA ALTERAÇÃO DE ASSENTAMENTOS

Art. 102. O nome do estrangeiro, constante do registro, poderá ser alterado:

I - se estiver comprovadamente errado;
II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo;
III - se for de pronunciação e compreensão difícil e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se adaptação o acréscimo ou supressão de letras no nome do estrangeiro, bem como o acréscimo de um prenome, comum à língua portuguesa.

Art. 103. Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

Art. 104. Independem de autorização ministerial as alterações de assentamentos do nome do estrangeiro resultantes de:

I - casamento realizado perante autoridade brasileira;

II - sentença de anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial, proferidas por autoridade brasileira;

III - sentença de desquite ou divórcio proferida por autoridade estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 105. Poderá ser averbado no registro o nome abreviado, usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 106. O pedido de alteração de nome solicitado ao Ministério da Justiça será instruído com investigação sobre o comportamento do requerente e mediante apresentação das certidões obtidas nas Unidades da Federação onde o estrangeiro haja residido:

I - dos órgãos correcedores das Polícias Federal e Estadual;

II - dos Cartórios de Protestos de Títulos;

III - dos Cartórios de distribuição de ações cíveis e criminais, das Justiças Federal e Estadual;

IV - das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 107. Qualquer alteração na qualificação do estrangeiro, notadamente quanto à perda e resquisição da nacionalidade e estado civil, deverá ser comunicada, no prazo de cento e vinte dias, ao Ministério da Justiça e objeto de alteração de assentamentos.

Capítulo III
DA ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO

Art. 108. A Junta Comercial, ao registrar firma de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério da Justiça os dados de identificação do mesmo e os do seu documento de identidade emitido no Brasil.

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure como administrador, gerente, diretor ou acionista controlador.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES FLEM
24

Art. 109. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça, cópia dos registros de casamento e de óbito de estrangeiro, bem como os nascimentos de filhos de funcionários de governos estrangeiros a serviço de seus países, no Brasil.

Art. 110. As entidades empregadoras, os estabelecimentos de ensino e os demais responsáveis pela estada do estrangeiro no Território Nacional, remeterão ao Ministério da Justiça, conforme o caso, os dados de identificação do estrangeiro admitido ou matriculado e comunicarão, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

Art. 111. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça, quando requisitados, os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador.

Art. 112. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao órgão competente do Ministério da Justiça mais próximo de sua residência, a mudança do seu domicílio ou de sua residência, nos cento e vinte dias imediatamente seguintes a sua efetivação.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser feita pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, e dela deverão constar, obrigatoriamente, o nome do estrangeiro, o número do documento de identidade e o lugar onde foi emitido.

Capítulo IV
DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 113. O estrangeiro terá o registro cancelado se:

I - obtiver a naturalização brasileira;
II - tiver decretada a sua expulsão;
III - permanecer ausente do Brasil, por prazo superior ao previsto nesta Lei;
IV - obtiver visto diplomático ou oficial;
V - temporário ou asilado, no término do prazo de sua estada no Território Nacional;
VI - houver transgressão de qualquer das disposições desta Lei que não se limite a aplicação de multa;
VII - renunciar à condição de permanente, temporário ou asilado.

Capítulo V
DO RESTABELECIMENTO DO REGISTRO

Art. 114. O registro será restabelecido, nas seguintes hipóteses:

I - se tiver cancelada ou anulada a naturalização concedida, desde que não tenha sido expulso do Território Nacional;

II - se tiver a expulsão revogada;

III - se retornar ao Brasil com visto temporário ou permanente;

IV - se obtiver a transformação do visto diplomático ou oficial em permanente ou temporário.

§ 1º Em caso de retorno do estrangeiro ao Território Nacional, o pedido de restabelecimento de registro deverá ser feito no prazo de trinta dias, a contar da data do reingresso.

§ 2º Se a renúncia da condição de permanente ou de temporário implicar a isenção de ônus fiscal ou financeiro, o restabelecimento de registro dependerá da satisfação prévia dos referidos encargos.

§ 3º O restabelecimento do registro implicará na emissão de novo documento de identidade, do qual conste a data de reingresso do estrangeiro no Território Nacional.

Título IX
DA SAÍDA E DO RETORNO

Art. 115. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender ausentar-se do Território Nacional.

§ 1º O Ministro da Justiça poderá, a qualquer tempo, estabelecer a exigência de visto de saída, quando razões de segurança interna aconselharem a medida.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o ato que estabelecer a exigência disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

§ 3º O asilado não deverá sair do Brasil sem prévia autorização do Ministro da Justiça, sob pena de perder essa condição.

§ 4º A prova da data da saída, para os fins deste artigo, far-se-á pela anotação aposta, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, no documento de viagem do estrangeiro, no momento em que o mesmo deixar o Território Nacional.

COORDENAÇÃO DE COMIS... 26

Art. 116. O estrangeiro titular de visto consular de turista, que se ausentar do Brasil, poderá reingressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de estada, no Território Nacional, fixado no visto.

Art. 117. O estrangeiro registrado como temporário, que se ausentar do Brasil por prazo não superior a seis meses, poderá reingressar, independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no Território Nacional.

Art. 118. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá reingressar, independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo fica elevado para quatro anos quando o estrangeiro tiver cônjuge ou filho brasileiro residente no País ou quando se tratar de pesquisador ou estudante que esteja fazendo curso no exterior.

Art. 119. O retorno ao Território Nacional do estrangeiro detentor de visto em processo de prorrogação ou transformação dispensa a obtenção de novo visto consular no prazo de validade do respectivo protocolo.

Título X
DO DOCUMENTO DE VIAGEM PARA ESTRANGEIRO

Art. 120. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro, o "laissez-passer" e o salvo conduto.

Art. 121. Os documentos de que trata o artigo anterior são de propriedade da União, cabendo a seus portadores a posse direta e o uso regular.

Art. 122. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro:

I - no Brasil:

a) ao apátrida;

b) ao de nacionalidade indefinida;

c) ao nacional de país que não tenha representação diplomática, no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;

d) ao asilado e ao refugiado como tal admitidos e reconhecidos no Brasil;

II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que tenha perdido a nacionalidade originária em virtude de casamento.

Parágrafo único. A concessão de passaporte referido na alínea "c" do inciso I deste artigo dependerá de prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
27

Art. 123. O "laissez-passer" poderá ser concedido no Brasil ou no exterior ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil.

Art. 124. A concessão, no exterior, de "laissez-passer" a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário ou asilado dependerá de prévia audiência do Ministério da Justiça.

Art. 125. O salvo conduto é o documento de viagem destinado a permitir a saída do Território Nacional daquele que obtiver asilo em missão diplomática, no Brasil.

Art. 126. O prazo de validade do passaporte para estrangeiro, do "laissez-passer" e do salvo conduto será fixado pelo órgão que o conceder.

Art. 127. Na ocasião do reingresso do estrangeiro no Território Nacional, o passaporte para estrangeiro e o "laissez-passer" ou salvo conduto serão recolhidos pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. No caso de "laissez-passer" ou salvo conduto, concedido a turista ou a temporário na condição de pesquisador, de estudante ou em viagem de negócio, pela autoridade consular brasileira, no exterior, o recolhimento se dará no momento da saída de seu portador do Território Nacional.

Título XI
DAS MEDIDAS COMPULSÓRIAS

Art. 128. As medidas compulsórias, para os efeitos desta Lei, compreendem a deportação, a expulsão e a extradição, como modalidades forçadas de retirada do estrangeiro do Território Nacional.

Capítulo I
DA DEPORTAÇÃO

Art. 129. A deportação aplica-se aos casos de entrada não autorizada ou estada irregular de estrangeiro.

Art. 130. É passível de deportação o estrangeiro que:

I - infringir quaisquer das condições de admissão e permanência no Território Nacional;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
28

II - desvirtuar a finalidade do visto;

III - exercer atividade para a qual não foi autorizado na forma prevista nesta Lei;

IV - não se retirar do Território Nacional, findo o período de estada.

Art. 131. Constatada a irregularidade, a Secretaria de Polícia Federal notificará o estrangeiro para que deixe o País, no prazo improrrogável de oito dias.

§ 1º Extinto o prazo, a deportação será promovida imediatamente pela Secretaria de Polícia Federal em procedimento sumaríssimo.

§ 2º Em se tratando de clandestino e impedido, a deportação far-se-á de imediato e independentemente da notificação de que trata este artigo.

§ 3º Quando for necessário obter documento de viagem e identificar corretamente o estrangeiro, este ficará, por ordem judicial, sob custódia da Secretaria de Polícia Federal, por prazo não superior a trinta dias.

Art. 132. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade, de residência, de procedência do estrangeiro ou ainda para outro que consinta em recebê-lo.

Art. 133. A deportação será promovida pela Secretaria de Polícia Federal, mediante termo, cuja cópia será encaminhada ao órgão competente do Ministério da Justiça.

Art. 134. Não se procederá à deportação:

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira;

II - enquanto o estrangeiro detiver a condição de inexpulsável;

III - enquanto pendente processo de concessão de asilo ou de reconhecimento da situação de refugiado.

Art. 135. As despesas com a retirada do estrangeiro serão custeadas pela União, se não for apurada a responsabilidade do transportador e de terceiros que por elas respondam.

Art. 136. A falta de satisfação das formalidades, multas e outros encargos relativos à entrada ou estada irregular no Brasil não prejudicará a efetivação da deportação.

Art. 137. Poderá ser permitido ao estrangeiro deportado reingressar no Território Nacional mediante o ressarcimento à União das despesas com sua deportação, acrescidas dos encargos legais.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
29

Art. 138. Quando existirem sérios indícios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro passível de deportação, proceder-se-a a sua expulsão, a teor do artigo 139 e seguintes.

Capítulo II
DA EXPULSÃO

Art. 139. A expulsão é ato político-administrativo de defesa interna do Estado e se fundamenta na nocividade do estrangeiro ou na indesejabilidade ou inconveniência de sua presença no Território Nacional.

Art. 140. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Parágrafo único. A medida expulsória ou sua revogação far-se-á por decreto.

Art. 141. Em casos excepcionais e a exclusivo critério do Presidente da República, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se a qualquer tempo, ainda que haja processo judicial ou tenha ocorrido condenação.

Art. 142. É passível de expulsão o estrangeiro que:

I - atentar contra a segurança nacional;

II - perturbar a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública;

III - causar dano à economia popular ou à saúde pública;

IV - comercializar, possuir, traficar ou de qualquer forma facilitar o uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

V - praticar qualquer crime previsto nas leis penais brasileiras;

VI - havendo entrado no Território Nacional, com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, quando não for aconselhável a deportação;

VII - desrespeitar proibição especialmente prevista nesta Lei, quando não for aconselhável a deportação;

VIII - praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;

IX - entregar-se à vadiagem ou à mendicância;

X - por crime cometido no exterior, se o motivo da extradição concedida o recomendar e se o país requerente não o retirar, no prazo legal.

Art. 143. Compete aos juízes federais, a qualquer tempo, determinar a custódia pela Secretaria de Polícia Federal, até noventa dias, do estrangeiro sujeito a processo de expulsão e, para concluir o procedimento ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo.

FEDERAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
30

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato exoulsório, o prazo de custódia de que trata este artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.

Art. 144. Se, por motivos especiais que independam de providências das autoridades administrativas, a medida expulsória não puder ser efetivada de imediato e decorrido o prazo da custódia e sua prorrogação, o expulsando permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo juiz federal e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas.

Parágrafo único. Descumpridas as normas da liberdade vigiada, o juiz federal, a qualquer tempo, poderá fazer retornar o expulsando ao regime anterior de custódia a que estava submetido.

Art. 145. Ao estrangeiro passível de processo de exoulsão é vedado:

I - o livramento condicional;
II - a suspensão condicional da pena;
III - o cumprimento da pena em qualquer das modalidades próprias do regime aberto;
IV - a liberdade sob fiança.

Parágrafo único. Ocorrendo o cumprimento da pena ou a perspectiva de mudança no itinerário da execução da sentença condenatória, que enseja a transferência do condenado para regime aberto, compete ao juiz das execuções penais transferir o estrangeiro para as dependências da Secretaria de Polícia Federal, a fim de que seja executado o ato expulsório, permanecendo sob custódia até a efetivação da medida.

Art. 146. Não se procederá a expulsão:

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira;
II - se o estrangeiro tiver ingressado no Território Nacional, em companhia da família, durante os primeiros cinco anos de vida e esteja radicado definitivamente no Brasil;
III - quando o estrangeiro tiver:
a) cônjuge brasileiro do qual não esteja separado, de fato ou de direito, desde que o casamento tenha sido celebrado anteriormente ao fato motivador da expulsão e com propósito da constituição familiar;
b) filho brasileiro que, comprovada e cumulativamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente, desde que nascido antes do fato motivador da expulsão.

§ 1º Não constitui impedimento à exoulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que a motivar, se neste último caso o menor não estava sob sua guarda.

§ 2º Verificados a morte ou o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

§ 3º As hipóteses de inexpulsabilidade serão apuradas em sindicância policial.

Art. 147. Se o estrangeiro sujeito a procedimento expulsório não mais se encontrar no Território Nacional, a ele será vedado o reingresso, salvo para responder ao processo de expulsão, comunicando-se o fato, para fins de registro, ao Ministério das Relações Exteriores e à Secretaria de Polícia Federal.

Art. 148. O estrangeiro expulso não poderá reingressar no Território Nacional, salvo se o decreto expulsório for revogado pelo Presidente da República.

Seção I
Do Procedimento Expulsório

Art. 149. O procedimento para a expulsão de estrangeiro do Território Nacional obedecerá às normas fixadas nesta Seção.

Art. 150. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar à Secretaria de Polícia Federal a instauração de procedimento para expulsão de estrangeiro.

Art. 151. A conclusão do procedimento expulsório não ultrapassará o prazo de sessenta dias, dentro do qual será assegurado ao expulsando o direito de defesa.

Parágrafo único. No caso do réu sob custódia, a instrução do procedimento não excederá o prazo de trinta dias, assegurados ao expulsando o direito de defesa e a observância dos atos previstos nesta Seção, reduzidos os prazos à metade.

Art. 152. Quando o estrangeiro for condenado por crime, o Ministério Público remeterá ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, a cópia da sentença condenatória e da folha de antecedentes penais, constantes dos autos, para fundamentar o procedimento cabível, acompanhada da identificação e qualificação do estrangeiro, assim como informações sobre sua condição de permanência e situação familiar no País.

Art. 153. A instauração do procedimento para a expulsão do estrangeiro será iniciada mediante Portaria.

§ 1º O expulsando será notificado da instauração do procedimento e do dia e hora fixados para o interrogatório, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 2º Se o expulsando não for encontrado, será notificado por edital, com o prazo de dez dias, publicado duas vezes no Diário Oficial da União, valendo a notificação para todos os atos do procedimento.

§ 3º Se o expulsando estiver cumprindo prisão, seu comparecimento será requisitado à autoridade competente.

§ 4º Comparecendo, o expulsando será qualificado, interrogado, identificado e fotografado, podendo nessa oportunidade indicar defensor e especificar as provas que desejar produzir.

§ 5º Não comparecendo o expulsando, proceder-se-á a sua qualificação indireta.

§ 6º Será nomeado defensor dativo:

I - se o expulsando não indicar defensor;
II - se o indicado não assumir a defesa da causa;
III - se notificado, pessoalmente ou por edital, o expulsando não comparecer.

§ 7º Fica ressalvado ao expulsando, a qualquer tempo, o direito de substituição do defensor dativo.

§ 8º Cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, ao expulsando e ao seu defensor será dada vista dos autos, em cartório, para apresentação de defesa no prazo único de dez dias, contados da ciência do despacho respectivo.

§ 9º Encerrada a instrução, deverão os autos ser remetidos ao órgão competente do Ministério da Justiça, no prazo de quinze dias, acompanhados do relatório conclusivo, bem como do conjunto de documentos comprobatórios da situação jurídica do estrangeiro no País e a conclusão das diligências realizadas.

Art. 154. Recebido o inquérito, será este anexado ao processo respectivo, devendo o órgão competente do Ministério da Justiça encaminhá-lo com parecer ao Ministro da Justiça, que o submeterá à decisão do Presidente da República, quando for o caso.

Art. 155. Publicado o decreto de expulsão, o órgão competente do Ministério da Justiça remeterá ao Ministério das Relações Exteriores os dados de qualificação do expulsando para fins de:

I - cientificar ao país de origem;
II - promover os registros com vistas a impedir a concessão de vistos consulares.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Parágrafo único. Igual comunicação será feita à Secretaria de Polícia Federal e ao juiz das execuções penais, se for o caso.

Art. 156. Caberá pedido de reconsideração do ato expulsório, no prazo de dez dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União, salvo as hipóteses de crimes referentes à lei de entorpecentes, à prática de tortura, de terrorismo e os demais de natureza hedionda.

§ 1º O pedido, dirigido ao Presidente da República, conterá os fundamentos de fato e de direito, com as respectivas provas e processar-se-á junto ao órgão competente do Ministério da Justiça.

§ 2º Ao receber o pedido, o órgão do Ministério da Justiça procederá às diligências necessárias e emitirá parecer sobre seu cabimento e procedência, encaminhando o processo ao Ministro da Justiça, que o submeterá ao Presidente da República, quando for o caso.

Art. 157. A execução da medida expulsória dependerá de prévia e expressa autorização ministerial e será efetivada pela Secretaria de Polícia Federal, mediante termo, a ser encaminhado ao órgão competente do Ministério da Justiça.

Art. 158. Na hipótese de suspensão da medida executória, por ordem judicial, o expulsando ficará sob custódia da Secretaria de Polícia Federal até a decisão final da Justiça.

Capítulo III
DA EXTRADIÇÃO

Art. 159. A extradição é procedimento de colaboração internacional recíproca, fundamentada na solidariedade entre países no combate à criminalidade e consiste na entrega do estrangeiro ao Estado requerente para ser julgado ou cumprir pena que lhe foi imposta no exterior.

Art. 160. A extradição poderá ser concedida, se formalmente requerida por Estado soberano para fins executórios ou instrutórios de ação penal:

I - quando se fundamentar em tratado;
II - mediante promessa de reciprocidade.

§ 1º A aceitação da promessa de reciprocidade e a concessão da extradição são da alçada exclusiva do Poder Executivo.

§ 2º A apreciação sobre a procedência do pedido, sua legalidade e sobre o caráter da infração é da alçada exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Art. 161. Nenhuma extradição será concedida pelo Governo brasileiro, sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não cabendo recurso da decisão.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
34

Art. 162. São condições para o Governo brasileiro conceder extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado;

II - existir sentença final de privação de liberdade ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente.

Art. 163. A extradição será requerida por via diplomatica ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diratamente de Governo a Governo.

Parágrafo único. O encaminhamento do pedido por via diplomática confera autenticidade aos documentos.

Art. 164. O pedido de extradição deverá ser instruído com a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por juiz ou autoridade competente.

§ 1º Dos documentos que instruirem o pedido constarão necessariamente:

I - indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso;

II - identidade do extraditando;

III - cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e a sua prescrição;

IV - prova ou indício de que a pessoa reclamada ingressou ou permanece no Brasil.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior serão acompanhados de versão oficial feita para o idioma português.

Art. 165. Não se concederá a extradição:

I - de brasileiro, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, independentemente de prévia declaração da nulidade do ato concessivo da naturalização;

II - se o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil e no Estado requerente;

III - se o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - se a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a um ano;

V - se o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido, no Brasil, pelo mesmo fato em que se fundamentar o pedido;

VI - se estiver extinta a punibilidade pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - se o fato constituir crime político ou houver fundados motivos para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando, por motivo de raça, religião ou nacionalidade, ou que tais fatos sirvam para agravar a sua situação;

VIII - se o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção.

§ 1º Quando a extradição for concedida a brasileiro por fato criminoso anterior à sua naturalização, esta será declarada insubsistente por Portaria do Ministro da Justiça.

§ 2º Não impedirá a extradição o fato que, apresentado como político, constitua, principalmente, infração da lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir a causa principal.

§ 3º Não caracteriza crime político o atentado contra Chefes de Estado ou qualquer autoridade, os atos de terrorismo, o seqüestro de pessoas, os demais de natureza hedionda e os que atentem contra a paz e a segurança da humanidade.

Art. 166. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o que em primeiro lugar houver formalizado o pedido de extradição, se a gravidade dos crimes for idêntica;

III - o Estado de origem ou na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Havendo tratado com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas, no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

§ 3º Nos casos não previstos, decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

Art. 167. Em caso de urgência, poderá ser admitido pedido de prisão preventiva do extraditando mediante notícia do crime, desde que solicitada, em termos hábeis, por via diplomática, contendo, conforme o caso, informações:

I - da sentença condenatória em que se fundamentar o pedido;
II - do auto de prisão em flagrante;
III - do mandado de prisão;
IV - da fuga do indiciado.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
56

Art. 168. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido a exame do Ministério da Justiça, que, se assim entender, o encaminhará ao Supremo Tribunal Federal, solicitando a decretação da prisão preventiva.

§ 1º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, improrrogáveis, contados da data da notificação, por via diplomática.

§ 2º Considerar-se-á formalizado o pedido na data de sua apresentação no Ministério das Relações Exteriores, que consignará a data do recebimento.

§ 3º Não será admitido novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art. 169. Formalizado o pedido de extradição, cabe ao Ministério da Justiça seu exame e encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 170. Nenhum pedido de extradição será julgado sem que o extraditando esteja preso e à disposição do Supremo Tribunal Federal, em cumprimento a mandado de prisão por este ordenado.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

Art. 171. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados e ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão diplomática do Estado requerente.

Art. 172. Concedida a extradição, será o fato comunicado pelo Ministério da Justiça, através do Ministério das Relações Exteriores, à Missão diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do Território Nacional.

S.E. - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
37

Parágrafo único. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do Território Nacional no prazo fixado neste artigo, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar.

Art. 173. Negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 174. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

§ 1º A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

§ 2º Quando houver solicitação fundamentada do Estado requerente, com especificação dos fatos e dos motivos justificadores, para a efetivação imediata da medida e, desde que conveniente, o Governo brasileiro poderá entregar o extraditando, ainda que responda a processo ou esteja condenado, no Brasil, com pena privativa de liberdade.

Art. 175. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assuma o compromisso:

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;

IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

V - de não considerar qualquer motivo político para agravar a pena;

VI - de atender às ressalvas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 176. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da retirada do extraditando.

Art. 177. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Território Nacional, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades.

Seção I
Do Trânsito de Estrangeiros Extraditados

Art. 178. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justiça, o trânsito, no Território Nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim a respectiva custódia, mediante apresentação antecipada de documentos comprobatórios de concessão da medida, devidamente vertidos para o idioma portuguêS.

Título XII
DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO

Art. 179. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.

Art. 180. É lícito ao estrangeiro associar-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiar-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades de iguais fins, bem como participar de reuniões comemorativas de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica.

Art. 181. É vedado ao estrangeiro:

I - exercer atividade de natureza política e imiscuir-se, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, especialmente:

a) organizar, criar ou manter sociedade ou qualquer entidade de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

b) exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

c) organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins vedados neste inciso.

II - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

III - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

IV - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no inciso anterior;

V - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
39

VI - ser proprietário ou explorador de aeronave nacional, ressalvado o disposto na legislação específica;

VII - ser corretor de navio, de aeronaves, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VIII - participar da administração de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

IX - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

X - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento;

XI - prestar assistência religiosa às forças armadas e auxiliares;

XII - ser proprietário ou arrendatário de imóvel rural, em desacordo com os limites fixados em lei;

XIII - exercer cargo, emprego permanente e funções públicas federal, estadual e municipal.

Título XIII
DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E SEU PROCEDIMENTO

Capítulo I
DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 182. Constitui infração, sujeitando o infrator às sanções administrativas aqui cominadas, independentemente das penas previstas na legislação penal:

I - entrar no Território Nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação.

II - demorar-se no Território Nacional após esgotado o prazo legal de estada;

Sanção: multa de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por dia de excesso até o máximo de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e deportação, caso não saia no prazo fixado.

III - afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que os documentos tenham sido visados;

Sanção: deportação.

IV - reingressar no Território Nacional sem ressarcir o Tesouro Nacional das despesas e pagar a multa decorrente de sua anterior retirada forçada:

Sanção: deportação e, na reincidência, expulsão.

V - exercer atividade remunerada para a qual não tenha sido prévia e expressamente autorizado;

Sanção: cancelamento do registro e deportação para o estrangeiro e multa de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) para a empresa a cujo serviço se encontre o estrangeiro.

VI - deixar de registrar-se no órgão competente dentro do prazo estabelecido nesta lei:

Sanção: multa de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por dia de excesso, até o máximo de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

VII - deixar de comunicar ao Ministério da Justiça a mudança de seu domicílio ou residência dentro do prazo estabelecido nesta Lei:

Sanção: multa de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

VIII - deixar de requerer a averbação da aquisição de nacionalidade diversa da constante do registro;

Sanção: multa de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

IX - fixar residência, no Brasil, sendo nacional de cidade limítrofe e morador de cidade contígua;

Sanção: deportação.

X - deixar a empresa transportadora de atender a manutenção ou promover a saída do Território Nacional do clandestino ou do impedido;

Sanção: multa de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do Território Nacional.

XI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem;

Sanção: multa de Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do Território Nacional.

XII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro clandestino ou em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada;

Sanção: multa de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), por estrangeiro, independentemente da expulsão, se o infrator for nacional de outro país.

XIII - resgatar bilhete de viagem do estrangeiro turista ou em trânsito;

Sanção: multa de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

XIV - deixar de retirar o estrangeiro do Território Nacional, findo o prazo de estada;

Sanção: multa de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), por estrangeiro, para a entidade, organização, pessoa física ou jurídica que se responsabilizou pela entrada, estada e saída do estrangeiro ou a cujo serviço se encontre.

XV - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei para a qual não seja cominada sanção especial.

Sanção: multa de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 183. As multas previstas neste capítulo terão seus valores aumentados do dobro, nos casos de reincidência.

Art. 184. Os valores das multas previstas no artigo 182 serão reajustados de acordo com o índice de variação do salário mínimo.

COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO - CCI
41

Capítulo II
DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 185. A infração punida com multa será apurada em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto.

Art. 186. É competente para lavrar o auto de infração o agente incumbido de aplicar a lei.

§ 1º O auto deverá relatar, circunstanciadamente, a infração e o seu procedimento.

§ 2º Depois de assinado pelo agente que o lavrar, o auto será submetido à assinatura do infrator, ou de seu representante legal que assistir à lavratura.

§ 3º Se o infrator, ou seu representante legal não puder ou não quiser assinar o auto, o fato será nele certificado.

Art. 187. Lavrado o auto de infração, será o infrator notificado para apresentar defesa escrita ou para efetuar o pagamento, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º Não sendo cumprida a exigência e nem oferecida a defesa, será declarada a revelia e consolidado o crédito em favor da União, procedendo-se à inscrição da dívida, pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 2º Findo o prazo e certificada a apresentação da defesa tempestiva, o processo administrativo será julgado pela autoridade a que estiver subordinado o autuante, sendo o infrator notificado da decisão proferida.

Art. 188. Da decisão que impuser sanções, o infrator poderá interpor recurso à instância superior no prazo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º O recurso somente será admitido se o recorrente depositar o valor da multa aplicada, em moeda corrente, ou prestar caução ou fiança idônea.

§ 2º Recebido o recurso e prestadas as informações pelo recorrido, o processo será remetido à instância imediatamente superior no prazo de três dias úteis.

§ 3º Proferida a decisão final, o processo será devolvido dentro de três dias úteis à repartição de origem para:

I - provido o recurso, autorizar o levantamento da importância depositada, da caução ou da fiança;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
42

II - negado provimento ao recurso, autorizar o recolhimento da importância da multa ao Tesouro Nacional.

Art. 189. A saída do infrator do Território Nacional não interromperá o curso do processo.

Art. 190. Verificado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social que o empregador mantém a seu serviço estrangeiro em situação irregular, ou impedido de exercer atividade remunerada, o fato será comunicado à Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, para as providências cabíveis.

Título XIV
DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 191. Constitui crime, sujeitando-se o infrator às penas aqui cominadas:

I - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular.

Pena: detenção de 1 a 3 anos e multa de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), por estrangeiro, independentemente da expulsão, se o infrator for nacional de outro país.

II - fazer declaração falsa em processo de permanência definitiva ou temporária, de prorrogação de prazo de estada, de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos ou para obter passaporte, "laissez-passer" ou quando exigido visto de saída.

Pena: reclusão de 1 a 5 anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

TÍTULO XV
DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

Art. 192. Ao Conselho Nacional de Imigração, órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça, com sede na Capital Federal, além das atribuições constantes desta Lei compete:

I - orientar e coordenar as atividades de imigração;

II - formular objetivos para a elaboração da política imigratória;

III - estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando a proporcionar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional e à captação de recursos para setores específicos;

COORDENACAO DE COMISSÕES
43

IV - promover ou fomentar estudos de problemas relativos à imigração;

V - efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão-de-obra estrangeira qualificada, para admissão em caráter permanente ou temporário;

VI - dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que respeita à admissão de imigrantes;

VII - opinar sobre alterações da legislação relativa à imigração;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno, a ser submetido à aprovação do Ministro da Justiça;

IX - formular exigências especiais.

Art. 193. O Conselho Nacional de Imigração será integrado por:

I - um representante do Ministério da Justiça que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

III - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;

VI - um representante do Ministério da Infra-Estrutura;

VII - um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

VIII - um representante da Secretaria de Ciência e Tecnologia.

Art. 194. Os membros integrantes do Conselho Nacional de Imigração e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.

Art. 195. Pela participação no processo de deliberação coletiva não haverá remuneração a qualquer título, sendo considerado relevante o serviço prestado.

Art. 196. As deliberações do Conselho Nacional de Imigração serão fixadas por meio de resoluções, publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 197. Fica o Ministério da Justiça autorizado a criar a Secretaria do Conselho Nacional de Imigração, com as respectivas funções gratificadas, como órgão vinculado a unidade incumbida de processar e instruir os pedidos formulados por estrangeiros, destinada a dar o necessário apoio administrativo.

Título XVI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. Compete ao Ministério da Justiça exercer, no Território Nacional, a fiscalização das atividades imigratórias, o controle do fluxo

migratório e, através do Conselho Nacional de Imigração, orientar e coordenar as respectivas atividades.

Art. 199. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais que estabeleçam condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei e reciprocidade de tratamento a brasileiros, respeitados os interesses nacionais.

Art. 200. O Ministério da Justiça fica autorizado a fixar em Portaria os valores das taxas remuneratórias dos serviços, corrigidos de acordo com o índice de variação do salário mínimo.

Art. 201. O Ministério das Relações Exteriores fica autorizado a fixar em Portaria os valores dos emolumentos consulares, atualizados periodicamente, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro com as principais moedas de livre conversibilidade

Art. 202. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelos de protocolo para os fins do artigo 95 e de cédula de identidade para estrangeiro, titular de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o Território Nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor.

Parágrafo único. Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo, continuarão em vigor as emitidas com base no modelo em uso.

Art. 203. O Ministério da Justiça manterá em sua estrutura básica unidade própria para processar e decidir os pedidos de concessão de permanência, transformação de visto, prorrogação de prazo de estada e medidas compulsórias.

Art. 204. Aos processos em curso no Ministério da Justiça aplicar-se-ão, de imediato, as normas desta Lei.

Art. 205. Fica o Ministro da Justiça autorizado a delegar a competência que esta Lei lhe atribui.

Art. 206. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 1º a 110 e 125 a 140 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980; a Lei 7.180, de 20 de dezembro de 1983, e o Decreto-lei 2.236, de 23 de janeiro de 1985.

Art. 207. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, em de de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

45

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

DECRETO Nº 86.715, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, definida na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Nacional de Imigração.

TÍTULO I

Da Admissão, Entrada e Impedimento

CAPITULO I

Da Admissão

SEÇÃO I

Do Visto Consular

Art. 2º A admissão do estrangeiro no território nacional far-se-á mediante a concessão de visto:

I — de trânsito;

II — de turista;

III — temporário;

IV — permanente;

V — de cortesia;

VI — oficial; e

VII — diplomático.

§ 1º Os vistos serão concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulados e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários.

§ 2º A Repartição consular de carreira, o Vice-Consulado e o Consulado honorário somente poderão conceder visto de cortesia, oficial e diplomático, quando autorizados pela Secrataria de Estado das Relações Exteriores.

§ 3º No caso de suspensão de relações diplomáticas e consulares, os vistos de entrada no Brasil poderão ser concedidos por Missão diplomática ou Repartição consular do país encarregado dos interesses brasileiros.

Art. 3º A concessão de visto poderá estender-se a dependente legal do estrangeiro, satisfeitas as exigências do artigo 5º e comprovada a dependência.

Parágrafo único. A comprovação de dependência far-se-á através da certidão oficial respectiva ou, na impossibilidade de sua apresentação, por documento idôneo, a critério da autoridade consular.

Art. 4º O apátrida, para a obtenção de visto, deverá apresentar, além dos documentos exigidos neste Regulamento, prova oficial de que poderá regressar ao país de residência ou de procedência, ou ingressar em outro país, salvo impedimento avaliado pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 5º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I — menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II — considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III — anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV — condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V — que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Nos casos de recusa de visto, nas hipóteses previstas nos itens II e V deste artigo, a autoridade consular anotará os dados de qualificação de que dispuser e comunicará o motivo da recusa à Secretaria de Estado das Relações Exteriores que, a respeito, expedirá circular a todas as autoridades consulares brasileiras no exterior e dará conhecimento ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho.

Art. 6º A autoridade consular, ao conceder visto, consignará, no documento de viagem do interessado, o prazo de validade para sua utilização.

Art. 7º A autoridade consular examinará, por todos os meios ao seu alcance, a autenticidade e a legalidade dos documentos que lhe forem apresentados.

Parágrafo único. Os documentos que instruírem os pedidos de visto deverão ser apresentados em português, admitidos, também, os idiomas inglês, francês e espanhol.

Art. 8º O visto é individual e no documento de viagem serão apostos tantos vistos quantos forem os seus beneficiários.

§ 1º A solicitação do visto será feita pelo interessado em formulário próprio.

§ 2º O pedido dirá respeito a uma só pessoa, admitindo-se a inclusão de menores de dezoito anos no formulário de um dos progenitores, quando viajarem na companhia destes.

Art. 9º Ao conceder o visto, a autoridade consular anotará, no documento de viagem, a sua classificação e o prazo de estada do estrangeiro no Brasil.

Parágrafo único. Nos casos de concessão de visto temporário ou permanente, a referida autoridade entregará ao estrangeiro cópia do formulário do pedido respectivo, autenticada, para os fins previstos no § 7º do artigo 23, § 2º do artigo 27 e § 1º do artigo 58.

Art. 10. O estrangeiro, natural de país limítrofe, poderá ser admitido no Brasil, observado o disposto no artigo 37.

Art. 11. O passaporte, ou documento equivalente, não poderá ser visado se não for válido para o Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se como equivalentes ao passaporte o *laissez-passer*, o salvo-conduto, a permissão de reingresso e outros documentos de viagem emitidos por governo estrangeiro ou organismo internacional reconhecido pelo Governo brasileiro.

Art. 12. O tipo de passaporte estrangeiro, o cargo ou a função do seu titular não determinam, necessariamente, o tipo de visto a ser concedido pela autoridade brasileira, no exterior ou no Brasil.

Art. 13. O Ministério das Relações Exteriores realizará as investigações necessárias à apuração de fraudes praticadas no exterior quanto ao visto consular e dará conhecimento de suas conclusões ao Ministério da Justiça

SUBSEÇÃO I
Do Visto de Trânsito

Art. 14. O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

Art. 15. Para obter visto de trânsito, o estrangeiro deverá apresentar:

I — passaporte ou documento equivalente;

II — certificado internacional de imunização, quando necessário; e

III — bilhete de viagem para o país de destino.

§ 1º Do documento de viagem deverá constar, se necessário, o visto aposto pelo representante do país de destino.

§ 2º Os documentos exigidos neste artigo deverão ser apresentados pelo estrangeiro aos órgãos federais competentes, no momento da entrada no território nacional.

Art. 16. Na hipótese de interrupção de viagem contínua de estrangeiro em trânsito, aplicar-se-á o disposto no artigo 42.

SUBSEÇÃO II
Do Visto de Turista

Art. 17. O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 18. Para obter o visto de turista, o estrangeiro deverá apresentar:

I — passaporte ou documento equivalente;

II — certificado internacional de imunização, quando necessário; e

III — prova de meios de subsistência ou bilhete de viagem que o habilite a entrar no território nacional e dele sair.

§ 1º Para os fins deste artigo, admitem-se, como prova de meios de subsistência, extrato de conta bancária, carta de crédito ou outros documentos que atestem a posse de recursos financeiros, a juízo da autoridade consular.

§ 2º O estrangeiro, titular do visto de turista, deverá apresentar aos órgãos federais competentes os documentos previstos neste artigo, ao entrar no território nacional.

Art. 19. Cabe ao Ministério das Relações Exteriores indicar os países cujos nacionais gozam de isenção do visto de turista.

Parágrafo único. O Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores enviará ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça relação atualizada dos países cujos nacionais estejam isentos do visto de turista.

Art. 20. O turista isento de visto, nos termos do artigo anterior, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, no momento da entrada no território nacional:

I — passaporte, documento equivalente ou carteira de identidade, esta quando admitida;

II — certificado internacional de imunização, quando necessário.

§ 1º — Em caso de dúvida quanto à legitimidade da condição de turista, o Departamento de Polícia Federal poderá exigir prova de meios de subsistência e bilhete de viagem que o habilite a sair do País.

§ 2º — Para os fins do disposto no parágrafo anterior, entende-se como prova de meios de subsistência a posse de numerário ou carta de crédito.

Art. 21. O prazo de estada do turista poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Departamento de Polícia Federal.

SUBSEÇÃO III

Do Visto Temporário

Art. 22. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I — em viagem cultural ou em missão de estudos;

II — em viagem de negócios;

III — na condição de artista ou desportista;

IV — na condição de estudante;

V — na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI — na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e

VII — na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Art. 23. Para obter visto temporário o estrangeiro deverá apresentar:

I — passaporte ou documento equivalente;

II — certificado internacional de imunização, quando necessário;

III — atestado de saúde;

IV — prova de meios de subsistência; e

V — atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, este a critério da autoridade consular.

§ 1º Os vistos temporários, de que tratam os itens I, II, IV, V e VII do artigo anterior só poderão ser obtidos, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido.

§ 2º Nos casos de que tratam os itens III e V do artigo anterior, só será concedido visto, pelo respectivo Consulado no exterior, se o estrangeiro for parte em contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

§ 3º O Ministério das Relações Exteriores poderá autorizar a dispensa da prova a que alude o item III deste artigo em relação aos estrangeiros nas condições dos itens I a IV do artigo 22, no caso de estada até noventa dias.

§ 4º A prova de meios de subsistência, a que alude o item IV deste artigo, será feita:

I — no caso de viagem cultural ou missão de estudos, mediante a apresentação de convite ou indicação de entidade cultural ou científica, oficial ou particular, ou a exibição de documento idôneo que, a critério da autoridade consular, justifique a viagem do interessado e especifique o prazo de estada e a natureza da função;

II — no caso de viagem de negócios, por meio de declaração da empresa ou entidade a que estiver vinculado o estrangeiro, ou de pessoa idônea, a critério da autoridade consular;

III — no caso de estudante, por meio de documento que credencie o estrangeiro como beneficiário de bolsa de estudos ou convênio cultural celebrado pelo Brasil; se o candidato não se encontrar numa dessas condições, a autoridade consular competente exigir-lhe-á prova de que dispõe de recursos suficientes para manter-se no Brasil;

IV — no caso de ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada ou de congregação ou ordem religiosa, mediante compromisso da entidade no Brasil, responsável por sua manutenção e saída do território nacional.

§ 5º A Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho encaminhará cópia dos contratos, que visar, aos Departamentos Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores e Federal de Justiça do Ministério da Justiça.

§ 6º Independentemente da apresentação do documento de que trata o § 2º deste artigo, poderá ser exigida pela autoridade consular, nos casos dos itens III e V do artigo 22, a prova da condição profissional atribuída ao interessado, salvo na hipótese de prestação de serviço ao Governo brasileiro.

§ 7º No momento da entrada no território nacional, o estrangeiro, titular do visto temporário, deverá apresentar aos órgãos federais competentes os documentos previstos nos itens I, II e III, deste artigo, no parágrafo único do artigo 9º, bem como os exames complementares de saúde.

Art. 24. O Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores dará ciência, à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, da concessão dos vistos de que trata o § 2º do artigo anterior.

Art. 25. Os prazos de estada no Brasil para os titulares de visto temporário serão os seguintes:

I — no caso de viagem cultural ou missão de estudos, até dois anos;

II — no caso de viagem de negócios, até noventa dias;

III — para artista ou desportista, até noventa dias;

IV — para estudante, até um ano;

V — para cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro, até dois anos;

VI — para correspondente de jornal, revista, rádio, televisão, ou agência noticiosa estrangeira, até quatro anos;

VII — para ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada ou de congregação ou ordem religiosa, até um ano.

SUBSEÇÃO IV

Do Visto Permanente

Art. 26. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que se pretenda fixar definitivamente no Brasil.

Art. 27. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, e apresentar:

I — passaporte ou documento equivalente;

II — certificado internacional de imunização, quando necessário;

III — atestado de saúde;

IV — atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular;

V — prova de residência;

VI — certidão de nascimento ou de casamento; e

VII — contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso.

§ 1º O visto permanente só poderá ser obtido, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido.

§ 2º O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos nos itens I a III, deste artigo, no parágrafo único do artigo 9º, bem como os exames complementares de saúde constantes das normas técnicas especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

§ 3º Ressalvados os interesses da segurança nacional e as condições de saúde de que trata o item V do artigo 5º, não se aplicam aos portugueses as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes, nem o disposto no artigo seguinte.

Art. 28. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

Parágrafo único. A autoridade consular anotará à margem do visto a atividade a ser exercida pelo estrangeiro e a região em que se deva fixar.

SEÇÃO II

Do Exame de Saúde

Art. 29. Cabe ao Ministério da Saúde, através da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, examinar e fiscalizar as condições de saúde do estrangeiro candidato à entrada ou permanência no Brasil.

Parágrafo único. No exame de saúde será considerada a correlação entre a capacidade física do estrangeiro e a profissão a que se destina.

Art. 30. O exame de saúde no exterior, para concessão de visto consular, a estrangeiro que pretenda entrar no Brasil, deverá ser efetuado por médico da confiança da Repartição consular brasileira.

Art. 31. O exame de saúde dos candidatos a visto permanente no exterior, ou a transformação de visto no Brasil, será obrigatoriamente extensivo a todo o grupo familiar, devidamente comprovado, ainda que somente o chefe de família seja candidato à imigração.

§ 1º A comprovação de que trata este artigo será feita mediante apresentação do registro de família, declaração consular ou documento idôneo a critério da autoridade de saúde.

§ 2º Quando somente o chefe de família for candidato à permanência deverá apresentar, também, exames médicos dos seus dependentes legais efetuados por médico de confiança da Repartição consular brasileira ou, na sua falta, por órgãos oficiais do país de origem.

Art. 32. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, serão observados ainda os seguintes critérios:

I — para casados: exame médico do cônjuge, dos filhos menores e dos dependentes legais;

II — para filhos menores: exame médico dos pais; e

III — para solteiros maiores: exame médico individual.

Art. 33. A inabilitação de um componente do grupo familiar por qualquer das restrições constantes dos itens I a III e V a VIII do artigo 52, acarretará a rejeição de todo o grupo.

Parágrafo único. Não se aplicam as restrições deste artigo ao maior de sessenta anos de idade, dependente de imigrante qualificado, desde que sua condição não constitua risco para a saúde pública.

Art. 34. No caso de interesse nacional, as restrições constantes das normas técnicas especiais, estabelecidas pelo Ministério da Saúde, não constituirão motivo de impedimento à concessão do visto permanente ou do temporário, de que trata o item V do artigo 22, desde que as condições de saúde do estrangeiro não representem risco à saúde pública.

Art. 35. Os atestados e formulários de saúde obedecerão a modelos próprios instituídos pelo Ministério da Saúde.

51

CAPÍTULO II

Da Entrada

Art. 36. Para a entrada do estrangeiro no território nacional, será exigido visto concedido na forma deste Regulamento, salvo as exceções legais.

Parágrafo único. No caso de força maior devidamente comprovada, o Departamento de Polícia Federal poderá autorizar a entrada do estrangeiro no território nacional, ainda que esgotado o prazo de validade para utilização do visto.

Art. 37. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente carteira de identidade válida, emitida por autoridade competente do seu país.

Art. 38. O estrangeiro, ao entrar no território nacional, seja qual for o meio de transporte utilizado, será fiscalizado pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, do Ministério da Saúde, pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, no local da entrada, nos termos da legislação respectiva, devendo apresentar os documentos previstos neste Regulamento.

§ 1º No caso de entrada por via terrestre, a fiscalização far-se-á no local reservado, para esse fim, aos órgãos referidos neste artigo.

§ 2º Em se tratando de entrada por via marítima, a fiscalização será feita a bordo, no porto de desembarque.

§ 3º Quando a entrada for por via aérea, a fiscalização será feita no aeroporto do local de destino do passageiro, ou ocorrendo a transformação do vôo internacional em doméstico, no lugar onde a mesma se der, a critério do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, ouvidas a Divisão Nacional de Vigilância Sanitaria de Portos, Aeroportos e Fronteiras do Ministério da Saúde e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 39. Quando o visto consular omitir a sua classificação ou ocorrer engano, o Departamento de Polícia Federal poderá permitir a entrada do estrangeiro, retendo o seu documento de viagem e fornecendo-lhe comprovante.

Parágrafo único. O Departamento de Polícia Federal encaminhará o documento de viagem ao Ministério das Relações Exteriores, para classificação ou correção.

Art. 40. Havendo dúvida quanto à dispensa de visto, no caso de titular de passaporte diplomático, oficial ou de serviço, o Departamento de Polícia Federal consultará o Ministério das Relações Exteriores, para decidir sobre a entrada do estrangeiro.

Art. 41. O Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça poderá permitir a entrada condicional de estrangeiro impedido na forma do artigo 53, mediante autorização escrita da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, do Ministério da Saúde.

Art. 42. Quando a viagem contínua do estrangeiro tiver que ser interrompida por impossibilidade de transbordo imediato ou por motivo imperioso, o transportador, ou seu agente, dará conhecimento do fato ao Departamento de Polícia Federal, por escrito.

Parágrafo único. O Departamento de Polícia Federal, se julgar procedente os motivos alegados, determinará o local em que o mesmo deva permanecer e as condições a serem observadas por ele e pelo transportador, não devendo o prazo de estada exceder ao estritamente necessário ao prosseguimento da viagem.

Art. 43. O Departametno de Polícia Federal poderá permitir o transbordo ou desembarque de tripulante que, por motivo imperioso, seja obrigado a interromper a viagem no território nacional.

Parágrafo único. O transportador, ou seu agente, para os fins deste artigo, dará conhecimento prévio do fato ao Departamento de Polícia Federal, fundamentadamente e por escrito, assumindo a responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo ou desembarque.

Art. 44. Poderá ser permitido o transbordo do clandestino, se requerido pelo transportador, ou seu agente, que assumirá a responsabilidade pelas despesas dele decorrentes.

Art. 45. Nas hipóteses previstas nos artigos 42 e 43, quando o transbordo ou desembarque for solicitado por motivo de doença, deverá esta ser comprovada pela autoridade de saúde.

Art. 46. Quando se tratar de transporte aéreo, relativamente ao transbordo de passageiro e tripulante e ao desembarque deste, aplicar-se-ão as normas e recomendações contidas em anexo à Convenção de Aviação Civil Internacional.

Art. 47. O transportador ou seu agente responderá, à qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Departamento de Polícia Federal exigirá termo de compromisso, assinado pelo transportador ou seu agente.

Art. 48. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo Departametno de Polícia Federal.

Art. 49. Nenhum tripulante estrangeiro, de embarcação marítima de curso internacional, poderá desembarcar no território nacional, ou descer à terra, durante a permanência da embarcação no porto, sem a apresentação da carteira de identidade de marítimo prevista em Convenção da Organização Internacional do Trabalho.

Parágrafo único. A carteira de identidade, de que trata este artigo, poderá ser substituída por documento de viagem que atribua ao titular a condição de marítimo.

Art. 50. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Departamento de Polícia Federal, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território nacional na condição de turista ou em trânsito.

CAPÍTULO III

Do Impedimento

Art. 51. Além do disposto no artigo 26, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, não poderá, ainda, entrar no território nacional quem:

I — não apresentar documento de viagem ou carteira de identidade, quando admitida;

II — apresentar documento de viagem:

a) que não seja válido para o Brasil;

b) que esteja com o prazo de validade vencido;

c) que esteja com rasura ou indício de falsificação;

d) com visto consular concedido sem a observância das condições previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e neste Regulamento.

Parágrafo único. O impedimento será anotado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça no documento de viagem do estrangeiro, ouvida a Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras do Ministério da Saúde, quando for o caso.

Art. 52. Respeitado o disposto no § 3º, do artigo 23, parágrafo único do artigo 33 e no artigo 34, serão impedidos de entrar no território nacional, mesmo com o visto consular em ordem, os estrangeiros portadores de:

I — doença mental, de qualquer natureza e grau;

II — doenças hereditárias ou familiares;

III — doenças ou lesões que incapacitam definitivamente para o exercício da profissão a que se destina;

IV — defeito físico, mutilação grave, doenças do sangue e dos aparelhos circulatório, respiratório, digestivo, geniturinário, locomotor e do sistema nervoso que acarretam incapacidade superior a 40%;

V — alcoolismo crônico e toxicomania;

VI — neoplasia maligna;

VII — invalidez;

VIII— doenças transmissíveis:

— tuberculose

— hanseníase

— tracoma

— sífilis

— leishmaniose

— blastomicose

— tripanosomíase

— e outras, a critério da autoridade sanitária.

Art. 53. O impedimento por motivo de saúde será oposto ou suspenso pela autoridade de saúde.

§ 1º A autoridade de saúde comunicará ao Departamento de Polícia Federal a necessidade da entrada condicional do estrangeiro, titular de visto temporário ou permanente, no caso de documentação médica insuficiente ou quando julgar indicada a complementação de exames médicos para esclarecimento de diagnóstico.

§ 2º O estrangeiro, nos casos previstos no parágrafo anterior, não poderá deixar a localidade de entrada sem a complementação dos exames médicos a que estiver sujeito, cabendo ao Departamento de Polícia Federal reter o seu documento de viagem e fixar o local onde deva permanecer.

§ 3º A autoridade de saúde dará conhecimento de sua decisão, por escrito, ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis.

Art. 54. O Departamento de Polícia Federal anotará no documento de viagem as razões do impedimento definitivo e aporá sobre o visto consular o carimbo de impedido.

Art. 55. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

§ 1º Na impossibilidade de saída imediata do impedido, o Departamento de Polícia Federal poderá permitir a sua entrada condicional, fixando-lhe o prazo de estada e o local em que deva permanecer.

§ 2º Na impossibilidade de saída imediata do clandestino, o Departamento de Polícia Federal o manterá sob custódia pelo prazo máximo de trinta dias, prorrogável por igual período.

§ 3º A empresa transportadora, ou seu agente, nos casos dos parágrafos anteriores, firmará termo de responsabilidade, perante o Departamento de Polícia Federal, que assegure a manutenção do estrangeiro.

TÍTULO II
Da Condição de Asilado

Art. 56. Concedido o asilo, o Departamento Federal de Justiça lavrará termo no qual serão fixados o prazo de estada do asilado no Brasil e, se for o caso, as condições adicionais aos deveres que lhe imponham o Direito Internacional e a legislação vigente, às quais ficará sujeito.

Parágrafo único. O Departamento Federal de Justiça encaminhará cópia do termo de que trata este artigo ao Departamento de Polícia Federal, para fins de registro.

Art. 57. O asilado, que desejar sair do País e nele reingressar sem renúncia à sua condição, deverá obter autorização prévia do Ministro da Justiça, através do Departamento Federal de Justiça.

54

TÍTULO III

Do Registro e suas Alterações

CAPÍTULO I

Do Registro

Art. 58. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (artigo 22, I, e de IV a VII, ou de asilado, é obrigado a registrar-se no Departamento de Polícia Federal, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observado o disposto neste Regulamento.

§ 1º O registro processar-se-á mediante apresentação do documento de viagem que identifique o registrando, bem como da cópia do formulário do pedido de visto consular brasileiro, ou de certificado consular do país da nacionalidade, este quando ocorrer transformação de visto.

§ 2º Constarão do formulário de registro as indicações seguintes: nome, filiação, cidade e país de nascimento, nacionalidade, data do nascimento, sexo, estado civil, profissão, grau de instrução, local e data da entrada no Brasil, espécie e número do documento de viagem, número e classificação do visto consular, data e local de sua concessão, meio de transporte utilizado, bem como os dados relativos aos filhos menores, e locais de residência, trabalho e estudo.

§ 3º O registro somente será efetivado se comprovada a entrada legal do estrangeiro no País, após a concessão do visto consular respectivo.

§ 4º Quando a documentação apresentada omitir qualquer dado de sua qualificação civil, o registrando deverá apresentar certidões do registro de nascimento ou de casamento, certificado consular ou justificação judicial.

§ 5º O registro do estrangeiro que houver obtido transformação do visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente, só será efetivado após a providência referida no parágrafo único do artigo 73.

§ 6º O estudante, beneficiário de convênio cultural, deverá, ainda, registrar-se no Ministério das Relações Exteriores, mediante a apresentação do documento de identidade fornecido pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 59. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.

§ 1º Se o documento de viagem consignar o nome de forma abreviada, o estrangeiro deverá comprovar a sua grafia por extenso, com documento hábil.

§ 2º Se a nacionalidade foi consignada por organismo internacional ou por autoridade de terceiro país, ela só será anotada no registro à vista da apresentação de documento hábil ou de confirmação da autoridade diplomática ou consular competente.

§ 3º Se o documento de viagem omitir a nacionalidade do titular será ele registrado:

I — como apátrida, em caso de ausência de nacionalidade;

II — como de nacionalidade indefinida, caso ela não possa ser comprovada na forma do parágrafo anterior.

Art. 60. Ao estrangeiro registrado, inclusive ao menor em idade escolar, será fornecido documento de identidade.

Parágrafo único. Ocorrendo as hipóteses dos artigos 18, 37 § 2º e 97 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, deverá o documento de identidade delas fazer menção.

Art. 61. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, cujo prazo de estada no País seja superior a noventa dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º O estrangeiro, titular de passaporte diplomático, oficial ou de serviço que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo, sempre que sua estada no Brasil deva ser superior a noventa dias.

§ 2º O registro será procedido em formulário próprio instituído pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Ao estrangeiro de que trata este artigo, o Ministério das Relações Exteriores fornecerá documento de identidade próprio.

Art. 62. O estrangeiro, natural de país limítrofe, domiciliado em localidade contígua ao território nacional, cuja entrada haja sido permitida mediante a apresentação de carteira de identidade e que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino em município fronteiriço ao local de sua residência, respeitados os interesses da segurança nacional, será cadastrado pelo Departamento de Polícia Federal e receberá documento especial que o identifique e caracterize sua condição.

Parágrafo único. O cadastro será feito mediante os seguintes documentos:

I — carteira de identidade oficial emitida pelo seu país;

II — prova de naturalidade;

III — prova de residência em localidade do seu país contígua ao território nacional;

IV — promessa de emprego, ou de matrícula, conforme o caso;

V — prova de que não possui antecedentes criminais em seu país.

Art. 63. A Delegacia Regional do Trabalho, ao fornecer a Carteira de Trabalho e Previdência Social, nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 60, quando for o caso e no artigo 62, nela aporá o carimbo que caracterize as restrições de sua validade ao Município, onde o estrangeiro haja sido cadastrado pelo Departamento de Polícia Federal.

CAPITULO II

Da Prorrogação do Prazo de Estada

Art. 64. Compete ao Ministério da Justiça a prorrogação dos prazos de estada do turista, do temporário e do asilado e ao Ministério das Relações Exteriores, a do titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.

SEÇÃO I

Da Prorrogação da Estada do Turista

Art. 65. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a noventa dias, podendo ser cancelada a critério do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º A prorrogação poderá ser concedida pelo Departamento de Polícia Federal, quando solicitada antes de expirado o prazo inicialmente autorizado, mediante prova de:

I — pagamento da taxa respectiva;

II — posse de numerário para se manter no País.

§ 2º A prorrogação será anotada no documento de viagem ou, se admitida a carteira de identidade, no cartão de entrada e saída.

SEÇÃO II

Da Prorrogação da Estada do Temporário

Art. 66. O prazo de estada do titular de visto temporário poderá ser prorrogado:

I — pelo Departamento de Polícia Federal, nos casos dos itens II e III do artigo 22;

II — pelo Departamento Federal de Justiça, nas demais hipóteses, observado o disposto na legislação trabalhista, ouvida a Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso.

§ 1º A prorrogação será concedida na mesma categoria em que estiver classificado o estrangeiro e não poderá ultrapassar os limites previstos no artigo 25.

§ 2º A apresentação do pedido não impede, necessariamente, as medidas a cargo do Departamento de Polícia Federal destinadas a promover a retirada do estrangeiro que exceder o prazo de estada.

Art. 67. O pedido de prorrogação de estada do temporário deverá ser formulado antes do término do prazo concedido anteriormente e será instruído com:

I — cópia autêntica do documento de viagem;

II — prova:

a) de registro de temporário;

b) de meios próprios de subsistência;

c) do motivo da prorrogação solicitada.

§ 1º A prova de meios de subsistência nas hipóteses do artigo 22 será feita:

I — no caso do item I, mediante a renovação de convite ou indicação de entidade cultural ou científica, oficial ou particular, ou a exibição de documento idôneo que justifique o pedido e especifique o prazo de estada e a natureza da função;

II — no caso do item II, com documento que ateste a idoneidade financeira;

III — no caso dos itens III e V, com o instrumento de prorrogação do contrato inicial ou com novo contrato de trabalho, do qual conste que o empregador assume a responsabilidade de prover o seu regresso;

IV — no caso do item IV, mediante apresentação de escritura de assunção de compromisso de manutenção, salvo hipótese de estudante convênio;

V — no caso do item VI, mediante declaração da entidade a que estiver vinculado o estrangeiro e que justifique a necessidade e o prazo da prorrogação;

VI — no caso do item VII, mediante compromisso de manutenção da entidade a que estiver vinculado.

§ 2º No caso de estudante, o pedido deverá, também, ser instruído com a prova do aproveitamento escolar e da garantia de matrícula.

§ 3º O pedido de prorrogação de que trata o item II do artigo anterior deverá ser apresentado até trinta dias antes do término do prazo de estada concedido.

§ 4º No caso previsto no parágrfo anterior, o pedido poderá ser apresentado diretamente ao Departamento Federal de Justiça ou ao órgão local do Departamento de Polícia Federal, que o encaminhará ao Ministério da Justiça dentro de cinco dias improrrogáveis sob pena de responsabilidade do funcionário.

§ 5º Nas hipóteses do item III, o órgão que conceder a prorrogação dará ciência do fato à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho.

SEÇÃO III

Da Prorrogação da Estada do Asilado

Art. 68. A prorrogação do prazo de estada do asilado será concedida pelo Departamento Federal de Justiça.

CAPITULO III

Da Transformação dos Vistos

Art. 69. Os titulares dos vistos de que tratam os itens V e VII do artigo 22 poderão obter sua transformação para permanente, desde que preencham as condições para a sua concessão.

Parágrafo único. Ressalvados os interesses da segurança nacional e as condições de saúde de que trata o item V do artigo 5º, o estrangeiro de nacionalidade portuguesa, titular de visto de turista ou temporário, poderá igualmente obter a transformação dos mesmos para permanente.

Art. 70. Compete ao Departamento Federal de Justiça conceder a transformação:

I — em permanente, dos vistos referidos no artigo 69;

II — dos vistos diplomático ou oficial em:

a) temporário de que tratam os itens I a VI do artigo 22;

b) permanente.

§ 1º O pedido deverá ser apresentado no mínimo trinta dias antes do término do prazo de estada, perante o órgão do Departamento de Polícia Federal do domicílio ou residência do interessado, devendo esse órgão encaminhá-lo ao Departamento Federal de Justiça dentro de cinco dias improrrogáveis, sob pena de responsabilidade do funcionário.

§ 2º A transformação só será concedida se o requerente satisfizer as condições para a concessão do visto permanente.

§ 3º O Ministério da Saúde, por intermédio da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, transmitirá ao Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça a relação de estrangeiros recusados nos exames de saúde para permanência no País.

§ 4º O Departamento Federal de Justiça comunicará a transformação concedida:

I — ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, no caso do item I deste artigo;

II — ao Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, no caso do item II deste artigo.

Art. 71. A saída do estrangeiro do território nacional, por prazo não superior a noventa dias, não prejudicará o processamento ou o deferimento do pedido de permanência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não assegura o retorno do estrangeiro ao Brasil sem obtenção do visto consular, quando exigido.

Art. 72. Do despacho que denegar a transformação do visto, caberá pedido de reconsideração ao Departamento Federal de Justiça.

§ 1º O pedido deverá conter os fundamentos de fato e de direito e as respectivas provas, e será apresentado ao órgão do Departamento de Polícia Federal, onde houver sido autuada a inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação, no *Diário Oficial* da União, do despacho denegatório.

§ 2º O Departamento de Polícia Federal fornecerá ao requerente comprovante da interposição do pedido de reconsideração.

Art. 73. Concedida a transformação do visto, o estrangeiro deverá efetuar o registro, no Departamento de Polícia Federal, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação, no *Diário Oficial* da União, do deferimento do pedido, sob pena de caducidade.

Parágrafo único. O registro do estrangeiro que tenha obtido a transformação na hipótese do item II do artigo 70 somente será efetuado mediante a apresentação ao Departamento de Polícia Federal do documento de viagem com o visto diplomático ou oficial cancelado pelo Ministério das Relações Exteriores.

58

Art. 74. Compete ao Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores conceder a transformação, para oficial ou diplomático, do visto de trânsito, turista, temporário ou permanente.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, ao estrangeiro que entrar no território nacional isento de visto de turista.

§ 2º O Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores comunicará ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça a transformação concedida, fornecendo os dados de qualificação do estrangeiro, inclusive o número e a data do registro de que trata o artigo 58.

Art. 75. O pedido de transformação de visto não impede a aplicação, pelo Departamento de Polícia Federal, do disposto no artigo 98, se o estrangeiro ultrapassar o prazo legal de estada no território nacional.

CAPITULO IV

Da Alteração de Assentamentos

Art. 76. Compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro.

Art. 77. O pedido de alteração de nome, dirigido ao Ministro da Justiça, será instruído com certidões obtidas nas Unidades da Federação onde o estrangeiro haja residido:

I — dos órgãos corregedores das Polícias Federal e Estadual:

II — dos Cartórios de Protesto de Títulos;

III — dos Cartórios de distribuição de ações nas Justiças Federal e Estadual;

IV — das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º O pedido será apresentado ao órgão do Departamento de Polícia Federal do local de residência do interessado, devendo o órgão que o receber anexar-lhe cópia do registro, e proceder a investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o Departamento de Polícia Federal remeterá o processo ao Departamento Federal de Justiça que emitirá parecer, encaminhando-o ao Ministro da Justiça.

Art. 78. A expressão nome, para os fins de alteração de assentamento do registro, compreende o prenome e os apelidos de família.

§ 1º Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º Os erros materiais serão corrigidos de ofício.

Art. 79. Independem da autorização de que trata o artigo 76 as alterações de assentamento do nome do estrangeiro resultantes de:

I — casamento realizado perante autoridade brasileira;

II — sentença de anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial, proferidas por autoridade brasileira;

III — legitimação por subseqüente casamento;

IV — sentenças de desquite ou divórcio proferidas por autoridade estrangeira, desde que homologadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 80. O estrangeiro, que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro, deverá, nos noventa dias seguintes, requerer averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos.

§ 1º O pedido de averbação será instruído com documento de viagem, certificado fornecido pela autoridade diplomática ou consular, ou documento que atribua ao estrangeigo a nacionalidade alegada e, quando for o caso, com a prova da perda da nacionalidade constante do registro.

§ 2º Observar-se-á, quanto ao pedido de averbação, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 77, excluída a investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 3º Ao apátrida que adquirir nacionalidade e ao estrangeiro que perder a constante do seu registro aplica-se o disposto neste artigo.

59

CAPITULO V

Da Atualização do Registro

Art. 81. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Departamento de Polícia Federal a mudança do seu domicílio ou da sua residência, nos trinta dias imediatamente seguintes à sua efetivação.

§ 1º A comunicação poderá ser feita pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, e dela deverão constar obrigatoriamente o nome do estrangeiro, o número do documento de identidade e o lugar onde foi emitido, acompanhada de comprovante da nova residência ou domicílio.

§ 2º Quando a mudança de residência ou de domicílio se efetuar de uma para outra Unidade da Federação, a comunicação será feita pessoalmente ao órgão do Departamento de Polícia Federal do local da nova residência ou novo domicílio.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o órgão que receber a comunicação requisitará cópia do registro respectivo, para processamento da inscrição do estrangeiro, e informará ao que procedeu ao registro os fatos posteriores ocorridos.

Art. 82. As entidades de que tratam os artigos 45 a 47 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, remeterão, ao Departamento de Polícia Federal, os dados ali referidos.

Art. 83. A admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado ou cadastrado.

§ 1º O protocolo fornecido pelo Departamento de Polícia Federal substitui, para os fins deste artigo, pelo prazo de até sessenta dias, contados da sua emissão, os documentos de identidade previstos nos artigos 60 e 62.

§ 2º As entidades, a que se refere este artigo, remeterão ao Departamento de Polícia Federal os dados de identificação do estrangeiro, à medida que ocorrer o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

§ 3º O Departamento de Polícia Federal, quando for o caso, dará conhecimento dos dados referidos no parágrafo anterior à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho.

Art. 84. Os dados a que se referem os artigos 82 e 83 serão fornecidos em formulário próprio a ser instituído pelo Departamento de Polícia Federal.

CAPITULO VI

Do Cancelamento e do Restabelecimento do Registro

SEÇÃO I

Do Cancelamento do Registro

Art. 85. O estrangeiro terá o registro cancelado pelo Departamento de Polícia Federal:

I — se obtiver naturalização brasileira;

II — se tiver decretada sua expulsão;

III — se requerer sua saída do território nacional em caráter definitivo, renunciando expressamente ao direito de retorno a que se refere o artigo 90;

IV — se permanecer ausente do Brasil por prazo superior a dois anos;

V — se, portador de visto temporário ou permanente, obtiver a transformação dos mesmos para oficial ou diplomático;

VI — se houver transgressão dos artigos 18, 37, § 2º ou 99 a 101 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;

VII — se temporário ou asilado, no término do prazo de estada no território nacional.

Art. 86. Na hipótese prevista no item III do artigo anterior, o estrangeiro deverá instruir o pedido com a documentação prevista no artigo 77 e anexar-lhe o documento de identidade emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Deferido o pedido e efetivado o cancelamento, o estrangeiro será notificado para deixar o território nacional dentro de trinta dias.

Art. 87. O Departamento de Polícia Federal comunicará o cancelamento de registro à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso:

SEÇÃO II

Do Restabelecimento do Registro

Art. 88. O registro poderá ser restabelecido pelo Departamento de Polícia Federal, se o estrangeiro:

I — tiver cancelada ou anulada a naturalização concedida, desde que não tenha sido decretada a sua expulsão;

II — tiver a expulsão revogada;

III — retornar ao território nacional com visto temporário ou permanente.

§ 1º Em caso de retorno ao território nacional, o pedido de restabelecimento de registro deverá ser feito no prazo de trinta dias; a contar da data do reingresso.

§ 2º Na hipótese do item III do artigo 85, se o cancelamento do registro houver importado em isenção de ônus fiscal ou financeiro, o pedido deverá ser instruído com o comprovante da satisfação destes encargos.

§ 3º O restabelecimento implicará a emissão de novo documento de identidade do qual conste, também, quando for o caso, a data de reingresso do estrangeiro no território nacional.

§ 4º Se, ao regressar ao território nacional, o estrangeiro fixar residência em Unidade da Federação diversa daquela em que foi anteriormente registrado, a emissão do novo documento de identidade será precedida da requisição de cópia do registro para inscrição.

§ 5º No caso de estrangeiro que retorne ao Brasil com outro nome ou nacionalidade, o restabelecimento do registro somente se procederá após o cumprimento do disposto nos artigos 77 e 80.

TÍTULO IV

Da Saída e do Retorno

Art. 89. No momento de deixar o território nacional, o estrangeiro deverá apresentar ao Departamento de Polícia Federal o documento de viagem e o cartão de entrada e saída.

Parágrafo único. O Departamento de Polícia Federal consignará nos documentos de que trata este artigo a data em que o estrangeiro deixar o território nacional.

Art. 90. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos a contar da data em que tiver deixado o território nacional, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere este artigo, o reingresso no País, como permanente, dependerá da concessão de novo visto.

Art. 91. O estrangeiro registrado como temporário, nos casos dos itens I e IV a VII do artigo 22, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente do novo visto, se o fizer dentro do prazo fixado no documento de identidade emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 92. O estrangeiro titular de visto consular de turista ou temporário (artigo 22, II e III) que se ausentar do Brasil poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de estada no território nacional, fixado no visto.

Art. 93. Nas hipóteses do artigo anterior, o prazo de estada fluirá, ininterruptamente, a partir da data da primeira entrada no território nacional, observado o disposto no parágrafo único do artigo 89.

TÍTULO V

Do Documento de Viagem para Estrangeiro

Art. 94. O Departamento de Polícia Federal poderá conceder passaporte para estrangeiro nas seguintes hipóteses:

I — ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;

II — ao nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;

III — ao asilado ou ao refugiado, como tal admitido no Brasil;

IV — ao cônjuge ou viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

§ 1º A concessão de passaporte dependerá de prévia consulta:

a) ao Ministério das Relações Exteriores, no caso do item II;

b) ao Departamento Federal de Justiça, no caso do item III.

§ 2º As autoridades consulares brasileiras poderão conceder passaporte, no exterior, ao estrangeiro mencionado no item IV.

Art. 95. O *laissez-passer* poderá ser concedido no Brasil pelo Departamento de Polícia Federal, e, no exterior, pelas Missões diplomáticas ou Repartições consulares brasileiras.

Parágrafo único. A concessão, no exterior, de *laissez-passer* a estrangeiro registrado no Brasil dependerá de prévia audiência:

I — do Departamento de Polícia Federal, no caso de permanente ou temporário;

II — do Departamento Federal de Justiça, no caso de asilado.

Art. 96. O prazo de validade do passaporte para estrangeiro e do *laissez-passer* será fixado pelo órgão que o conceder.

Parágrafo único. O prazo de validade do passaporte poderá excepcionalmente ser prorrogado pela autoridade consular brasileira, com autorização da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ouvido o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Art. 97. Na ocasião do reingresso do estrangeiro no território nacional, o passaporte para estrangeiro, ou o *laissez-passer*, será recolhido pelo Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. No caso de *laissez-passer* concedido a turista ou a temporário (artigo 22, I e II) pela autoridade consular brasileira no exterior, o recolhimento se dará no momento da saída de seu titular do território nacional.

TÍTULO VI

Da Deportação

Art. 98. Nos casos de entrada ou estada irregular, o estrangeiro, notificado pelo Departamento de Polícia Federal, deverá retirar-se do território nacional:

I — no prazo improrrogável de oito dias, por infração ao disposto nos artigos 18, 21, § 2º, 24, 26, §1º, 37, § 2º, 64, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigos 105 e 125, II da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;

II — no prazo improrrogável de três dias, no caso de entrada irregular, quando não configurado o dolo.

§ 1º Descumpridos os prazos fixados neste artigo, o Departamento de Polícia Federal promoverá a imediata deportação do estrangeiro.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação dos prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 99. Ao promover a deportação, o Departamento de Polícia Federal lavrará termo, encaminhando cópia ao Departamento Federal de Justiça.

62

TÍTULO VII
Da Expulsão

Art. 100. O procedimento para a expulsão de estrangeiro do território nacional obedecerá às normas fixadas neste Título.

Art. 101. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro, autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para expulsão do estrangeiro.

Art. 102. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar ao Departamento de Polícia Federal a instauração de inquérito para a expulsão de estrangeiro.

Art. 103. A instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro será iniciada mediante Portaria.

§ 1º O expulsando será notificado da instauração do inquérito e do dia e hora fixados para o interrogatório, com antecedência mínima de dois dias úteis.

§ 2º Se o expulsando não for encontrado, será notificado por edital, com o prazo de dez dias, publicado duas vezes no *Diário Oficial* da União, valendo a notificação para todos os atos do inquérito.

§ 3º Se o expulsando estiver cumprindo prisão judicial, seu comparecimento será requisitado à autoridade competente.

§ 4º Comparecendo, o expulsando será qualificado, interrogado, identificado e fotografado, podendo nessa oportunidade indicar defensor e especificar as provas que desejar produzir.

§ 5º Não comparecendo o expulsando, proceder-se-á à sua qualificação indireta.

§ 6º Será nomeado defensor dativo, ressalvada ao expulsando a faculdade de substituí-lo, por outro de sua confiança:

I — se o expulsando não indicar defensor;

II — se o indicado não assumir a defesa da causa;

III — se notificado, pessoalmente ou por edital, o expulsando não comparecer para os fins previstos no § 4º.

§ 7º Cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, ao expulsando e ao seu defensor será dada vista dos autos, em cartório, para a apresentação de defesa no prazo único de seis dias, contados da ciência do despacho respectivo.

§ 8º Encerrada a instrução do inquérito, deverá ser este remetido ao Departamento Federal de Justiça, no prazo de doze dias, acompanhado de relatório conclusivo.

Art. 104. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, assegurado ao expulsando o procedimento previsto no artigo anterior, reduzidos os prazos à metade.

Art. 105. Recebido o inquérito, será este anexado ao processo respectivo, devendo o Departamento Federal de Justiça encaminhá-lo com parecer ao Ministro da Justiça, que o submeterá à decisão do Presidente da República, quando for o caso.

Art. 106. Publicado o decreto de expulsão, o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça remeterá ao Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores os dados de qualificação do expulsando.

Art. 107. Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 104, caberá pedido de reconsideração do ato expulsório, no prazo de dez dias, a contar da sua publicação no *Diário Oficial* da União.

§ 1º O pedido, dirigido ao Presidente da República, conterá os fundamentos de fato e de direito com as respectivas provas e processar-se-á junto ao Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça.

§ 2º Ao receber o pedido, o Departamento Federal de Justiça emitirá parecer sobre seu cabimento e procedência, encaminhando o processo ao Ministro da Justiça, que o submeterá ao Presidente da República.

Art. 108. Ao efetivar o ato expulsório, o Departamento de Polícia Federal lavrará o termo respectivo, encaminhando cópia ao Departamento Federal de Justiça.

Art. 109. O estrangeiro que permanecer em regime de liberdade vigiada, no lugar que lhe for determinado por ato do Ministro da Justiça, ficará sujeito às normas de comportamento estabelecidas pelo Departamento de Polícia Federal.

TITULO VIII
Da Extradição

Art. 110. Compete ao Departamento de Polícia Federal, por determinação do Ministro da Justiça:

I — efetivar a prisão do extraditando;

II — proceder à sua entrega ao Estado ao qual houver sido concedida a extradição.

Parágrafo único. Da entrega do extraditando será lavrado termo, com remessa de cópia ao Departamento Federal de Justiça.

TITULO X
Da Naturalização

Art. 125. A petição de que tratam os artigos 119, 120, 122 e 123, dirigida ao Ministro da Justiça, será apresentada ao órgão local do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º No caso do artigo 121, a petição poderá ser apresentada diretamente ao Departamento Federal de Justiça, dispensadas as providências de que trata o § 3º deste artigo.

§ 2º Nos casos do artigo 124, a petição poderá ser apresentada à autoridade consular brasileira, que a remeterá, através do Ministério das Relações Exteriores, ao Departamento Federal de Justiça, para os fins deste artigo.

§ 3º O órgão do Departamento de Polícia Federal, ao processar o pedido:

I — fará a remessa da planilha datiloscópica do naturalizando ao Instituto Nacional de Identificação, solicitando a remessa da sua folha de antecedentes;

II — investigará a sua conduta;

III — opinará sobre a conveniência da naturalização;

IV — certificará se o requerente lê e escreve a língua portuguesa, considerada a sua condição;

V — anexará ao processo boletim de sindicância em formulário próprio.

§ 4º A solicitação, de que trata o item I do parágrafo anterior, deverá ser atendida dentro de trinta dias.

§ 5º O processo, com a folha de antecedentes, ou sem ela, deverá ultimar-se em noventa dias, findos os quais será encaminhado ao Departamento Federal de Justiça, sob pena de apuração de responsabilidade do servidor culpado pela demora.

Art. 126. Recebido o processo, o Diretor-Geral do Departamento Federal de Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas nos artigos 112 e 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 1º Do despacho que determinar o arquivamento do processo, caberá pedido de reconsideração, no prazo de trinta dias contados da publicação do ato no *Diário Oficial* da União.

§ 2º Mantido o arquivamento, caberá recurso ao Ministro da Justiça no mesmo prazo do parágrafo anterior.

Art. 127. Não ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, ou se provido do recurso sem decisão final concedendo a naturalização, o Diretor-Geral do Departamento Federal de Justiça, se o entender necessário, poderá determinar outras diligências.

§ 1º O Departamento Federal de Justiça dará ciência ao naturalizando das exigências a serem por ele cumpridas, no prazo que lhe for fixado.

§ 2º Se o naturalizando não cumprir o despacho no prazo fixado, ou não justificar a omissão, o pedido será arquivado e só poderá ser renovado com o cumprimento de todas as exigências do artigo 119.

§ 3º Se a diligência independer do interessado, o órgão a que for requisitada deverá cumpri-la dentro de trinta dias, sob pena de apuração da responsabilidade do servidor.

Art. 128. Publicada a Portaria de Naturalização no *Diário Oficial* da União, o Departamento Federal de Justiça emitirá certificado relativo a cada naturalizando.

§ 1º O certificado será remetido ao Juiz Federal da cidade onde tenha domicílio o interessado, para entrega solene em audiência pública, individual ou coletiva, na qual o Magistrado dirá da significação do ato e dos deveres e direitos dele decorrentes.

§ 2º Onde houver mais de um Juiz Federal a entrega será feita pelo da Primeira Vara.

§ 3º Quando não houver Juiz Federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do Juiz Ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima.

§ 4º Se o interessado, no curso do processo, mudar de domicílio poderá requerer lhe seja efetuada a entrega do certificado pelo Juiz competente da cidade onde passou a residir.

Art. 129. A entrega do certificado constará de termo lavrado no livro de audiência, assinado pelo Juiz e pelo naturalizado, devendo este:

I — demonstrar que conhece o língua portuguesa, segundo a sua condição, pela leitura de trechos da Constituição;

II — declarar, expressamente, que renuncia à nacionalidade anterior;

III — assumir o compromisso de bem cumprir os deveres de brasileiro.

§ 1º Ao naturalizado de nacionalidade portuguesa não se aplica o disposto no item I deste artigo.

§ 2º Serão anotados no certificado a data em que o naturalizado prestou compromisso, bem como a circunstância de haver sido lavrado o respectivo termo.

§ 3º O Juiz comunicará ao Departamento Federal de Justiça a data de entrega do certificado.

§ 4º O Departamento Federal de Justiça comunicará ao órgão encarregado do alistamento militar e ao Departamento de Polícia Federal as naturalizações concedidas, logo sejam anotadas no livro próprio as entregas dos respectivos certificados.

Art. 130. A entrega do certificado de naturalização, nos casos dos artigos 121 e 122, será feita ao interessado ou ao seu representante legal, conforme o caso, mediante recibo, diretamente pelo Departamento Federal de Justiça ou através dos órgãos regionais do Departamento de Polícia Federal.

Art. 131. A entrega do certificado aos naturalizados a que se refere o artigo 124 poderá ser feita pelo Chefe da Missão diplomática ou Repartição consular brasileira no país onde estejam residindo, observadas as formalidades previstas no artigo anterior.

Art. 132. O ato de naturalização ficará sem efeito se a entrega do certificado não for solicitada pelo naturalizado, no prazo de doze meses, contados da data da sua publicação, salvo motivo de força maior devidamente comprovado perante o Ministro da Justiça.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere este artigo, deverá o certificado ser devolvido ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Justiça, para arquivamento, anotando-se a circunstância no respectivo registro.

Art. 133. O processo, iniciado com o pedido de naturalização, será encerrado com a entrega solene do certificado, na forma prevista nos artigos 129 a 131.

§ 1º No curso do processo de naturalização, qualquer do povo poderá impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.

§ 2º A impugnação, por escrito, será dirigida ao Ministro da Justiça e suspenderá o curso do processo até sua apreciação final.

Art. 134. Suspender-se-á a entrega do certificado, quando verificada pelas autoridades federais ou estaduais, mudança nas condições que autorizavam a naturalização.

TÍTULO XI

Do Procedimento para Apuração das Infrações

Art. 135. As infrações previstas no artigo 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, punidas com multa, serão apuradas em proceso administrativo, que terá por base o respectivo auto.

Art. 136. É competente para lavrar o auto de infração o agente do órgão incumbido de aplicar este Regulamento.

§ 1º O auto deverá relatar circunstanciadamente a infração e o seu enquadramento.

§ 2º Depois de assinado pelo agente que o lavrar, o auto será submetido à assinatura do infrator, ou de seu representante legal que assistir à lavratura.

§ 3º Se o infrator, ou seu representante legal, não puder ou não quiser assinar o auto, o fato será nele certificado.

Art. 137. Lavrado o auto de infração, será o infrator notificado para apresentar defesa escrita, no prazo de cinco dias úteis, a contar da notificação.

Parágrafo único. Findo o prazo e certificada a apresentação ou não da defesa o processo será julgado, sendo o infrator notificado da decisão proferida.

Art. 138. Da decisão que impuser penalidade o infrator poderá interpor recurso à instância imediatamente superior no prazo de cinco dias úteis, contados da notificação.

§ 1º O recurso somente será admitido se o recorrente depositar o valor da multa aplicada, em moeda corrente, ou prestar caução oú fiança idônea.

§ 2º Recebido o recurso e prestadas as informações pelo recorrido, o processo será remetido à instância imediatamente superior no prazo de três dias úteis.

§ 3º Proferida a decisão final, o processo será devolvido dentro de três dias úteis à repartição de origem para:

I — provido o recurso, autorizar o levantamento da importância depositada, da caução ou da fiança;

II — negado provimento ao recurso, autorizar o recolhimento da importância da multa ao Tesouro Nacional.

Art. 139. No caso de não interposição ou não admissão de recurso, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a apuração e inscrição da divida.

Art. 140. A saída do infrator do território nacional não interromperá o curso do processo.

66
ac

LEI Nº 6.964, DE 09 DE DEZEMBRO de 1981

Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que «define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 13, 14, 16, 24 e 30 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 13. .....

.....

V — .....

VI — ....., e

VII — na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único. .....

.....

Art. 16. .....

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

.....

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

.....

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VII do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.»

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, após o art. 35, o seguinte art. 36, renumerados o atual e os subseqüentes:

«Art. 36. A prorrogação do prazo de estada do titular do visto temporário, de que trata o inciso VII do art. 13, não excederá a um ano».

Art. 3º Os arts. 36, 44, 46, 74, 75, 78, 79, 98, 108, 111, 114, 118, 124, 128 e 132 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, renumerados segundo o disposto no artigo anterior, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 37. O titular do visto de que trata o art. 13, incisos V e VII, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas as condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento.

§ 1º Ao titular do visto temporário previsto no inciso VII do art. 13 só poderá ser concedida a transformação após o prazo de dois anos de residência no País.

§ 2º Na transformação do visto poder-se-á aplicar o disposto no art. 18 desta Lei.

.....

Art. 45. .....

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente, diretor ou acionista controlador.

.....

Art. 47. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça, quando requisitados, os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador.

.....

Art. 75. Não se procederá à expulsão:

I — se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou

II — quando o estrangeiro tiver:

a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que a motivar.

§ 2º Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

Art. 76. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

.....

Art. 79. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Havendo tratado com algum dos Estados requerentes prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 80. .....

§ 1º .....

§ 2º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente.

.....

Art. 99. .....

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

.....

Art. 109. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins ou que, depois de registrada, passar a exercer atividades ilícitas, terá sumariamente cassada a autorização a que se refere o parágrafo único do artigo anterior e o seu funcionamento será suspenso por ato do Ministro da Justiça, até final julgamento do processo de dissolução, a ser instaurado imediatamente.

.....

Art. 112. .....

§ 1º Não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de dois anos.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 113 e 114 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.

§ 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

.....

Art. 115. .....

§ 1º A petição será assinada pelo naturalizando e instruida com os documentos a serem especificados em regulamento.

§ 2º Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de:

I — estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II — estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1(um) ano depois da formatura.

§ 3º Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça.

.....

Art. 119. Publicada no *Diário Oficial* a Portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado.

§ 1º Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara.

§ 2º Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima.

§ 3º A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizado no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

.....

Art. 125. .....

.....

VI — transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

Pena: multa de dez vezes o maior valor de referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional.

.....

Art. 129. Fica criado o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, ao qual caberá, além das demais atribuições constantes desta Lei, orientar e coordenar as atividades de imigração.

§ 1º O Conselho Nacional de Imigração será integrado por um representante do Ministério do Trabalho, que o presidirá, um do Ministério da Justiça, um do Ministério das Relações

Exteriores, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde, um do Ministério da Indústria e do Comércio e um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, todos nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 2º A Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observador junto ao Conselho Nacional de Imigração.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração.

.....

Art. 133. .....

I — .....

II — .....

a) hajam entrado no Brasil até 20 de agosto de 1980.

....."

Art. 4º Acrescente-se à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, após o atual art. 132, o seguinte art. 134, renumerados o atual e os subseqüentes:

"Art. 134. Poderá ser regularizada, provisoriamente, a situação dos estrangeiros de que trata o artigo anterior.

§ 1º Para os fins deste artigo, fica instituído no Ministério da Justiça o registro provisório de estrangeiro.

§ 2º O registro de que trata o parágrafo anterior implicará na expedição de cédula de identidade, que permitirá ao estrangeiro em situação ilegal o exercício de atividade remunerada e a livre locomoção no território nacional.

§ 3º O pedido de registro provisório deverá ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 4º A petição, em formulário próprio, será dirigida ao órgão do Departamento de Polícia Federal mais próximo do domicílio do interessado, instruída com um dos seguintes documentos:

I — cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II — certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;

III — certidão do registro de nascimento ou casamento;

IV — qualquer outro documento idôneo que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

§ 5º O registro provisório e a cédula de identidade, de que trata este artigo, terão prazo de validade de 2 (dois) anos improrrogáveis, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º Firmados, antes de esgotar o prazo previsto no § 5º deste artigo, os acordos bilaterais referidos no artigo anterior, os nacionais dos países respectivos deverão requerer a regularização de sua situação, no prazo previsto na alínea *c* do inciso II do art. 133 desta Lei.

§ 7º O Ministro da Justiça instituirá modelo especial da cédula de identidade de que trata este artigo."

Art. 5º O art. 135 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, renumerado para 137, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. Aos processos em curso no Ministério da Justiça, na data da publicação desta Lei, aplicar-se-á o disposto no Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, e no seu Regulamento, Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos de naturalização, sobre os quais incidirão, desde logo, as normas desta Lei."

Art. 6º Acrescentem-se à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, os seguintes artigos, numerados como 138 e 139:

«Art. 138. Aplica-se o disposto nesta Lei às pessoas de nacionalidade portuguesa, sob reserva de disposições especiais expressas na Constituição Federal ou nos tratados em vigor.

Art. 139. Fica o Ministro da Justiça autorizado a delegar a competência, que esta Lei lhe atribui, para determinar a prisão do estrangeiro, em caso de deportação, expulsão e extradição.»

Art. 7º O art. 136 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, fica desmembrado, passando a constituir os arts. 140 e 141, com a seguinte redação:

«Art. 140. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 141. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 406, de 04 de maio de 1938; art. 69, do Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941; Decreto-lei nº 5.101, de 17 de dezembro de 1942; Decreto-lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945; Lei nº 5.333, de 11 de outubro de 1967; Decreto-lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969; Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969; art. 2º da Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971; e Lei nº 6.262, de 18 de novembro de 1975.»

Art. 8º Fica substituída por «território nacional» a expressão «território brasileiro» constante dos seguintes dispositivos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980: art. 4º; art. 6º; art. 8º; art. 18; art. 21; art. 22; art. 23; art. 25; art. 26; art. 28; art. 39; incisos III e VII e §§ 1º e 2º do art. 48; art. 49; parágrafo único do art. 50; art. 51; art. 52; art. 56; art. 63; alínea *b* do parágrafo único do art. 64; art. 85; art. 86; art. 93; art. 95; § 2º do art. 103; art. 106; inciso III do art. 111; art. 115; incisos I, II e V do art. 124; art. 131; art. 133; e art. 134.

Art. 9º Os artigos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a seguir referidos, deverão sofrer alterações nas remissões, em face do disposto nos arts. 2º e 5º desta Lei: art. 11; art. 39; art. 40; incisos III a VI do art. 48 e seu § 1º; § 1º do art. 56; parágrafo único do art. 60; inciso II do art. 77; § 2º do art. 81; art. 83; art. 88; parágrafo único do art. 95; art. 100; art. 112; art. 114; art. 116; parágrafo único do art. 117; art. 121; incisos IV, VIII, X, XI, XIV e XV do art. 124 e seu parágrafo único; e art. 127; bem como a Tabela de Emolumentos e Taxas, que compõe o Anexo.

Art. 10. Inclua-se no inciso II da Tabela a que se refere o art. 130, após o pedido de restabelecimento de registro temporário ou permanente, o seguinte:

«Pedido de autorização para funcionamento de sociedade, Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).»

Art. 11. O Poder Executivo fará republicar no *Diário Oficial* o texto da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.180, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983

Dispõe sobre a concessão da permanência no Brasil aos estrangeiros registrados provisoriamente.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os estrangeiros beneficiados pelo registro provisório de que trata o artigo 134 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, poderão obter a permanência no Pais, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. Concedido o registro permanente aos pais, os filhos menores de 21 anos receberão a permanência, independentemente de cumprirem as disposições do artigo 2º desta lei.

Art. 2º Para pleitear a permanência, o estrangeiro formulará requerimento ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça, instruído com os seguintes documentos:

I — cópia autenticada da carteira de identidade provisória expedida pelo Departamento de Polícia Federal;

II — declaração de que não se enquadra no inciso III do artigo 6º desta lei;

III — atestado policial de antecedentes passado pelo órgão competente do lugar de sua residência no Brasil;

IV — atestado de saúde fornecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

V — prova do exercício da profissão ou da posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI — comprovante do recolhimento de taxa correspondente ao maior valor de referência.

Art. 3º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos documentos de que trata o artigo anterior, será declarada nula a concessão da permanência sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 4º Constitui infração punível com expulsão a declaração falsa em processo de concessão da permanência.

Art. 5º O requerimento de que trata o artigo 2º desta lei deverá ser entregue nos Serviços de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal na Unidade da Federação em que residir o interessado, até o dia 31 de maio de 1984.

Parágrafo único. Durante o período em que estiver sob exame do Ministério da Justiça o requerimento, prorrogam-se os efeitos, para todos os fins, do registro provisório.

Art. 6º Não será concedida a permanência ao estrangeiro:

I — considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

II — expulso do Pais, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

III — condenado ou processado em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV — que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

V — que a requeira fora do prazo estatuído no artigo 5º desta lei.

Art. 7º Concedida a permanência, o estrangeiro deverá registrar-se no Departamento de Polícia Federal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato no *Diário Oficial*, sob pena de caducidade.

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o artigo 133 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 2.236, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, usando de atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação e valores, no que se refere à emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro ou «laissez-passer»:

I — Pedido de passaporte para estrangeiro ou «laissez-passer» — 1,0 (um) maior valor de referência;

II — Emissão de documento de identidade (artigos 33 e 132):

Primeira via — 1,0 (um) maior valor de referência;

Outras vias — 1,5 (um e meio) maior valor de referência;

Substituição — 0,6 (seis décimos) do maior valor de referência.

Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada 4 anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1985, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto
Danilo Venturini
Otávio Aguiar de Medeiros

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

Departamento de Estrangeiros

DESPACHO DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO

A Comissão Interministerial constituída pelas Portarias MJ 493/90 e 713/90, reconduzida pela de nº MJ 814/90, para os fins expressos nesta última, no sentido de colher, no prazo de 30 (trinta) dias, sugestões e comentários críticos dos diversos segmentos sociais interessados, torna público o trabalho apresentado sob a forma de projeto referente à revisão da Lei nº 6.815/80, alterada pela de nº 6.964/81, que define a situação jurídica do estrangeiro, no Brasil.

Os comentários críticos e as sugestões, tendentes ao aprimoramento do texto a ser submetido ao Congresso Nacional, deverão ser encaminhados, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta data, para o seguinte endereço:

Departamento de Estrangeiros
Comissão Interministerial - Portaria nº 814/90
Ministério da Justiça
Anexo II, sala 315
Esplanada dos Ministérios
Brasília/DF
CEP - 70.064

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES
Presidente da Comissão Interministerial

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências.

Art. 1º. Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta lei, entrar, locomover-se, permanecer no Brasil ou dele sair com seus bens.

Título I
DA APLICAÇÃO

Art. 2º. Na aplicação desta lei atender-se-á precipuamente aos interesses nacionais:

I - da preservação da ordem pública interna;
II - da cooperação internacional no combate ao crime;
III - de natureza sócio-econômico e cultural;
IV - de proteção ao trabalhador brasileiro;
V - da solidariedade internacional.

Art. 3º. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional e em especial ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Art. 4º. O aplicador da lei deverá adotar critérios objetivos que evitem o desvirtuamento da natureza do visto concedido e da finalidade da viagem do estrangeiro ao Brasil.

Título II
DA ADMISSÃO

Capítulo I
DO VISTO CONSULAR

Art. 5º. Ao estrangeiro que pretenda entrar no Território Nacional poderá ser concedido visto:

I - de trânsito;
II - de turista;
III - temporário;
IV - permanente;
V - diplomático;
VI - oficial;
VII - cortesia.

§ 1º O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais do estrangeiro, quando comprovada a condição de dependência, por documentação hábil e idônea, perante a autoridade consular.

§ 2º Em casos excepcionais, quando devidamente autorizado pelo Ministério das Relações Exteriores, poderá ser concedido visto de turista coletivo, a grupos de, pelo menos, cinquenta pessoas, sob a responsabilidade do agente promotor da viagem.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, serão exigidos todos os documentos previstos para a concessão do visto e para a entrada no País, na forma do artigo 3º desta lei.

Art. 6º. O visto será concedido no exterior, pelas missões diplomáticas, repartições consulares de carreira, vice-consulado e, quando autorizados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelos consulados honorários.

§ 1º A repartição consular de carreira, o vice-consulado e o consulado honorário somente poderão conceder visto diplomático, oficial e de cortesia, quando autorizados pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º No caso de suspensão de relações diplomáticas e consulares, os vistos de entrada no Brasil poderão ser concedidos por missão diplomática ou repartição consular do país encarregado dos interesses brasileiros.

§ 3º O apátrida, para a obtenção do visto, deverá apresentar além dos documentos exigidos nesta lei, prova oficial de que poderá regressar ao país de residência ou de procedência, ou ingressar em outro país, salvo impedimento reconhecido pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 7º. Os documentos que instruirem os pedidos de visto deverão ser apresentados em português, admitidos, também, os idiomas inglês, francês e espanhol.

Art. 8º. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de cento e oitenta dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular, uma só vez, por igual prazo.

Art. 9º. Os vistos consulares, excetuado o de trânsito, permitem múltiplas entradas, observado o prazo de sua validade.

Art. 10. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;
II - os vistos diplomático, oficial e de cortesia;
III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Seção I
Da Concessão do Visto

Art. 11. A autoridade consular, ao conceder o visto, consignará, no documento de viagem do interessado, o prazo de validade para sua utilização, a sua classificação, condições especiais de admissibilidade e o prazo de estada do estrangeiro, no Brasil.

Parágrafo único. Na hipótese de concessão de visto temporário e permanente, a autoridade consular anotará à margem do visto a atividade a ser exercida pelo estrangeiro.

Art. 12. O visto é individual e no documento de viagem poderão ser apostos tantos vistos quantos forem os seus beneficiários, menores de vinte e um anos, de acordo com as normas fixadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 13. O passaporte, ou documento equivalente, não poderá ser visado se não for válido para o Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se como equivalentes ao passaporte o "laissez-passer", o salvo conduto, a permissão de reingresso e outros documentos de viagem emitidos por governo estrangeiro ou organismo internacional reconhecido pelo Governo brasileiro.

Art. 14. O que determina o tipo de visto a ser concedido pela autoridade brasileira no exterior é a natureza e finalidade da viagem ao Brasil, e não, necessariamente, o tipo de passaporte estrangeiro, o cargo ou a função de seu titular.

Art. 15. A posse ou a propriedade de bens no Brasil, por si só, não conferem ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no Território Nacional.

Art. 16. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos de impedimento ou a inconveniência de sua presença no Território Nacional, a critério do Ministério da Justiça.

Art. 17. Os vistos poderão ser obtidos em qualquer jurisdição consular brasileira, salvo determinação expressa do Ministério das Relações Exteriores, em contrário.

Art. 18. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos, no Brasil.

Capítulo II
DAS VARIAS ESPÉCIES DE VISTO CONSULAR

Seção I
Do Visto de Trânsito

Art. 19. O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em Território Nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada improrrogável de até dez dias na entrada e igual prazo no retorno.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Seção II
Do Visto de Turista

Art. 20. O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 21. Poderá ser dispensada a exigência de visto de turista ao nacional de país que conceda ao brasileiro idêntico tratamento ou se assim convier ao Governo brasileiro.

Art. 22. O prazo de estada do turista será de até cento e vinte dias.

Art. 23. Cabe ao Ministério das Relações Exteriores editar, periodicamente, a relação dos países cujos nacionais gozam de dispensa do visto de turista.

Seção III
Do Visto Temporário

Art. 24. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem de negócio, até dois anos, com estadas periódicas de até sessenta dias;

II - na condição de artista ou desportista, para exibição ou competição, até cento e vinte dias;

III - na condição de estudante de curso de ensino reconhecido, extensão universitária, pós-graduação, estágio complementar ou situações a estas assemelhadas, até dois anos;

IV - na condição de cientista, professor ou pesquisador, até dois anos;

V - na condição de técnico ou profissional de qualquer categoria, sob regime de contrato, observado o disposto na legislação do trabalho, até dois anos;

VI - a serviço das administrações federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta ou de empresa por elas contratadas, até dois anos;

VII - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira, até cinco anos;

VIII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada ou ordem religiosa, até dois anos;

IX - na condição de administrador - para exercer cargo ou função em sociedade civil ou comercial, com poderes de representação, consoante normas do Conselho Nacional de Imigração, até cinco anos;

X - na condição de investidor - com a finalidade de instalar ou participar de sociedade comercial, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Nacional de Imigração, até cinco anos;

XI - na condição de residente, desde que comprove rendimentos próprios e permanentemente auferidos no exterior, suficientes à sua subsistência e de seus dependentes, até cinco anos;

XII - na condição de integrante de organização não governamental autorizada a funcionar no Brasil, e sob a responsabilidade desta, remunerado por fonte estrangeira, para atuar em projetos humanitários e de assistência, aprovados por entidade governamental federal, estadual ou municipal ou contemplado em acordo internacional, até dois anos.

Parágrafo único. Concluído qualquer dos cursos referidos no item III, ao estudante será concedido o prazo de até cento e vinte dias para regularização do certificado ou do diploma.

Art. 25. A fixação do prazo, observados os limites máximos, ficará condicionada à duração da missão, do contrato ou da prestação de serviço.

Art. 26. Incumbe ao Conselho Nacional de Imigração indicar periodicamente as atividades laborais que podem ser exercidas por estrangeiros mediante contrato por prazo determinado, e indicar as hipóteses que impliquem na condição especial de admissibilidade em que os vistos serão improrrogáveis e intransformáveis.

Seção IV
Do Visto Permanente

Art. 27. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda fixar-se definitivamente no Brasil, com o objetivo de exercer atividade que atenda às exigências deste lei e aos requisitos especiais de seleção a serem fixados pelo Conselho Nacional de Imigração, objetivando:

I - mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional;

II - captação de recursos externos para investimento em setores produtivos da economia nacional.

Parágrafo único. A admissão do estrangeiro, como permanente, visa a satisfazer empreendimentos produtivos que atendam ao desenvolvimento social, à preservação dos recursos naturais, às condições ambientais e às normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Seção V
Do Visto Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 28. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia subordinam-se à regulamentação do Ministério das Relações Exteriores.

Seção VI
Da Reunião Familiar

Art. 29. Poderá ser concedido visto permanente ou temporário a título de reunião familiar às seguintes categorias de estrangeiros, dependentes de cidadão brasileiro ou estrangeiro, maior de vinte e um anos, com residência temporária ou permanente no País:

I - filhos e filhas solteiros menores de vinte e um anos;

II - pai, mãe, avô e avó;

III - irmão, irmã, neto ou neta, se órfãos, solteiros e menores de dezoito anos;

IV - cônjuge de cidadão brasileiro ou de estrangeiro;

V - estrangeiro que, tendo residido no Brasil na condição de permanente e dele se tenha ausentado para, comprovadamente, realizar ou completar estudos de pós-graduação, treinamento profissional, bem como para exercer atividade de pesquisa ou que, independentemente do motivo de sua ausência, comprove a manutenção das condições que originariamente determinaram a concessão do visto, dispensados os limites de idade.

Art. 30. O visto será permanente ou temporário, em consonância com a condição do parente residente no País.

Art. 31. Cessado o direito do titular do visto principal de permanecer no Território Nacional, cessará, salvo casos especiais a critério do Conselho Nacional de Imigração, o direito decorrente dos vistos a ele vinculados.

Capitulo III
DAS EXIGENCIAS PARA OBTENÇÃO DAS DIVERSAS ESPECIES DE VISTOS

Art. 32. Para obter o visto de trânsito, o estrangeiro deverá apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente, contendo o visto aposto pelo representante do país de destino, se necessário;
II - certificado internacional de imunização, quando necessário;
III - bilhete de viagem para o país de destino.

Parágrafo único. Os documentos exigidos neste artigo, deverão ser tambem apresentados pelo estrangeiro aos órgãos federais competentes, no momento da entrada no Território Nacional.

Art. 33. Para obter o visto de turista, o estrangeiro deverá apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente;
II - certificado internacional de imunização, quando necessário;
III - prova de meios de subsistência e bilhete de viagem ou meio próprio de locomoção que o habilite a entrar no País, nele permanecer e dele sair.

Parágrafo único. O estrangeiro titular de visto de turista deverá tambem apresentar aos órgãos federais competentes os documentos previstos neste artigo, ao entrar no Território Nacional.

Art. 34. O turista isento de visto, devera apresentar aos órgãos federais competentes, no momento da entrada no Território Nacional, os seguintes documentos:

I - passaporte, documento equivalente ou carteira de identidade, esta quando admitida;
II - certificado internacional de imunização, quando necessário;
III - prova de meios de subsistência e bilhete de viagem ou meio próprio de locomoção que o habilite a entrar no País, nele permanecer e dele sair.

Art. 35. Para obter o visto de temporário, o estrangeiro devera apresentar, em qualquer caso:

I - passaporte ou documento equivalente;
II - certificado internacional de imunização, quando necessário;
III - atestado de saude, dispensável para uma estada de até cento e vinte dias;
IV - prova de meios de subsistência;
V - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, este a critério da autoridade consular.

Parágrafo único. O estrangeiro titular de visto temporário deverá também apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no Território Nacional, os documentos referidos nos itens I, II e III deste artigo e cópia do formulário consular do respectivo pedido, devidamente autenticada, bem como os exames complementares de saúde constantes das normas técnicas especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 36. Além dos documentos exigidos no artigo 35, o estrangeiro deverá apresentar:

I - no caso de viagem de negócio, documento hábil e idoneo, que justifique a natureza da viagem, compatível com a atividade exercida pelo estrangeiro;
II - na condição de artista ou desportista, confirmação do convite e condições de estada para a exibição ou competição e autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministerio do Trabalho e Previdência Social, quando implicar em remuneração por fonte nacional.
III - na condição de estudante:
a) comprovante de que é beneficiario de bolsa de estudo ou convênio cultural celebrado pelo Brasil, ou de que possui meios próprios de subsistência;
b) comprovante de garantia de matricula em estabelecimento de ensino reconhecido.
IV - na condição de cientista, professor ou pesquisador:
a) convite ou indicação de entidade cultural ou científica, oficial ou particular, que justifique a viagem, a natureza da atividade, o prazo da missão, e se responsabilize pela entrada, estada, acompanhamento dos trabalhos e saída do estrangeiro;

b) autorização de trabalho emitida por órgão competente do Ministerio do Trabalho e Previdência Social, quando implicar em remuneração por fonte nacional;
c) prova de formação científica.
V - na condição de técnico ou profissional de qualquer categoria:
a) autorização de trabalho emitida por órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
b) termo de responsabilidade da entidade empregadora pela entrada, estada e saída do estrangeiro do Território Nacional;
c) prova de formação e experiência profissional.
VI - a serviço da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, autorização de trabalho por prazo certo ou contrato da empresa estrangeira com o órgão competente, neste caso com a aceitação expressa da indicação do estrangeiro para a execução dos serviços contratados;
VII - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira a comprovação, por documento hábil e idôneo do vinculo contratual que justifique a vinda do estrangeiro ao Brasil;
VIII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa:
a) prova de formação religiosa, acompanhada de histórico escolar completo, passada pela entidade no exterior, devidamente legalizada pela autoridade consular brasileira, acompanhada de tradução oficial;
b) declaração da instituição religiosa de que o estrangeiro é membro de vida consagrada;
c) declaração da instituição religiosa que está promovendo a vinda do estrangeiro, comprometendo-se por sua entrada, manutenção e saída do Território Nacional.
IX - na condição de administrador:
a) contrato ou instrumento de designação para o exercício do cargo ou função;
b) autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério da Trabalho e Previdência Social, consoante as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Imigração;
c) declaração da empresa responsável pela vinda do estrangeiro que se responsabiliza por sua saída do Território Nacional.

77

X - na condição de investidor:

a) parecer de órgão técnico governamental acolhido pelo Conselho Nacional de Imigração sobre a viabilidade do projeto;

b) comprovação da disponibilidade financeira prevista para a implantação e execução do projeto.

XI - na condição de residente:

a) comprovação da situação economica e da origem dos rendimentos percebidos no exterior;

b) comprovação de rendimentos auferidos permanentemente no exterior, que atinjam ou superem o valor basico anual fixado pelo Conselho Nacional de Imigração.

XII - na condição de integrante de organização não governamental autorizada a funcionar no Brasil:

a) compromisso da entidade de sustentação estrangeiro e de responder por sua entrada, estada e saida do Territorio Nacional;

b) projeto aprovado pela entidade interessada na execução do serviço de caráter humanitário e social.

Art. 37. Para obter o visto de permanente, o estrangeiro deverá apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente;
II - certificado internacional de imunização, quando necessário;
III - atestado de saude;
IV - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular;
V - certidão de nascimento ou de casamento;
VI - autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdencia Social ou comprovação do projeto aprovado por órgão técnico governamental para investimento em setores produtivos e disponibilidade dos recursos financeiros compativeis com o investimento aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo unico. O estrangeiro titular do visto permanente deverá apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no Território Nacional, os documentos referidos nos itens I a III deste artigo e cópia do formulário consular do respectivo pedido, devidamente autenticado, bem como os exames complementares de saude constantes das normas técnicas especiais estabelecidas pelo Ministério da Saude.

Art. 38. Para obter o visto temporário ou permanente a titulo de reunião familiar, o estrangeiro deverá apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente;
II - certificado internacional de imunização, quando necessário;
III - atestado de saude;
IV - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular;
V - prova da condição de estada legal do responsável, residente no Brasil;
VI - prova do grau de parentesco, através de documento hábil e idoneo;
VII - prova por documento hábil e idoneo de que o responsável pela vinda do estrangeiro possui recursos suficientes para a manutenção dos familiares.

Parágrafo unico. O estrangeiro portador do visto temporário ou permanente, a titulo de reunião familiar, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no Território Nacional, os documentos referidos nos itens I a III deste artigo e cópia do formulário consular do respectivo pedido, devidamente autenticado, bem como os exames complementares de saúde constantes das normas técnicas especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 39. O Ministério das Relações Exteriores fica autorizado a formular exigências suplementares, sempre que julgar necessário, para a correta aferição das hipóteses e verificação das condições de admissibilidade.

Seção I
Da Prova de Meios de Subsistência

Art. 40. O meio de subsistência será demostrado mediante a comprovação hábil e idônea de disponibilidade financeira suficiente ou condições especiais que permitam ao estrangeiro e sua familia manterem-se no Brasil, durante o periodo de estada pretendida.

Parágrafo unico. O Conselho Nacional de Imigração poderá fixar, em resolução, critérios objetivos para satisfação dessa exigência.

Titulo III
DO EXAME DE SAÚDE

Art. 41. Cabe ao Ministério da Saúde examinar e fiscalizar as condições de saúde do estrangeiro candidato a entrada ou permanência no Brasil.

§ 1º No exame de saude será considerada a correlação entre a capacidade fisica do estrangeiro e a profissão a que se destina.

§ 2º O exame de saúde dos candidatos a visto temporário e permanente no exterior, ou a transformação de visto no Brasil, será obrigatoriamente extensivo a todo grupo familiar desde que beneficiário de igual visto ou transformação.

Art. 42. O exame de saúde no exterior, para concessão de visto consular a estrangeiro que pretenda entrar no Brasil, deverá ser efetuado por médico indicado pela repartição consular brasileira.

Art. 43. A inabilitação de um componente do grupo familiar não acarretará a rejeição dos demais componentes do mesmo grupo, desde que sua condição não constitua risco para a saúde publica.

Art. 44. Os atestados e formulários de saúde obedecerão a modelos próprios instituidos pelo Ministério da Saúde que editará, periodicamente, elenco das doenças e lesões que incapacitem ou constituam impedimento de entrada do estrangeiro no Território Nacional.

Art. 45. O impedimento por motivo de saúde será imposto ou suspenso pela autoridade de saúde.

Art. 46. O exame de saude emmente será exigido para uma estada superior a cento e vinte dias.

Parágrafo unico. O Ministério da Saúde, quando fortes razões recomenderem, poderá tornar obrigatória a exigencia, e qualquer tempo, do atestado de saúde para os vistos referidos neste artigo.

Titulo IV
DA FINALIDADE DO ACESSO E SUA LIMITAÇÃO

Art. 47. O acesso de estrangeiro ao Território Nacional tem finalidade definida nesta lei, segundo a natureza do visto.

Art. 48. É vedado ao estrangeiro admitido na condição de temporário exercer atividade diversa daquela para a qual foi admitido no Território Nacional.

Art. 49. A atividade remunerada é vedada:

I - ao turista e ao portador de visto de trânsito;
II - aos titulares dos seguintes vistos temporários:
a) de estudante;
b) de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, como tal admitido;
c) de residente.
III - aos dependentes do portador de quaisquer vistos temporários.

Art. 50. A matricula em estabelecimento de ensino é vedada ao titular de visto de trânsito e turista.

Art. 51. O titular de visto temporário, sob regime de contrato de trabalho, só poderá exercer a atividade previamente ajustada junto à entidade pela qual foi contratado na oportunidade da concessão do visto, vedadas atividades não previstas em contrato.

Parágrafo unico. Dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça, ouvido o Ministerio do Trabalho e Previdencia Social, a mudança de empregador ou de atividade ajustada em contrato.

Art. 52. O portador de visto diplomático, oficial ou de cortesia só poderá exercer atividade remunerada em favor do estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental, a cujo serviço se encontra no País ou do governo ou entidade brasileira, mediante instrumento internacional firmado com outro governo que contenha cláusula especifica sobre o assunto.

§ 1º O serviçal com visto de cortesia só poderá exercer atividade remunerada a seviço particular do responsável pela sua vinda ou permanência.

§ 2º Ao trabalho do estrangeiro portador do visto diplomático, oficial ou de cortesia não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 53. A atuação temporária ou permanente de estrangeiros em áreas indígenas ou em regiões consideradas estratégicas, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro da Justiça.

Titulo V
DA ENTRADA

Art. 54. Para a entrada do estrangeiro no Território Nacional, será exigido visto concedido na forma desta lei, salvo as excessões expressamento previstas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em casos de urgencia ou de necessidade inadiavel, poderá ser permitida a entrada condicional, sem o visto consular, sob a responsabilidade do transportador, a critério do Ministério da Justiça, que estabelecerá as condições da estada para cada caso, observadas as recomendações do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 55. A entrada no Território Nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização aduaneira, sanitária e imigratória.

Art. 56. Nenhum estrageiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem que seu documento de viagem e, conforme o caso, o cartão de entrada e saida sejam visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

Art. 57. NÃo poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no Território Nacional na condição de turista ou de trânsito.

Art. 58. Em relação ao transbordo de passageiros, condutores de veiculos e tripulantes aplicar-se-ão as normas e recomendações contidas em convenções internacionais, de que o Brasil seja signatário.

Art. 59. Nenhum tripulante ou condutor de veiculo, aeronave e embarcação poderá desembarcar no Território Nacional sem a apresentação da carteira de identidade e do cartão de entrada e saida.

Capitulo I
DOS NACIONAIS DE PAIS LIMITROFE

Art. 60. Ao nacional de pais limitrofe, domiciliado em área contigua ao Território Nacional, respeitados os interesses da defesa do Estado, poder-se-á permitir a entrada e a livre circulação nos municipios fronteiriços a seu respectivo pais, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino exclusivamente naqueles municipios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º É vedado ao estrangeiro referido neste artigo estabelecer-se com firma individual, exercer cargo ou função de administrador, com poderes de representação, de sociedade comercial ou civil.

§ 3º Os documentos referidos no § 1º não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

Capítulo II
DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR E DE TERCEIROS

Art. 61. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida sendo responsável, pela saída imediata do estrangeiro, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei.

Art. 62. A empresa transportadora responderá, também e a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Art. 63. Quando a viagem contínua do estrangeiro tiver que ser interrompida por impossibilidade de transbordo, o transportador ou seu agente dará conhecimento do fato ao órgão competente do Ministério da Justiça, que poderá permitir o desembarque da tripulação e passageiros.

Parágrafo único. O desembarque só será autorizado depois que o transportador ou seu agente assumir, mediante termo de compromisso, a responsabilidade pelas despesas decorrentes da manutenção e pela retirada da tripulação e passageiros do Território Nacional.

Art. 64. A entidade, organização ou pessoa física ou jurídica que se responsabilizou pela vinda do estrangeiro ou a cujo serviço ele se encontre ó, em qualquer circunstância, responsável pela estada e pela saída do estrangeiro do Território Nacional.

Capítulo III
DO IMPEDIMENTO

Art. 65. Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;
II - considerado nocivo à ordem pública;
III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira;
V - que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde;
VI - que desatenda aos demais requisitos e exigências para admissibilidade no Território Nacional.

Art. 66. Além do disposto no artigo anterior, não poderá entrar no Território Nacional quem:

I - não apresentar documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;
II - apresentar documento de viagem que:
a) não seja válido para o Brasil;
b) esteja com o prazo de validade vencido;
c) esteja com rasura ou indício de falsificação.

Art. 67. O estrangeiro que se retirar do País sem recolher a multa devida em virtude de sanção por descumprimento desta lei, só poderá reentrar mediante comprovação do pagamento, acrescido dos encargos legais.

Art. 68. O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá, conforme o caso, estender-se a todo o grupo familiar.

Título VI
DO ASILO POLÍTICO E DOS REFUGIADOS

Capítulo I
DO ASILO POLÍTICO

Art. 69. A concessão do asilo subordina-se a razões de ordem política, excluídas as infrações à legislação comum e cuja periculosidade atribuída ao perseguido, não ultrapasse as fronteiras do estado de origem.

Art. 70. São modalidades de asilo político:

I - asilo diplomático;
II - asilo territorial.

Art. 71. A concessão do asilo diplomático, pelo Ministério das Relações Exteriores, visa a atender às situações emergenciais ditadas por critérios humanitários em caráter de precariedade e em local por ele designado no exterior.

Parágrafo único. A concessão do asilo diplomático não assegura o direito a asilo territorial.

Art. 72. A concessão do asilo territorial pelo Ministério da Justiça dependerá de prévia audiência do Ministério das Relações Exteriores que informará das condições que o autorizem.

§ 1º O asilo territorial será formalizado através de termo de compromisso elaborado pelo Ministério da Justiça, onde serão fixadas as condições, direitos e deveres a que estará sujeito o asilado, segundo a legislação brasileira e as regras de Direito Internacional.

§ 2º O prazo do asilo territorial será de até quatro anos, a contar da data da assinatura do termo de compromisso.

Art. 73. O estrangeiro admitido no Território Nacional na condição de asilado político ficará sujeito e cumprir os deveres impostos pelo Direito Internacional e as disposições da legislação vigente.

Art. 74. O asilado que desejar sair do País e nele reingressar sem renunciar à sua condição, deverá obter autorização prévia e expressa do Ministério da Justiça.

§ 1º A autorização será solicitada por requerimento do asilado, onde conste o motivo e o prazo de afastamento, bem como a relação dos países a serem visitados.

§ 2º Na hipótese de autorização, o afastamento não poderá ultrapassar o prazo da concessão do asilado.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo importará na renuncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.

Art. 75. É assegurado ao asilado territorial o exercício de seu trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições estabelecidas em lei.

Art. 76. A concessão do asilo poderá estender-se aos familiares dependentes do asilado que, nesta hipótese, ficarão subordinados às mesmas regras estabelecidas para o asilo, permitido o acesso à educação.

Art. 77. Perderá a condição de asilado aquele que vier a ser condenado pelas leis penais brasileiras.

Art. 78. Em nenhum caso, poderá o asilado, após o cumprimento da pena imposta pela justiça brasileira, ser expulso para país que, de algum modo, coloque em risco sua liberdade.

Capítulo II
DOS REFUGIADOS

Art. 79. Refugiado é toda e qualquer pessoa que, devido a fundados temores de ser perseguida em seu país, por motivos de raça, religião, nacionalidade ou opinião, se encontre no Território Nacional, sob a proteção do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR.

Art. 80. O Ministério da Justiça e o Ministério das Relações Exteriores estabelecerão normas e procedimentos para a admissão de refugiados e para o livre exercício das funções do ACNUR, nos termos da Convenção sobre Estatuto dos Refugiados.

Título VII
DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ENTRADA E ADMISSIBILIDADE E DA CONCESSÃO DA PERMANÊNCIA NO TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 81. Alteradas as condições de entrada e admissibilidade, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, cessará o direito à permanência definitiva ou temporária, no Brasil.

Capítulo I
DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ESTADA

Art. 82. Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário, asilado e aos titulares de visto diplomático, oficial ou de cortesia, poderá ser concedida a prorrogação de prazo de estada no Brasil, ressalvados os casos especiais de admissibilidade indicados pelo Conselho Nacional de Imigração, que não permitem prorrogação.

Art. 83. Compete ao Ministério da Justiça a prorrogação dos prazos de estada dos titulares de visto de turista, do temporário e do asilado territorial e ao Ministério das Relações Exteriores a do titular do visto diplomático, oficial e de cortesia.

§ 1º A prorrogação de prazo de estada se processará na mesma categoria em que estiver classificado o estrangeiro e não poderá ultrapassar os limites fixados nesta lei para os respectivos vistos.

§ 2º O pedido de prorrogação dos vistos com prazo máximos de cento e vinte dias deverá ser apresentado, documentalmente instruído, até o dia imediatamente anterior ao término do prazo e nos demais casos, com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 3º Não serão admitidos pedidos formulados após esgotado o prazo de estada.

§ 4º A prorrogação de prazo de estada poderá ser concedida tantas vêzes quanto necessárias, até atingir o dobro do prazo máximo previsto nesta lei, para cada visto, salvo no caso de estudante, em que serão admitidas prorrogações sucessivas, até a conclusão do curso ou do estágio.

§ 5º A prorrogação do prazo do asilado territorial poderá ser concedida por iguais períodos enquanto subsistirem as razões que o determinaram.

Capítulo II
DA TRANSFORMAÇÃO DOS VISTOS

Art. 84. São transformáveis em permanente, após esgotados os prazos máximos previstos e suas prorrogações, os seguintes vistos temporários concedidos:

I - na condição de cientista, professor ou pesquisador;
II - na condição de técnico ou profissional de qualquer categoria sob regime de contrato;
III - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa;
IV - na condição de investidor, observados os critérios do Conselho Nacional de Imigração.

Art. 85. É, também, transformável em permanente o visto temporário obtido a título de reunião familiar, se o portador do visto principal tiver obtido a sua permanência definitiva, nos termos desta lei.

Art. 86. São, ainda, tranformáveis em temporário ou permanente os vistos diplomático ou oficial, ouvido o Ministério das Relações Exteriores e observadas as hipóteses de admissibilidade.

Parágrafo único. A transformação do visto diplomático ou oficial em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidade, decorrentes daqueles vistos.

Art. 87. A transformação dos vistos compete ao Ministério da Justiça.

§ 1º O pedido de transformação de visto, documentalmente instruído, deverá ser apresentado ao Ministério da Justiça com a antecedência mínima de trinta dias da data de expiração do prazo de estada.

§ 2º Não serão admitidos pedidos formulados após esgotado o prazo de estada.

Art. 88. É vedada a transformação dos vistos de trânsito, turista, cortesia e temporários concedidos:

I - em viagem de negócios;
II - na condição de artista ou desportista;
III - na condição de estudante;
IV - a serviço das administrações federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, ou de empresas por elas contratadas;
V - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão e agência noticiosa estrangeira;
VI - na condição de administrador;
VII - na condição de residente;
VIII - na hipótese de contrato de trabalho com o serviço público federal, estadual e municipal;
IX - na condição de integrante de organização não governamental;
X - nos casos declarados pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 89. A transformação de visto ficará sem efeito se não for efetuado o registro no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação no Diário Oficial, do deferimento do pedido.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, a autorização para transformação do visto poderá ser restabelecida, se o estrangeiro solicitar a republicação do ato, verificadas as condições originárias da transformação.

Capítulo III
DA CONCESSÃO DE PERMANÊNCIA NO TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 90. O Ministério da Justiça poderá conceder a permanência definitiva ou temporária ao estrangeiro que se encontrar no Território Nacional:

I - na condição de inexpulsável;
II - a título de reunião familiar;
III - na condição de asilado;
IV - em casos excepcionais admitidos pelo Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. No caso de asilo político territorial, a permanência poderá ser concedida, após esgotado o prazo de sua primeira prorrogação, ouvido o Ministério das Relações Exteriores quanto à persistência das condições do país de origem.

Art. 91. A concessão de permanência no País tornará sem efeito o visto anterior e regularizará a situação do estrangeiro no Território Nacional.

Art. 92. A concessão de permanência ficará sem efeito se não for efetuado o registro no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de registro previsto neste artigo, a permanência poderá ser restabelecida, se o estrangeiro solicitar a republicação do ato, verificadas as condições originárias da concessão.

Capítulo IV
DOS PEDIDOS E DAS EXIGÊNCIAS PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ESTADA, TRANSFORMAÇÃO DE VISTO, CONCESSÃO DE PERMANÊNCIA E ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Art. 93. Os pedidos de prorrrogação de prazo de estada, de transformação de visto, de concessão de permanência, de alteração das condições de admissibilidade, documentalmente instruídos, serão formulados segundo o modelo de petição aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. As exigências e as condições especiais necessárias para a instrução dos pedidos serão fixadas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

Capítulo V
DO RECURSO

Art. 94. Do despacho que denegar a prorrogação do prazo de estada, a transformação do visto ou a concessão da permanência caberá pedido de reconsideração ao órgão competente do Ministério da Justiça, no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato.

Parágrafo único. Mantido o despacho denegatório, caberá recurso, em igual prazo, ao Ministro da Justiça.

Capitulo VI
DO PROTOCOLO E SUA VALIDADE

Art. 95. O cartão de protocolo relativo aos pedidos de permanência, prorrogação do prazo de estada ou transformação de visto, devidamente instruídos, assegura ao estrangeiro a estada no País, até a decisão final.

Parágrafo único. A validade do protocolo será de cento e vinte dias, renovável por igual período, até a decisão final.

Titulo VIII
DO REGISTO E SUAS ALTERAÇÕES

Capitulo I
DO REGISTRO

Art. 96. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de asilado e de temporário com estada superior a cento e vinte dias, é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à assinatura do termo de asilado e a identificar-se pelo sistema datiloscópico.

Art. 97. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para efeito de registro, serão os do documento de viagem.

Parágrafo único. Se o documento de viagem omitir a nacionalidade do titular será ele registrado:

I - como apátrida, em caso de ausência de nacionalidade;
II - como de nacionalidade indefinida, caso ela não possa ser comprovada.

Art. 98. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro, cujo prazo previsto de estada no País seja superior a cento e vinte dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O estrangeiro titular de passaporte diplomático, oficial ou de serviço, que tenha entrado no Brasil amparado por acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo, sempre que sua estada no País deva ser superior a cento e vinte dias.

Art. 99. Ao estrangeiro registrado, inclusive ao menor, será fornecido documento de identidade.

§ 1º Qualquer ressalva quanto às condições de admissibilidade do estrangeiro deverá ser anotada no respectivo documento de identidade.

§ 2º A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, está sujeita ao pagamento de taxa prevista nesta lei.

Art. 100. O documento de identidade fixará, salvo no caso de permanente, prazo de validade correspondente ao período autorizado de estada no Território Nacional.

Capitulo II
DA ALTERAÇÃO DE ASSENTAMENTOS

Art. 101. O nome do estrangeiro, constante do registro, poderá ser alterado:

I - se estiver comprovadamente errado;
II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo;
III - se for de pronunciação e compreensão difícil e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se adaptação o acréscimo ou supressão de letras no nome do estrangeiro, bem como o acréscimo de um prenome, comum à língua portuguesa.

Art. 102. Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

Art. 103. Independem de autorização ministerial as alterações de assentamentos do nome do estrangeiro resultantes de:

I - casamento realizado perante autoridade brasileira;
II - sentença de anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial, proferidas por autoridade brasileira;
III - sentença de desquite ou divórcio proferida por autoridade estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 104. Poderá ser averbado no registro o nome abreviado, usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 105. O pedido de alteração de nome solicitado ao Ministério da Justiça será instruído com investigação sobre o comportamento do requerente e mediante apresentação das certidões obtidas nas Unidades da Federação onde o estrangeiro haja residido:

I - dos órgãos correcedores das Polícias Federal e Estadual;
II - dos Cartórios de Protestos de Títulos;
III - dos Cartórios de distribuição de ações cíveis e criminais, das Justiças Federal e Estadual;
IV - das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 106. Qualquer alteração na qualificação do estrangeiro, notadamente quanto à perda e reaquisição da nacionalidade e estado civil, deverá ser comunicada, no prazo de cento e vinte dias, ao Ministério da Justiça e objeto de alteração de assentamentos.

Capitulo III
DA ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO

Art. 107. A Junta Comercial, ao registrar firma de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério de Justiça os dados de identificação do mesmo e os do seu documento de identidade emitido no Brasil.

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anonima, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente, diretor ou acionista controlador.

Art. 108. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça, cópia dos registros de casamento e de óbito de estrangeiro, bem como os nascimentos de filhos de funcionários de governos estrangeiros a serviço de seus países, no Brasil.

Art. 109. As entidades empregadoras, os estabelecimentos de ensino e os demais responsáveis pela estada do estrangeiro no Território Nacional, remeterão ao Ministério da Justiça, conforme o caso, os dados de identificação do estrangeiro admitido ou matriculado e comunicarão, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

Art. 110. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao órgão competente do Ministério do Justiça mais próximo de sua residência, a mudança do seu domicilio ou de sua residência, nos cento e vinte dias imediatamente seguintes a sua efetivação.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser feita pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, e dela deverão constar, obrigatoriamente, o nome do estrangeiro, o numero do documento de identidade e o lugar onde foi emitido.

Capitulo IV
DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 111. O estrangeiro terá o registro cancelado se:

I - obtiver a naturalização brasileira;
II - tiver decretada a sua expulsão;
III - permanecer ausente do Brasil, por prazo superior ao previsto nesta lei;
IV - obtiver visto diplomático ou oficial;
V - temporário ou asilado, no termino do prazo de sua estada no Território Nacional;
VI - houver transgressão de qualquer das disposições desta lei que não se limite a aplicação de multa;
VII - renunciar a condição de permanente, temporário ou asilado.

Capitulo V
DO RESTABELECIMENTO DO REGISTRO

Art. 112. O registro será restabelecido, nas seguites hipóteses:

I - se tiver concelada ou anulada a naturalização concedida, desde que não tenha sido expulso do Territorio Nacional;
II - se tiver a expulsão revogada;
III - se retornar ao Brasil com visto temporário ou permanente;
IV - se obtiver a transformação do visto diplomatico ou oficial em permanente ou temporário.

§ 1º Em caso de retorno do estrangeiro ao Território Nacional, o pedido de restabelecimento de registro deverá ser feito no prazo de trinta dias, a contar da data do reingresso.

§ 2º Se a renuncia da condição de permanente ou de temporário implicar na isenção de ônus fiscal ou financeiro, o restabelecimento de registro dependerá de satisfação prévia dos referidos encargos.

§ 3º O restabelecimento do registro implicará na emissão de novo documento de identidade, do qual conste a data de reingresso do estrangeiro no Território Nacional.

Titulo IX
DA SAIDA E DO RETORNO

Art. 113. Não se exigirá visto de saida do estrangeiro que pretender se ausentar do Território Nacional.

§ 1º O Ministro da Justiça poderá, a qualquer tempo, estabelecer a exigência de visto de saida, quando razões de segurança interna aconselharem a medida.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o ato que estabelecer a exigência disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

§ 3º O asilado não deverá sair do Brasil sem prévia autorização do Ministro da Justiça, sob pena de perder essa condição.

§ 4º A prova da data da saida, para os fins deste artigo, far-se-á pela anotação aposta, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, no documento de viagem do estrangeiro, no momento em que o mesmo deixar o Território Nacional.

Art. 114. O estrangeiro titular de visto consular de turista, que se ausentar do Brasil, poderá reingressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de estada, no Território Nacional, fixado no visto.

Art. 115. O estrangeiro registrado como temporário, que se ausentar do Brasil por prazo não superior a seis meses, poderá reingressar, independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no Território Nacional.

Art. 116. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar, independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo fica elevado para quatro anos quando o estrangeiro tiver cônjuge ou filho brasileiro residente no País ou quando se tratar de pesquisador ou estudante que esteja fazendo curso no exterior.

Art. 117. O retorno ao Território Nacional do estrangeiro detentor de visto em processo de prorrogação ou transformação, dispensa a obtenção de novo visto consular no prazo de validade do respectivo protocolo.

Título X
DO DOCUMENTO DE VIAGEM PARA ESTRANGEIRO

Art. 118. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro, o "laissez-passer" e o salvo conduto.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo são de propriedade da União, cabendo a seus portadores a posse direta e o uso regular.

Art. 119. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro:

I - no Brasil:

a) ao apátrida;

b) ao de nacionalidade indefinida;

c) ao nacional de país que não tenha representação diplomática, no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;

d) ao asilado e ao refugiado como tal admitidos e reconhecidos no Brasil.

II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que tenha perdido a nacionalidade originária em virtude de casamento.

Parágrafo único. A concessão de passaporte referido na alínea "c" do inciso I deste artigo dependerá de prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 120. O "laissez-passer" poderá ser concedido no Brasil ou no exterior ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil.

Parágrafo único. A concessão, no exterior, de "laissez-passer" a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário ou asilado dependerá de prévia audiência do Ministério da Justiça.

Art. 121. O salvo conduto é o documento de viagem destinado a permitir a saída do Território Nacional daquele que obtiver asilo em missão diplomática, no Brasil.

Art. 122. O prazo de validade do passaporte para estrangeiro, do "laissez-passer" e do salvo conduto será fixado pelo órgão que o conceder.

Art. 123. Na ocasião do reingresso do estrangeiro no Território Nacional o passaporte para estrangeiro e o "laissez-passer" ou salvo conduto serão recolhidos pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. No caso de "laissez-passer" ou salvo conduto, concedido a turista ou a temporário na condição de pesquisador, de estudante ou em viagem de negócio, pela autoridade consular brasileira, no exterior, o recolhimento se dará no momento da saída de seu portador do Território Nacional.

Título XI
DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO

Art. 124. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das Leis.

Art. 125. É lícito ao estrangeiro associar-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiar-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades de iguais fins, bem como participar de reuniões comemorativas de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica.

Art. 126. É vedado ao estrangeiro:

I - exercer atividade de natureza política e imiscuir-se, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, especialmente:

a) organizar, criar ou manter sociedade ou qualquer entidade de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

b) exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

c) organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins vedados neste inciso.

II - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

III - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

IV - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no inciso anterior;

V - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

VI - ser proprietário ou explorador de aeronave nacional, ressalvado o disposto na legislação específica;

VII - ser corretor de navio, de aeronaves, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VIII - participar da administração de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

IX - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

X - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento;

XI - prestar assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e também aos estabelecimentos de internação coletiva;

XII - ser proprietário ou arrendatário de imóvel rural, em desacordo com os limites fixados em lei;

XIII - exercer cargo, emprego permanente e funções públicas federal, estadual e municipal.

Título XII
DAS MEDIDAS COMPULSÓRIAS

Art. 127. As medidas compulsórias, para os efeitos desta lei, compreendem a deportação, a expulsão e a extradição, como modalidades forçadas de retirada do estrangeiro do Território Nacional.

Capítulo I
DA DEPORTAÇÃO

Art. 128. A deportação aplica-se aos casos de entrada não autorizada ou estada irregular de estrangeiro.

Art. 129. É passível, também, de deportação o estrangeiro que:

I - infringir quaisquer das condições de admissão e permanência no Território Nacional;

II - desvirtuar a finalidade do visto;

III - exercer atividade para a qual não foi autorizado na forma prevista nesta lei;

IV - não se retirar do Território Nacional, findo o período de estada.

Art. 130. A efetivação da medida será precedida de notificação feita pela Secretaria de Polícia Federal para que o estrangeiro deixe o País, no prazo improrrogável de oito dias.

§ 1º Extinto o prazo, a deportação será promovida imediatamente pela Secretaria de Polícia Federal em procedimento sumaríssimo.

§ 2º Em se tratando de clandestino e impedido, a deportação far-se-á de imediato e independentemente da notificação de que trata este artigo.

§ 3º Quando se tornar necessário à efetivação da medida obter documento de viagem e identificar corretamente o estrangeiro, este ficará, por ordem judicial, sob custódia da Secretaria da Polícia Federal, por prazo não superior a trinta dias.

Art. 131. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade, de residência, de procedência do estrangeiro ou ainda para outro que consinta em recebê-lo.

Art. 132. A deportação será promovida pela Secretaria de Polícia Federal, mediante termo, cuja cópia será encaminhada ao órgão competente do Ministério da Justiça.

Art. 133. Não se procederá à deportação:

I - se implicar em extradição inadmitida pela Lei brasileira;
II - enquanto o estrangeiro detiver a condição de inexpulsável.

Art. 134. As despesas com a retirada do estrangeiro serão custeadas pela União, se não for apurada a responsabilidade do transportador e de terceiros que por elas responda.

Art. 135. A falta de satisfação das formalidades, multas e outros encargos relativos à entrada ou estada irregular no Brasil, não prejudicará a efetivação da medida.

Art. 136. Poderá ser permitido ao estrangeiro deportado reingressar no Território Nacional mediante o ressarcimento à União das despesas com sua deportação, acrescidas dos encargos legais.

Art. 137. Quando existirem sérios indícios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, passível de deportação, proceder-se-á a sua expulsão.

Capítulo II
DA EXPULSÃO

Art. 138. A expulsão é ato político-administrativo de defesa interna do Estado e se fundamenta na nocividade do estrangeiro ou na indesejabilidade ou inconveniência de sua presença no Território Nacional.

Art. 139. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Parágrafo único. A medida expulsória ou sua revogação far-se-á por decreto.

Art. 140. Em casos excepcionais e a exclusivo critério do Presidente da República, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se a qualquer tempo, ainda que haja processo judicial ou tenha ocorrido condenação.

Art. 141. É passível de expulsão o estrangeiro que:

I - atentar contra a segurança nacional;
II - perturbar a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública;
III - causar dano à economia popular ou à saúde pública;
IV - comercializar, possuir, traficar ou de qualquer forma facilitar o uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
V - praticar qualquer crime previsto nas Leis Penais Brasileiras;
VI - havendo entrado no Território Nacional, com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, quando não for aconselhável a deportação;
VII - desrespeitar proibição especialmente prevista nesta lei, quando não for aconselhável a deportação;
VIII - praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
IX - entregar-se à vadiagem ou à mendicância;
X - por crime cometido no exterior, se o fato não for passível de extradição concedida ou recomendar e se o país requerente não requerer, no prazo legal.

Art. 142. Compete aos juízes federais, a qualquer tempo, determinar a custódia pela Secretaria de Polícia Federal, até sessenta dias, do estrangeiro sujeito a processo de expulsão e, para concluir o procedimento ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo.

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de custódia de que trata este artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.

Art. 143. Se por motivos especiais que independam de providências das autoridades administrativas, a medida expulsória não puder ser efetivada de imediato e decorrido o prazo da custódia e sua prorrogação, o expulsando permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo juiz federal e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas.

Parágrafo único. Descumpridas as normas da liberdade vigiada, o juiz federal, a qualquer tempo, poderá fazer retornar o expulsando ao regime anterior de custódia a que estava submetido.

Art. 144. Ao estrangeiro passível de processo de expulsão é vedado:

I - o livramento condicional;
II - a suspensão condicional da pena;
III - o cumprimento da pena em qualquer das modalidades próprias do regime aberto;
IV - a liberdade sob fiança.

Parágrafo único. Ocorrendo o cumprimento da pena ou a perspectiva de ocupação no itinerário de execução da sentença condenatória, que enseje a transferência do condenado para regime aberto, compete ao Juiz das Execuções Penais transferir o estrangeiro para as dependências da Secretaria de Polícia Federal a fim de que seja executado o ato expulsório, permanecendo sob custódia até a efetivação da medida.

Art. 145. Não se procederá a expulsão:

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira;
II - se o estrangeiro tiver ingressado no Território Nacional, em companhia da família, durante os primeiros cinco anos de vida e esteja radicado definitivamente no Brasil;
III - quando o estrangeiro tiver:
a) cônjuge brasileiro do qual não esteja separado, de fato ou de direito, desde que o casamento tenha sido celebrado anteriormente ao fato motivador da expulsão e com propósito da constituição familiar;
b) filho brasileiro que, comprovada e cumulativamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente, desde que nascido antes do fato motivador da expulsão.

§ 1º Não constitui impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que a motivar, se neste último caso o menor não estava sob sua guarda.

§ 2º Verificados a morte ou o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

§ 3º As hipóteses de inexpulsabilidade serão apuradas em sindicância policial.

Art. 146. Se o estrangeiro sujeito a procedimento expulsório não mais se encontrar no Território Nacional, a ele será vedado o reingresso, salvo para responder ao processo de expulsão, comunicando-se o fato, para fins de registro, ao Ministério das Relações Exteriores e à Secretaria de Polícia Federal.

Art. 147. O estrangeiro expulso não poderá reingressar no Território Nacional, salvo se o decreto expulsório for revogado pelo Presidente da República.

Seção I
Do Procedimento Expulsório

Art. 148. O procedimento para a expulsão de estrangeiro do Território Nacional obedecerá às normas fixadas nesta Seção.

Art. 149. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de procedimento para expulsão de estrangeiro.

Art. 150. A conclusão do procedimento expulsório não ultrapassará o prazo de sessenta dias, dentro do qual será assegurado ao expulsando o direito de defesa.

Parágrafo único. No caso do réu sob custódia, a instrução do procedimento não excederá o prazo de trinta dias, assegurados ao expulsando o direito de defesa e a observância dos atos previstos nesta Seção, reduzidos os prazos à metade.

Art. 151. Quando o estrangeiro for autor de crime julgado pelo Poder Judiciário, os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, a cópia da sentença condenatória e da folha de antecedentes penais, constantes dos autos, para fundamentar o procedimento cabível, acompanhada de identificação e qualificação do estrangeiro, assim como informações sobre sua condição de permanência e situação familiar no País.

Art. 152. A instauração do procedimento para a expulsão do estrangeiro, em cumprimento à determinação ministerial, será iniciada mediante Portaria.

§ 1º O expulsando será notificado da instauração do procedimento e do dia e hora fixados para o interrogatório, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 2º Se o expulsando não for encontrado será notificado por edital, com o prazo de dez dias, publicado duas vezes no Diário Oficial da União, valendo a notificação para todos os atos do procedimento.

§ 3º Se o expulsando estiver cumprindo prisão judicial, seu comparecimento será requisitado à autoridade competente.

§ 4º Comparecendo, o expulsando será qualificado, interrogado, identificado e fotografado, podendo nessa oportunidade indicar defensor e especificar as provas que desejar produzir.

§ 5º Não comparecendo o expulsando, proceder-se-á a sua qualificação indireta.

§ 6º Será nomeado defensor dativo:

I - se o expulsando não indicar defensor;
II - se o indicado não assumir a defesa da causa;
III - se notificado, pessoalmente ou por edital, o expulsando não comparecer.

§ 7º Fica ressalvado ao expulsando, a qualquer tempo, o direito de substituição do defensor dativo por outro de sua confiança.

§ 8º Cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, ao expulsando e ao seu defensor será dada vista dos autos, em cartório, para apresentarem defesa no prazo único de dez dias, contados da ciência do despacho respectivo.

§ 9º Encerrada a instrução, deverá o procedimento ser remetido ao órgão competente do Ministério da Justiça, no prazo de quinze dias, acompanhado do relatório conclusivo, bem como do conjunto de documentos comprobatórios da situação jurídica do estrangeiro no País e a conclusão das diligências realizadas.

Art. 153. Recebido o procedimento, será este anexado ao processo respectivo, devendo o órgão competente do Ministério da Justiça encaminhá-lo com parecer ao Ministro da Justiça, que o submeterá à decisão do Presidente da República, quando for o caso.

Art. 154. Publicado o decreto de expulsão, o órgão competente do Ministério da Justiça remeterá ao Ministério das Relações Exteriores os dados de qualificação do expulsando para fins de:

I - cientificar ao país de origem;
II - promover os registros com vistas a impedir a concessão de vistos consulares.

Parágrafo único. Igual comunicação será feita à Secretaria de Polícia Federal e ao Juiz das Execuções Penais, se for o caso.

Art. 155. Caberá pedido de reconsideração de ato expulsório, no prazo de dez dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União, salvo as hipóteses de crimes referentes à lei de entorpecentes, à prática de tortura, de terrorismo e os demais de natureza hedionda.

Parágrafo único. O pedido, dirigido ao Presidente da República, conterá os fundamentos de fato e de direito, com as respectivas provas e processar-se-á junto ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá as diligências necessárias e emitirá parecer sobre seu cabimento e procedência, encaminhando o processo ao Ministro da Justiça que o submeterá ao Presidente da República, quando for o caso.

Art. 156. A execução da medida expulsória dependerá de prévia e expressa autorização ministerial e será efetivada pela Secretaria de Polícia Federal, mediante termo, a ser encaminhado ao órgão competente do Ministério da Justiça.

Art. 157. Na hipótese de suspensão da medida executória, por ordem judicial, o expulsando ficará sob custódia da Secretaria de Polícia Federal até a decisão final da Justiça.

Capítulo III
DA EXTRADIÇÃO

Art. 158. A extradição é procedimento de colaboração internacional recíproca, fundamentada na solidariedade entre países no combate à criminalidade e consiste na entrega do estrangeiro ao Estado requerente para ser julgado ou cumprir pena que lhe foi imposta no exterior.

Art. 159. A extradição poderá ser concedida, se formalmente requerida por Estado soberano para fins executórios ou instrutórios de ação penal:

I - quando se fundamentar em tratado;
II - mediante promessa de reciprocidade.

§ 1º A aceitação da promessa de reciprocidade e a concessão da extradição são da alçada exclusiva do Poder Executivo.

§ 2º A apreciação sobre a procedência do pedido, sua legalidade e sobre o caráter da infração é de alçada exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Art. 160. Nenhuma extradição será concedida pelo Governo brasileiro, sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não cabendo recurso da decisão.

Art. 161. São condições para o Governo brasileiro conceder extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado;
II - existir sentença final de privação de liberdade ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente.

Art. 162. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo.

Parágrafo único. O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

Art. 163. O pedido de extradição deverá ser instruído com a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade competente.

§ 1º Dos documentos que instruírem o pedido constarão necessariamente:

I - indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso;
II - identidade do extraditando;
III - cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e a sua prescrição;
IV - prova ou indício de que a pessoa reclamada ingressou clandestinamente no Brasil.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior serão acompanhados de versão oficial feita para o idioma português.

Art. 164. Não se concederá a extradição:

I - de brasileiro, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, independentemente de prévia declaração da nulidade do ato concessivo de naturalização;

II - se o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil e no Estado requerente;

III - se o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - se a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a um ano;

V - se o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido, no Brasil, pelo mesmo fato em que se fundamentar o pedido;

VI - se estiver extinta a punibilidade pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - se o fato constituir crime político ou houver fundados motivos para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando, por motivo de raça, religião ou nacionalidade, ou que tais fatos sirvam para agravar a sua situação;

VIII - se o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

§ 1º Quando a extradição for concedida a brasileiro por fato criminoso anterior à sua naturalização, esta será declarada insubsistente por Portaria do Ministro da Justiça.

§ 2º Não impedirá a extradição o fato que, apresentado como político, constitua, principalmente, infração da lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir a causa principal.

§ 3º Não caracteriza crime político o atentado contra Chefes de Estado ou qualquer autoridade, os atos de terrorismo, o sequestro de pessoas, ou delitos de natureza hedionda e os que atentem contra a paz e a segurança da humanidade.

Art. 165. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o que em primeiro lugar houver formalizado o pedido de extradição, se a gravidade dos crimes for idêntica;

III - o Estado de origem ou na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Havendo tratado com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas, no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

§ 3º Nos casos não previstos, decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

Art. 166. Em caso de urgência, poderá ser admitido pedido de prisão preventiva do extraditando mediante notícia do crime, desde que solicitada, em termos hábeis, por via diplomática, contendo, conforme o caso, informações:

I - da sentença condenatória em que se fundamentar o pedido;
II - do auto de prisão em flagrante;
III - do mandado de prisão;
IV - da fuga do indiciado.

Art. 167. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido a exame do Ministério da Justiça, que, se assim entender, o encaminhará ao Supremo Tribunal Federal, solicitando a decretação da prisão preventiva.

§ 1º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, improrrogáveis, contados da data da notificação, por via diplomática.

§ 2º Considerar-se-á formalizado o pedido na data de sua apresentação no Ministério das Relações Exteriores, que consignará a data do recebimento.

§ 3º Não será admitido novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art. 168. Formalizado o pedido de extradição, cabe ao Ministério da Justiça seu exame e encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 169. Nenhum pedido de extradição será julgado sem que o extraditando esteja preso e à disposição do Supremo Tribunal Federal, em cumprimento a mandado de prisão por este ordenado.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

Art. 170. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados e ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão diplomática do Estado requerente.

Art. 171. Concedida a extradição, será o fato comunicado pelo Ministério da Justiça, através do Ministério das Relações Exteriores, à Missão diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do Território Nacional.

Parágrafo único. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do Território Nacional no prazo fixado neste artigo, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomender.

Art. 172. Negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 173. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

§ 1º A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

§ 2º Quando houver solicitação fundamentada do Estado requerente, com especificação dos fatos e dos motivos justificadores, para a efetivação imediata da medida e, desde que conveniente, o Governo brasileiro poderá entregar o extraditando, ainda que responda a processo ou esteja condenado, no Brasil, com pena privativa de liberdade.

Art. 174. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assuma o compromisso:

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;
II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;
III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;
IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;
V - de não considerar qualquer motivo político para agravar a pena;

VI - de atender às ressalvas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 175. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste antigo poderão ser entregues independentemente da retirada do extraditando.

Art. 176. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Território Nacional, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades.

Seção I
Do Trânsito de Estrangeiros Extraditados

Art. 177. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justiça, o trânsito, no Território Nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim a respectiva custódia, mediante apresentação antecipada de documentos comprobatórios de concessão da medida, devidamente vertidas para o idioma português.

Título XIII
DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES ADMINISTRATVAS E SEU PROCEDIMENTO

Capítulo I
DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 178. Constitui infração sujeitando o infrator às sanções administrativas aqui cominadas, independentemente das penas previstas na legislação penal:

I - entrar no Território Nacional sem estar autorizado (clandestino);
Sanção: deportação.
II - demorar-se no Território Nacional após esgotado o prazo legal de estada;
Sanção: multa de um décimo do maior valor de referência por dia de excesso, até o máximo de dez vezes o maior valor de referência e deportação, caso não saia no prazo fixado.
III - afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que os documentos tenham sido visados;
Sanção: deportação.
IV - reingressar no Território Nacional sem ressarcir o Tesouro Nacional das despesas e pagar a multa decorrente de sua anterior retirada forçada;
Sanção: deportação e, na reincidência, expulsão.
V - fazer declaração falsa em processo de permanência definitiva, temporária, de prorrogação de prazo de estada, de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização ou para obter passaporte, "laissez-passer" ou quando e igido visto de saída;
Sanção: multa de cem vezes o maior valor de referência, independentemente de expulsão, se o infrator for estrangeiro.
VI - exercer atividade remunerada para a qual não tenha sido previa e expressamente autorizado;
Sanção: cancelamento do registro e deportação para o estrangeiro e multa de cinquenta vezes o maior valor de referência para a empresa a cujo serviço se encontre o estrangeiro.

VII - deixar de registrar-se no órgão competente dentro do prazo estabelecido nesta lei;
Sanção: multa de um décimo do maior valor de referencia, por dia de excesso, até o máximo de dez vezes o maior valor de referencia.
VIII - deixar de comunicar ao Ministério da Justiça a mudança de seu domicílio ou residencia dentro do prazo estabelecido nesta lei;
Sanção: multa de duas a dez vezes o maior valor de referência.
IX - deixar de requerer a averbação da aquisição de nacionalidade diversa da constante do registro;
Sanção: multa de duas a dez vezes o maior valor de referência.
X - fixar residencia, no Brasil, sendo nacional de cidade limítrofe e morador de cidade contígua;
Sanção: deportação.

XI - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do Território Nacional do clandestino ou do impedido:

Sanção: multa de trinta vezes o maior valor de referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do Território Nacional.

XII - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

Sanção: multa de dez vezes o maior valor de referência por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do Território Nacional.

XIII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Sanção: multa de cem vezes o maior valor de referência, por estrangeiro, independentemente da expulsão, se o infrator for nacional de outro país.

XIV - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro clandestino ou em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Sanção: multa de sessenta vezes o maior valor de referência, por estrangeiro, independentemente da expulsão, se o infrator for nacional de outro país.

XV - resgatar bilhete de viagem do estrangeiro turista ou em trânsito:

Sanção: multa de cinco vezes o maior valor de referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

XVI - deixar de retirar o estrangeiro do Território Nacional, findo o prazo de estada:

Sanção: multa de trinta vezes o maior valor de referência, por estrangeiro, para a entidade, organização, pessoa física ou jurídica que se responsabilizou pela entrada, estada e saída do estrangeiro ou a cujo serviço se encontre.

XVII - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta lei para a qual não seja cominada sanção especial.

Sanção: multa de duas a cinco vezes o maior valor de referência.

Art. 179. As multas previstas neste capítulo terão seus valores aumentados do dobro, nos casos de reincidência.

Capítulo II
DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 180. A infração punida com multa será apurada em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto.

Art. 181. É competente para lavrar o auto de infração o agente incumbido de aplicar a lei.

§ 1º O auto deverá relatar, circunstanciadamente, a infração e o seu procedimento.

§ 2º Depois de assinado pelo agente que o lavrar, o auto será submetido à assinatura do infrator, ou de seu representante legal que assistir à lavratura.

§ 3º Se o infrator, ou seu representante legal não puder ou não quiser assinar o auto, o fato será nele certificado.

Art. 182. Lavrado o auto de infração, será o infrator notificado para apresentar defesa escrita ou para efetuar o pagamento, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º Não sendo cumprida a exigência e nem oferecida a defesa, será declarada a revelia e consolidado o crédito em favor da União, procedendo-se à inscrição da dívida, pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 2º Findo o prazo e certificada a apresentação da defesa tempestiva o processo administrativo será julgado pela autoridade a que estiver subordinado o autuante, sendo o infrator notificado da decisão proferida.

Art. 183. Da decisão que impuser sanções, o infrator poderá interpor recurso à instância superior no prazo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º O recurso somente será admitido se o recorrente depositar o valor da multa aplicada, em moeda corrente, ou prestar caução ou fiança idônea.

§ 2º Recebido o recurso e prestadas as informações pelo recorrido, o processo será remetido à instância imediatamente superior no prazo de três dias úteis.

§ 3º Proferida a decisão final, o processo será devolvido dentro de três dias úteis à repartição de origem para:

I - provido o recurso, autorizar o levantamento da importância depositada, da caução ou da fiança;

II - negado provimento ao recurso, autorizar o recolhimento da importância da multa ao Tesouro Nacional.

Art. 184. A saída do infrator do Território Nacional não interromperá o curso do processo.

Art. 185. Verificado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social que o empregador mantém a seu serviço estrangeiro em situação irregular, ou impedido de exercer atividade remunerada, o fato será comunicado à Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, para as providências cabíveis.

Título XIV
DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

Art. 186. Ao Conselho Nacional de Imigração, órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça, com sede na Capital Federal, além das atribuições constantes desta lei compete:

I - orientar e coordenar as atividades de imigração;
II - formular objetivos para a elaboração da política imigratória;
III - estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional e à captação de recursos para setores específicos;
IV - promover ou fomentar estudos de problemas relativos à imigração;
V - efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão-de-obra estrangeira qualificada, para admissão em caráter permanente ou temporário;
VI - dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que respeita à admissão de imigrantes;
VII - opinar sobre alterações da legislação relativa à imigração;
VIII - elaborar o seu Regimento Interno, a ser submetido à aprovação do Ministro da Justiça;
IX - formular exigências especiais.

Art. 187. O Conselho Nacional de Imigração será integrado por:

I - um representante do Ministério da Justiça que o presidirá;
II - um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
III - um representante do Ministério das Relações Exteriores;
IV - um representante do Ministério da Saúde;
V - um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;
VI - um representante do Ministério da Infra-Estrutura;
VII - um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
VIII - um representante da Secretaria de Ciência e Tecnologia;

Art. 188. Os membros integrantes do Conselho Nacional de Imigração e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.

Art. 189. Pela participação no processo de deliberação coletiva não haverá remuneração a qualquer título, sendo considerado relevante o serviço prestado.

Art. 190. As deliberações do Conselho Nacional de Imigração serão fixadas por meio de resoluções, publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 191. Fica o Ministério da Justiça autorizado a criar a Secretaria do Conselho Nacional de Imigração, com as respectivas funções gratificadas, como órgão vinculado à unidade incumbida de processar e instruir os pedidos formulados por estrangeiros, destinado a dar o necessário apoio administrativo.

Título XV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 192. Compete ao Ministério da Justiça exercer, no Território Nacional, a fiscalização das atividades imigratórias, o controle do fluxo migratório e, através do Conselho Nacional de Imigração, orientar e coordenar as respectivas atividades.

Art. 193. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais que estabeleçam condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta lei e reciprocidade de tratamento a brasileiros, respeitados os interesses nacionais.

Art. 194. O Ministério da Justiça fica autorizado a fixar em Portaria os valores das taxas remuneratórias dos serviços, monetariamente corrigidos na mesma proporção do coeficiente do maior valor de referência.

Art. 195. O Ministério das Relações Exteriores fica autorizado a fixar em Portaria os valores dos emolumentos consulares, atualizados periodicamente, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro com as principais moedas de livre conversibilidade.

Art. 196. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelos de protocolo para os fins do artigo 95 e de cédula de identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o Território Nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor.

Parágrafo único. Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo, continuarão em vigor as emitidas com base no modelo em uso.

Art. 197. O Ministério da Justiça manterá em sua estrutura básica, unidade própria para processar e decidir os pedidos de concessão de permanência, transformação de visto, prorrogação de prazo de estada e medidas compulsórias.

Art. 198. Constitui crime, sujeitando-se o infrator às penas aqui cominadas, introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular.

Pena: detenção de 1 a 3 anos, independentemente de expulsão, se o infrator for estrangeiro e da aplicação da sanção administrativa prevista para a hipótese.

Art. 199. Aos processos em curso no Ministério da Justiça, aplicar-se-ão, de imediato, as normas desta lei.

Art. 200. Fica o Ministro da Justiça autorizado a delegar a competência que esta lei lhe atribui.

Art. 201. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente os artigos 1º a 110 e 125 a 140 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei 7.180, de 20 de dezembro de 1983 e Decreto-lei 2.236, de 23 de janeiro de 1985.

Mensagem nº 495

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências".

Brasília, em 17 de setembro de 1991.

F. Collor -

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
93

E.M. nº 0268-A

B R A S Í L I A,
Em 11 de junho de 1991

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica

Tenho a honra de submeter a elevada apreciação de Vossa Excelência para posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, a teor do que dispõe o art. 61 da Constituição Federal, o projeto de lei ordinaria versando a situação jurídica do estrangeiro, no Brasil.

JUSTIFICATIVA

No quadro legislativo nacional, a situação jurídica do estrangeiro no País esta regida pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela de nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, que tambem disciplina a naturalização a ser concedida pelo Estado, já contemplada em projeto próprio que cuida da nacionalidade, ora tambem encaminhado à apreciação de Vossa Excelência.

As profundas modificações introduzidas na ordem jurídica pela nova Constituição e a experiência adquirida no trato da legislação de estrangeiros, desde o ano de 1980, motivam o aperfeiçoamento do texto legal em comento.

Por outro lado, a ocasião se apresenta oportuna, na medida em que vários projetos de lei são oferecidos, visando, casuisticamente, adaptar este ou aquele dispositivo da Lei de Estrangeiros aos novos preceitos da Constituição de 1988, sem atentar, contudo, para a sistemática da lei como um corpo único.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
94

METODOLOGIA DE TRABALHO

O projeto de lei ora oferecido à apreciação de Vossa Excelência resulta de propósito formulado por Comissão Interministerial, integrada por representantes do Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores e Ministério do Trabalho e Previdência Social, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 1990, visando colher sugestões dos segmentos sociais interessados na matéria.

Aprimorado, assim, o texto do projeto, com os subsídios colhidos, sobre o novo texto manifestou-se a Secretaria Federal de Assuntos Legislativos e a Consultoria Jurídica, ambos do Ministério da Justiça, de modo a assegurar a regularidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

OS PRINCÍPIOS INFORMADORES

Na elaboração do projeto de Lei a ser submetido ao processo legislativo, estiveram presentes dois princípios consagrados no Direito Internacional, acolhidos em nossa Constituição:

- o primeiro, no direito à comunicação, que se fundamenta na própria necessidade do comércio internacional e na liberdade do indivíduo;
- o segundo, no direito do Estado de regulamentar a imigração no seu território, impondo limites e condições à admissão de estrangeiros por razões de soberania.

Restou, assim, emergente, das disposições idealizadas, que o estrangeiro não tem direito subjetivo próprio de acesso ao Território Nacional. Resultaria, esse direito, da concessão do Estado, mediante condições por ele impostas.

Significa dizer, em outras palavras, que nenhuma nação pode ser compelida a receber ou permitir que estrangeiros se instalem em seu território, só os admitindo na ausência de qualquer inconveniência, a seu exclusivo juízo de valor.

Seguindo, no entanto, a tendência moderna, o Estado admite estrangeiros em seu território, ressalvando, contudo, as limitações impostas pela necessidade de defesa de sua sociedade, acautela-se, assim, contra tudo e todos que possam perturbar a ordem social e o interesse público.

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES 95

Atentou-se, ademais, para o fato de que o ingresso e a permanência no Territorio Nacional, antes admitidos de forma desordenada, devem inspirar-se na prática seletiva de atendimento as necessidades sociais de ensino, tecnologia e investimento, notadamente após as profundas alterações socio-econômicas ditadas pelo surto industrial.

O fim social, como objetivo maior da lei que se disponha a regular a situação juridica dos estrangeiros no Pais, materializa-se na defesa do trabalhador nacional, na seleção de mão-de-obra técnica, na transferência de tecnologia, na captação de recursos externos para os setores produtivos e no desenvolvimento socio-econômico.

O PROJETO

Na elaboração do projeto teve-se em vista a necessidade de melnor agrupamento das diversas matérias tratadas, objetivando ordenamento sequencial lógico e objetivo entre os diversos titulos, capitulos e seções, a seguir destacados, com ênfase nas principais inovações propostas.

No Titulo I, cuida-se das regras de aplicação da Lei, deixando claro o sentido discricionario deferido ao poder concedente, sem a menção de termos e expressões vagas de difícil fixação. Teve-se presente que a aplicação não criteriosa ou extensiva de termos vagos pode constituir fonte de abuso e arbitrariedade.

A lei atualmente em vigor, ao referir-se a "interesses nacionais","segurança nacional","organizações institucionais","interesses politicos", sem o enunciado dos requisitos tipificadores de cada conceito, não evidencia claramente os seus propositos, gerando, não raro, sentimento de insegurança, incompativel com a noção de certeza que o Direito deve transmitir.

Embora entendendo como legitimas as ressalvas ditadas pela preocupação já exposta, tendentes à preservação da ordem pública interna, a proposta da Comissão é no sentido de condicionar a aplicação da Lei aos interesses nacionais, a saber:

I - de preservação da ordem pública interna;
II - de natureza sócio-econômico e cultural;
III - de proteção ao trabalhador nacional;
IV - de cooperação internacional nas áreas de educação, da ciência e tecnologia;
V - de colaboração internacional no combate ao crime;
VI - de solidariedade internacional.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
96

O Título da Admissão inicia-se com o elenco dos vistos admitidos, que se situam, na verdade, em dois grandes grupos: permanente e temporário.

Seguiu, todavia, o projeto, a orientação da lei atual, conferindo destaque aos vistos de trânsito, de turista e aqueles específicos da diplomacia.

Três inovações são merecedoras de especial registro:

- a primeira, que admite o visto coletivo de turista, nas condições que menciona;

- a segunda, admitindo ao detentor do visto a possibilidade, como regra, de múltiplas entradas, salvo em se tratando de visto de trânsito;

- a terceira, facultando a obtenção do visto em qualquer jurisdição consular.

No Capítulo seguinte, intitulado "Das Várias Espécies de Visto Consular", discriminam-se todas as modalidades de vistos a ele pertinentes, com sua nominação, finalidade e respectivos prazos de estada, que se procuram mais dilatados.

No visto temporário, a ampliação das hipóteses concessivas resulta da experiência colhida na aplicação da lei atual, inibidora que é de diversas situações merecedoras de tratamento benéfico. Assim, os sete itens de permissão de ingresso temporário foram ampliados para onze, além da previsão da reunião familiar contemplada em seção própria, para os vistos permanente e temporário.

Dispensando-se cunho didático, o elenco de exigências básicas previsto em capítulo logo a seguir, complementa a orientação, para obtenção dos vistos.

Sob o título "Da Finalidade do Acesso e sua Limitação", reuniram-se as regras gerais que evitam o desvirtuamento do visto, dispersas na lei atual, às quais se incluiu a que contempla a necessidade de autorização especial resultante do exercício do poder de polícia, para o estrangeiro que pretenda atuar em área indígena ou considerada estratégica.

No Título referente às condições de saúde do estrangeiro deu-se ênfase aos aspectos sanitários preventivos de certas doenças, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
97

No título "Da Entrada", mantivemos a faculdade conferida pela lei atual, aos nacionais de países limítrofes domiciliados em áreas contíguas ao território nacional, de acesso e livre circulação nos municípios fronteiriços. Trata-se de permissão concedida pelo Brasil, não resultante de acordos internacionais, que representa acentuada contribuição brasileira para a integração latino-americana.

A responsabilidade do transportador e de terceiros, também mereceu tratamento específico, reunindo-se as regras em um só capítulo.

No capítulo do impedimento, são enumeradas as hipóteses dos que se acham atingidos por proibição de receber o visto consular e ainda de entrar no território nacional.

O Asilo Político e Refúgio mereceram tratamento em título próprio com dois capítulos. A disciplina oferecida ao asilo político nas duas modalidades - diplomática e territorial - não oferece inovação na forma procedimental, melhor explicitada.

Ao instituto dos refugiados, sob a proteção do Alto Comissariado das Nações Unidas, limitou-se o Projeto a conferir a previsão para sua disciplina e controle, a teor da Convenção sobre Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951 e seu Protocolo de 31 de dezembro de 1967, aprovados, respectivamente, pelos Decretos legislativos número 11 de 7 de julho de 1960, e número 93, de 30 de novembro de 1971.

Em seguida, e diversamente do que prevê a lei atual, que contempla as alterações das condições de admissibilidade, no capítulo das alterações de registro, cuidou-se dessa matéria como prorrogação de prazo de estada e transformação do visto, em Título autônomo. Atribuiu-se, ainda, de forma expressa, ao Ministério da Justiça, a concessão de permanência definitiva ou temporária, nos casos que menciona.

Não se esqueceu, ainda, de contemplar as disposições referentes ao recurso e de enfrentar momentosa questão que se refere à fiscalização. Para o último caso, sugere-se a adoção de protocolo próprio, com prazo de validade, inovação que também confere tranquilidade ao seu portador.

Restou, assim, para o título "Do Registro e suas Alterações", a disciplina do procedimento próprio de registro de estrangeiro, nacionalmente unificado.

Nesse ponto merece destaque a vedação textual da renovação periódica da carteira de estrangeiro permanente como prevê e impõe a atual legislação.

No título "Da Saída e do Retorno", cuida-se de conferir a faculdade de sair do Território Nacional e a ele voltar, independentemente de novo visto, facilitando-se, assim, o exercício do direito de ir e vir ao estrangeiro registrado no Brasil como temporário ou permanente.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
98

[illegible] documentos de viagem [illegible] passaporte. Contempla-se, no caso [illegible], a [illegible] em vigor.

Em [illegible] medidas [illegible] contempla-se, em três [illegible], a deportação, a expulsão e a extradição, cujo [illegible] materializa na retirada [illegible] do estrangeiro do território nacional. Disciplina a matéria [illegible] e [illegible] não [illegible].

Temos destaque [illegible] Dele se ressalta [illegible], ao revogar o [illegible] vedar [illegible] [illegible].

[illegible] proibir [illegible], sempre, [illegible] Constituição, o [illegible].

Prevalece, também, a [illegible] submetido a inquérito [illegible], o prazo de sessenta dias para a conclusão do procedimento administrativo das [illegible] da expulsão, reduzido para trinta dias, se o réu estiver preso.

Vedou-se, doravante, o livramento condicional, a suspensão condicional da pena, a liberdade por [illegible] e o cumprimento da pena em qualquer modalidade de regime aberto.

Tais inovações estão justificadas no fato de que o estrangeiro, sujeito a processo de expulsão, quase sempre não tem família no Brasil, está impedido de exercer atividade remunerada e não tem como se integrar à sociedade da qual já foi ou está sendo banido.

Admite, outrossim, o projeto ora apresentado, que o estrangeiro que pelo seu comportamento fizer jus à progressão dentro para o regime carcerário aberto, poderá ter sua expulsão efetivada, antes do término da pena.

Prossegue o projeto de lei contemplando em Título próprio, os direitos e deveres do estrangeiro, os quais, em sua enumeração, não oferecem inovação no quadro legislativo atualmente em vigor.

O Título seguinte dispõe sobre as infrações atribuídas a estrangeiros, indicando-se as sanções e o processo de aplicação e imposição fiscal.

Nesse particular, a lei atual confunde sanções administrativas com aquelas próprias do direito penal.

COORDENACAO DE COMISSOES PERMANENTES - CD
99

[illegible] disciplinar
[illegible] admitidos sem autorização. Se [illegible] concretizado e
[illegible] em dissociação [illegible] cidadão [illegible]
[illegible] de [illegible] contemplada [illegible] pela [illegible] estrangeiro [illegible] deixar clandestino [illegible] e fazer [illegible].

O [illegible] especifico, merece-se o Conselho Nacional de Imigração, formado pelas áreas ministeriais interessadas na orientação e coordenação das atividades de estrangeiros no País.

A [illegible] do Conselho Nacional de Imigração [illegible] a [illegible] em que [illegible] a [illegible] a [illegible] a [illegible] das regras e condições de admissibilidade.

E [illegible] a admissão de estrangeiros no País, oportuna e conveniente em um determinado instante, pode deixar de sê-la em outro momento, razão pela qual a flexibilidade da política se impõe para contornar as mutações ocorridas na esfera sócio-econômica, segundo as circunstâncias internas e externas que se determinam.

O projeto, nesse particular, procede à transferência do Conselho Nacional de Imigração para a órbita do Ministério da Justiça.

Prevaleceu, assim, a idéia de se concentrar no Ministério da Justiça, responsável pelas questões internas do País, já incumbido de exercer a fiscalização das atividades imigratórias, a de coordenar e orientar essas mesmas atividades, através do Conselho Nacional Imigração.

De resto, a vinculação atual do Conselho Nacional de Imigração ao Ministério do Trabalho e Previdência Social dá ênfase às questões de proteção ao emprego, quando outros e importantes fatores estão a influenciar a política imigratória como ciência e tecnologia, investimentos produtivos, segurança interna, etc.

Assim, atribuiu-se ao Ministério das Relações Exteriores atuação através de suas representações, no exterior, e ao Ministério da Justiça a solução das questões verificadas no território nacional.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
100

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei que ora se encaminha à consideração de Vossa Excelência, materializa-se em 107 artigos que versam temas de diversificados interesses de vários segmentos da sociedade brasileira que tiveram ensejo de contribuir para o aprimoramento do texto final.

Resta, assim, a oportunidade de encaminha-lo, ao ensejo em que renovo à Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Ministro da Justiça

Aviso nº 1.010 - AL/SG.

Em 17 de setembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 18/09/91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Reconsidero o despacho de distribuição do Projet de Lei nº 4.583/90, incluindo a Comissão de Relações Exteriores. Apense-se a ele os Projetos de Lei nºs 1.813/91 e 1.159/91. Publique-se.
Em 1 / 7 / 92.

Presidente

Of. nº-P 724/92-CCJR

Brasília, 24 de junho de 1992

Senhor Presidente,

Nos termos de sugestão apresentada pelo Deputado JESUS TAJRA, Relator designado para o Projeto nº 4.583/90 e seus apensos (PL's 1.601/89, 2.322/89, 2.421/89, 4.260/89 e 4.692/90), requeiro a V.Exa que aos mesmos seja definida a tramitação conjunta com os PL's 1.813 e 1.159, ambos de 1991, e que esta seja iniciada pela Comissão de Relações Exteriores.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

(MENSAGEM Nº 495, DE 1991)

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO JORGE UEQUED

I - RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. O texto promove grandes alterações na disciplina jurídica aplicável aos estrangeiros em vigor, haja vista que revoga, expressamente, os art. 1º a 110 e 125 a 140, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (estatuto dos estrangeiros), a Lei 7.180, de 20 de dezembro de 1983, e o Decreto-lei 2.236, de 23 de janeiro de 1985). Em resumo, o projeto de lei ora apreciado, caso aprovado seja, será o principal diploma legal aplicável aos estrangeiros, em substituição à Lei nº 6.815, de 1980.

Conjuntamente com a proposição em epígrafe, tramita, por força de disposições regimentais, o projeto de lei nº 4.115, de 1993, de autoria do ilustre Deputado Jackson Pereira.

Em breves linhas, o projeto 4.115, prevê a dispensa a exigência do visto ao estrangeiro que pretenda ingressar no Brasil, criando o que denomina "cartão de

visitante". Esse cartão, poderá ser consignado pelo Ministério das Relações Exteriores às companhias aéreas nacionais e estrangeiras.

Ainda para efeitos de relatório, adotamos o texto subscrito pelo atual Ministro de Estado das Minas e Energia, então membro desta Comissão de Relações Exteriores, Paulino Cícero de Vasconcellos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Doutrinariamente considerada uma norma jurídica de direito interno, em virtude dos seus destinatários, a legislação aplicável aos estrangeiros repercute, como poucas leis, nas relações exteriores de um Estado.

Esta repercussão se justifica porque, normalmente - e este é o caso brasileiro -, é a "lei (ou estatuto) dos estrangeiros" que regula os procedimentos e requisitos para a concessão dos vistos, restrições sanitárias, asilo político e, ainda, as penalidades a que estarão sujeitos os não-nacionais. Em outras palavras, é a "lei aplicável aos estrangeiros" que muito contribuirá para a formação da imagem do país no exterior: se muito severo, se aberto ao turismo, etc.

Antes de iniciarmos a apreciação do Projeto Lei nº 1.813, cumpre destacar, em primeiro lugar, que esta proposição mereceu detalhada análise, pelo então Deputado PAULINO

CÍCERO DE VASCONCELLOS, consagrada em de parecer que não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

Acolhemos, no que não forem divergentes das nossas, as ponderações aduzidas pelo Ministro Paulino Cícero. O referido Parecer, que, repetimos, não foi objeto de deliberação nesta Comissão de Relações Exteriores, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.813, de 1991, com 15 emendas.

Entendemos contudo, que, algumas das emendas propostas pelo antigo relator não deverão merecer acolhida. Expressaremos, contudo, as razões e os motivos que nos levaram a suprimi-las de nossas conclusões.

Preliminarmente, não concordamos com a exceção de que cientistas, professores ou pesquisadores estrangeiros possam, mesmo em caráter temporário, exercer cargo, emprego ou funções públicas, uma vez que a própria Constituição Federal é categórica ao estatuir que "os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos **brasileiros** que preencham os requisitos estabelecidos em lei." (art. 37, I, da Constituição Federal - SEM GRIFOS NO ORIGINAL). Portanto, não faz a nossa Lei Fundamental distinção entre cargo, emprego ou função permanente ou temporário. Em qualquer dos casos, permanente ou temporário, deve-se entender que o exercício de cargo, emprego ou função pública é permitido, exclusivamente, a brasileiro - nato ou naturalizado, excetuadas as hipóteses em que a própria Constituição dispõe que se trata de cargo privativo de brasileiro nato.

A emenda que autoriza o Executivo a conferir aos nacionais dos países do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) os

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

mesmos direitos garantidos aos cidadãos brasileiros no que se refere ao exercício de atividades econômicas também, a nosso juízo, não deverá prosperar. Além do entendimento pacífico sobre a desnecessidade da edição de "normas autorizativas", nada obsta que o Brasil, através de compromisso internacional que deverá ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, negocie e promulgue disposições que beneficiem, especificamente, os nacionais dos Estados signatários do Tratado de Assunção.

A emenda nº 10 apresentada pelo então relator, modificação com a qual não também concordamos, ameniza a proibição contida no art. 50 do projeto, que condiciona a atuação temporária ou permanente de estrangeiros em áreas indígenas ou consideradas estratégicas à prévia autorização do Ministério da Justiça. Entendemos, no entanto, que mesmo ao portador de visto permanente deverá ser vedada tal atuação, quando o interesse e a segurança do Estado assim o exigirem. Deve prevalecer, assim, a proibição expressa no projeto.

Cumpre ainda enfatizar que somos defensores da tese de que, na qualidade de documento normativo básico, fundamental, o Projeto de Lei nº 1813, de 1991, deva conter, senão toda, boa parte das disposições legais referentes à situação jurídica do estrangeiro. Assim, apesar de originariamente (art. 206) não revogar os preceitos relativos à naturalização contidos na atual Lei nº 6.815, entendemos que esses deverão constar do novo diploma legal. Reintroduzimos assim no projeto, sob a forma de emenda, com as devidas adequações ao texto constitucional em vigor, as disposições referentes à naturalização.

Ainda em relação ao tema naturalização, emenda de nossa lavra exclui, das condições para sua concessão, a prova de boa saúde. Nossa convicção nesse sentido encontra-se fundada em razões de ordem prática, pois, já se encontrando o requerente em território nacional, razão não há para se lhe exigir atestado de sanidade física.

Não concordamos igualmente, com o estabelecimento de um registro provisório para o estrangeiro, nos termos em que propõe a emenda nº 12 do então Relator, pelo que excluímo-la de nossas conclusões.

Além das emendas propostas pelo Relator anteriormente designado que mereceram a nossa anuência, apresentamos outras, com o fito de aperfeiçoar ainda mais o projeto de lei ora analisado.

As primeiras alterações por nós sugeridas se referem à redação dos artigos 197, 199, 200, 201 e 202. Com efeito, todos esses dispositivos são de cunho autorizativo. Muito já se discutiu nesta Casa legislativa acerca dos projetos que "autorizavam", normalmente o Poder Executivo, a fazer ou deixar de fazer algo que a lei ou a Constituição Federal considera sua atribuição ou competência. Dos debates, chegou-se, então, a conclusão de que a promulgação de tais normas jurídicas "autorizativas" eram inócuas, pois, conferiam um poder ou direito a quem já os detinha. Em outras palavras, a edição de "leis autorizativas" criaria um bis in eadem. Assim, com o objetivo de preservar a finalidade dos referidos dispositivos, sugerimos emendas que, de um lado, os adequará à boa técnica de legislar e, de outro, retirar-lhes-á o caráter de norma "autorizativa".

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Quanto ao projeto de lei nº 4.115 de 1993, entendemos que não merece prosperar. Um entre os clássicos modos através dos quais o Estado exterioriza a sua soberania é o controle do tráfego de pessoas pelas suas fronteiras. A implementação desse controle, entre outras medidas, faz-se mediante a concessão de vistos, seja qual for a motivação do estrangeiro que pretenda ingressar no território nacional.

A dispensa do visto de turista, sobretudo para os nacionais daqueles Estados que o exige de brasileiros, é inconveniente por, pelo menos, dois motivos. Em primeiro lugar porque é de uso bastante difundido na prática internacional a aplicação do princípio da reciprocidade - ou seja, em princípio, o Brasil somente exigirá visto de turista dos nacionais cujos países não abram mão dessa formalidade para com os brasileiros.

Em segundo lugar, o projeto prevê que dos turistas se exigirá apenas o "cartão de visitante", que poderá ser distribuído por companhias aéreas, nacionais ou estrangeiras. Essas empresas, nos termos do § 3º do art. 1º, exercerão, até mesmo, a função de arrecadadoras da taxa, cobrada pelo Governo em função da emissão do referido cartão.

Essa última disposição, salvo melhor juízo, agride à natureza eminentemente pública da atividade de controle das fronteiras internacionais. Com efeito, ao delegar às empresas privadas a tarefa emitir documentos de entrada no País, além de atribuir-lhes a obrigação de arrecadar tributos federais (taxa), o projeto não andou bem, na medida que, repetimos, somente o Estado, através de órgãos notoriamente competentes e do poder de polícia, terá condições de promover um controle eficaz do tráfego de pessoas pelas nossas fronteiras internacionais.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Das modificações anteriormente citadas, cumpre-nos ressaltar a nova redação proposta ao art. 200. Esse artigo, no nosso entender, além do fato de se constituir em norma meramente "autorizativa", encontrava-se eivado inúmeros outros vícios. Assim, o texto do projeto faz referência a "**taxas remuneratórias dos serviços**": ora, nos exatos termos da Constituição Federal, a taxa é uma espécie de tributo, aplicando-se-lhe, assim, todas as disposições referentes às limitações ao poder de tributar. Assim, a prevalecer a redação original da proposição, seríamos levados absurdamente a concluir que, para que o Ministério da Justiça pudesse cobrar pela expedição de uma carteira de estrangeiro, seria necessária a promulgação de **lei**, instituindo a referida taxa.

Outrossim, a parte final do referido art. 200 ainda estabelece, expressamente, que as "taxas" seriam corrigidas pelo índice de variação do salário mínimo, o que violaria, salvo melhor juízo, norma constitucional que veda a vinculação deste para qualquer fim (art. 7º, IV).

Em emenda específica, advogamos a supressão do artigo 205, que autoriza o Ministério da Justiça a delegar a competência que o projeto de lei lhe atribui. A esse artigo, podemos adicionar, além das críticas relativas à edição de normas "autorizativas", a desnecessidade de previsão legal para que um órgão da Administração possa delegar suas funções.

Sugerimos, ainda, alteração dos valores das multas aplicáveis às infrações praticadas por estrangeiro, expressas no projeto em cruzeiros, por certa quantidade de Unidades Fiscais de Referência. Essa alteração se justifica por motivos de ordem prática. O notório processo inflacionário a que

se encontra submetida a moeda nacional, reduziria a valores irrisórios as multas previstas nos artigos 182 e 191, retirando, assim, o caráter punitivo da lei.

O artigo 59 do presente projeto transcreve a redação do art. 55, do 86.715, que regulamenta a lei nº 6.815, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. Esses dispositivos rezam que "a empresa transportadora responde, também e a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido." Entendemos, que a responsabilidade das empresas transportadoras deva se limitar ao reenvio do estrangeiro **clandestino** ao seu ponto de embarque ou Estado de origem.

Com efeito, responsabilizar a empresa de transporte pela remessa de **impedido**, desde que para isso não tenha concorrido com dolo ou culpa, é injusto. Seria quase impossível, por exemplo, uma empresa saber se um indivíduo, portador de passaporte e, quando for o caso, de visto, foi anteriormente expulso de nosso País. Este controle, no nosso entendimento, é da competência exclusiva, no exterior, das representações diplomáticas e consulares, e, no Brasil, das autoridades responsáveis pela polícia das fronteiras. Portanto, deveria competir ao Poder Público, repetimos, desde que a empresa transportadora não tenha agido com dolo ou culpa, o transporte do estrangeiro impedido de entrar no Brasil. Assim, a fim de tornar mais justas as disposições a respeito dessa matéria, apresentamos emenda aos artigos 59 e 182, inciso X.

Por derradeiro, apresentamos emenda tendente a adequar à boa técnica legislativa os textos dos artigos 206 e 207.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Em face de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.813, de 1981, com as emendas que apresentamos em anexo e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.115 de 1993.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

PROJETO DE LEI Nº 1.813/91

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores, em reunião realizada hoje, opinou, unanimente, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.813/91, do Poder Executivo, e pela rejeição do apenso: PL nº 4.115/93, acatando o parecer do Relator, Deputado Jorge Uequed.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ibsen Pinheiro - Presidente, Neif Jabur e Victor Faccioni - Vice-Presidentes, Diogo Nomura, Nelson Morro, Regina Gordilho, Hermínio Calvinho, Mauri Sérgio, Djenal Gonçalves, Jório de Barros, Aníbal Teixeira, Genésio Bernardino, Jesus Tajra, Luiz Pontes, José Lourenço, Costa Ferreira, Artur da Távola, Jorge Uequed, Luiz Gushiken, Evaldo Gonçalves, Hélio Bicudo, Haroldo Sabóia e Ruberval Pilotto.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
Presidente

DEPUTADO JORGE UEQUED
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991.

(Do Poder Executivo)

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências

EMENDA Nº 01

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991.

(Do Poder Executivo)

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências

EMENDA Nº 02

Suprima-se o § 3º do art. 6º e acrescente-se ao art. 11 o seguinte parágrafo segundo, renumerando o parágrafo único.

"Art. 11 .....

§ 1º .....

§ 2º O apátrida, para a obtenção do visto, deverá apresentar, além dos documentos exigidos nesta Lei, prova oficial de que poderá regressar ao país de residência ou de procedência, ou ingressar em outro país, salvo impedimento reconhecido pelo Ministério das Relações Exteriores."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991.

(Do Poder Executivo)

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências

EMENDA Nº 03

Dê-se ao art. 22 do projeto a seguinte redação:

"Art. 22. O prazo de estada do turista será de até noventa dias."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED

Relator

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991.

(Do Poder Executivo)

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências

EMENDA Nº 04

Suprimam-se o art. 38 e seu Parágrafo único do projeto e acrescente-se ao art. 37 o seguinte Parágrafo Único:

"Parágrafo único. O Conselho Nacional de Imigração fixará, em resolução, os critérios objetivos para a satisfação da exigência de prova de meios de subsistência, quando houver."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED

Relator

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991.

(Do Poder Executivo)

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências

EMENDA Nº 05

Dê-se ao art. 39 a seguinte redação:

" Art. 39. Cabe ao Ministério da Saúde adotar e executar as medidas de proteção à saúde pública referentes ao ingresso, permanência e saída de estrangerios do país."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED

Relator

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991.

(Do Poder Executivo)

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências

EMENDA Nº 06

Dê-se ao art. 24, inciso XII, a seguinte redação:

"Art. 24 .....

I -.....

II -.....

.....

XII - de integrante de organização não governamental ou convidado por intituição filantrópica ou beneficente, autorizada a funcionar no Brasil, e sob a responsabilidade desta, remunerado por fonte estrangeira, ou sob a forma de estágio voluntário, para atuar em projetos humanitários e de assistência , aprovados por entidade governamental federal, estadual ou municipal ou contemplado em acordo internacional, até dois anos.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991.

(Do Poder Executivo)

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências

EMENDA Nº 07

Dê-se ao art. 95 a seguinte redação:

"Art. 95 .....

§ 1º. O prazo de validade do protocolo será de cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, até decisão final.

§ 2º O Ministério do Trabalho fornecerá, através de seu órgão competente, autorização de trabalho ao estrangeiro portador do cartão de protocolo, sendo o prazo de validade da mesma vinculado ao prazo constante deste cartão.

§ 3º. A posse do cartão de protocolo, por parte do estrangeiro, assegura a este e a seus dependentes, a matrícula e a freqüência em estabelecimento de ensino, até a decisão final.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991.

(Do Poder Executivo)

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências.

EMENDA Nº 08

Acrescente-se ao art. 15 do projeto o seguinte Parágrafo Único:

"Art.15 .....

Parágrafo Único. A sucessão de bens de estrangeiros situados no País regula-se pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus". "

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED

Relator

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991.

(Do Poder Executivo)

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências

EMENDA Nº 9

Acrescente-se ao projeto o seguinte Título XIII, contendo os artigos 182 a 194, renumerando-se os subseqüentes Títulos e artigos:

TÍTULO XIII

Da Naturalização

Capítulo I
Das Condições

Art. 182. A concessão da naturalização é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante Portaria do Ministro da Justiça.

Art. 183. São condições para a concessão da naturalização:

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a um ano; e

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 185 e 186 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização, sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.

§ 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

§ 4º Aos estrangeiros originários de países de língua portuguesa são exigidas apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

Art. 184. Poderá naturalizar-se o estrangeiro de qualquer nacionalidade, residente no território nacional há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que, na forma do regulamento, requeira a nacionalidade brasileira ao Ministro da Justiça.

Art. 185 O prazo de residência fixado no artigo 183, item III poderá

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - ter filho ou cônjuge brasileiro;

II - ser filho de brasileiro;

III - haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;

IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou

V - ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o maior valor de referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir conta ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial agrícola.

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de um ano, nos casos dos itens I a III; de dois anos, no do item IV; e de três anos, no do item V.

Art. 186 Dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar:

I - de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II - de estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Repartição Consular do Brasil, contar mais de dez anos de serviços ininterruptos.

Art. 187. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz o requisito a que alude o artigo 183, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa.

§ 1º A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em regulamento.

§ 2º Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de:

I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino superior, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.

§ 3º Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 188. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade.

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.

Art. 189. O requerimento de que trata o artigo 187 dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização.

Art. 190. Recebido o processo pelo dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça, poderá ele determinar, se necessário, outras diligências. Em qualquer hipótese, o processo deverá ser submetido, com parecer, ao Ministro da Justiça.

Parágrafo único. O dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas no artigo 183 ou 187, cabendo reconsideração desse despacho; se o arquivamento for mantido, poderá o naturalizando recorrer ao Ministro da Justiça; em ambos os casos, o prazo é de trinta dias contados da publicação do ato.

Art. 191. Publicada no Diário Oficial a Portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado.

§ 1º Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara.

§ 2º Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

§ 3º A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizado no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 192. No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.

Art. 193. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização.

CAPÍTULO II
Dos Efeitos da Naturalização

Art. 194. A naturalização, salvo a hipótese do artigo 187, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato.

Art. 195. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam as exigências desta Lei.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Art. 196. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991.

(Do Poder Executivo)

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências

EMENDA Nº 010

Suprima-se o art. 184 projeto.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

Define a situação jurídica dos estrangeiros e dá outras providências.

EMENDA Nº 011

Dê-se ao art. 193 do projeto a seguinte redação:

"Art. 193 O Conselho Nacional de Imigração será integrado por:

I -

.....

.....

VI - um representante do Ministério de Minas e Energia;

.....

.....

IX - um representante do Ministério dos Transportes e Telecomunicações."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Define a situação jurídica do estrangeiro e dá outras providências.

EMENDA Nº 012

Dê-se ao art. 197 a seguinte redação:

"Art. 197 É criada, na estrutura do Ministério da Justiça e subordinada ao Conselho Nacional de Imigração, a Secretaria do Conselho Nacional de Imigração, destinada a dar o necessário apoio administrativo ao Conselho."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Define a situação jurídica do estrangeiro e dá outras providências.

EMENDA Nº 013

Dê-se ao artigo 199 a seguinte redação:

"Art. 199 Acordos, tratados, convenções e demais compromissos internacionais poderão estabelecer condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta lei, com base na reciprocidade de tratamento concedido a brasileiros e respeitados os interesses nacionais."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**

Relator

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Define a situação jurídica do estrangeiro e dá outras providências.

EMENDA Nº 014

Dê-se ao art. 200 a seguinte redação:

"Art 200 O Ministério da Justiça fixará os valores dos emolumentos, cobrados dos estrangeiros em virtude da prestação de serviço, de fornecimento de documento ou certidão."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Define a situação jurídica do estrangeiro e dá outras providências.

EMENDA Nº 015

Dê-se ao art. 201 a seguinte redação:

"Art. 201 O Ministério das Relações Exteriores fixará os valores dos emolumentos consulares a serem cobrados dos estrangeiros que desejarem visto para o ingresso no Brasil."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Define a situação jurídica do estrangeiro e dá outras providências.

EMENDA Nº 016

Dê-se ao art. 202 a seguinte redação:

"Art. 202 O Ministério da Justiça instituirá modelos de protocolo, para os fins do artigo 95, e da cédula de identidade para estrangeiro titular de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo território nacional."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Define a situação jurídica do estrangeiro e dá outras providências.

EMENDA Nº 017

Exclua-se o art. 205, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Define a situação jurídica do estrangeiro e dá outras providências.

EMENDA Nº 018

Os artigos 59 e o inciso X, do artigo 182 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 59 A empresa transportadora responde também e a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. A empresa somente responderá pela saída do impedido caso tenha agido com dolo ou culpa.

.....

Art. 182 .....

X - deixar a empresa transportadora de atender a manutenção ou promover a saída do Território Nacional do clandestino ou do impedido, desde que o ingresso deste último tenha ocorrido em virtude de dolo ou culpa."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Define a situação jurídica do estrangeiro e dá outras providências.

EMENDA Nº 019

Nos artigos 182 e 191, os valores das multas de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) e Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) passam a ser, respectivamente, de cinco, cinquenta, cem, cento e cinquenta, duzentas e cinquenta, quinhentas, mil, mil e quinhentas e duas mil e quinhentas vezes o valor de 1 (uma) Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, ou o equivalente em índice que vier a substituí-la.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Define a situação jurídica do estrangeiro e dá outras providências.

EMENDA Nº 020

Acrescente-se ao art. 204 os seguintes parágrafos:

"Art. 204 .....

§ 1º O estrangeiro, irregular ou clandestino, que tiver ingressado no território Nacional até a data da publicação desta lei, poderá requerer registro provisório.

§ 2º O Ministério da Justiça expedirá normas com vistas a promover a adequada publicidade e informação da faculdade que é conferida aos estrangeiros que se encontrem na situação descrita no parágrafo anterior.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Define a situação jurídica do estrangeiro e dá outras providências.

EMENDA Nº 021

Os artigos 206 e 207 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 206 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 207 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 7.180, de 20 de dezembro de 1983 e o Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

Defiro a desapensação do Projeto de Lei nº 1.813/91 do Projeto de Lei nº 4.583, de 1990, conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, anexo. Publique-se.
Em 29 /08/93

Presidente

O SR. ADYLSON MOTTA (PPR-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente e Srs. Deputados, vou aproveitar minha inscrição para fazer a apresentação de um projeto de lei e para levantar uma questão de ordem.

O projeto de lei refere-se a uma alteração da Lei nº 8.666. Tenho participado de reuniões de Prefeitos no meu Estado e tenho ouvido uma série de reclamações, a maioria procedente. Diversos Deputados já vieram a este plenário - e aqui a minha frente está o Deputado Osvaldo Bender, que foi um dos que se manifestou nesse sentido.

s. Veiga

Vários Deputados têm vindo aqui pedir providências no sentido de corrigir distorções na Lei nº 8.666.

É sabido que essa lei tem um sentido muito profundo, uma validade muito grande. É uma lei que merece nossos aplausos, porque procura estabelecer princípios de lisura e exação no trato da coisa pública nas administrações brasileiras. Então, ela tem que ser louvada, mas pecou por excessos cometidos, excesso de zelo que levou a injustiças e que poderão inviabilizar as administrações dos pequenos Municípios do interior.

Nesse sentido, ~~estou~~ atendendo ao que me foi pedido pelos diversos Prefeitos e, coincidindo com minha convicção pessoal, estou apresentando projeto de lei que trata dos aspectos que considero vulneráveis, e vou aqui rapidamente fazer uma referência: "A nova lei tem inviabilizado a administração das prefeituras -- citarei alguns exemplos. Gasta-se muito dinheiro para a publicação em jornais das licitações para pequenas aquisições. Muitas vezes a publicidade é maior do que o valor da compra. Há veículos municipais sendo abastecidos a trinta quilômetros de distância -- o posto vencedor fica a trinta quilômetros do local da prefeitura. Como fazer quando um Prefeito pre-

cisa viajar com urgência a Brasília, se é necessá-
rio fazer uma licitação para compra de passagens
aéreas?"

São coisas dessa ordem que estão atormentando nossas ad-
ministrações.

Sou a favor de que se dê todo a cobertura à lei que foi aprovada, agora, excetuando-se aspectos que, nessa preocupação exagerada, inviabilizam nossas administrações.

Sr. Presidente, quero fazer a apresentação, cumprindo com meu dever, com minha consciência e com um dever para com os Prefeitos brasileiros ~~que me procuraram~~

que me procuraram e trouxeram sua apreensão. Sei que não falo sozinho, falo por, no mínimo, 90% dos meus colegas - vou deixar uma margem, porque sempre tem gente contra. Mas, no Rio Grande do Sul, sei que falo pelos 31 Deputados Federais. Inclusive o Deputado Luís Roberto Ponte, um dos autores da lei, foi sensível aos apelos. Talvez não concorde integralmente com o meu texto, mas foi sensível, e tenho certeza de que vai aprovar algumas alterações. Não tenho a pretensão de esgotar a matéria, nem corrigi-la, com o meu projeto. Agora, quero suscitar este assunto; quero que ele seja debatido exaustivamente e que se encontre, se não neste meu projeto, em outra proposta uma solução que atenda aos interesses dos municípios brasileiros.

O outro assunto diz respeito a uma questão de ordem que quero propor. Vou entregá-la a V. Exa. para que fique constando dos Anais, e depois, evidentemente, a Mesa haverá de adotar as providências.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encontra-se tramitando o P.L. 1.813/91, do Poder Executivo, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências". Foi ele apensado ao P.L. 4.583/90, oriundo do Senado Federal, que " altera e acrescenta disposições à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1990, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências".

Em recente decisão, apreciando recurso formulado pelo nobre Dep. NELSON JOBIM, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação entendeu que projetos do Executivo não poderiam tramitar apensados àqueles oriundos do Senado, por configurar essa situação uma afronta aos princípios do processo legislativo, constitucionalmente definidos. A hipótese era a relativa ao P.L. 4.573-C/90, que regulava a atividade de notários e de registradores.

Com base nesse precedente, requeiro a V.Exa. que ocorra a desapensação do P.L. 1.813/91 para que tenha tramitação individualizada.

GE

Quero apenas, Sr. Presidente, aquilo que determina o processo legislativo e que já está consagrado aqui na Casa, através de um precedente em que o nobre Deputado Nelson Jobim exigiu um tratamento semelhante.

Obrigado.

O Sr. PRESIDENTE (B. Sá) - Nobre Deputado Adylson Motta, com relação à primeira proposição, a Mesa recebe e dá o encaminhamento devido. A segunda questão de ordem de V. Exa. ela a recebe e oportunamente lhe dará alguma resposta.

* * *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Questão de Ordem

Sr. Presidente,

Encontra-se tramitando o P.L. 1.813/91, do Poder Executivo, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências". Foi ele apensado ao P.L. 4.583/90, oriundo do Senado Federal, que " altera e acrescenta disposições à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1990, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências".

Em recente decisão, apreciando recurso formulado pelo nobre Dep. NELSON JOBIM, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação entendeu que projetos do Executivo não poderiam tramitar apensados àqueles oriundos do Senado, por configurar essa situação uma afronta aos princípios do processo legislativo, constitucionalmente definidos. A hipótese era a relativa ao P.L. 4.573-C/90, que regulava a atividade de notários e de registradores.

Com base nesse precedente, requeiro a V.Exa. que ocorra a desapensação do P.L. 1.813/91 para que tenha tramitação individualizada.

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/92)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1813, DE 1991
(Apenso: Projeto de Lei nº 4115, de 1993)

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo (Mensagem nº 495/91)
Relator: Deputado Almino Affonso

I- RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 495/91, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a proposição em epígrafe, objetivando consolidar e atualizar o "Estatuto do Estrangeiro", integrado, basicamente, pelas Leis nºs 6815/80, 6964/81 e 7.180/83 .

Elaborado por Comissão Interministerial de alto nível, o projeto de lei levou em conta as profundas modificações introduzidas na ordem jurídica pela Constituição de 1988, notadamente no campo dos direitos e garantias fundamentais.

Não mais se invoca, agora, os então denominados "interesses da Segurança Nacional", cujo atendimento ainda é reiteradamente ressalvado quanto a estrangeiros no vigente Decreto nº 86715/81, artigos 27,§ 3º , 37,69, parágrafo único, 101 e 104. Gerados no mais triste período obscurantista de nossa história, conceitos como esse foram abolidos no documento, exceto em um só deslize, reparado (art. 142 do projeto).

A proposição não se restringiu a expurgos dessa ordem. Sua abrangência a credencia, no campo normativo, como um bem sucedido esforço de aprimoramento legal.

O Título I do projeto trata dos critérios que deverão orientar a aplicação da lei. O Título II cuida da admissão de estrangeiro no Território Nacional, disciplinando os diversos tipos de "visto" , a saber: visto de trânsito, de

turista, temporário, permanente, diplomático, oficial, de cortesia e finalmente , de reunião familiar. No Título III, sob a rubrica "Das restrições sanitárias", encontram-se as medidas de proteção à saúde pública. O Título IV trata do acesso de estrangeiro e sua limitação .O Título V disciplina a entrada de estrangeiro no Território Nacional. No Título VI, prevê-se a concessão de asilo político e a situação dos refugiados. O Título VII cuida da alteração das condições de entrada e admissibilidade e da concessão da permanência no Território Nacional, O Título VIII regula o registro de estrangeiro junto ao Ministério da Justiça. O Título IX disciplina a saída e o retorno do estrangeiro ao País No Título X , relacionam-se os documentos de viagem para estrangeiro. O Título XI disciplina as medidas compulsórias de retirada do estrangeiro do Território Nacional (deportação, expulsão e extradição). O Título XII cuida dos direitos e deveres do estrangeiro . O Título XIII, estabelece as infrações e sanções administrativas e seu procedimento; No Título XIV, são relacionadas as infrações penais.; O Título XV trata do Conselho Nacional de Imigração. Por último, vem o Título XVI com as disposições gerais e transitórias.

Ao projeto de lei encontra-se apensado o de nº 4115/93, do saudoso Deputado Jackson Pereira, cujo objetivo é dispensar a exigência de visto ao estrangeiro que pretenda ingressar no País na condição de turista .Isto por meio do "cartão de visitante", a ser emitido pelo Ministério da Justiça e colocado à disposição dos estrangeiros pelo Ministério das Relações Exteriores. Na inclusa justificação, esclarece-se que a proposição busca "estimular o turismo externo através da eliminação de complicados entraves burocráticos".

A Comissão de Ralações Exteriores com base no circunstanciado parecer do Deputado Jorge Uequed, opinou pela aprovação com emendas, do Projeto de Lei nº 1813/91, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4115;93.

Cumpre a esta Comissão discutir e votar ambas as proposições, segundo o disposto no art.24, inciso I, c/c art. 32, inciso III, alínea a , do Regimento Interno, para posterior deliberação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO

Preliminarmente, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4115/93. Não obstante seus louváveis objetivos, a proposição é ilegal e injurídica, ao instituir "cartão de visitante " em lugar do tradicional "visto", a ser adquirido mediante taxa no valor de US$12,00. Ora, atualmente, o Real é a unidade do Sistema Monetário Nacional (M.P. nº 566/94, convertida na Lei nº9.069, de 29/6/95, art. 1º). Como tal, é de uso compulsório no território nacional e na rede consular do Brasil. Dispõe a propósito o Código Civil:

> "Art. 947. O pagamento em dinheiro, sem determinação da espécie, far-se-á em moeda corrente no lugar do cumprimento da obrigação."

Não sendo específica e, portanto, não regulando inteiramente a matéria de que trata a Lei nº 9.069/95, a proposição, caso transformada em diploma legal, não teria jamais o condão de revogar a lei anterior (conf. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, art. 2º,§1º).

O projeto de lei nº 1813/91, por seu turno, preenche todos os requisitos vestibulares de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa, salvo em alguns pontos, adiante relacionados, para cujo aprimoramento a Comissão de Relações Exteriores ofereceu oportunas emendas. Acolhendo algumas destas e elaborando outras, pudemos alinhar as seguintes correções:

EMENDA Nº 01

Art. 6º, § 3º - Trata-se de melhor posicionar, no texto, a questão do apátrida.

EMENDA Nº 02

Art. 8º - Além de aprimorar a redação de *caput*, a este foi acrescentado parágrafo fixando o prazo de cinco anos para o visto, válido para múltiplas entradas no país no total de 180 dias por ano.

EMENDA Nº 03

Art. 11 - Simples renumeração em conseqüência do acréscimo de mais um parágrafo, transposto do art. 6º.

EMENDA Nº 04

Art. 15 - Oriunda da Comissão de Relações Exteriores. Visa disciplinar a sucessão de bens de estrangeiros localizados no país.

EMENDA Nº 05

Art. 22 - Possibilita tratamento mais flexível à questão do "visto de turista", dentro de critérios de reciprocidade.

EMENDA Nº 06

Art. 24 - Originária, em parte, da Comissão de Relações Exteriores. Reformula alguns incisos objetivando melhor tratamento ao problema do "visto temporário" para cientista, professor, pesquisador, empresários, estagiários e assemelhados.

EMENDA Nº 07

Art. 27 - São criadas duas novas hipóteses de concessão do "visto permanente" para contemplar profissionais de turismo e captadores de investimentos ligados ao Mercosul, segundo critérios fixados pelo Conselho Nacional de Imigração.

EMENDA Nº 08

Art. 32 - Preserva a competência do Ministério da Justiça, através de seu órgão específico, evitando-se a forma genérica estabelecida no projeto.

EMENDA Nº 09

Art. 33 - Aprimora-se a redação bem como elimina-se a redundância de exigir documento cuja apresentação, segundo o *caput*, é obrigatória "em qualquer caso".

EMENDA Nº 10

Art. 34, inciso I, alínea b, III, V, alínea a, IX, alínea b e art. 35 - Substitui a expressão "Ministério do Trabalho e Previdência Social" por "Ministério do Trabalho".

EMENDA Nº 11

Art. 39 - Evita-se afirmação óbvia, ao direcionar aos estrangeiros as medidas de proteção à saúde pública, referidas no dispositivo.

EMENDA Nº 12

Art. 48, parágrafo único - Caso idêntico ao da Emenda nº 10.

EMENDA Nº 13

Art. 56 - Aprimora-se a redação origianal.

EMENDA Nº 14

Arts. 58 e 59 - Caracteriza melhor a responsabilidade de empresa transportadora de estrangeiro, clandestino ou impedido ou inabilitado de ingressar no território nacional.

Ademais, não pode a lei brasileira dispor sobre qualquer providência a ser adotada ou formalidade a ser observada, *no exterior*, pela empresa transportadora, quanto à documentação a ser exigida, *no desembarque*, no território nacional.

No art. 59, ora oferecido nesta emenda, trata-se da estada provisória do clandestino ou passageiros referidos no artigo anterior, situação essa olvidada no projeto.

EMENDA Nº 15

Art. 65 - Justifica-se a supressão por se tratar de medida discricionária. Qualquer impedimento não pode ultrapassar os limites de determinada pessoa, para alcançar outras, integrantes ou não do grupo familiar.

EMENDA Nº 16

Art. 70, § 2º - A possibilidade de renovação do prazo de asilo, não prevista na redação original, evitará a devolução do beneficiário após quatro anos, caso perdurem os motivos que justificaram a concessão da medida.

EMENDA Nº 17

Art. 83, inciso IV - Cabe a supressão do inciso devido à difícil caracterização de *investidor*, o que poderia dar lugar a fraudes ou abusos.

EMENDA Nº 18

Art. 93, § 2 º - A possibilidade, prevista na emenda, de indeferimento liminar de pedido de prorrogação de estada, transformação de visto e permanência, pela autoridade competente, evitará a desnecessária tramitação de processos flagrantemente inviáveis.

EMENDA Nº 19

Art. 95 - Os novos parágrafos acrescentados ao dispositivo facilitam a vida do estrangeiro e de sua família, quanto ao trabalho e ao estudo, durante o tempo em que seu pedido estiver sendo examinado.

EMENDA Nº 20

Art. 96 - Tratam-se, apenas, de correções de ordem técnico-legislativa e redacional.

EMENDA Nº 21

Art. 98 - O prazo de noventa dias de estada no país e não o de cento e vinte dias - considerado excessivo - recomenda a providência de registro do titular de visto oficial ou de cortesia no Ministério das Relações Exteriores.

EMENDA Nº 22

Art. 99 - Razões idênticas à da emenda anterior inspiraram a medida de registro do estrangeiro em noventa e não em cento e vinte dias.

EMENDA Nº 23

Art. 108 - Como ocorreu na emenda nº 20, a presente objetiva melhorar a compreensão do dispositivo através de redação mais cuidadosa.

EMENDA Nº 24

Art. 109 - Especificou-se que os Cartórios de Registro Civil são, exatamente, os de Pessoas Naturais.

EMENDA Nº 25

Art. 119 - O acréscimo de parágrafo único complementa o *caput* no tocante à classificação do visto em processo de prorrogação ou transformação.

EMENDA Nº 26

Art. 122 - A nova alínea torna possível a concessão de passaporte ao estrangeiro que, por motivos étnicos, políticos ou religiosos, não obtenha o documento de sua própria representação diplomática.

EMENDA Nº 27

Art. 131 - Corrige-se o nome do órgão responsável pela deportação: "Departamento de Polícia Federal" e não "Secretaria de Polícia Federal".

EMENDA Nº 28

Art. 141 - Se o estrangeiro está *sub judice* não pode ser expulso, mesmo "em casos excepcionais", o que viria ferir a ordem jurídica vigente. Daí a supressão do dispositivo.

EMENDA Nº 29

Art. 142 - Além de eliminar a figura do "atentado contra a segurança nacional", remanescente de uma época de arbítrio hoje ultrapassada, a emenda evita especificar, caso a caso, situações em que o estrangeiro fica passível de expulsão. "Praticar qualquer crime ou contravenção previsto nas leis penais brasileiras", expressão abrangente, remedia omissões encontradiças no projeto.

A vadiagem (LCP, art. 59) e a mendicância (LCP, art. 60_, por exemplo, foram destacadas, enquanto os jogos de azar e outras infrações de igual gravidade não são lembradas.

EMENDA Nº 30

Art. 143 - Corrigiu-se a denominação do órgão responsável pela custódia de estrangeiro bem como o prazo desta, reduzido de noventa para sessenta dias. Suprimiu-se o parágrafo, a fim de serem evitados abusos decorrentes de eventuais protelações processuais, compelindo a autoridade a decidir em tempo razoável.

EMENDA Nº 31

Art. 144 - O estrangeiro em processo de expulsão não concluído não pode ficar sujeito a normas de comportamento aleatoriamente impostas para permanecer em liberdade. Cabe à lei e não à autoridade estabelecer essas condições. Essa a razão de ser da emenda.

EMENDA Nº 32

Art. 145 - O dispositivo infringe a regra da igualdade de todos perante a lei ao não permitir importantes benefícios legais ao estrangeiro passível de expulsão, excepcionando-o de forma discriminatória. Cabe, portanto, a supressão.

EMENDA Nº 33

Art. 146, II e III, b, § 1º - Corrige a redação bem como evita penalizar filho brasileiro de estrangeiro, independentemente da época do fato motivador da expulsão. Sendo esta uma sanção administrativa, não pode ultrapassar a pessoa do pai, para atingir qualquer membro da família de nacionalidade brasileira. Ademais, descabe presumir dolo ou culpa, na concepção de um filho, como recurso para escapar de expulsão.

EMENDA Nº 34

Art. 147 - Dá ao órgão competente a denominação adequada.

EMENDA Nº 35

Art. 151 - Melhora a redação do dispositivo.

EMENDA Nº 36

Art. 152 - Não incumbe ao representante do Ministério Público providências judiciais, mas, apenas, a promoção de atos ou medidas junto à autoridade competente, o juiz. A emenda faz essa correção.

EMENDA Nº 37

Art. 154 e 156, § 2º - Retira expressão incabível em lei.

EMENDA Nº 38

Art. 155 - Corrige a denominação de órgão.

EMENDA Nº 39

Art. 157 - Corrige a denominação de órgão.

EMENDA Nº 40

Art. 158 - Corrige a denominação de órgão.

EMENDA Nº 41

Art. 165 - Aprimora a redação e a elaboração legislativa dos incisos I, V e VII e § 2º do dispositivo.

EMENDA Nº 42

Art. 169 - Não compete ao Ministério da Justiça mas ao Supremo Tribunal Federal o "exame" de pedidos de extradição. Cumpre ao órgão do Executivo, apenas, encaminhar o assunto ao Poder Judiciário.

EMENDA Nº 43

Art. 171, §§ 1º e 2º - Melhora a redação e a elaboração legislativa dos dispositivos.

EMENDA Nº 44

Art. 178 - Afasta do projeto, específico de estrangeiros no Brasil, a questão do trânsito de pessoas extraditadas por outros Estados. Além disso, qualquer exame e solução de assunto dessa natureza não competiria ao Ministério da Justiça e sim ao Ministério das Relações Exteriores.

EMENDA Nº 45

Art. 181 - A redação do inciso V do dispositivo, segundo a alteração introduzida, evita seja o estrangeiro atingido, quando integrante de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha a sua sede e administração no País. Somente, Na qualidade de pessoa natural, entretanto, não pode o estrangeiro obter a concessão ou autorização em foco. Ao inciso XIII, por sua vez, foi dada melhor redação.

EMENDA Nº 46

Art. 182 - Trata-se de revisão dos valores das sanções, expressos em cruzeiros, para ajustá-los à unidade do sistema monetário em vigor.

EMENDA Nº 47

Art. 184 - No vigente regime de estabilidade de moeda, descabe reajustamento de valor de multa, com base no índice de variação do salário mínimo ou em qualquer outro. Daí a supressão do artigo.

EMENDA Nº 48

Art. 190 - Corrige-se, na espécie, a denominação de Ministério.

EMENDA Nº 49

Art. 191 - O dispositivo acrescentado estabelece qual o órgão do Judiciário competente para processar e julgar os crimes previstos.

EMENDA Nº 50

Art. 193 - A emenda corrige a denominação de órgãos cujos representantes integram o Conselho Nacional de Imigração.

EMENDA Nº 51

Art. 197 - A criação de órgãos públicos é prerrogativa indelegável do Poder Legislativo. A emenda corrige impropriedade desse teor verificada no dispositivo.

EMENDA Nº 52

Art. 200 - Reformula-se a redação, inclusive para eliminar referência à correção monetária de taxas remuneratórias.

EMENDA Nº 53

Art. 201 - Aprimora-se a redação e apaga-se menção à atualização periódica de emolumentos consulares, em face da vigente estabilidade monetária do País.

EMENDA Nº 54

Art. 205 - A supressão visa evitar qualquer delegação de competência de parte do Ministério da Justiça, devido às prerrogativas inalienáveis estabelecidas na lei, cuja importância torna inadmissível transferência de poder, como a autorizada no dispositivo.

EMENDA Nº 55

Art. 206 e 207 - As correções objetivam aprimorar a elaboração legislativa de ambos os textos.

Em conclusão, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 1.813/91, com as emendas acima justificadas e adiante apresentadas, em anexos distintos.

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 01 AO PL 1813/91

Transponha-se o § 3º do art. 6º para o art. 11, do qual constará como § 2

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 02 AO PL 1813/91

O art. 8º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O prazo de validade para a utilização dos vistos é de cento e oitenta dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogado pela autoridade consular, uma só vez, por igual prazo.

Parágrafo único. O prazo de validade para utilização do visto de turista e do visto temporário, será fixado pelo Ministério das Relações Exteriores e não excederá o período de cinco anos, podendo proporcionar ao titular múltiplas entradas no país, nos limites mencionados nos artigos 22 e 24, totalizando, no máximo cento e oitenta dias por ano."

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997 .

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 03 AO PL 1813/91

Em face da transposição realizada pela emenda 01, converta-se o parágrafo único do art. 11 em § 1º do mesmo dispositivo.

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 04 AO PL 1813/91

Acrescente-se ao art. 15 o seguinte parágrafo único:

"Art. 15. .....

Parágrafo único. A sucessão de bens de estrangeiro situados no País regula-se pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do país de nacionalidade do *de cujus*.

Sala da Comissão, em 7 de Maio de fevereiro de 199 .

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 05 AO PL 1813/91

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano."

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 06 AO PL 1813/91

Os incisos I, II e XII do art. 24 passam a ter a seguinte redação:

Art. 24.

.....

I - de cientista, professor ou pesquisador, até cinco anos;

II - para viagem de negócios, até cinco anos, com estadas periódicas de até noventa dias.

.....

XII - de integrante de organização não governamental ou convidado por instituição filantrópica ou beneficiente, autorizada a funcionar no Brasil, e sob a responsabilidade desta, remunerado por fonte estrangeira, ou sob a forma de estágio voluntário, para atuar em projetos humanitários e de assistência, aprovados por entidade governamental, de caráter federal, estadual ou municipal, ou contemplado em acordo internacional, até dois anos.

....."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 07 AO PL 1813/91

Acrescente-se os seguintes incisos ao art. 27:

"Art. 27. .....

.....

III - desenvolvimento da atividade turística no Território Nacional;

IV - captação de investimentos provenientes de países membros do Tratado Mercosul.

....."

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997 .

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 08 AO PL 1813/91

O caput do art. 32 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32. O turista isento de visto deverá apresentar ao órgão competente do Ministério da Justiça, no momento de entrada no território nacional, os seguintes documentos:

....."

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 1997 .

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 09 AO PL 1813/91

O parágrafo único do art. 33 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33.....

Parágrafo único. O estrangeiro titular de visto temporário, ao entrar no território nacional, deverá também apresentar aos órgãos federais competentes cópia do formulário consular do respectivo pedido, devidamente autenticado, bem como o exame de saúde e o certificado internacional de imunização, quando exigidos."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 10 AO PL 1813/91

Substitua-se a expressão "Ministério do Trabalho e Previdência Social" por "Ministério do Trabalho" no art. 34, alínea b do inciso I, inciso III, alínea a do inciso V e alínea b do inciso IX, e no art. 35, inciso IV, os quais ficarão assim redigidos:

"Art.34.....

.....

I-.....

.....

"b) autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, quando implicar em remuneração por fonte nacional;"

.....

"III - sendo artista ou desportista, confirmarão do convite e condições de estada para a exibição ou competição e autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, quando implicar remuneração por fonte nacional;"

.....

V-.....

.....

"a) autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho;"

IX-.....

.....

"b) autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, consoante as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Imigração."

.....

Art.35.....

.....

IV - autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho ou comprovação do projeto aprovado, por órgão técnico governamental, para investimento em setores produtivos e disponibilidade dos recursos financeiros compatíveis com o investimento aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 11 AO PL 1813/91

O art. 39 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39 Cabe ao Ministério da Saúde adotar e executar as medidas de proteção à saúde pública referentes ao ingresso, permanência e saída de estrangeiros do país."

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 12 AO PL 1813/91

Substitua-se a expressão "Ministério do Trabalho e Previdência Social" por "Ministério do Trabalho" no parágrafo único do art. 48, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 48.....

.....

"Parágrafo único. A mudança de empregador ou de atividade ajustada em contrato dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho."

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 13 AO PL 1813/91

O art. 56 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 56; Nenhum comandante ou tripulante de aeronave ou embarcação bem como condutor de veículo ou auxiliar, estrangeiro, poderá prevalecer-se dessa condição para eximir-se de apresentar passaporte ou carteira de tripulante ou, ainda, carteira de identidade civil, quando admitida."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 14 AO PL 1813/91

Os arts. 58 e 59 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 58 A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pelas providências e despesas pertinentes à estada provisória, saída e regresso de clandestino ou de passageiro impedido ou inabilitado para desembarque, estrangeiros, sem prejuízo da aplicação de outras sanções ou de penalidades previstas em lei".

"Art. 59 O clandestino ou passageiro impedido ou inabilitado,estrangeiros, ficam detidos, à disposição das autoridades competentes, durante o tempo estritamente necessário ao embarque."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 15 AO PL 1813/91

Suprima-se do projeto o art. 65, renumerando-se os demais, a seguir:

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 16 AO PL 1813/91

O §2º do art. 70, passa a ter a seguinte redação:

Ar.70.....

.....

"O §2º O prazo do asilo territorial será de até quatro anos, a contar da data de assinatura do termo de compromisso, renovável por períodos iguais enquanto perdurar as razões de ordem política que justificaram a respectiva concessão.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 17 AO PL 1813/91

Suprima-se o inciso IV do art. 82.

Sala da Comissão, em 7 de Maio de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 18 AO PL 1813/91

Converta-se o parágrafo único do art. 93, em § 1º e acrescente-se o seguinte §2º ao dispositivo:

Ar.93.....

.....

"§2º O órgão competente do Ministério da Justiça, responsável pela decisão dos pedidos de prorrogação de estada, transformação de visto e permanência poderá indeferir liminarmente os pedidos que não satisfizerem os requisitos exigidos nesta lei."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 19 AO PL 1813/91

Substitua-se o parágrafo único do art. 95, pelos seguintes parágrafos:

Ar.95.....

.....

"§1º O prazo de validade do protocolo será de cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, até decisão final.

§2º O Ministério do Trabalho fornecerá, através de seu órgão competente, autorização de trabalho ao estrangeiro portador do cartão de protocolo, com idêntico prazo de validade.

§ 3º A posse do cartão de protocolo, assegura ao estrangeiro e a seus dependentes matrícula e frequência em estabelecimento de ensino, até a decisão final.

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 20 AO PL 1813/91

Dê-se ao art. 96 a seguinte redação:

"Art. 96. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de asilado ou de temporário, com estada superior a cento e vinte dias, é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à assinatura do termo de asilado.

Parágrafo único. Havendo dificuldade para a exata identificação do estrangeiro, por razões de ilegibilidade de seus documentos, proceder-se-á à identificação datiloscópica."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 21 AO PL 1813/91

O art. 98 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 98. O titular de visto diplomático oficial ou de cortesia acreditado junto ao governo brasileiro, cujo prazo previsto de estada no País seja superior a noventa dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores"

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 22 AO PL 1813/91

Redija-se da seguinte forma o art. 99:

"Art. 99. O estrangeiro portador de passaporte diplomático oficial ou de serviço, que tenha entrado no Brasil amparado em acordo de dispensa de visto, deve proceder ao registro mencionado no artigo anterior sempre que sua estada no País esteja prevista para mais de noventa dias"

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 23 AO PL 1813/91

Dê-se ao *caput* do art. 108 a seguinte redação:

"Art. 108. A Junta Comercial, ao registrar firma ou sociedade comercial de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério da Justiça os dados de identificação do mesmo e os do seu documento de identidade emitido no Brasil."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 24 AO PL 1813/91

Dê-se ao art. 109 a seguinte redação:

"Art. 109. Os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça cópia dos registros de casamento e de óbito de estrangeiro, bem como os nascimentos de filhos de funcionários de governos estrangeiros a serviço de seus países no Brasil."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 25 AO PL 1813/91

Acrescente-se ao art. 119 o seguinte parágrafo único:

"Art.119.....

.....

"Parágrafo único. O novo visto de que trata este artigo deve ser da mesma classificação da prorrogação em trâmite e pelo prazo correspondente."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 26 AO PL 1813/91

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 122:

"Art.122.....

.....

e) ao nacional de País que, embora tenha representação diplomática no Brasil, por motivos étnicos, políticos ou religiosos, não obtenha o documento de viagem."

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 27 AO PL 1813/91

O art. 131 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 131. Constatada a irregularidade, o Departamento de Polícia Federal notificará o estrangeiro para que deixe o País, no prazo improrrogável de oito dias.

§ 1º Extinto o prazo, a deportação será promovida imediatamente pelo Departamento de Polícia Federal em procedimento sumaríssimo.

§2º Em se tratando de clandestino e impedido, a deportação far-se-à de imediato e independentemente da notificação de que trata este artigo.

§3º Quando for necessário obter documento de viagem e identificar corretamente o estrangeiro, este ficará, por ordem judicial, sob custódia do Departamento de Polícia Federal, por prazo não superior a trinta dias;"

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 28 AO PL 1813/91

Suprima-se do projeto o art. 141.

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 29 AO PL 1813/91

Dê-se ao art. 142 a seguinte redação:

"Art. 142. É passível de expulsão o estrangeiro que:

I - praticar qualquer crime ou contravenção previsto nas leis penais brasileiras;

II - permanecer no Território Nacional, após o prazo determinado para a retirada, quando tenha entrado ilegalmente e não couber deportação;

III - desrespeitar proibição prevista nesta lei, quando não aconselhável a deportação."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 30 AO PL 1813/91

O art. 143 passa a ter a seguinte redação, suprimido seu parágrafo único:

"Art. 143. Compete aos juízes federais, a qualquer tempo, determinar a custódia, pelo Departamento de Polícia Federal, até sessenta dias, do estrangeiro sujeito a processo de expulsão."

Sala da Comissão, em 1 de Maio de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 31 AO PL 1813/91

Dê-se ao art. 144 a seguinte redação:

"Art. 144. Decorrido o prazo da custódia sem a conclusão do procedimento expulsório, o estrangeiro será posto em liberdade, sob as seguintes condições, que lhe serão determinadas pela autoridade judiciária:

a) não mudar de residência ou do território da Comarca sem comunicação ao juiz;

b) recolher-se à habitação em hora fixada;

c) não freqüentar determinados lugares;

d) apresentar-se semanalmente ao juiz;

Parágrafo único. Descumpridas as normas da liberdade condicionada, a autoridade judicial poderá fazer retornar o estrangeiro à custódia, até o final do procedimento."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 32 AO PL 1813/91

Suprima-se do projeto o art. 145, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 7 de Maio de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 33 AO PL 1813/91

O art. 146 passa a ter a seguinte redação no inciso II, alínea b do inciso III e §1°, mantido o *caput* e demais dispositivos:

"Art.146. .....

.....

II - se o estrangeiro tiver ingressado no Território Nacional, em companhia da família, durante os primeiros cinco anos de vida, e estiver radicado definitivamente no Brasil;

III .....

.....

b) filho brasileiro que, comprovada e cumulativamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1° Não constitui impedimento à expulsão do estrangeiro a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro, supervenientes ao fato que a motivar, se o menor não estava sob sua guarda."

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 34 AO PL 1813/91

O art. 147 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 147. Se o estrangeiro sujeito a procedimento expulsório, não mais se encontrar no Território Nacional, a ele será vedado o reingresso, salvo para responder ao processo, salvo para responder ao processo de expulsão, comunicando-se o fato, para fins de registro, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Departamento de Polícia Federal."

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 35 AO PL 1813/91

O art. 151 passa a ter a seguinte alteração:

"Art. 151 A conclusão do procedimento expulsório dar-se-á no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, sendo assegurado o direito de defesa."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 36 AO PL 1813/91

Dê-se a seguinte redação ao art. 152:

"Art. 152. Quando o estrangeiro for condenado por crime de qualquer natureza, o juiz prolator da sentença remeterá ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da decisão judicial e da folha de antecedentes penais, constantes dos autos, para fundamentar o procedimento cabível, acompanhados da identificação e qualificação do estrangeiro, assim como de informações sobre sua condição de permanência e situação familiar no País."

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 37 AO PL 1813/91

Retirem-se, dos arts. 154 e 156, § 2º, as expressões finais "quando for o caso".

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 38 AO PL 1813/91

Acrescente-se ao art. 155 o seguinte parágrafo:

Art.155.....

.....

"Parágrafo único. Igual comunicação será feita ao Departamento de Polícia Federal e ao Juiz das Execuções Penais."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 39 AO PL 1813/91

O art. 157 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157. A execução da medida expulsória dependerá de prévia e expressa autorização ministerial e será efetivada pelo Departamento de Política Federal, mediante termo a ser encaminhado ao órgão competente do Ministério da Justiça.

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 40 AO PL 1813/91

Dê-se ao art. 158 a seguinte redação:

"Art. 158. Na hipótese de suspensão da execução da medida executória, por ordem judicial, o expulsando ficará sob custódia da Departamento de Polícia Federal, até a decisão final da Justiça."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 41 AO PL 1813/91

Promovam-se, no art. 165, as seguintes alterações, suprimido o atual § 2º:

Art. 165.....

"I - de brasileiro, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;"

.....

"V - se o extraditado estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido, no Brasil, pelo mesmo fato em que se fundamentar o pedido;"

.....

"VII - se o fato constituir crime político ou de opinião, ou houver fundados motivos para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando por motivo de raça, religião ou nacionalidade, ou que tais fatos sirvam para agravar a sua situação;"

.....

"§ 2º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra Chefes de Estado ou qualquer autoridade, os atos de terrorismo, o seqüestro de pessoas, os crimes hediondos e os que atentem contra a paz e a segurança da humanidade."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 42 AO PL 1813/91

Dê-se ao art. 169 a seguinte redação:

"Art. 169. Formalizado o pedido de extradição, cabe ao Ministério da Justiça seu encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal"

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 43 AO PL 1813/91

Os parágrafos 1º e 2º do art. 171 passam a ter a seguinte redação:

"Art.171.....

.....

"§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, de ofício, ou a requerimento do Procurador-Geral da República ou da defesa, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta, no prazo improrrogável de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado, independentemente da diligência."

Sala da Comissão, em 9 de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 44 AO PL 1813/91

O art. 178, passa a ter a seguintes redação:

"Art. 178. Compete ao Departamento de Polícia Federal efetivar prisão do extraditando e, mediante determinação do Ministro da Justiça, proceder a sua entrega ao Estado ao qual houver sido concedida a extradição.

Parágrafo único. Da entrega do extraditando será lavrado termo, com remessa de cópia ao órgão competente do Ministério da Justiça.

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 45 AO PL 1813/91

Promovam-se, no art. 181, às seguintes alterações:

"Art. 181. .....

.....

V - obter, na qualidade de pessoa natural, concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento de jazidas, minas e demais recursos minerais bem como dos potenciais de energia hidráulica;

.....

XIII - exercer cargo, emprego ou função pública."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 46 AO PL 1813/91

Os incisos do art. 182, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 182. .....

.....

I - entrar no Território Nacional sem estar autorizado.

Sanção - deportação;

II - demorar-se no Território Nacional após esgotado o prazo legal de estada:

Sanção - multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de excesso, até o máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

III - afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que os documentos tenham sido visados:

Sanção - deportação;

IV - reingressar no Território Nacional sem ressarcir o Tesouro Nacional das despesas e pagar a multa decorrente de sua anterior retirada forçada:

Sanção - deportação e, na reincidência, expulsão;

V - exercer atividade remunerada para a qual não tenha sido prévia e expressamente autorizado:

Sanção - cancelamento do registro e deportação para o estrangeiro e multa de R$100,00(cem reais), por dia de trabalho, até o máximo de R$3.000,00 (três mil reais) para a empresa a cujo serviço se encontre o estrangeiro;

VI - deixar de registrar-se no órgão competente dentro do prazo estabelecido nesta lei:

Sanção - multa de R$100,00 (cem reais por dia de excesso; até o máximo de R$1.000,00 (um mil reais);

VII - deixar de comunicar ao Ministério da Justiça a mudança de seu domicílio ou residência dentro do prazo estabelecido nesta lei:

Sanção - multa de R$500,00 (quinhentos reais);

VIII - deixar de requerer a averbação da aquisição de nacionalidade diversa da constante do registro:

Sanção - multa de R$500,00 (quinhentos reais);

IX - fixar residência, no Brasil, sendo nacional de cidade limítrofe e morador de cidade contígua:

Sanção - deportação;

X - deixar a empresa transportadora de prover a manutenção no Brasil de estrangeiro transportado em situação ilegal ou promover a saída do Território Nacional de clandestino ou impedido:

Sanção - multa de R$500,00 (quinhentos reais) por estrangeiro transportado, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada destes do Território Nacional;

XI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

Sanção - multa de R$500,00 (quinhentos reais) por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada de cada um do Território Nacional;

XII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro clandestino ou em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Sanção - multa de R$500,00 (quinhentos reais) por estrangeiro, independentemente da expulsão, se o infrator for nacional de outro país.

XIII - resgatar bilhete de viagem de estrangeiro turista ou em trânsito:

Sanção - multa de R$500,00 (quinhentos reais) para o resgatador e deportação para o estrangeiro;

XIV - deixar de retirar o estrangeiro do Território Nacional, findo o prazo de estada:

Sanção - multa de R$1.000,00 (um mil reais), por estrangeiro, por dia de excesso, até o máximo de R$10.000,00 (dez mil reais);

XV - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei para a qual não seja cominada sanção especial:

Sanção - multa de R$100,00 (cem reais).

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 47 AO PL 1813/91

Suprima-se o art. 184 do projeto, remunerando-se os demais, a seguir:

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 48 AO PL 1813/91

Substitua-se no art. 190 a expressão "Ministério do Trabalho e Previdência Social" por "Ministério do Trabalho", passando o dispositivo a ficar assim redigido:

"Art. 190. Verificado pelo Ministério do Trabalho que o empregador mantém a seu serviço estrangeiro em situação irregular, ou impedido de exercer atividade remunerada, o ato será comunicado ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 49 AO PL 1813/91

Acrescente-se ao art. 191 o seguinte dispositivo:

Art. 191. .....

.....

"Parágrafo único. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos neste artigo."

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 50 AO PL 1813/91

Promovam-se, no art. 193, as seguintes alterações:

Art. 193. .....

.....

"II - um representante do Ministério do Trabalho;"

.....

"V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;"

"VI - um representante do Ministério da Fazenda;"

"VII - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;"

"VIII - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia."

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 51 AO PL 1813/91

O art. 197 do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 197. É criada, na estrutura do Ministério da Justiça e subordinada ao Conselho Nacional de Imigração, a Secretaria do Conselho Nacional de Imigração, destinada a dar o necessário apoio administrativo ao mesmo órgão colegiado."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 52 AO PL 1813/91

O art. 200 do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 200. O Ministério da Justiça fixará, por Portaria, os valores das taxas remuneratórias dos serviços previstos nesta lei."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 53 AO PL 1813/91

Dê-se ao art. 201 a seguinte redação:

"Art. 201. O Ministério das Relações Exteriores fixará os valores das emolumentos consulares a serem cobrados dos estrangeiros que desejarem visto para ingresso no Brasil.

Sala da Comissão, em 7 de Maio de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 54 AO PL 1813/91

Suprima-se o art. 205 do projeto.

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 55 AO PL 1813/91

O artigos 206 e 207 do projeto são substituídos pelos seguintes:

Art. 206. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 207. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 7.180, de 20 de dezembro de 1983 e o Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985.

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.813/91 e das emendas da Comissão de Relações Exteriores; e pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do de nº 4.115/93, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Almino Affonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Jairo Carneiro, Magno Bacelar, Mussa Demes, Ney Lopes, Paes Landim, Vilmar Rocha, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Gilvan Freire, João Natal, Sílvio Pessoa, Almino Affonso, Edson Silva, Luiz Máximo, Marconi Perillo, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, José Genoíno, Matheus Schmidt, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Rodrigues Palma, Carlos Alberto Campista, Cláudio Cajado, Ary Kara, Ivandro Cunha Lima, Marquinho Chedid, Rubens Cosac, Salvador Zimbaldi, Ênio Bacci, Pedro Wilson, Adylson Motta, Ricardo Barros e Moisés Lipnik.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 1 ADOTADA - CCJR

Transponha-se o § 3º do art. 6º para o art. 11 do projeto, do qual constará como § 2º.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 2 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º O prazo de validade para a utilização dos vistos é de cento e oitenta dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogado pela autoridade consular, uma só vez, por igual prazo.

Parágrafo único. O prazo de validade para utilização do visto de turista e do visto temporário, será fixado pelo Ministério das Relações Exteriores e não excederá o período de cinco anos, podendo propocionar ao titular múltiplas entradas no país, nos limites mencionados nos arts. 22 e 24, totalizando, no máximo, cento e oitenta dias por ano."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 3 ADOTADA - CCJR

Em face da transposição realizada pela emenda nº 1, converta-se o parágrafo único do art. 11 do projeto em § 1º do mesmo dispositivo.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 4 ADOTADA - CCJR

Acrescente-se ao art. 15 do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 15 .....

Parágrafo único. A sucessão de bens de estrangeiro situados no País regula-se pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do país de nacionalidade do **de cujus**."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 5 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 22 do projeto a seguinte redação:

"Art. 22 O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 6 ADOTADA - CCJR

Dêem-se aos incisos I, II e XII do art. 24 do projeto a seguinte redação:

"Art. 24 .....

I - de cientista, professor ou pesquisador, até cinco anos;

II - para viagem de negócios, até cinco anos, com estadas periódicas de até noventa dias.

XII - de integrante de organização não governamental ou convidado por instituição filantrópica ou beneficiente, autorizada a funcionar no Brasil, e sob a responsabilidade desta, remunerado por fonte estrangeira, ou sob a forma de estágio voluntário, para atuar em projetos humanitários e de assistência, aprovados por entidade governamental, de caráter federal, estadual ou municipal, ou contemplado em acordo internacional, até dois anos.

....."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 7 ADOTADA - CCJR

Acrescentem-se os seguintes incisos ao art. 27 do projeto:

"Art. 27 .....

.....

III - desenvolvimento da atidade turística no Território Nacional;

IV - captação de ivestimentos provenientes de países membros do Tratado Mercosul.

....."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 8 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao caput do art. 32 do projeto a seguinte redação:

"Art. 32 O turista isento de visto deverá apresentar ao órgão competente do Ministério da Justiça, no momento de entrada no território nacional, os seguintes documentos:

....."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 9 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao parágrafo único do art. 33 do projeto a seguinte redação:

Art. 33 .....

Parágrafo único. O estrangeiro titular de visto temporário, ao entrar no território nacional, deverá também apresentar aos órgãos federais competentes cópia do formulário consular do respectivo pedido, devidamente autenticado, bem como o exame de saúde e o certificado internacional de imunização, quando exigidos."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 10 ADOTADA - CCJR

Substitua-se, no projeto, a expressão "Ministério do Trabalho e Previdência Social" por "Ministério do Trabalho" no art. 34, alínea b, inciso I e III, alínea a do inciso V e alínea b do inciso IX, e no art. 35, inciso IV, os quais ficarão assim redigido:

"Art. 34.....

.....

I - .....

.....

"b) autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, quando implicar em remuneração por fonte nacional;"

.....

"III - sendo artista ou desportista, confirmarão do convite e condições de estada para a exibição ou competição e autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, quando implicar remuneração por fonte nacional;"

.....

V - .....

.....

"a) autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho;"

IX - .....

.....

"b) autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, consoante as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Imigração."

.....

Art. 35 .....

.....

IV - autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho ou comprovação do projeto aprovado, por órgão técnico governamental, para investimento em setores produtivos e disponibilidade dos recursos financeiros compatíveis com o investimento aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 11 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 39 do projeto a seguinte redação:

"Art. 39 Cabe ao Ministério da Saúde adotar e executar as medidas de proteção à saúde pública referentes ao ingresso, permanência e saída de estrangeiros do país."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 12 ADOTADA - CCJR

Substitua-se, no parágrafo único do art. 48 do projeto, a expressão "Ministério do Trabalho e Previdência Social" por "Ministério do Trabalho".

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 13 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 56 do projeto a seguinte redação:

"Art. 56 Nenhum comandante ou tripulante de aeronave ou embarcação bem como condutor de veículo ou auxiliar, estrangeiro, poderá prevalecer-se dessa condição para eximir-se de apresentar passaporte ou carteira de tripulante ou, ainda, carteira de identidade civil, quando admitida."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 14 ADOTADA - CCJR

Dêem-se aos arts. 58 e 59 do projeto a seguinte redação:

"Art. 58 A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pelas providências e despesas pertinentes à estada provisória, saída e regresso de clandestino ou de passageiro impedido ou inabilitado para desembarque, estrangeiros, sem prejuízo da aplicação de outras sanções ou de penalidades previstas em lei".

"Art. 59 O clandestino ou passageiro impedido ou inabilitado, estrangeiros, ficam detidos, à disposição das autoridades competentes, durante o tempo estritamente necessário ao embarque."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 15 ADOTADA - CCJR

Suprima-se do projeto o art. 65, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 16 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao § 2º do art. 70 do projeto a seguinte redação.

"Art. 70 .....

.....

§ 2º O prazo do asilo territorial será de até quatro anos, a contar da data de assinatura do termo de compromisso, renovável por períodos iguais enquanto perdurar as razões de ordem política que justificaram a respectiva concessão."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 17 ADOTADA - CCJR

Suprima-se o inciso IV do art. 82 do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 18 ADOTADA - CCJR

Converta-se, no projeto, o parágrafo único do art. 93 em § 1º e acrescente-se o seguinte § 2º ao dispositivo:

Art. 93 .....

.....

§ 2º O órgão competente do Minsitério da Justiça, responsável pela decisão dos pedidos de prorrogação de estada, transformação de visto e permanência poderá indeferir liminarmente os pedidos que não satisfizerem os requisitos exigidos nesta lei."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 19 ADOTADA - CCJR

Substitua-se o parágrafo único do art. 95 do projeto pelos seguintes parágrafos:

Art. 95 .....

.....

§ 1º O prazo de validade do protocolo será de cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, até decisão final.

§ 2º O Ministério do Trabalho fornecerá, através de seu órgão competente, autorização de trabalho ao estrangeiro portador do cartão de protocolo, com idêntico prazo de validade.

§ 3º A posse do cartão de protocolo, assegura ao estrangeiro e a seus dependentes matrícula e frequência em estabelecimento de ensino, até a decisão final."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 20 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 96 do projeto a seguinte redação:

Art. 96 O estrangeiro admitido na condição de permanente, de asilado ou de temporário, com estada superior a cento e vinte dias, é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à assinatura do termo de asilado.

Parágrafo único. Havendo dificuldade para a exata identificação do estrangeiro, por razões de ilegibilidade de seus documentos, proceder-se-á à identificação datiloscópia."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 21 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 98 do projeto a seguinte redação:

Art. 98 O titular de visto diplomático oficial ou de cortesia acreditado junto ao governo brasileiro, cujo prazo previsto de estada no País seja superior a noventa dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 22 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 99 do projeto a seguinte redação:

Art. 99 O estrangeiro portador de passaporte diplomático oficial ou de serviço, que tenha entrado no Brasil amparado em acordo de dispensa de visto, deve proceder ao registro mencionado no artigo anterior sempre que sua estada no País esteja prevista para mais de noventa dias."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 23 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao caput do art. 108 do projeto a seguinte redação:

Art. 108 A Junta Comercial, ao registrar firma ou sociedade comercial de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério da Justiça os dados de identificação do mesmo e os dados do seu documento de identidade emitido no Brasil."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 24 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 109 do projeto a seguinte redação:

Art. 109 Os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça cópia dos registros de casamento e de óbito de estrangeiro, bem como os nascimento de filhos de funcionários de governos estrangeiros a serviço de seus países no Brasil."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 25 ADOTADA - CCJR

Acrescente-se ao art. 119 do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 119 .....

.....

Parágrafo único. O novo visto de que trata este artigo deve ser da mesma classificação da prorrogação em trâmite e pelo prazo correspondente."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 26 ADOTADA - CCJR

Acrescente-se, no projeto, a seguinte alínea ao inciso I do art. 122:

"Art. 122 .....

.....

e) ao nacional de País que, embora tenha representação diplomática no Brasil, por motivos étnicos, políticos ou religiosos, não obtenha o documento de viagem."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 27 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 131 do projeto a seguinte redação:

"Art. 131 Constatada a irregularidade, o Departamento de Polícia Federal notificará o estrangeiro para que deixe o País, no prazo improrrogável de oito dias.

§ 1° Extinto o prazo, a deportação será promovida imediatamente pelo Departamento de Polícia Federal em procedimento sumaríssimo.

§ 2° Em se tratando de clandestino e impedido, a deportação far-se-á de imediato e independentemente da notificação de que trata este artigo.

§ 3° Quando for necessário obter documento de viagem e identificar corretamente o estrangeiro, este ficará, por ordem judicial, sob custódia do Departamento de Polícia Federal, por prazo não superior a trinta dias;"

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 28 ADOTADA - CCJR

Suprima-se o art. 141 do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 29 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 142 do projeto a seguinte redação:

"Art. 142. É passível de expulsão o estrangeiro que:

I - praticar qualquer crime ou contravenção previsto nas leis penais brasileiras;

II - permanecer no Território Nacional, após o prazo determinado para a retirada, quando tenha entrado ilegalmente e não couber deportação;

III - desrespeitar proibição prevista nesta lei, quando não aconselhável a deportação."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 30 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 143 do projeto a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

"Art. 143. Compete aos Juízes federais, a qualquer tempo, determinar a custódia, pelo Departamento de Polícia Federal, até sessenta dias, do estrangeiro sujeito a processo de expulsão."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 31 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 144 do projeto a seguinte redação:

"Art. 144. Decorrido o prazo da custódia sem a conclusão do procedimento expulsório, o estrangeiro será posto em liberdade, sob as seguintes condições, que lhe serão determinadas pela autoridade judiciária:

a) não mudar de residência ou do território da Comarca sem comunicação ao juiz;

b) recolher-se à habitação em hora fixada;

c) não freqüentar determinados lugares;

d) apresentar-se semanalmente ao juiz;

Parágrafo único. Descumpridas as normas da liberdade condicionada, a autoridade judicial poderá fazer retornar o estrangeiro à custódia, até o final do procedimento."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 32 ADOTADA - CCJR

Suprima-se do projeto o art. 145, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 33 ADOTADA - CCJR

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, a alínea b do inciso III e ao § 1º do art. 146 do projeto, mantidos o **caput** e demais dispositivos.

Art. 146 .....

.....

II - se o estrangeiro tiver ingressado no Território Nacional, em companhia da família, durante os primeiros cinco anos de vida, e estiver radicado definitivamente no Brasil;

III - .....

.....

b) filho brasileiro que, comprovada e cumulativamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º Não constitui impedimento à expulsão do estrangeiro a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro, supervenientes ao fato que a motivar, se o menor não estava sob sua guarda."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 34 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 147 do projeto a seguinte redação:

"Art. 147 Se o estrangeiro sujeito a procedimento expulsório, não mais se encontrar no Território Nacional, a ele será vedado o reingresso, salvo para responder ao processo de expulsão, comunicando-se o fato, para fins de registro, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Departamento de Polícia Federal."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 35 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao **caput** do art. 151 do projeto a seguinte redação:

"Art. 151 A conclusão do procedimento expulsório dar-se-á no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, sendo assegurado o direito de defesa."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 36 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 152 do projeto a seguinte redação:

"Art. 152 Quando o estrangeiro for condenado por crime de qualquer natureza, o juiz prolator da sentença remeterá ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da decisão judicial e da folha de antecedentes penais, constantes dos autos, para fundamentar o procedimento cabível, acompanhados da identificação e qualificação do estrangeiro, assim como de informações sobre sua condição de permanência e situação familiar no País."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 37 ADOTADA - CCJR

Suprimam-se dos arts. 154 e 156, § 2º, do projeto, as expressões "quando for o caso".

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 38 ADOTADA - CCJR

Acrescente-se ao art. 155 do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 155 .....

.....

Parágrafo único. Igual comunicação será feita ao Departamento de Polícia Federal e ao Juiz das Execuções Penais."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 39 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 157 do projeto a seguinte redação:

"Art. 157 A execução da medida expulsória dependerá de prévia e expressa autorização ministerial e será efetivada pelo Departamento de Polícia Federal, mediante termo a ser encaminhado ao órgão competente do Ministério da Justiça."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 40 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 158 do projeto a seguinte redação:

"Art. 158 Na hipótese de suspensão da execução da medida executória, por ordem judicial, o expulsando ficará sob custódia do Departamento de Polícia Federal, até a decisão final da Justiça."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 41 ADOTADA - CCJR

Promovam-se, no art. 165 do projeto, as seguintes alterações, sumprimindo-se o atual § 2º:

"Art. 165 .....

I - de brasileiro, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

.....

V - se o extraditado estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido, no Brasil, pelo mesmo fato em que se fundamentar o pedido;

.....

VII - se o fato constituir crime político ou de opinião, ou houver fundados motivos para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando por motivo de raça, religião ou nacionalidade, ou que tais fatos sirvam para agravar a sua situação;

.....

§ 2º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra Chefes de

Estado ou qualquer autoridade, os atos de terrorismo, o seqüestro de pessoas, os crimes hediondos e os que atentem contra a paz e a segurança da humanidade."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 42 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 169 do projeto a seguinte redação:

"Art. 169 Formalizado o pedido de extradição, cabe ao Ministério da Justiça seu encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 43 ADOTADA - CCJR

Dêem-se aos §§ 1º e 2º do art. 171 do projeto a seguinte redação:

"Art. 171 .....

.....

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, de ofício, ou a requerimento do Procurador-Geral da República ou da defesa, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta, no prazo improrrogável de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado, independentemente da diligência."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 44 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 178 do projeto a seguinte redação:

"Art. 178 Compete ao Departamento de Polícia Federal efetivar prisão do extraditando e, mediante determinação do Ministro da Justiça, proceder a sua entrega ao Estado ao qual houver sido concedida a extradição.

Parágrafo único. Da entrega do extraditando será lavrado termo, com remessa de cópia ao órgão competente do Ministério da Justiça."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JUNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 45 ADOTADA - CCJR

Promovam-se, no art. 181 do projeto, as seguintes alterações:

"Art. 181 .....

.....

V - obter, na qualidade de pessoa natural, concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento de jazidas, minas e demais recursos minerais bem como dos potenciais de energia hidráulica;

.....

XIII - exercer cargo, emprego ou função pública."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JUNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 46 ADOTADA - CCJR

Dêem-se aos incisos do art. 182 do projeto, a seguinte redação:

"Art. 182.....

.....

I - entrar no Território Nacional sem estar autorizado:

Sanção - deportação;

II - demorar-se no Território Nacional após esgotado o prazo legal de estada:

Sanção - multa de R$1.000,00 (um mil reais), por dia de excesso, até o máximo de R$10.000,00 (dez mil reais).

III - afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que os documentos tenham sido visados:

Sanção - deportação;

IV - reingressar no Território Nacional sem ressarcir o Tesouro Nacional das despesas e pagar a multa decorrente de sua anterior retirada forçada:

Sanção - deportação e, na reincidência, expulsão;

V - exercer atividade remunerada para a qual não tenha sido prévia e expressamente autorizado:

Sanção - cancelamento do registro e deportação para o estrangeiro e multa de R$100,00 (cem reais), por dia de trabalho, até o máximo de R$3.000,00 (três mil reais) para a empresa a cujo serviço se encontre o estrangeiro;

VI - deixar de registrar-se no órgão competente dentro do prazo estabelecido nesta lei:

Sanção - multa de R$100,00 (cem reais), por dia de excesso; até o máximo de R$1.000,00 (um mil reais);

VII - deixar de comunicar ao Ministério da Justiça a mudança de seu domicílio ou residência dentro do prazo estabelecido nesta lei:

Sanção - multa de R$500,00 (quinhentos reais);

VIII - deixar de requerer a averbação da aquisição de nacionalidade diversa da constante do registro:

Sanção - multa de R$500,00 (quinhentos reais);

IX - fixar residência, no Brasil, sendo nacional de cidade limítrofe e morador de cidade contígua:

Sanção - deportação;

X - deixar a empresa transportadora de prover a manutenção no Brasil de estrangeiro transportado em situação ilegal ou promover a saída do Território Nacional de clandestino ou impedido:

Sanção - multa de R$500,00 (quinhentos reais) por estrangeiro transportado, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada destes do Território Nacional;

XI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

Sanção - multa de R$500,00 (quinhentos reais) por estrangeiro além da responsabilidade pelas despesas com a retirada de cada do Território Nacional;

XII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro clandestino ou em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Sanção - multa de R$500,00 (quinhentos reais) por estrangeiro, independentemente da expulsão, se o infrator for nacional de outro país.

XIII - resgatar bilhete de viagem de estrangeiro turista ou em trânsito:

Sanção - multa de R$500,00 (quinhentos reais) para o resgatador e deportação para o estrangeiro;

XIV - deixar de retirar o estrangeiro do Território Nacional, findo o prazo de estada:

Sanção - multa de R$1.000,00 (um mil reais), por estrangeiro, por dia de excesso, até o máximo de R$10.000,00 (dez mil reais);

XV - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta lei para a qual não seja cominada sanção especial:

Sanção - multa de R$100,00 (cem reais).

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 47 ADOTADA - CCJR

Suprima-se o art. 184 do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 48 ADOTADA - CCJR

Substitua-se no art. 190 do projeto a expressão "Ministério do Trabalho e Previdência Social" por "Ministério do Trabalho".

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 49 ADOTADA - CCJR

Acrescente-se ao art. 191 do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 191 .....

.....

Parágrafo único. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos neste artigo."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 50 ADOTADA - CCJR

Promovam-se, no art. 193 do projeto, as seguintes alterações:

"Art. 193 .....

.....

II - um representante do Ministério do Trabalho;

.....

V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VI - um representante do Ministério da Fazenda;

VII - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

VIII - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 51 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 197 do projeto a seguinte redação:

"Art. 197 É criada, na estrutura do Ministério da Justiça e subordinada ao Conselho Nacional de Imigração, a Secretaria do Conselho Nacional de Imigração, destinada a dar o necessário apoio administrativo ao mesmo órgão colegiado."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 52 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 200 do projeto a seguinte redação:

"Art. 200 O Ministério da Justiça fixará, por Portaria, os valores das taxas remuneratórias dos serviços prestados nesta lei."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 53 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 201 do projeto a seguinte redação:

"Art. 201 O Ministério das Relações Exteriores fixará os valores dos emolumentos consulares a serem cobrados dos estrangeiros que desejarem visto para ingresso no Brasil."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 54 ADOTADA - CCJR

Suprima-se o art. 205 do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

EMENDA Nº 55 ADOTADA - CCJR

Substitua-se a redação dos arts. 206 e 207 do projeto pela seguinte:

"Art. 206 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 207 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 7.180, de 20 de dezembro de 1983 e o Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 495/91

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências.

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: nº 4.115/93

III - Na Comissão de Relações Exteriores:
- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (21)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (21)

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (55)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pelo Relator (55)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.813-A, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 495/91

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores; pela aprovação deste, com emendas e rejeição do de nº 4.115/93, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas e das emendas da Comissão de Relações Exteriores; e pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do de nº 4.115/93, apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 417-P/97 - CCJR

Brasília, em 17 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.813/91, apreciado por este Órgão Técnico em 10 de setembro do corrente ano.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 29/09/97 Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 417-P/97 - CCJR Brasília, em 17 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.813/91, apreciado por este Órgão Técnico em 10 de setembro do corrente ano.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração

Deputado FREIRE JÚNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 69 Caixa: 91

PL Nº 1813/1991

282

SECRETARIA DA MESA

Recebido

Órgão Presidência n.º 3859/97

Data: 22/9/97 Hora: 16:00

Ass: Ponto: 3902

Emendado.
Volta às Comissões.
Em 1º/12/98

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.813-A, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 495/91

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores; pela aprovação deste, com emendas e rejeição do de nº 4.115/93, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas e das emendas da Comissão de Relações Exteriores; e pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do de nº 4.115/93, apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: nº 4.115/93

III - Na Comissão de Relações Exteriores:
- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (21)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (21)

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (55)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pelo Relator (55)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar, locomover-se, permanecer no Brasil ou dele sair com seus bens.

Título I
DA APLICAÇÃO

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente aos interesses nacionais:

I - da preservação da ordem pública interna;
II - de natureza sócio-econômico e cultural;
III - de proteção ao trabalhador brasileiro;
IV - de cooperação internacional nas áreas de educação, da ciência e tecnologia;
V - de colaboração internacional no combate ao crime;
VI - da solidariedade internacional.

Art. 3º A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional e em especial ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Art. 4º O aplicador da lei deverá adotar critérios objetivos que evitem o desvirtuamento da natureza do visto concedido e da finalidade da viagem do estrangeiro ao Brasil.

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
283

Título II
DA ADMISSÃO

Capítulo I
DO VISTO CONSULAR

Art. 5º Ao estrangeiro que pretenda entrar no Território Nacional poderá ser concedido visto:

I - de trânsito;
II - de turista;
III - temporário;
IV - permanente;
V - diplomático;

VI - oficial;
VII - de cortesia;
VIII - de reunião familiar.

§ 1º O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais do estrangeiro, quando comprovada a condição de dependência, por documentação hábil e idônea, perante a autoridade consular.

§ 2º Em casos excepcionais, quando devidamente autorizado pelo Ministério das Relações Exteriores, poderá ser concedido visto de turista coletivo a grupos de, pelo menos, cinqüenta pessoas, sob a responsabilidade do agente promotor da viagem.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, serão exigidos todos os documentos previstos para a concessão do visto e para a entrada no País, na forma do artigo 31 desta Lei.

Art. 6º O visto será concedido no exterior, pelas missões diplomáticas, repartições consulares de carreira, vice-consulado e, quando autorizados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelos consulados honorários.

§ 1º A repartição consular de carreira, o vice-consulado e o consulado honorário somente poderão conceder visto diplomático, oficial e de cortesia, quando autorizados pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º No caso de suspensão de relações diplomáticas e consulares, os vistos de entrada no Brasil poderão ser concedidos por missão diplomática ou repartição consular do país encarregado dos interesses brasileiros.

§ 3º O apátrida, para a obtenção do visto, deverá apresentar, além dos documentos exigidos nesta Lei, prova oficial de que poderá regressar ao país de residência ou de procedência, ou ingressar em outro país, salvo impedimento reconhecido pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 7º Os documentos que instruírem os pedidos de visto deverão ser apresentados em português, admitidos, também, os idiomas inglês, francês e espanhol.

Art. 8º A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de cento e oitenta dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular, uma só vez, por igual prazo.

Art. 9º Os vistos consulares, excetuado o de trânsito, permitem múltiplas entradas, observado o prazo de sua validade.

Art. 10. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;
II - os vistos diplomático, oficial e de cortesia;
III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
284

Seção I
Da Concessão do Visto

Art. 11. A autoridade consular, ao conceder o visto, consignará, no documento de viagem do interessado, o prazo de validade para sua utilização, a sua classificação, condições especiais de admissibilidade e o prazo de estada do estrangeiro, no Brasil.

Parágrafo único. Na hipótese de concessão do visto temporário e permanente, a autoridade consular anotará à margem do visto a atividade a ser exercida pelo estrangeiro ou a condição especial determinante de sua admissibilidade.

Art. 12. O visto é individual e no documento de viagem poderão ser apostos tantos vistos quantos forem os seus beneficiários, menores de dezoito anos, de acordo com as normas fixadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 13. O passaporte, ou documento equivalente, não poderá ser visado se não for válido para o Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se como equivalentes ao passaporte o "laissez-passer", o salvo conduto, a permissão de reingresso e outros documentos de viagem emitidos por governo estrangeiro ou organismo internacional reconhecido pelo Governo brasileiro.

Art. 14. O que determina o tipo de visto a ser concedido pela autoridade brasileira no exterior é a natureza e finalidade da viagem ao Brasil, e não, necessariamente, o tipo de passaporte estrangeiro, o cargo ou a função de seu titular.

Art. 15. A posse ou a propriedade de bens no Brasil, por si só, não conferem ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no Território Nacional.

Art. 16. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos de impedimento ou a inconveniência de sua presença no Território Nacional, a critério do Ministério da Justiça.

Art. 17. Os vistos poderão ser obtidos em qualquer jurisdição consular brasileira, salvo determinação expressa do Ministério das Relações Exteriores, em contrário.

Art. 18. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos, no Brasil.

Capítulo II
DAS VARIAS ESPÉCIES DE VISTO CÒNSULAR

Seção I
Do Visto de Trânsito

Art. 19. O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em Território Nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada improrrogável de até dez dias na entrada e igual prazo no retorno.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Seção II
Do Visto de Turista

Art. 20. O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 21. Poderá ser dispensada a exigência de visto de turista ao nacional de país que conceda ao brasileiro idêntico tratamento ou se assim convier ao Governo brasileiro.

Art. 22. O prazo de estada do turista será de até cento e vinte dias.

Art. 23. Cabe ao Ministério das Relações Exteriores editar, periodicamente, a relação dos países cujos nacionais gozam de dispensa do visto de turista.

Seção III
Do Visto Temporário

Art. 24. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil, nas seguintes condições:

I - de cientista, professor ou pesquisador, até dois anos;

II - em viagem de negócio, até dois anos, com estadas periódicas de até sessenta dias;

III - de artista ou desportista, para exibição ou competição, até cento e vinte dias;

IV - de estudante de curso de ensino reconhecido, extensão universitária, pós-graduação, estágio complementar ou situações a estas assemelhadas, até dois anos;

V - de técnico ou profissional de qualquer categoria, sob regime de contrato, observado o disposto na legislação do trabalho, até dois anos;

VI - de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira, até cinco anos;

VII - de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada ou ordem religiosa, até dois anos;

VIII - a serviço das administrações federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta ou de empresa por elas contratadas, até dois anos;

IX - de administrador, para exercer cargo ou função em sociedade civil ou comercial, com poderes de representação, consoante normas do Conselho Nacional de Imigração, até cinco anos;

X - de investidor, com a finalidade de instalar ou participar de sociedade comercial, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Nacional de Imigração, até cinco anos;

XI - de residente, desde que comprove rendimentos próprios e permanentemente auferidos no exterior, suficientes à sua subsistência e de seus dependentes, até cinco anos;

XII - de integrante de organização não governamental autorizada a funcionar no Brasil, e sob a responsabilidade desta, remunerado por fonte estrangeira, para atuar em projetos humanitários e de assistência, aprovados por entidade governamental federal, estadual ou municipal ou contemplado em acordo internacional, até dois anos.

Parágrafo único. Concluído qualquer dos cursos referidos no item IV, ao estudante será concedido o prazo de até cento e vinte dias para regularização do certificado ou do diploma.

Art. 25. A fixação do prazo, observados os limites máximos, ficará condicionada à duração da missão, do contrato ou da prestação de serviço.

Art. 26. Incumbe ao Conselho Nacional de Imigração indicar periodicamente as atividades laborais que podem ser exercidas por estrangeiros

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
285

mediante contrato por prazo determinado, e indicar as hipóteses que impliquem a condição especial de admissibilidade em que os vistos serão improrrogáveis e intransformáveis.

Seção IV
Do Visto Permanente

Art. 27. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda fixar-se definitivamente no Brasil, com o objetivo de exercer atividade que atenda às exigências desta Lei e aos requisitos especiais de seleção a serem fixados pelo Conselho Nacional de Imigração, objetivando:

I - mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional;

II - captação de recursos externos para investimento em setores produtivos da economia nacional.

Parágrafo único. A admissão do estrangeiro, como permanente, visa a satisfazer empreendimentos produtivos que atendam ao desenvolvimento social, bem como da ciência e tecnologia, à preservação dos recursos naturais, às condições ambientais e às normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Seção V
Do Visto Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 28. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia subordinam-se à regulamentação do Ministério das Relações Exteriores.

Seção VI
Da Reunião Familiar

Art. 29. Poderá ser concedido visto permanente ou temporário a título de reunião familiar às seguintes categorias de estrangeiros, dependentes de cidadão brasileiro ou estrangeiro, maior de vinte e um anos, com residência temporária ou permanente no País:

I - filhos e filhas solteiros menores de vinte e um anos;

II - pai, mãe, avô e avó;

III - irmão, irmã, neto ou neta, se órfãos, solteiros e menores de dezoito anos;

IV - cônjuge de cidadão brasileiro ou de estrangeiro;

V - estrangeiro que, tendo residido no Brasil na condição de permanente e dele se tenha ausentado para, comprovadamente, realizar ou com-

pletar estudos de pós-graduação, treinamento profissional, bem como para exercer atividade de pesquisa ou que, independentemente do motivo de sua ausência, comprove a manutenção das condições que originariamente determinaram a concessão do visto, dispensados os limites de idade.

§ 1º O visto será permanente ou temporário, em consonância com a situação do parente residente no País.

§ 2º Cessado o direito do titular do visto principal de permanecer no Território Nacional, cessará, salvo casos especiais a critério do Conselho Nacional de Imigração, o direito decorrente dos vistos a ele vinculados.

Capítulo III
DAS EXIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE VISTOS

Art. 30 Para obter o visto de trânsito, o estrangeiro deverá apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente, contendo o visto aposto pelo representante do país de destino, se necessário;
II - bilhete de viagem para o país de destino.

Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo, bem como o exame de saúde e o certificado internacional de imunização, quando exigidos, deverão ser também apresentados pelo estrangeiro aos órgãos federais competentes, no momento da entrada no Território Nacional.

Art. 31. Para obter o visto de turista, o estrangeiro deverá apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente;
II -prova de meios de subsistência e bilhete de viagem ou meio próprio de locomoção que o habilite a entrar no País, nele permanecer e dele sair.

Parágrafo único. O estrangeiro titular do visto de turista deverá também, ao entrar no Território Nacional, apresentar aos órgãos federais competentes os documentos previstos neste artigo, bem como o exame de saúde e o certificado internacional de imunização, quando exigidos.

Art. 32. O turista isento de visto deverá apresentar aos órgãos federais competentes, no momento da entrada no Território Nacional, os seguintes documentos:

I - passaporte, documento equivalente ou carteira de identidade, esta quando admitida;

II - prova de meios de subsistência e bilhete de viagem ou meio próprio de locomoção que o habilite a entrar no País, nele permanecer e dele sair.

Art. 33. Para obter o visto temporário, o estrangeiro deverá apresentar, em qualquer caso:

I - passaporte ou documento equivalente;
II - prova de meios de subsistência;
III - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, este a critério da autoridade consular.

Parágrafo único. O estrangeiro titular de visto temporário deverá também apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no Território Nacional, o documento referido no item I deste artigo e cópia do formulário consular do respectivo pedido, devidamente autenticada, bem como o exame de saúde e o certificado internacional de imunização, quando exigidos.

Art. 34. Além dos documentos exigidos no artigo 33, o estrangeiro deverá apresentar:

I - se cientista, professor ou pesquisador:
a) convite ou indicação de entidade cultural ou científica, oficial ou particular, que justifique a viagem, a natureza da atividade, o prazo da missão, e se responsabilize pela entrada, estada, acompanhamento dos trabalhos e saída do estrangeiro;
b) autorização de trabalho emitida por órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, quando implicar em remuneração por fonte nacional;
c) prova de formação científica;
II - no caso de viagem de negócio, documento hábil e idôneo, que justifique a natureza da viagem, compatível com a atividade exercida pelo estrangeiro;
III - sendo artista ou desportista, confirmação do convite e condições de estada para a exibição ou competição e autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, quando implicar remuneração por fonte nacional;

IV - como estudante:
a) comprovante de que é beneficiário de bolsa de estudo ou convênio cultural celebrado pelo Brasil, ou de que possui meios próprios de subsistência;
b) comprovante de garantia de matrícula em est elecimento de ensino reconhecido;
V - na situação de técnico ou profissional de qualquer categoria:
a) autorização de trabalho emitida por órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
b) termo de responsabilidade da entidade empregadora pela entrada, estada e saída do estrangeiro do Território Nacional;
c) prova de formação e experiência profissional;

VI - como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira a comprovação, por documento hábil e idôneo, do vínculo contratual que justifique a vinda do estrangeiro ao Brasil;

VII - se ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa:

a) prova de formação religiosa, acompanhada de histórico escolar completo, passada pela entidade no exterior, devidamente legalizada pela autoridade consular brasileira, acompanhada de tradução oficial;

b) declaração da instituição religiosa de que o estrangeiro é membro de vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa;

c) declaração da instituição religiosa que está promovendo a vinda do estrangeiro, comprometendo-se por sua entrada, manutenção e saída do Território Nacional;

VIII - a serviço da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, autorização de trabalho por prazo certo ou contrato da empresa estrangeira com o órgão competente, neste caso com a aceitação expressa da indicação do estrangeiro para a execução dos serviços contratados;

IX - no caso de administrador:

a) contrato ou instrumento de designação para o exercício do cargo ou função;

b) autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, consoante as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Imigração;

c) declaração da empresa responsável pela vinda do estrangeiro de que se responsabiliza por sua saída do Território Nacional;

X - na situação de investidor:

a) parecer de órgão técnico governamental acolhido pelo Conselho Nacional de Imigração sobre a viabilidade do projeto;

b) comprovação da disponibilidade financeira prevista para a implantação e execução do projeto;

XI - como residente:

a) comprovação da situação econômica e da origem dos rendimentos percebidos no exterior;

b) comprovação de rendimentos auferidos permanentemente no exterior, que atinjam ou superem o valor básico anual fixado pelo Conselho Nacional de Imigração;

XII - se integrante de organização não governamental autorizada a funcionar no Brasil:

a) compromisso da entidade de sustentar o estrangeiro e de responder por sua entrada, estada e saída do Território Nacional;

b) projeto aprovado pela entidade interessada na execução do serviço de caráter humanitário e social.

Art. 35. Para obter o visto permanente, o estrangeiro deverá apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente;

II - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular;

III - certidão de nascimento ou de casamento;

IV - autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou comprovação do projeto aprovado por órgão técnico governamental para investimento em setores produtivos e disponibilidade dos recursos financeiros compatíveis com o investimento aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O estrangeiro titular do visto permanente deverá apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no Território Nacional, o documento referido no item I deste artigo e cópia do formulário consular do respectivo pedido, devidamente autenticado, bem como o exame de saúde e o certificado internacional de imunização, quando exigidos.

Art. 36. Para obter o visto temporário ou permanente, a título de reunião familiar, o estrangeiro deverá apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente;

II - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular;

III - prova de estada legal do responsável, residente no Brasil;

IV - prova do grau de parentesco, através de documento hábil e idôneo;

V - prova por documento hábil e idôneo de que o responsável pela vinda do estrangeiro possui recursos suficientes para a manutenção dos familiares.

Parágrafo único. O estrangeiro portador do visto temporário ou permanente, a título de reunião familiar, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no Território Nacional, o documento referido no item I deste artigo e cópia do formulário consular do respectivo pedido, devidamente autenticado, bem como o exame de saúde e o certificado internacional de imunização, quando exigidos.

Art. 37. O Ministério das Relações Exteriores fica autorizado a formular exigências suplementares, sempre que julgar necessário, para a correta aferição das hipóteses e verificação das condições de admissibilidade.

Seção I
Da Prova de Meios de Subsistência

Art. 38. O meio de subsistência será demostrado mediante a comprovação hábil e idônea de disponibilidade financeira suficiente ou condições especiais que permitam ao estrangeiro e sua família manterem-se no Brasil, durante o período de estada pretendida.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Imigração poderá fixar, em resolução, critérios objetivos para satisfação dessa exigência.

Título III
DAS RESTRIÇÕES SANITARIAS

Art. 39. Cabe ao Ministério da Saúde adotar e executar as medidas de proteção à saúde pública.

Art. 40. As restrições de natureza sanitária ao ingresso e à permanência de estrangeiros no País se dirigem a determinadas doenças e a certas áreas geográficas, de origem e destino, indicadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 41. Em função do contexto epidemiológico mundial, medidas temporárias de proteção à saúde pública deverão ser implementadas, observados o Regulamento Sanitário Internacional e as recomendadas por organizações internacionais de saúde.

Art. 42. O exame de saúde e o certificado internacional de imunização só serão exigidos mediante expressa determinação do Ministério da Saúde, como condição à concessão de visto consular e ao ingresso e permanência de estrangeiros no Território Nacional.

Art. 43. O Ministério da Saúde baixará normas técnicas para o exercício da vigilância sanitária e para controle do estado de saúde de estrangeiros que pretendam ingressar e permanecer no País.

Título IV
DA FINALIDADE DO ACESSO E SUA LIMITAÇÃO

Art. 44. O acesso de estrangeiro ao Território Nacional tem finalidade definida nesta Lei, segundo a natureza do visto.

Art. 45. É vedado ao estrangeiro admitido na condição de temporário exercer atividade diversa daquela para a qual foi admitido no Território Nacional.

Art. 46. A atividade remunerada é vedada:

I - ao turista e ao titular de visto de trânsito;
II - aos titulares dos seguintes vistos temporários:
a) de estudante, ressalvado o estágio profissional;
b) de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, como tal admitido, ressalvada a inerente a essa atividade;
c) de residente;

III - aos dependentes do titular de quaisquer vistos temporários.

Art. 47. A matrícula em estabelecimento de ensino é vedada ao titular de visto de trânsito e turista.

Art. 48. O titular de visto temporário, sob regime de contrato de trabalho, só poderá exercer a atividade previamente ajustada junto à entidade pela qual foi contratado na oportunidade da concessão do visto, vedadas atividades não previstas em contrato.

Parágrafo único. Dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a mudança de empregador ou de atividade ajustada em contrato.

Art. 49. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia só poderá exercer atividade remunerada em favor do estado estrangeiro, organização ou agencia internacional de caráter intergovernamental, a cujo serviço se encontra no País ou do governo ou entidade brasileira, mediante instrumento internacional firmado com outro governo que contenha cláusula especifica sobre o assunto.

§ 1º O serviçal com visto de cortesia só poderá exercer atividade remunerada a serviço particular do responsável pela sua vinda ou permanência.

§ 2º Ao trabalho do estrangeiro titular do visto diplomático, oficial ou de cortesia não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 50. A atuação temporária ou permanente de estrangeiros em áreas indígenas ou em regiões consideradas estratégicas dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro da Justiça.

Título V
DA ENTRADA

Art. 51. Para a entrada do estrangeiro no Território Nacional, será exigido visto concedido na forma desta Lei, salvo as exceções expressamente previstas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em casos de urgência ou de necessidade inadiável, poderá ser permitida a entrada condicional, sem o visto consular, sob a responsabilidade do transportador, a critério do Ministério da Justiça, que estabelecerá as condições da estada para cada caso, observadas as recomendações do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 52. A entrada no Território Nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização aduaneira, imigratória e sanitária, quando necessária.

Art. 53. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem que seu documento de viagem e, conforme o caso, o cartão de entrada e saída sejam visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

Art. 54. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no Território Nacional na condição de turista ou de trânsito.

Art. 55. Em relação ao transbordo de passageiros, condutores de veículos e tripulantes aplicar-se-ão as normas e recomendações contidas em convenções internacionais, de que o Brasil seja signatário.

Art. 56. Nenhum tripulante ou condutor de veículo, aeronave e embarcação poderá desembarcar no Território Nacional, ostentando essa situação, sem apresentar passaporte ou carteira de identidade, quando for o caso, e cartão de entrada e saída.

Capítulo I
DOS NACIONAIS DE PAÍS LIMÍTROFE

Art. 57. Ao nacional de país limítrofe, domiciliado em área contígua ao Território Nacional, respeitados os interesses da defesa do Estado, poder-se-á permitir a entrada e a livre circulação nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino exclusivamente naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize essa situação, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º É vedado ao estrangeiro referido neste artigo estabelecer-se com firma individual, exercer cargo ou função de administrador, com poderes de representação, de sociedade comercial ou civil.

§ 3º Os documentos referidos no § 1º não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

Capítulo II
DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR E DE TERCEIROS

Art. 58. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável pela saída imediata do estrangeiro, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 59. A empresa transportadora responde, também e a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Art. 60. Quando a viagem contínua do estrangeiro tiver que ser interrompida por impossibilidade de transbordo, o transportador ou seu agente dará conhecimento do fato ao órgão competente do Ministério da Justiça, que poderá permitir o desembarque da tripulação e passageiros.

Parágrafo único. O desembarque só será autorizado depois que o transportador ou seu agente assumir, mediante termo de compromisso, a responsabilidade pelas despesas decorrentes da manutenção e pela retirada da tripulação e passageiros do Território Nacional.

Art. 61. A entidade, organização ou pessoa física ou jurídica que se responsabilizou pela vinda do estrangeiro ou a cujo serviço ele se encontre é, em qualquer circunstância, responsável pela estada e pela saída do estrangeiro do Território Nacional.

Capítulo III
DO IMPEDIMENTO

Art. 62. Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira;

V - que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

VI - que desatenda aos demais requisitos e exigências para admissibilidade no Território Nacional.

Art. 63 Além do disposto no artigo anterior, não poderá entrar no Território Nacional quem:

I - não apresentar documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

II - apresentar documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido;

c) esteja com rasura ou indício de falsificação.

Art. 64. O estrangeiro que se retirar do País sem recolher a multa devida em virtude de sanção por descumprimento desta Lei só poderá reentrar mediante comprovação do pagamento, acrescido dos encargos legais.

Art. 65. O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá, conforme o caso, estender-se a todo o grupo familiar.

Título VI
DO ASILO POLÍTICO E DOS REFUGIADOS

Capítulo I
DO ASILO POLÍTICO

Art. 66. A concessão do asilo subordina-se a razões de ordem política, contempladas nas respectivas convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário.

Art. 67. São modalidades de asilo político:

I - asilo diplomático;

II - asilo territorial.

Art. 68. A concessão do asilo diplomático é da competência do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 69. A concessão do asilo diplomático não assegura o direito a asilo territorial.

Art. 70. A concessão do asilo territorial é da competência do Ministério da Justiça e dependerá de prévia audiência do Ministério das Relações Exteriores, que informará as condições que o autorizam.

§ 1º O asilo territorial será formalizado através de termo de compromisso elaborado pelo Ministério da Justiça, onde serão fixadas as condições, direitos e deveres a que estará sujeito o asilado, segundo a legislação brasileira e as regras de Direito Internacional.

§ 2º O prazo do asilo territorial será de até quatro anos, a contar da data da assinatura do termo de compromisso.

Art. 71. O estrangeiro admitido no Território Nacional como asilado político ficará sujeito a cumprir os deveres impostos pelo Direito Internacional e as disposições da legislação vigente.

Art. 72. O asilado que desejar sair do País e nele reingressar sem renunciar à sua condição deverá obter autorização prévia e expressa do Ministério da Justiça.

§ 1º A autorização será solicitada por requerimento do asilado, onde conste o motivo e o prazo de afastamento, bem como a relação dos países a serem visitados.

§ 2º Na hipótese de autorização, o afastamento não poderá ultrapassar o prazo da concessão do asilo.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.

Art. 73. É assegurado ao asilado territorial o exercício de seu trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições estabelecidas em lei.

Art. 74. A concessão do asilo poderá estender-se aos familiares dependentes do asilado, que, nesta hipótese, ficarão subordinados às mesmas regras estabelecidas para o asilo, permitido o acesso à educação.

Art. 75. Perderá a condição de asilado aquele que vier a ser condenado pelas leis penais brasileiras.

Art. 76. Em nenhum caso poderá o ex-asilado, após o cumprimento da pena imposta pela justiça brasileira, ser expulso para país que, de algum modo, coloque em risco sua liberdade, por motivos de delitos políticos ou de opinião.

Capítulo II
DOS REFUGIADOS

Art. 77. Refugiado é todo e qualquer estrangeiro que esteja sob a proteção do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, satisfazendo as condições definidas no respectivo estatuto aprovado por convenção internacional à qual o Brasil tenha aderido.

Art. 78. O Ministério da Justiça e o Ministério das Relações Exteriores estabelecerão normas e procedimentos para a admissão de refugiados e para o livre exercício das funções do ACNUR, nos termos da Convenção sobre Estatuto dos Refugiados.

Lote: 69
PL Nº 1813/1991 Caixa: 91
291

Título VII
DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ENTRADA E ADMISSIBILIDADE E DA CONCESSÃO DA PERMANÊNCIA NO TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 79. Alteradas as condições de entrada e admissibilidade, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, cessará o direito à permanência definitiva ou temporária, no Brasil.

Capítulo I
DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ESTADA

Art. 80. Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário, asilado e aos titulares de visto diplomático, oficial ou de cortesia, poderá ser concedida a prorrogação de prazo de estada no Brasil, ressalvados os casos especiais de admissibilidade indicados pelo Conselho Nacional de Imigração, que não permitem prorrogação.

Art. 81. Competa ao Ministério da Justiça a prorrogação dos prazos de estada dos titulares de visto de turista, do temporário e do asilado territorial e ao Ministério das Relações Exteriores a do titular do visto diplomático, oficial e de cortesia.

§ 1º A prorrogação de prazo de estada se processará na mesma categoria em que estiver classificado o estrangeiro e não poderá ultrapassar os limites fixados nesta lei para os respectivos vistos.

§ 2º O pedido de prorrogação dos vistos com prazo máximo de cento e vinte dias deverá ser apresentado, documentalmente instruído, até o dia imediatamente anterior ao término do prazo; e nos demais casos, com a antecedência mínima de trinta dias, improrrogáveis.

§ 3º A prorrogação de prazo de estada poderá ser concedida tantas vezes quanto necessárias até atingir o dobro do prazo máximo previsto nesta Lei, para cada visto, salvo no caso de estudante, em que serão admitidas prorrogações sucessivas, até a conclusão do curso ou do estágio.

§ 4º A prorrogação do prazo do asilado territorial poderá ser concedida por iguais períodos, enquanto subsistirem as razões que a determinaram.

Capítulo II
DA TRANSFORMAÇÃO DOS VISTOS

Art. 82. São transformáveis em permanente, após esgotados os prazos máximos previstos e suas prorrogações, os vistos temporários concedidos a:

I - cientista, professor ou pesquisador;
II - técnico ou profissional de qualquer categoria sob regime de contrato;
III - ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa;
IV - investidor, observados os critérios do Conselho Nacional de Imigração.

Art. 83. É, também, transformável em permanente o visto temporário obtido a título de reunião familiar, se o titular do visto principal tiver obtido a sua permanência definitiva, nos termos desta Lei.

Art. 84. São, ainda, tranformáveis em temporário ou permanente os vistos diplomático ou oficial, ouvido o Ministério das Relações Exteriores e observadas as hipóteses de admissibilidade.

Art. 85 A transformação do visto diplomático ou oficial em temporario ou permanente importará na cassação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidade, decorrentes daqueles vistos.

Art. 86 A transformação dos vistos compete ao Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O pedido de transformação de visto, documentalmente instruído, deverá ser apresentado ao Ministério da Justiça com a antecedência mínima de trinta dias da data de expiração do prazo de estada, improrrogáveis.

Art. 87. É vedada a transformação dos vistos de trânsito, turista, cortesia e temporários concedidos:

I - em viagem de negócios;
II - a artista ou desportista;
III - a estudante;
IV - a serviço das administrações federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, ou de empresas contratadas por essas entidades;
V - a correspondente de jornal, revista, rádio, televisão e agência noticiosa estrangeira;
VI - a administrador;
VII - a residente;
VIII - na hipótese de contrato de trabalho com o serviço público federal, estadual e municipal;

IX - a integrante de organização não governamental;
X - nos casos declarados pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 88. A transformação de visto ficará sem efeito se não for efetuado o registro no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação, no Diário Oficial, do deferimento do pedido.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, a autorização para transformação do visto poderá ser restabelecida, se o estrangeiro solicitar a republicação do ato, verificadas as condições originárias da transformação.

Capítulo III
DA CONCESSÃO DE PERMANÊNCIA NO TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 89. O Ministério da Justiça poderá conceder a permanência definitiva ou temporária ao estrangeiro que se encontrar no Território Nacional, nas seguintes situações:

I - de inexpulsável;
II - de asilado;
III - a título de reunião familiar;
IV - em casos excepcionais admitidos pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 90. No caso de asilo político territorial, a permanência poderá ser concedida, após esgotado o prazo de sua primeira prorrogação, ouvido o Ministério das Relações Exteriores quanto à persistência das condições do país de origem.

Art. 91 A concessão da permanência no País tornará sem efeito o visto anterior e regularizará a situação do estrangeiro no Território Nacional.

Art. 92. A concessão da permanência ficará sem efeito se não for efetuado o registro no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de registro previsto neste artigo, a permanência poderá ser restabelecida, se o estrangeiro solicitar a republicação do ato, verificadas as condições originárias da concessão.

Capítulo IV
DOS PEDIDOS E DAS EXIGÊNCIAS PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ESTADA, TRANSFORMAÇÃO DE VISTO, CONCESSÃO DE PERMANÊNCIA E ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Art. 93. Os pedidos de prorrogação de prazo de estada, de transformação de visto, de concessão de permanência, de alteração das condições de admissibilidade, documentalmente instruídos, serão formulados segundo o modelo de petição aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. As exigências e as condições especiais necessárias para a instrução dos pedidos serão fixadas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

Capítulo V
DO RECURSO

Art. 94. Do despacho que denegar a prorrogação do prazo de estada, a transformação do visto ou a concessão da permanência caberá pedido de reconsideração ao órgão competente do Ministério da Justiça, no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato.

Parágrafo único. Mantido o despacho denegatório, caberá recurso, em igual prazo, ao Ministro da Justiça.

Capítulo VI
DO PROTOCOLO E SUA VALIDADE

Art. 95. O cartão de protocolo relativo aos pedidos de permanência, prorrogação do prazo de estada ou transformação de visto, devidamente instruídos, assegura ao estrangeiro a estada no País, até a decisão final.

Parágrafo único. A validade do protocolo será de cento e vinte dias, renovável por igual período, até a decisão final.

Título VIII
DO REGISTRO E SUAS ALTERAÇÕES

Capítulo I
DO REGISTRO

Art. 96. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de asilado e de temporário com estada superior a cento e vinte dias é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à assinatura do termo de asilado e a identificar-se pelo sistema datiloscópico.

Art. 97. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para efeito de registro, serão os do documento de viagem.

Parágrafo único. Se o documento de viagem omitir a nacionalidade do titular, será ele registrado:

I - como apátrida, em caso de ausência de nacionalidade;
II - como de nacionalidade indefinida, caso ela não possa ser comprovada.

Art. 98. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro, cujo prazo previsto de estada no País seja superior a cento e vinte dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 99. O estrangeiro portador de passaporte diplomático, oficial ou de serviço, que tenha entrado no Brasil amparado por acordo de dispensa de visto, deve proceder ao registro mencionado no artigo antecedente, sempre que sua estada no País deva ser superior a cento e vinte dias.

Art. 100. Ao estrangeiro registrado, inclusive ao menor, será fornecido documento de identidade.

§ 1º Qualquer ressalva quanto às condições de admissibilidade do estrangeiro deverá ser anotada no respectivo documento de identidade.

§ 2º A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, está sujeita ao pagamento de taxa prevista nesta Lei.

Art. 101. O documento de identidade para o estrangeiro permanente terá validade por prazo indeterminado e para o temporário será o fixado para sua estada no Território Nacional.

Capítulo II
DA ALTERAÇÃO DE ASSENTAMENTOS

Art. 102. O nome do estrangeiro, constante do registro, poderá ser alterado:

I - se estiver comprovadamente errado;
II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo;
III - se for de pronunciação e compreensão difícil e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se adaptação o acréscimo ou supressão de letras no nome do estrangeiro, bem como o acréscimo de um prenome, comum à língua portuguesa.

Art. 103. Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

Art. 104. Independem de autorização ministerial as alterações de assentamentos do nome do estrangeiro resultantes de:
I - casamento realizado perante autoridade brasileira;
II - sentença de anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial, proferidas por autoridade brasileira;
III - sentença de desquite ou divórcio proferida por autoridade estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 105. Poderá ser averbado no registro o nome abreviado, usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 106. O pedido de alteração de nome solicitado ao Ministério da Justiça será instruído com investigação sobre o comportamento do requerente e mediante apresentação das certidões obtidas nas Unidades da Federação onde o estrangeiro haja residido:

I - dos órgãos corregedores das Polícias Federal e Estadual;
II - dos Cartórios de Protestos de Títulos;
III - dos Cartórios de distribuição de ações cíveis e criminais, das Justiças Federal e Estadual;
IV - das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 107. Qualquer alteração na qualificação do estrangeiro, notadamente quanto à perda e reaquisição da nacionalidade e estado civil, deverá ser comunicada, no prazo de cento e vinte dias, ao Ministério da Justiça e objeto de alteração de assentamentos.

Capítulo III
DA ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO

Art. 108. A Junta Comercial, ao registrar firma de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério da Justiça os dados de identificação do mesmo e os do seu documento de identidade emitido no Brasil.

Parágrafo Único. Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure como administrador, gerente, diretor ou acionista controlador.

Art. 109. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça, cópia dos registros de casamento e de óbito de estrangeiro, bem como os nascimentos de filhos de funcionários de governos estrangeiros a serviço de seus países, no Brasil.

Art. 110. As entidades empregadoras, os estabelecimentos de ensino e os demais responsáveis pela estada do estrangeiro no Território Nacional, remeterão ao Ministério da Justiça, conforme o caso, os dados de identificação do estrangeiro admitido ou matriculado e comunicarão, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

Art. 111. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça, quando requisitados, os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador.

Art. 112. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao órgão competente do Ministério da Justiça mais próximo de sua residência, a mudança do seu domicílio ou de sua residência, nos cento e vinte dias imediatamente seguintes a sua efetivação.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser feita pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, e dela deverão constar, obrigatoriamente, o nome do estrangeiro, o número do documento de identidade e o lugar onde foi emitido.

Capítulo IV
DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 113. O estrangeiro terá o registro cancelado se:

I - obtiver a naturalização brasileira;
II - tiver decretada a sua expulsão;
III - permanecer ausente do Brasil, por prazo superior ao previsto nesta Lei;
IV - obtiver visto diplomático ou oficial;
V - temporário ou asilado, no término do prazo de sua estada no Território Nacional;
VI - houver transgressão de qualquer das disposições desta Lei que não se limite a aplicação de multa;
VII - renunciar à condição de permanente, temporário ou asilado.

Capítulo V
DO RESTABELECIMENTO DO REGISTRO

Art. 114. O registro será restabelecido, nas seguintes hipóteses:

I - se tiver cancelada ou anulada a naturalização concedida, desde que não tenha sido expulso do Território Nacional;
II - se tiver a expulsão revogada;
III - se retornar ao Brasil com visto temporário ou permanente;
IV - se obtiver a transformação do visto diplomático ou oficial em permanente ou temporário.

§ 1º Em caso de retorno do estrangeiro ao Território Nacional, o pedido de restabelecimento de registro deverá ser feito no prazo de trinta dias, a contar da data do reingresso.

§ 2º Se a renúncia da condição de permanente ou de temporário implicar a isenção de ônus fiscal ou financeiro, o restabelecimento de registro dependerá da satisfação prévia dos referidos encargos.

§ 3º O restabelecimento do registro implicará na emissão de novo documento de identidade, do qual conste a data de reingresso do estrangeiro no Território Nacional.

Título IX
DA SAíDA E DO RETORNO

Art. 115. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender ausentar-se do Território Nacional.

§ 1º O Ministro da Justiça poderá, a qualquer tempo, estabelecer a exigência de visto de saída, quando razões de segurança interna aconselharem a medida.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o ato que estabelecer a exigência disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

§ 3º O asilado não deverá sair do Brasil sem prévia autorização do Ministro da Justiça, sob pena de perder essa condição.

§ 4º A prova da data da saída, para os fins deste artigo, far-se-á pela anotação aposta, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, no documento de viagem do estrangeiro, no momento em que o mesmo deixar o Território Nacional

Art. 116. O estrangeiro titular de visto consular de turista, que se ausentar do Brasil, poderá reingressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de estada, no Território Nacional, fixado no visto.

Art. 117. O estrangeiro registrado como temporário, que se ausentar do Brasil por prazo não superior a seis meses, poderá reingressar, independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no Território Nacional.

Art. 118. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar, independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo fica elevado para quatro anos quando o estrangeiro tiver cônjuge ou filho brasileiro residente no País ou quando se tratar de pesquisador ou estudante que esteja fazendo curso no exterior.

Art. 119. O retorno ao Território Nacional do estrangeiro detentor de visto em processo de prorrogação ou transformação dispensa a obtenção de novo visto consular no prazo de validade do respectivo protocolo.

Título X
DO DOCUMENTO DE VIAGEM PARA ESTRANGEIRO

Art. 120. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro, o "laissez-passer" e o salvo conduto.

Art. 121. Os documentos de que trata o artigo anterior são de propriedade da União, cabendo a seus portadores a posse direta e o uso regular.

Art. 122. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro:

I - no Brasil:

a) ao apátrida;

b) ao de nacionalidade indefinida;

c) ao nacional de país que não tenha representação diplomática, no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;

d) ao asilado e ao refugiado como tal admitidos e reconhecidos no Brasil;

II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que tenha perdido a nacionalidade originária em virtude de casamento.

Parágrafo único. A concessão de passaporte referido na alínea "c" do inciso I deste artigo dependerá de prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 123. O "laissez-passer" poderá ser concedido no Brasil ou no exterior ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil.

Art. 124. A concessão, no exterior, do "laissez-passer" a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário ou asilado dependerá de prévia audiência do Ministério da Justiça.

Art. 125. O salvo conduto é o documento de viagem destinado a permitir a saída do Território Nacional daquele que obtiver asilo em missão diplomática, no Brasil.

Art. 126. O prazo de validade do passaporte para estrangeiro, do "laissez-passer" e do salvo conduto será fixado pelo órgão que o conceder.

Art. 127. Na ocasião do reingresso do estrangeiro no Território Nacional, o passaporte para estrangeiro e o "laissez-passer" ou salvo conduto serão recolhidos pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. No caso de "laissez-passer" ou salvo conduto, concedido a turista ou a temporário na condição de pesquisador, de estudante ou em viagem de negócio, pela autoridade consular brasileira, no exterior, o recolhimento se dará no momento da saída de seu portador do Território Nacional.

Título XI
DAS MEDIDAS COMPULSÓRIAS

Art. 128. As medidas compulsórias, para os efeitos desta Lei, compreendem a deportação, a expulsão e a extradição, como modalidades forçadas de retirada do estrangeiro do Território Nacional.

Capítulo I
DA DEPORTAÇÃO

Art. 129. A deportação aplica-se aos casos de entrada não autorizada ou estada irregular de estrangeiro.

Art. 130. É passível de deportação o estrangeiro que:

I - infringir quaisquer das condições de admissão e permanência no Território Nacional;

II - desvirtuar a finalidade do visto;

III - exercer atividade para a qual não foi autorizado na forma prevista nesta Lei;

IV - não se retirar do Território Nacional, findo o período de estada.

Art. 131. Constatada a irregularidade, a Secretaria de Polícia Federal notificará o estrangeiro para que deixe o País, no prazo improrrogável de oito dias.

§ 1º Extinto o prazo, a deportação será promovida imediatamente pela Secretaria de Polícia Federal em procedimento sumaríssimo.

§ 2º Em se tratando de clandestino e impedido, a deportação far-se-á de imediato e independentemente da notificação de que trata este artigo.

§ 3º Quando for necessário obter documento de viagem e identificar corretamente o estrangeiro, este ficará, por ordem judicial, sob custódia da Secretaria de Polícia Federal, por prazo não superior a trinta dias.

Art. 132. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade, de residência, de procedência do estrangeiro ou ainda para outro que consinta em recebê-lo.

Art. 133. A deportação será promovida pela Secretaria de Polícia Federal, mediante termo, cuja cópia será encaminhada ao órgão competente do Ministério da Justiça.

Art. 134. Não se procederá à deportação:

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira;

II - enquanto o estrangeiro detiver a condição de inexpulsável;

III - enquanto pendente processo de concessão de asilo ou de reconhecimento da situação de refugiado.

Art. 135. As despesas com a retirada do estrangeiro serão custeadas pela União, se não for apurada a responsabilidade do transportador e de terceiros que por elas respondam.

Art. 136. A falta de satisfação das formalidades, multas e outros encargos relativos à entrada ou estada irregular no Brasil não prejudicará a efetivação da deportação.

Art. 137. Poderá ser permitido ao estrangeiro deportado reingressar no Território Nacional mediante o ressarcimento à União das despesas com sua deportação, acrescidas dos encargos legais.

Art. 138. Quando existirem sérios indícios de periculcsidade ou inconveniência do estrangeiro passível de deportação, proceder-se-á a sua expulsão, a teor do artigo 139 e seguintes.

Capítulo II
DA EXPULSÃO

Art. 139. A expulsão é ato político-administrativo de defesa interna do Estado e se fundamenta na nocividade do estrangeiro ou na indesejabilidade ou inconveniência de sua presença no Território Nacional.

Art. 140. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Parágrafo único. A medida expulsória ou sua revogação far-se-á por decreto.

Art. 141. Em casos excepcionais e a exclusivo critério do Presidente da República, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se a qualquer tempo, ainda que haja processo judicial ou tenha ocorrido condenação.

Art. 142. É passível de expulsão o estrangeiro que:

I - atentar contra a segurança nacional;
II - perturbar a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública;
III - causar dano à economia popular ou à saúde pública;
IV - comercializar, possuir, traficar ou de qualquer forma facilitar o uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
V - praticar qualquer crime previsto nas leis penais brasileiras;
VI - havendo entrado no Território Nacional, com infração à lei, ele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, quando não for aconselhável a deportação;
VII - desrespeitar proibição especialmente prevista nesta Lei, quando não for aconselhável a deportação;
VIII - praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
IX - entregar-se à vadiagem ou à mendicância;
X - por crime cometido no exterior, se o motivo da extradição concedida o recomendar e se o país requerente não o retirar, no prazo legal.

Art. 143. Compete aos juízes federais, a qualquer tempo, determinar a custódia pela Secretaria de Polícia Federal, até noventa dias, do estrangeiro sujeito a processo de expulsão e, para concluir o procedimento ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo.

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
297

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de custódia de que trata este artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.

Art. 144. Se, por motivos especiais que independam de providências das autoridades administrativas, a medida expulsória não puder ser efetivada de imediato e decorrido o prazo da custódia a sua prorrogação, o expulsando permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo juiz federal e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas.

Parágrafo único. Descumpridas as normas da liberdade vigiada, o juiz federal, a qualquer tempo, poderá fazer retornar o expulsando ao regime anterior de custódia a que estava submetido.

Art. 145. Ao estrangeiro passível de processo de expulsão é vedado:

I - o livramento condicional;
II - a suspensão condicional da pena;
III - o cumprimento da pena em qualquer das modalidades próprias do regime aberto;
IV - a liberdade sob fiança.

Parágrafo único. Ocorrendo o cumprimento da pena ou a perspectiva de mudança no itinerário da execução da sentença condenatória, que enseja a transferência do condenado para regime aberto, compete ao juiz das execuções penais transferir o estrangeiro para as dependências da Secretaria de Polícia Federal, a fim de que seja executado o ato expulsório, permanecendo sob custódia até a efetivação da medida.

Art. 146. Não se procederá a expulsão:

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira;
II - se o estrangeiro tiver ingressado no Território Nacional, em companhia da família, durante os primeiros cinco anos de vida e est[illegible]a radicado definitivamente no Brasil;
III - quando o estrangeiro tiver:
a) cônjuge brasileiro do qual não esteja separado, de fato ou de direito, desde que o casamento tenha sido celebrado anteriormente ao fato motivador da expulsão e com propósito da constituição familiar;
b) filho brasileiro que, comprovada e cumulativamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente, desde que nascido antes do fato motivador da expulsão.

§ 1º Não constitui impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que a motivar, se neste último caso o menor não estava sob sua guarda.

§ 2º Verificados a morte ou o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

§ 3º As hipóteses de inexpulsabilidade serão apuradas em sindicância policial.

Art. 147. Se o estrangeiro sujeito a procedimento expulsório não mais se encontrar no Território Nacional, a ele será vedado o reingresso, salvo para responder ao processo de expulsão, comunicando-se o fato, para fins de registro, ao Ministério das Relações Exteriores e à Secretaria de Polícia Federal.

Art. 148. O estrangeiro expulso não poderá reingressar no Território Nacional, salvo se o decreto expulsório for revogado pelo Presidente da República.

Seção I
Do Procedimento Expulsório

Art. 149. O procedimento para a expulsão de estrangeiro do Território Nacional obedecerá às normas fixadas nesta Seção.

Art. 150. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar à Secretaria de Polícia Federal a instauração de procedimento para expulsão de estrangeiro.

Art. 151. A conclusão do procedimento expulsório não ultrapassará o prazo de sessenta dias, dentro do qual será assegurado ao expulsando o direito de defesa.

Parágrafo único. No caso do réu sob custódia, a instrução do procedimento não excederá o prazo de trinta dias, assegurados ao expulsando o direito de defesa e a observância dos atos previstos nesta Seção, reduzidos os prazos à metade.

Art. 152. Quando o estrangeiro for condenado por crime, o Ministério Público remeterá ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, a cópia da sentença condenatória e da folha de antecedentes penais, constantes dos autos, para fundamentar o procedimento cabível, acompanhada da identificação e qualificação do estrangeiro, assim como informações sobre sua condição de permanência e situação familiar no País.

Art. 153. A instauração do procedimento para a expulsão do estrangeiro será iniciada mediante Portaria.

§ 1º O expulsando será notificado da instauração do procedimento e do dia e hora fixados para o interrogatório, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 2º Se o expulsando não for encontrado, será notificado por edital, com o prazo de dez dias, publicado duas vezes no Diário Oficial da União, valendo a notificação para todos os atos do procedimento.

§ 3º Se o expulsando estiver cumprindo prisão, seu comparecimento será requisitado à autoridade competente.

§ 4º Comparecendo, o expulsando será qualificado, interrogado, identificado e fotografado, podendo nessa oportunidade indicar defensor e especificar as provas que desejar produzir.

§ 5º Não comparecendo o expulsando, proceder-se-á a sua qualificação indireta.

§ 6º Será nomeado defensor dativo:

I - se o expulsando não indicar defensor;
II - se o indicado não assumir a defesa da causa;
III - se notificado, pessoalmente ou por edital, o expulsando não comparecer.

§ 7º Fica ressalvado ao expulsando, a qualquer tempo, o direito de substituição do defensor dativo.

§ 8º Cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, ao expulsando e ao seu defensor será dada vista dos autos, em cartório, para apresentação de defesa no prazo único de dez dias, contados da ciência do despacho respectivo.

§ 9º Encerrada a instrução, deverão os autos ser remetidos ao órgão competente do Ministério da Justiça, no prazo de quinze dias, acompanhados do relatório conclusivo, bem como do conjunto de documentos comprobatórios da situação jurídica do estrangeiro no País e a conclusão das diligências realizadas.

Art. 154. Recebido o inquérito, será este anexado ao processo respectivo, devendo o órgão competente do Ministério da Justiça encaminhá-lo com parecer ao Ministro da Justiça, que o submeterá à decisão do Presidente da República, quando for o caso.

Art. 155. Publicado o decreto de expulsão, o órgão competente do Ministério da Justiça remeterá ao Ministério das Relações Exteriores os dados de qualificação do expulsando para fins de:

I - cientificar ao país de origem;
II - promover os registros com vistas a impedir a concessão de vistos consulares.

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
298

Parágrafo único. Igual comunicação será feita à Secretaria de Polícia Federal e ao juiz das execuções penais, se for o caso.

Art. 156. Caberá pedido de reconsideração do ato expulsório, no prazo de dez dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União, salvo as hipóteses de crimes referentes à lei de entorpecentes, à prática de tortura, de terrorismo e os demais de natureza hedionda.

§ 1º O pedido, dirigido ao Presidente da República, conterá os fundamentos de fato e de direito, com as respectivas provas e processar-se-á junto ao órgão competente do Ministério da Justiça.

§ 2º Ao receber o pedido, o órgão do Ministério da Justiça procederá às diligências necessárias e emitirá parecer sobre seu cabimento e procedência, encaminhando o processo ao Ministro da Justiça, que o submeterá ao Presidente da República, quando for o caso.

Art. 157. A execução da medida expulsória dependerá de prévia e expressa autorização ministerial e será efetivada pela Secretaria de Polícia Federal, mediante termo, a ser encaminhado ao órgão competente do Ministério da Justiça.

Art. 158. Na hipótese de suspensão da medida executória, por ordem judicial, o expulsando ficará sob custódia da Secretaria de Polícia Federal até a decisão final da Justiça.

Capítulo III
DA EXTRADIÇÃO

Art. 159. A extradição é procedimento de colaboração internacional recíproca, fundamentada na solidariedade entre países no combate à criminalidade e consiste na entrega do estrangeiro ao Estado requerente para ser julgado ou cumprir pena que lhe foi imposta no exterior.

Art. 160. A extradição poderá ser concedida, se formalmente requerida por Estado soberano para fins executórios ou instrutórios de ação penal:

I - quando se fundamentar em tratado;
II - mediante promessa de reciprocidade.

§ 1º A aceitação da promessa de reciprocidade e a concessão da extradição são da alçada exclusiva do Poder Executivo.

§ 2º A apreciação sobre a procedência do pedido, sua legalidade e sobre o caráter da infração é da alçada exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Art. 161. Nenhuma extradição será concedida pelo Governo brasileiro, sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não cabendo recurso da decisão.

Art. 162. São condições para o Governo brasileiro conceder extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado;

II - existir sentença final de privação de liberdade ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente.

Art. 163. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo.

Parágrafo único. O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

Art. 164. O pedido de extradição deverá ser instruído com a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por juiz ou autoridade competente.

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
299

§ 1º Dos documentos que instruirem o pedido constarão necessariamente:

I - indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso;

II - identidade do extraditando;

III - cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e a sua prescrição;

IV - prova ou indício de que a pessoa reclamada ingressou ou permanece no Brasil.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior serão acompanhados de versão oficial feita para o idioma português.

Art. 165. Não se concederá a extradição:

I - de brasileiro, salvo o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, independentemente de prévia declaração da nulidade do ato concessivo da naturalização;

II - se o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil e no Estado requerente;

III - se o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - se a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a um ano;

V - se o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido, no Brasil, pelo mesmo fato em que se fundamentar o pedido;

VI - se estiver extinta a punibilidade pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - se o fato constituir crime político ou houver fundados motivos para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando, por motivo de raça, religião ou nacionalidade, ou que tais fatos sirvam para agravar a sua situação;
VIII - se o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção.

§ 1º Quando a extradição for concedida a brasileiro por fato criminoso anterior à sua naturalização, esta será declarada insubsistente por Portaria do Ministro da Justiça.

§ 2º Não impedirá a extradição o fato que, apresentado como político, constitua, principalmente, infração da lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir a causa principal.

§ 3º Não caracteriza crime político o atentado contra Chefes de Estado ou qualquer autoridade, os atos de terrorismo, o seqüestro de pessoas, os demais de natureza hedionda e os que atentem contra a paz e a segurança da humanidade.

Art. 166. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;
II - o que em primeiro lugar houver formalizado o pedido de extradição, se a gravidade dos crimes for idêntica;
III - o Estado de origem ou na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Havendo tratado com aloum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas, no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

§ 3º Nos casos não previstos, decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

Art. 167. Em caso de urgência, poderá ser admitido pedido de prisão preventiva do extraditando mediante notícia do crime, desde que solicitada, em termos hábeis, por via diplomática, contendo, conforme o caso, informações:

I - da sentença condenatória em que se fundamentar o pedido;
II - do auto de prisão em flagrante;
III - do mandado de prisão;
IV - da fuga do indiciado.

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
300

Art. 168. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido a exame do Ministério da Justiça, que, se assim entender, o encaminhará ao Supremo Tribunal Federal, solicitando a decretação da prisão preventiva.

§ 1º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, improrrogáveis, contados da data da notificação, por via diplomática.

§ 2º Considerar-se-á formalizado o pedido na data de sua apresentação no Ministério das Relações Exteriores, que consignará a data do recebimento.

§ 3º Não será admitido novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art. 169. Formalizado o pedido de extradição, cabe ao Ministério da Justiça seu exame e encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 170. Nenhum pedido de extradição será julgado sem que o extraditando esteja preso e à disposição do Supremo Tribunal Federal, em cumprimento a mandado de prisão por este ordenado.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

Art. 171. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados e ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão diplomática do Estado requerente.

Art. 172. Concedida a extradição, será o fato comunicado pelo Ministério da Justiça, através do Ministério das Relações Exteriores, à Missão diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do Território Nacional.

Parágrafo único. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do Território Nacional no prazo fixado neste artigo, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar.

Art. 173. Negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 174. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

§ 1º A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

§ 2º Quando houver solicitação fundamentada do Estado requerente, com especificação dos fatos e dos motivos justificadores, para a efetivação imediata da medida e, desde que conveniente, o Governo brasileiro poderá entregar o extraditando, ainda que responda a processo ou esteja condenado, no Brasil, com pena privativa de liberdade.

Art. 175. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assuma o compromisso:

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;

IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

V - de não considerar qualquer motivo político para agravar a pena;

VI - de atender às ressalvas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 176. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste antigo poderão ser entregues independentemente da retirada do extraditando.

Art. 177. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Território Nacional, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades.

Seção I
Do Trânsito de Estrangeiros Extraditados

Art. 178. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justica, o trânsito, no Território Nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim a respectiva custódia, mediante apresentacão antecipada de documentos comprobatórios de concessão da medida, devidamente vertidos para o idioma portuquês.

Título XII
DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO

Art. 179. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.

Art. 180. É lícito ao estrangeiro associar-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiar-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades de iguais fins, bem como participar de reuniões comemorativas de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica.

Art. 181. É vedado ao estrangeiro:

I - exercer atividade de natureza política e imiscuir-se, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, especialmente:

a) organizar, criar ou manter sociedade ou qualquer entidade de caráter politico, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

b) exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

c) organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins vedados neste inciso.

II - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

III - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

IV - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no inciso anterior;

V - obter concessão ou autorizacão para a pesquisa, prospecção, exploracão e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

Lote: 69
PL Nº 1813/1991
301
Caixa: 91

VI - ser proprietário ou explorador de aeronave nacional, ressalvado o disposto na legislação específica;

VII - ser corretor de navio, de aeronaves, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VIII - participar da administração de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

IX - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

X - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento;

XI - prestar assistência religiosa às forças armadas e auxiliares;

XII - ser proprietário ou arrendatário de imóvel rural, em desacordo com os limites fixados em lei;

XIII - exercer cargo, emprego permanente e funções públicas federal, estadual e municipal.

Título XIII
DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E SEU PROCEDIMENTO

Capítulo I
DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 182. Constitui infração, sujeitando o infrator às sanções administrativas aqui cominadas, independentemente das penas previstas na legislação penal:

I - entrar no Território Nacional sem estar autorizado:
Sanção: deportação.

II - demorar-se no Território Nacional após esgotado o prazo legal de estada;
Sanção: multa de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por dia de excesso até o máximo de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e deportação, caso não saia no prazo fixado.

III - afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que os documentos tenham sido visados;
Sanção: deportação.

IV - reingressar no Território Nacional sem ressarcir o Tesouro Nacional das despesas e pagar a multa decorrente de sua anterior retirada forçada:
Sanção: deportação e, na reincidência, expulsão.

V - exercer atividade remunerada para a qual não tenha sido prévia e expressamente autorizado;
Sanção: cancelamento do registro e deportação para o estrangeiro e multa de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) para a empresa a cujo serviço se encontre o estrangeiro.

VI - deixar de registrar-se no órgão competente dentro do prazo estabelecido nesta lei;

Sanção: multa de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por dia de excesso, até o máximo de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

VII - deixar de comunicar ao Ministério da Justiça a mudança de seu domicílio ou residência dentro do prazo estabelecido nesta Lei;

Sanção: multa de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

VIII - deixar de requerer a averbação da aquisição de nacionalidade diversa da constante do registro;

Sanção: multa de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

IX - fixar residência, no Brasil, sendo nacional de cidade limítrofe e morador de cidade contígua;

Sanção: deportação.

X - deixar a empresa transportadora de atender a manutenção ou promover a saída do Território Nacional do clandestino ou do impedido;

Sanção: multa de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do Território Nacional.

XI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem;

Sanção: multa de Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do Território Nacional.

XII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro clandestino ou em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada;

Sanção: multa de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), por estrangeiro, independentemente da expulsão, se o infrator for nacional de outro país.

XIII - resgatar bilhete de viagem do estrangeiro turista ou em trânsito;

Sanção: multa de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

XIV - deixar de retirar o estrangeiro do Território Nacional, findo o prazo de estada;

Sanção: multa de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), por estrangeiro, para a entidade, organização, pessoa física ou jurídica que se responsabilizou pela entrada, estada e saída do estrangeiro ou a cujo serviço se encontre.

XV - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta lei para a qual não seja cominada sanção especial.

Sanção: multa de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 183. As multas previstas neste capítulo terão seus valores aumentados do dobro, nos casos de reincidência.

Art. 184. Os valores das multas previstas no artigo 182 serão reajustados de acordo com o índice de variação do salário mínimo.

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
302

Capítulo II
DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 185. A infração punida com multa será apurada em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto.

Art. 186. É competente para lavrar o auto de infração o agente incumbido de aplicar a lei.

§ 1º O auto deverá relatar, circunstanciadamente, a infração e o seu procedimento.

§ 2º Depois de assinado pelo agente que o lavrar, o auto será submetido à assinatura do infrator, ou de seu representante legal que assistir à lavratura.

§ 3º Se o infrator, ou seu representante legal não puder ou não quiser assinar o auto, o fato será nele certificado.

Art. 187. Lavrado o auto de infração, será o infrator notificado para apresentar defesa escrita ou para efetuar o pagamento, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º Não sendo cumprida a exigência e nem oferecida a defesa, será declarada a revelia e consolidado o crédito em favor da União, procedendo-se à inscrição da dívida, pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 2º Findo o prazo e certificada a apresentação da defesa tempestiva, o processo administrativo será julgado pela autoridade a que estiver subordinado o autuante, sendo o infrator notificado da decisão proferida.

Art. 188. Da decisão que impuser sanções, o infrator poderá interpor recurso à instância superior no prazo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º O recurso somente será admitido se o recorrente depositar o valor da multa aplicada, em moeda corrente, ou prestar caução ou fiança idônea.

§ 2º Recebido o recurso e prestadas as informações pelo recorrido, o processo será remetido à instância imediatamente superior no prazo de três dias úteis.

§ 3º Proferida a decisão final, o processo será devolvido dentro de três dias úteis à repartição de origem para:

I - provido o recurso, autorizar o levantamento da importância depositada, da caução ou da fiança;

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
303

II - negado provimento ao recurso, autorizar o recolhimento da importância da multa ao Tesouro Nacional.

Art. 189. A saída do infrator do Território Nacional não interromperá o curso do processo.

Art. 190. Verificado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social que o empregador mantém a seu serviço estrangeiro em situação irregular, ou impedido de exercer atividade remunerada, o fato será comunicado à Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justica, para as providências cabiveis.

Título XIV
DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 191. Constitui crime, sujeitando-se o infrator às penas aqui cominadas:

I - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular.

Pena: detenção de 1 a 3 anos e multa de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), por estrangeiro, independentemente da expulsão, se o infrator for nacional de outro país.

II - fazer declaração falsa em processo de permanência definitiva ou temporária, de prorrogação de prazo de estada, de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos ou para obter passaporte, "laissez-passer" ou quando exigido visto de saída.

Pena: reclusão de 1 a 5 anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

TITULO XV
DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

Art. 192. Ao Conselho Nacional de Imigração, órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justica, com sede na Capital Federal, além das atribuições constantes desta Lei compete:

I - orientar e coordenar as atividades de imigração;

II - formular objetivos para a elaboração da política imigratória;

III - estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando a proporcionar mão-de-obra especializada aos vários setpres da economia nacional e à captação de recursos para setores especificos;

IV - promover ou fomentar estudos de problemas relativos à imigração;

V - efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão de obra estrangeira qualificada, para admissão em caráter permanente ou temporário;

VI - dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que respeita à admissão de imigrantes;

VII - opinar sobre alterações da legislação relativa à imigração;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno, a ser submetido à aprovação do Ministro da Justiça;

IX - formular exigências especiais.

Art. 193. O Conselho Nacional de Imigração será integrado por:

I - um representante do Ministério da Justiça que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

III - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;

VI - um representante do Ministério da Infra-Estrutura;

VII - um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

VIII - um representante da Secretaria de Ciência e Tecnologia.

Art. 194. Os membros integrantes do Conselho Nacional de Imigração e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.

Art. 195. Pela participação no processo de deliberação coletiva não haverá remuneração a qualquer título, sendo considerado relevante o serviço prestado.

Art. 196. As deliberações do Conselho Nacional de Imigração serão tomadas por meio de resoluções, publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 197. Fica o Ministério da Justiça autorizado a criar a Secretaria do Conselho Nacional de Imigração, com as respectivas funções gratificadas, como órgão vinculado à unidade incumbida de processar e instruir os pedidos formulados por estrangeiros, destinada a dar o necessário apoio administrativo.

Título XVI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. Compete ao Ministério da Justiça exercer, no Território Nacional, a fiscalização das atividades imigratórias, o controle do fluxo

migratório e, atraves do Conselho Nacional de Imigração, orientar e coordenar as respectivas atividades.

Art. 199. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais que estabelecam condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei e reciprocidade de tratamento a brasileiros, respeitados os interesses nacionais.

Art. 200. O Ministério da Justica fica autorizado a fixar em Portaria os valores das taxas remuneratórias dos serviços, corrigidos de acordo com o índice de variação do salário mínimo.

Art. 201. O Ministério das Relações Exteriores fica autorizado a fixar em Portaria os valores dos emolumentos consulares, atualizados periodicamente, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro com as principais moedas de livre convertibilidade

Art. 202. Fica o Ministro da Justica autorizado a instituir modelos de protocolo para os fins do artigo 95 e de cédula de identidade para estrangeiro, titular de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o Território Nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor.

Parágrafo único. Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo, continuarão em vigor as emitidas com base no modelo em uso.

Art. 203. O Ministério da Justiça manterá em sua estrutura básica unidade própria para processar e decidir os pedidos de concessão de permanência, transformação de visto, prorrogação de prazo de estada e medidas compulsórias.

Art. 204. Aos processos em curso no Ministério da Justiça aplicar-se-ão, de imediato, as normas desta Lei.

Art. 205. Fica o Ministro da Justiça autorizado a delegar a competência que esta Lei lhe atribui.

Art. 206. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 1º a 110 e 125 a 140 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980; a Lei 7.180, de 20 de dezembro de 1983, e o Decreto-lei 2.236, de 23 de janeiro de 1985.

Art. 207. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, em de de 1991.

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
304

LEGISLAÇAO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSOES PERMANENTES

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação juridica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

DECRETO Nº 86.715, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

Regulamenta a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação juridica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a situação juridica do estrangeiro no Brasil, definida na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Nacional de Imigração.

TÍTULO I

Da Admissão, Entrada e Impedimento

CAPÍTULO I

Da Admissão

SEÇÃO I

Do Visto Consular

Art. 2º A admissão do estrangeiro no território nacional far-se-á mediante a concessão de visto:

I — de trânsito;
II — de turista;
III — temporário;
IV — permanente;
V — de cortesia;
VI — oficial; e
VII — diplomático.

§ 1º Os vistos serão concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulados e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários.

§ 2º A Repartição consular de carreira, o Vice-Consulado e o Consulado honorário somente poderão conceder visto de cortesia, oficial e diplomático, quando autorizados pela Secrataria de Estado das Relações Exteriores.

§ 3º No caso de suspensão de relações diplomaticas e consulares, os vistos de entrada no Brasil poderão ser concedidos por Missão diplomática ou Repartição consular do país encarregado dos interesses brasileiros.

Art. 3º A concessão de visto poderá estender-se a dependente legal do estrangeiro, satisfeitas as exigências do artigo 5º e comprovada a dependência.

Parágrafo único. A comprovação de dependência far-se-á através da certidão oficial respectiva ou, na impossibilidade de sua apresentação, por documento idôneo, a critério da autoridade consular.

Art. 4º O apátrida, para a obtenção de visto, deverá apresentar, além dos documentos exigidos neste Regulamento, prova oficial de que poderá regressar ao país de residência ou de procedência, ou ingressar em outro país, salvo impedimento avaliado pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 5º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I — menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II — considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III — anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV — condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V — que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Nos casos de recusa de visto, nas hipóteses previstas nos itens II e V deste artigo, a autoridade consular anotará os dados de qualificação de que dispuser e comunicará o motivo da recusa à Secretaria de Estado das Relações Exteriores que, a respeito, expedirá circular a todas as autoridades consulares brasileiras no exterior e dará conhecimento ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho.

Art. 6º A autoridade consular, ao conceder visto, consignará, no documento de viagem do interessado, o prazo de validade para sua utilização.

Art. 7º A autoridade consular examinará, por todos os meios ao seu alcance, a autenticidade e a legalidade dos documentos que lhe forem apresentados.

Parágrafo único. Os documentos que instruírem os pedidos de visto deverão ser apresentados em português, admitidos, também, os idiomas inglês, francês e espanhol.

Art. 8º O visto é individual e no documento de viagem serão apostos tantos vistos quantos forem os seus beneficiários.

§ 1º A solicitação do visto será feita pelo interessado em formulário próprio.

§ 2º O pedido dirá respeito a uma só pessoa, admitindo-se a inclusão de menores de dezoito anos no formulário de um dos progenitores, quando viajarem na companhia destes.

Art. 9º Ao conceder o visto, a autoridade consular anotará, no documento de viagem, a sua classificação e o prazo de estada do estrangeiro no Brasil.

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
305

Parágrafo único. Nos casos de concessão de visto temporário ou permanente, a referida autoridade entregará ao estrangeiro cópia do formulário do pedido respectivo, autenticada, para os fins previstos no § 7º do artigo 23, § 2º do artigo 27 e § 1º do artigo 58.

Art. 10. O estrangeiro, natural de país limítrofe, poderá ser admitido no Brasil, observado o disposto no artigo 37.

Art. 11. O passaporte, ou documento equivalente, não poderá ser visado se não for válido para o Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se como equivalentes ao passaporte o *laissez-passer*, o salvo-conduto, a permissão de reingresso e outros documentos de viagem emitidos por governo estrangeiro ou organismo internacional reconhecido pelo Governo brasileiro.

Art. 12. O tipo de passaporte estrangeiro, o cargo ou a função do seu titular não determinam, necessariamente, o tipo de visto a ser concedido pela autoridade brasileira, no exterior ou no Brasil.

Art. 13. O Ministério das Relações Exteriores realizará as investigações necessárias à apuração de fraudes praticadas no exterior quanto ao visto consular e dará conhecimento de suas conclusões ao Ministério da Justiça

SUBSEÇÃO I
Do Visto de Trânsito

Art. 14. O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

Art. 15. Para obter visto de trânsito, o estrangeiro deverá apresentar:

I — passaporte ou documento equivalente;

II — certificado internacional de imunização, quando necessário; e

III — bilhete de viagem para o país de destino.

§ 1º Do documento de viagem deverá constar, se necessário, o visto aposto pelo representante do país de destino.

§ 2º Os documentos exigidos neste artigo deverão ser apresentados pelo estrangeiro aos órgãos federais competentes, no momento da entrada no território nacional.

Art. 16. Na hipótese de interrupção de viagem contínua de estrangeiro em trânsito, aplicar-se-á o disposto no artigo 42.

SUBSEÇÃO II
Do Visto de Turista

Art. 17. O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 18. Para obter o visto de turista, o estrangeiro deverá apresentar:

I — passaporte ou documento equivalente;

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
306

II — certificado internacional de imunização, quando necessário; e

III — prova de meios de subsistência ou bilhete de viagem que o habilite a entrar no território nacional e dele sair.

§ 1º Para os fins deste artigo, admitem-se, como prova de meios de subsistência, extrato de conta bancária, carta de crédito ou outros documentos que atestem a posse de recursos financeiros, a juízo da autoridade consular.

§ 2º O estrangeiro, titular do visto de turista, deverá apresentar aos órgãos federais competentes os documentos previstos neste artigo, ao entrar no território nacional.

Art. 19. Cabe ao Ministério das Relações Exteriores indicar os países cujos nacionais gozam de isenção do visto de turista.

Parágrafo único. O Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores enviará ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça relação atualizada dos países cujos nacionais estejam isentos do visto de turista.

Art. 20. O turista isento de visto, nos termos do artigo anterior, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, no momento da entrada no território nacional:

I — passaporte, documento equivalente ou carteira de identidade, esta quando admitida;

II — certificado internacional de imunização, quando necessário.

§ 1º — Em caso de dúvida quanto à legitimidade da condição de turista, o Departamento de Polícia Federal poderá exigir prova de meios de subsistência e bilhete de viagem que o habilite a sair do País.

§ 2º — Para os fins do disposto no parágrafo anterior, entende-se como prova de meios de subsistência a posse de numerário ou carta de crédito.

Art. 21. O prazo de estada do turista poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Departamento de Polícia Federal.

SUBSEÇÃO III

Do Visto Temporário

Art. 22. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I — em viagem cultural ou em missão de estudos;

II — em viagem de negócios;

III — na condição de artista ou desportista;

IV — na condição de estudante;

V — na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI — na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e

VII — na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Art. 23. Para obter visto temporário o estrangeiro deverá apresentar:

I — passaporte ou documento equivalente;

II — certificado internacional de imunização, quando necessário;

III — atestado de saúde;

IV — prova de meios de subsistência; e

V — atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, este a critério da autoridade consular.

§ 1º Os vistos temporários, de que tratam os itens I, II, IV, V e VII do artigo anterior só poderão ser obtidos, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido.

§ 2º Nos casos de que tratam os itens III e V do artigo anterior, só será concedido visto, pelo respectivo Consulado no exterior, se o estrangeiro for parte em contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

§ 3º O Ministério das Relações Exteriores poderá autorizar a dispensa da prova a que alude o item III deste artigo em relação aos estrangeiros nas condições dos itens I a IV do artigo 22, no caso de estada até noventa dias.

§ 4º A prova de meios de subsistência, a que alude o item IV deste artigo, será feita:

I — no caso de viagem cultural ou missão de estudos, mediante a apresentação de convite ou indicação de entidade cultural ou científica, oficial ou particular, ou a exibição de documento idôneo que, a critério da autoridade consular, justifique a viagem do interessado e especifique o prazo de estada e a natureza da função;

II — no caso de viagem de negócios, por meio de declaração da empresa ou entidade a que estiver vinculado o estrangeiro, ou de pessoa idônea, a critério da autoridade consular;

III — no caso de estudante, por meio de documento que credencie o estrangeiro como beneficiário de bolsa de estudos ou convênio cultural celebrado pelo Brasil; se o candidato não se encontrar numa dessas condições, a autoridade consular competente exigir-lhe-á prova de que dispõe de recursos suficientes para manter-se no Brasil;

IV — no caso de ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada ou de congregação ou ordem religiosa, mediante compromisso da entidade no Brasil, responsável por sua manutenção e saída do território nacional.

§ 5º A Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho encaminhará cópia dos contratos, que visar, aos Departamentos Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores e Federal de Justiça do Ministério da Justiça.

§ 6º Independentemente da apresentação do documento de que trata o § 2º deste artigo, poderá ser exigida pela autoridade consular, nos casos dos itens III e V do artigo 22, a prova da condição profissional atribuída ao interessado, salvo na hipótese de prestação de serviço ao Governo brasileiro.

§ 7º No momento da entrada no território nacional, o estrangeiro, titular do visto temporário, deverá apresentar aos órgãos federais competentes os documentos previstos nos itens I, II e III, deste artigo, no parágrafo único do artigo 9º, bem como os exames complementares de saúde.

Art. 24. O Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores dará ciência, à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, da concessão dos vistos de que trata o § 2º do artigo anterior.

Art. 25. Os prazos de estada no Brasil para os titulares de visto temporário serão os seguintes:

I — no caso de viagem cultural ou missão de estudos, até dois anos;

II — no caso de viagem de negócios, até noventa dias;

III — para artista ou desportista, até noventa dias;

IV — para estudante, até um ano;

V — para cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro, até dois anos;

VI — para correspondente de jornal, revista, rádio, televisão, ou agência noticiosa estrangeira, até quatro anos;

VII — para ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada ou de congregação ou ordem religiosa, até um ano.

SUBSEÇÃO IV

Do Visto Permanente

Art. 26. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que se pretenda fixar definitivamente no Brasil.

Art. 27. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, e apresentar:

I — passaporte ou documento equivalente;

II — certificado internacional de imunização, quando necessário;

III — atestado de saúde;

IV — atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular;

V — prova de residência;

VI — certidão de nascimento ou de casamento; e

VII — contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso.

§ 1º O visto permanente só poderá ser obtido, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido.

§ 2º O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos nos itens I a III, deste artigo, no parágrafo único do artigo 9º, bem como os exames complementares de saúde constantes das normas técnicas especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
307

§ 3º Ressalvados os interesses da segurança nacional e as condições de saúde de que trata o item V do artigo 5º, não se aplicam aos portugueses as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes, nem o disposto no artigo seguinte.

Art. 28. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

Parágrafo único. A autoridade consular anotará à margem do visto a atividade a ser exercida pelo estrangeiro e a região em que se deve fixar.

SEÇÃO II

Do Exame de Saúde

Art. 29. Cabe ao Ministério da Saúde, através da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, examinar e fiscalizar as condições de saúde do estrangeiro candidato à [illegible] da ou permanência no Brasil.

Parágrafo único. No exame de saúde será considerada a [illegible] ção entre a capacidade física do estrangeiro e a profissão a que se destina.

Art. 30. O exame de saúde no exterior, para concessão de visto consular, a estrangeiro que pretenda entrar no Brasil, deverá ser efetuado por médico da confiança da Repartição consular brasileira.

Art. 31. O exame de saúde dos candidatos a visto permanente no exterior, ou a transformação de visto no Brasil, será obrigatoriamente extensivo a todo o grupo familiar, devidamente comprovado, ainda que somente o chefe de família seja candidato à imigração.

§ 1º A comprovação de que trata este artigo será feita mediante apresentação do registro de família, declaração consular ou documento idôneo a critério da autoridade de saúde.

§ 2º Quando somente o chefe de família for candidato à permanência deverá apresentar, também, exames médicos dos seus dependentes legais efetuados por médico de confiança da Repartição consular brasileira ou, na sua falta, por órgãos oficiais do país de origem.

Art. 32. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, serão observados ainda os seguintes critérios:

I — para casados: exame médico do cônjuge, dos filhos menores e dos dependentes legais;

II — para filhos menores, exame médico dos pais; e

III — para solteiros maiores: exame médico individual.

Art. 33. A inabilitação de um componente do grupo familiar por qualquer das restrições constantes dos itens I a III e V a VIII do artigo 5º, acarretará a rejeição de todo o grupo.

Parágrafo único. Não se aplicam as restrições deste artigo ao maior de sessenta anos de idade, dependente de imigrante qualificado, desde que sua condição não constitua risco para a saúde pública.

Art. 34. No caso de interesse nacional, as restrições constantes das normas técnicas especiais, estabelecidas pelo Ministério da Saúde, não constituirão motivo de impedimento a concessão do visto permanente ou do temporário, de que trata o item V do artigo 2º, desde que as condições de saúde do estrangeiro não representem risco à saúde pública.

Art. 35. Os atestados e formulários de saúde obedecerão a modelos próprios instituídos pelo Ministério da Saúde.

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
308

CAPITULO II

Da Entrada

Art. 36. Para a entrada do estrangeiro no território nacional, será exigido visto concedido na forma deste Regulamento, salvo as exceções legais.

Parágrafo único. No caso de força maior devidamente comprovada, o Departamento de Polícia Federal poderá autorizar a entrada do estrangeiro no território nacional, ainda que esgotado o prazo de validade para utilização do visto.

Art. 37. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente carteira de identidade válida, emitida por autoridade competente do seu país.

Art. 38. O estrangeiro, ao entrar no território nacional, seja qual for o meio de transporte utilizado, será fiscalizado pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, do Ministério da Saúde, pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, no local da entrada, nos termos da legislação respectiva, devendo apresentar os documentos previstos neste Regulamento.

§ 1º No caso de entrada por via terrestre, a fiscalização far-se-á no local reservado, para esse fim, aos órgãos referidos neste artigo.

§ 2º Em se tratando de entrada por via marítima, a fiscalização será feita a bordo, no porto de desembarque.

§ 3º Quando a entrada for por via aérea, a fiscalização será feita no aeroporto do local de destino do passageiro, ou ocorrendo a transformação do vôo internacional em doméstico, no lugar onde a mesma se der, a critério do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, ouvidas a Divisão Nacional de Vigilância Sanitaria de Portos, Aeroportos e Fronteiras do Ministério da Saúde e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 39. Quando o visto consular omitir a sua classificação ou ocorrer engano, o Departamento de Polícia Federal poderá permitir a entrada do estrangeiro, retendo o seu documento de viagem e fornecendo-lhe comprovante.

Parágrafo único. O Departamento de Polícia Federal encaminhará o documento de viagem ao Ministério das Relações Exteriores, para classificação ou correção.

Art. 40. Havendo dúvida quanto à dispensa de visto, no caso de titular de passaporte diplomático, oficial ou de serviço, o Departamento de Polícia Federal consultará o Ministério das Relações Exteriores, para decidir sobre a entrada do estrangeiro.

Art. 41. O Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça poderá permitir a entrada condicional de estrangeiro impedido na forma do artigo 53, mediante autorização escrita da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, do Ministério da Saúde.

Art. 42. Quando a viagem contínua do estrangeiro tiver que ser interrompida por impossibilidade de transbordo imediato ou por motivo imperioso, o transportador, ou seu agente, dará conhecimento do fato ao Departamento de Polícia Federal, por escrito.

Parágrafo único. O Departamento de Polícia Federal, se julgar procedente os motivos alegados, determinará o local em que o mesmo deva permanecer e as condições a serem observadas por ele e pelo

transportador, não devendo o prazo de estada exceder ao estritamente necessário ao prosseguimento da viagem.

Art. 43. O Departametno de Polícia Federal poderá permitir o transbordo ou desembarque de tripulante que, por motivo imperioso, seja obrigado a interromper a viagem no território nacional.

Parágrafo único. O transportador, ou seu agente, para os fins deste artigo, dará conhecimento prévio do fato ao Departamento de Polícia Federal, fundamentadamente e por escrito, assumindo a responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo ou desembarque.

Art. 44. Poderá ser permitido o transbordo do clandestino, se requerido pelo transportador, ou seu agente, que assumirá a responsabilidade pelas despesas dele decorrentes.

Art. 45. Nas hipóteses previstas nos artigos 42 e 43, quando o transbordo ou desembarque for solicitado por motivo de doença, deverá esta ser comprovada pela autoridade de saúde.

Art. 46. Quando se tratar de transporte aéreo, relativamente ao transbordo de passageiro e tripulante e ao desembarque deste, aplicar-se-ão as normas e recomendações contidas em anexo à Convenção de Aviação Civil Internacional.

Art. 47. O transportador ou seu agente responderá, à qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Departamento de Polícia Federal exigirá termo de compromisso, assinado pelo transportador ou seu agente.

Art. 48. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo Departametno de Polícia Federal.

Art. 49. Nenhum tripulante estrangeiro, de embarcação marítima de curso internacional, poderá desembarcar no território nacional, ou descer à terra, durante a permanência da embarcação no porto, sem a apresentação da carteira de identidade de marítimo prevista em Convenção da Organização Internacional do Trabalho.

Parágrafo único. A carteira de identidade, de que trata este artigo, poderá ser substituída por documento de viagem que atribua ao titular a condição de marítimo.

Art. 50. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Departamento de Polícia Federal, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território nacional na condição de turista ou em trânsito.

CAPÍTULO III

Do Impedimento

Art. 51. Além do disposto no artigo 26, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, não poderá, ainda, entrar no território nacional quem:

I — não apresentar documento de viagem ou carteira de identidade, quando admitida;

II — apresentar documento de viagem:

a) que não seja válido para o Brasil;

b) que esteja com o prazo de validade vencido;

c) que esteja com rasura ou indício de falsificação;

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
309

d) com visto consular concedido sem a observância das condições previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e neste Regulamento.

Parágrafo único. O impedimento será anotado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça no documento de viagem do estrangeiro, ouvida a Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras do Ministério da Saúde, quando for o caso.

Art. 52. Respeitado o disposto no § 3º, do artigo 23, parágrafo único do artigo 33 e no artigo 34, serão impedidos de entrar no território nacional, mesmo com o visto consular em ordem, os estrangeiros portadores de:

I — doença mental, de qualquer natureza e grau;

II — doenças hereditárias ou familiares;

III — doenças ou lesões que incapacitam definitivamente para o exercício da profissão a que se destina;

IV — defeito físico, mutilação grave, doenças do sangue e dos aparelhos circulatório, respiratório, digestivo, geniturinário, locomotor e do sistema nervoso que acarretam incapacidade superior a 40%;

V — alcoolismo crônico e toxicomania;

VI — neoplasia maligna;

VII — invalidez;

VIII — doenças transmissíveis:

— tuberculose

— hanseníase

— tracoma

— sífilis

— leishmaniose

— blastomicose

— tripanosomíase

— e outras, a critério da autoridade sanitária.

Art. 53. O impedimento por motivo de saúde será oposto ou suspenso pela autoridade de saúde.

§ 1º A autoridade de saúde comunicará ao Departamento de Polícia Federal a necessidade da entrada condicional do estrangeiro, titular de visto temporário ou permanente, no caso de documentação médica insuficiente ou quando julgar indicada a complementação de exames médicos para esclarecimento de diagnóstico.

§ 2º O estrangeiro, nos casos previstos no parágrafo anterior, não poderá deixar a localidade de entrada sem a complementação dos exames médicos a que estiver sujeito, cabendo ao Departamento de Polícia Federal reter o seu documento de viagem e fixar o local onde deva permanecer.

§ 3º A autoridade de saúde dará conhecimento de sua decisão, por escrito, ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis.

Art. 54. O Departamento de Polícia Federal anotará no documento de viagem as razões do impedimento definitivo e apora sobre o visto consular o carimbo de impedido.

Art. 55.' A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

§ 1º Na impossibilidade de saída imediata do impedido, o Departamento de Polícia Federal poderá permitir a sua entrada condicional, fixando-lhe o prazo de estada e o local em que deva permanecer.

§ 2º Na impossibilidade de saída imediata do clandestino, o Departamento de Polícia Federal o manterá sob custódia pelo prazo máximo de trinta dias, prorrogável por igual período.

§ 3º A empresa transportadora, ou seu agente, nos casos dos parágrafos anteriores, firmará termo de responsabilidade, perante o Departamento de Polícia Federal, que assegure a manutenção do estrangeiro.

TÍTULO II
Da Condição de Asilado

Art. 56. Concedido o asilo, o Departamento Federal de Justiça lavrará termo no qual serão fixados o prazo de estada do asilado no Brasil e, se for o caso, as condições adicionais aos deveres que lhe imponham o Direito Internacional e a legislação vigente, às quais ficará sujeito.

Parágrafo único. O Departamento Federal de Justiça encaminhará cópia do termo de que trata este artigo ao Departamento de Polícia Federal, para fins de registro.

Art. 57. O asilado, que desejar sair do País e nele reingressar sem renúncia à sua condição, deverá obter autorização prévia do Ministro da Justiça, através do Departamento Federal de Justiça.

TÍTULO III
Do Registro e suas Alterações

CAPÍTULO I
Do Registro

Art. 58. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (artigo 22, I, e de IV a VII, ou de asilado, é obrigado a registrar-se no Departamento de Polícia Federal, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observado o disposto neste Regulamento.

§ 1º O registro processar-se-á mediante apresentação do documento de viagem que identifique o registrando, bem como da cópia do formulário do pedido de visto consular brasileiro, ou de certificado consular do país da nacionalidade, este quando ocorrer transformação de visto.

§ 2º Constarão do formulário de registro as indicações seguintes: nome, filiação, cidade e país de nascimento, nacionalidade, data do nascimento, sexo, estado civil, profissão, grau de instrução, local e data da entrada no Brasil, espécie e número do documento de viagem, número e classificação do visto consular, data e local de sua concessão, meio de transporte utilizado, bem como os dados relativos aos filhos menores, e locais de residência, trabalho e estudo.

§ 3º O registro somente será efetivado se comprovada a entrada legal do estrangeiro no País, após a concessão do visto consular respectivo.

§ 4º Quando a documentação apresentada omitir qualquer dado de sua qualificação civil, o registrando deverá apresentar certidões do re-

gistro de nascimento ou de casamento, certificado consular ou justificação judicial.

§ 5º O registro do estrangeiro que houver obtido transformação do visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente, só será efetivado após a providência referida no parágrafo único do artigo 73.

§ 6º O estudante, beneficiário de convênio cultural, deverá, ainda, registrar-se no Ministério das Relações Exteriores, mediante a apresentação do documento de identidade fornecido pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 59. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.

§ 1º Se o documento de viagem consignar o nome de forma abreviada, o estrangeiro deverá comprovar a sua grafia por extenso, com documento hábil.

§ 2º Se a nacionalidade foi consignada por organismo internacional ou por autoridade de terceiro país, ela só será anotada no registro à vista da apresentação de documento hábil ou de confirmação da autoridade diplomática ou consular competente.

§ 3º Se o documento de viagem omitir a nacionalidade do titular será ele registrado:

I — como apátrida, em caso de ausência de nacionalidade;

II — como de nacionalidade indefinida, caso ela não possa ser comprovada na forma do parágrafo anterior.

Art. 60. Ao estrangeiro registrado, inclusive ao menor em idade escolar, será fornecido documento de identidade.

Parágrafo único. Ocorrendo as hipóteses dos artigos 18, 37 § 2º e 97 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, deverá o documento de identidade delas fazer menção.

Art. 61. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, cujo prazo de estada no País seja superior a noventa dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º O estrangeiro, titular de passaporte diplomático, oficial ou de serviço que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo, sempre que sua estada no Brasil deva ser superior a noventa dias.

§ 2º O registro será procedido em formulário próprio instituído pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Ao estrangeiro de que trata este artigo, o Ministério das Relações Exteriores fornecerá documento de identidade próprio.

Art. 62. O estrangeiro, natural de país limítrofe, domiciliado em localidade contígua ao território nacional, cuja entrada haja sido permitida mediante a apresentação de carteira de identidade e que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino em município fronteiriço ao local de sua residência, respeitados os interesses da segurança nacional, será cadastrado pelo Departamento de Polícia Federal e receberá documento especial que o identifique e caracterize sua condição.

Parágrafo único. O cadastro será feito mediante os seguintes documentos:

I — carteira de identidade oficial emitida pelo seu país;

II — prova de naturalidade;

III — prova de residência em localidade do seu país contígua ao território nacional;

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
310

IV — promessa de emprego, ou de matrícula, conforme o caso;

V — prova de que não possui antecedentes criminais em seu país.

Art. 63. A Delegacia Regional do Trabalho, ao fornecer a Carteira de Trabalho e Previdência Social, nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 60, quando for o caso e no artigo 62, nela aporá o carimbo que caracterize as restrições de sua validade ao Município, onde o estrangeiro haja sido cadastrado pelo Departamento de Polícia Federal.

CAPITULO II

Da Prorrogação do Prazo de Estada

Art. 64. Compete ao Ministério da Justiça a prorrogação dos prazos de estada do turista, do temporário e do asilado e ao Ministério das Relações Exteriores, a do titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.

SEÇÃO I

Da Prorrogação da Estada do Turista

Art. 65. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a noventa dias, podendo ser cancelada a critério do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º A prorrogação poderá ser concedida pelo Departamento de Polícia Federal, quando solicitada antes de expirado o prazo inicialmente autorizado, mediante prova de:

I — pagamento da taxa respectiva;

II — posse de numerário para se manter no País.

§ 2º A prorrogação será anotada no documento de viagem ou, se admitida a carteira de identidade, no cartão de entrada e saída.

SEÇÃO II

Da Prorrogação da Estada do Temporário

Art. 66. O prazo de estada do titular de visto temporário poderá ser prorrogado:

I — pelo Departamento de Polícia Federal, nos casos dos itens II e III do artigo 22;

II — pelo Departamento Federal de Justiça, nas demais hipóteses, observado o disposto na legislação trabalhista, ouvida a Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso.

Parágrafo único. Ressalvados os interesses da segurança nacional e as condições de saúde de que trata o item V do artigo 5º, o estrangeiro de nacionalidade portuguesa, titular de visto de turista ou temporário, poderá igualmente obter a transformação dos mesmos para permanente.

Art. 70. Compete ao Departamento Federal de Justiça conceder a transformação:

I — em permanente, dos vistos referidos no artigo 69;

II — dos vistos diplomático ou oficial em:

a) temporário de que tratam os itens I a VI do artigo 22;

b) permanente.

§ 1º O pedido deverá ser apresentado no mínimo trinta dias antes do término do prazo de estada, perante o órgão do Departamento de Polícia Federal do domicílio ou residência do interessado, devendo esse órgão encaminhá-lo ao Departamento Federal de Justiça dentro de cinco dias improrrogáveis, sob pena de responsabilidade do funcionário.

§ 2º A transformação só será concedida se o requerente satisfizer as condições para a concessão do visto permanente.

§ 3º O Ministério da Saúde, por intermédio da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, transmitirá ao Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça a relação de estrangeiros recusados nos exames de saúde para permanência no País.

§ 4º O Departamento Federal de Justiça comunicará a transformação concedida:

I — ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, no caso do item I deste artigo;

II — ao Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, no caso do item II deste artigo.

Art. 71. A saída do estrangeiro do território nacional, por prazo não superior a noventa dias, não prejudicará o processamento ou o deferimento do pedido de permanência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não assegura o retorno do estrangeiro ao Brasil sem obtenção do visto consular, quando exigido.

Art. 72. Do despacho que denegar a transformação do visto, caberá pedido de reconsideração ao Departamento Federal de Justiça.

§ 1º O pedido deverá conter os fundamentos de fato e de direito e as respectivas provas, e será apresentado ao órgão do Departamento de Polícia Federal, onde houver sido autuada a inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação, no *Diário Oficial* da União, do despacho denegatório.

§ 2º O Departamento de Polícia Federal fornecerá ao requerente comprovante da interposição do pedido de reconsideração.

Art. 73. Concedida a transformação do visto, o estrangeiro deverá efetuar o registro, no Departamento de Polícia Federal, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação, no *Diário Oficial* da União, do deferimento do pedido, sob pena de caducidade.

Parágrafo único. O registro do estrangeiro que tenha obtido a transformação na hipótese do item II do artigo 70 somente será efetuado mediante a apresentação ao Departamento de Polícia Federal do documento de viagem com o visto diplomático ou oficial cancelado pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 74. Compete ao Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores conceder a transformação, para oficial ou diplomático, do visto de trânsito, turista, temporário ou permanente.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, ao estrangeiro que entrar no território nacional isento de visto de turista.

§ 2º O Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores comunicará ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça a transformação concedida, fornecendo os dados de qualificação do estrangeiro, inclusive o número e a data do registro de que trata o artigo 58.

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
311

Art. 75. O pedido de transformação de visto não impede a aplicação, pelo Departamento de Polícia Federal, do disposto no artigo 98, se o estrangeiro ultrapassar o prazo legal de estada no território nacional.

CAPITULO IV

Da Alteração de Assentamentos

Art. 76. Compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro.

Art. 77. O pedido de alteração de nome, dirigido ao Ministro da Justiça, será instruído com certidões obtidas nas Unidades da Federação onde o estrangeiro haja residido:

I — dos órgãos corregedores das Polícias Federal e Estadual;

II — dos Cartórios de Protesto de Títulos;

III — dos Cartórios de distribuição de ações nas Justiças Federal e Estadual;

IV — das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º O pedido será apresentado ao órgão do Departamento de Polícia Federal do local de residência do interessado, devendo o órgão que o receber anexar-lhe cópia do registro, e proceder a investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o Departamento de Polícia Federal remeterá o processo ao Departamento Federal de Justiça que emitirá parecer, encaminhando-o ao Ministro da Justiça.

Art. 78. A expressão nome, para os fins de alteração de assentamento do registro, compreende o prenome e os apelidos de família.

§ 1º Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º Os erros materiais serão corrigidos de ofício.

Art. 79. Independem da autorização de que trata o artigo 76 as alterações de assentamento do nome do estrangeiro resultantes de:

I — casamento realizado perante autoridade brasileira;

II — sentença de anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial, proferidas por autoridade brasileira;

III — legitimação por subseqüente casamento;

IV — sentenças de desquite ou divórcio proferidas por autoridade estrangeira, desde que homologadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 80. O estrangeiro, que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro, deverá, nos noventa dias seguintes, requerer averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos.

§ 1º O pedido de averbação será instruído com documento de viagem, certificado fornecido pela autoridade diplomática ou consular, ou documento que atribua ao estrangeigo a nacionalidade alegada e, quando for o caso, com a prova da perda da nacionalidade constante do registro.

§ 2º Observar-se-á, quanto ao pedido de averbação o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 77, excluída a investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 3º Ao apátrida que adquirir nacionalidade e ao estrangeiro que perder a constante do seu registro aplica-se o disposto neste artigo:

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
312

CAPITULO V

Da Atualização do Registro

Art. 81. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Departamento de Polícia Federal a mudança do seu domicílio ou da sua residência, nos trinta dias imediatamente seguintes à sua efetivação.

§ 1º A comunicação poderá ser feita pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, e dela deverão constar obrigatoriamente o nome do estrangeiro, o número do documento de identidade e o lugar onde foi emitido, acompanhada de comprovante da nova residência ou domicílio.

§ 2º Quando a mudança de residência ou de domicílio se efetuar de uma para outra Unidade da Federação, a comunicação será feita pessoalmente ao órgão do Departamento de Polícia Federal do local da nova residência ou novo domicílio.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o órgão que receber a comunicação requisitará cópia do registro respectivo, para processamento da inscrição do estrangeiro, e informará ao que procedeu ao registro os fatos posteriores ocorridos.

Art. 82. As entidades de que tratam os artigos 45 a 47 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, remeterão, ao Departamento de Polícia Federal, os dados ali referidos.

Art. 83. A admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado ou cadastrado.

§ 1º O protocolo fornecido pelo Departamento de Polícia Federal substitui, para os fins deste artigo, pelo prazo de até sessenta dias, contados da sua emissão, os documentos de identidade previstos nos artigos 60 e 62.

§ 2º As entidades, a que se refere este artigo, remeterão ao Departamento de Polícia Federal os dados de identificação do estrangeiro, à medida que ocorrer o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

§ 3º O Departamento de Polícia Federal, quando for o caso, dará conhecimento dos dados referidos no parágrafo anterior à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho.

Art. 84. Os dados a que se referem os artigos 82 e 83 serão fornecidos em formulário próprio a ser instituído pelo Departamento de Polícia Federal.

CAPITULO VI

Do Cancelamento e do Restabelecimento do Registro

SEÇÃO I

Do Cancelamento do Registro

Art. 85. O estrangeiro terá o registro cancelado pelo Departamento de Polícia Federal:

I — se obtiver naturalização brasileira;

II — se tiver decretada sua expulsão;

III — se requerer sua saída do território nacional em caráter definitivo, renunciando expressamente ao direito de retorno a que se refere o artigo 90;

IV — se permanecer ausente do Brasil por prazo superior a dois anos;

V — se, portador de visto temporário ou permanente, obtiver a transformação dos mesmos para oficial ou diplomático;

VI — se houver transgressão dos artigos 18, 37, § 2º ou 99 a 101 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;

VII — se temporário ou asilado, no término do prazo de estada no território nacional.

Art. 86. Na hipótese prevista no item III do artigo anterior o estrangeiro deverá instruir o pedido com a documentação prevista no artigo 77 e anexar-lhe o documento de identidade emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Deferido o pedido e efetivado o cancelamento, o estrangeiro será notificado para deixar o território nacional dentro de trinta dias.

Art. 87. O Departamento de Polícia Federal comunicará o cancelamento de registro à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso:

SEÇÃO II

Do Restabelecimento do Registro

Art. 88. O registro poderá ser restabelecido pelo Departamento de Polícia Federal, se o estrangeiro:

I — tiver cancelada ou anulada a naturalização concedida, desde que não tenha sido decretada a sua expulsão;

II — tiver a expulsão revogada;

III — retornar ao território nacional com visto temporário ou permanente.

§ 1º Em caso de retorno ao território nacional, o pedido de restabelecimento de registro deverá ser feito no prazo de trinta dias; a contar da data do reingresso.

§ 2º Na hipótese do item III do artigo 85, se o cancelamento do registro houver importado em isenção de ônus fiscal ou financeiro, o pedido deverá ser instruído com o comprovante da satisfação destes encargos.

§ 3º O restabelecimento implicará a emissão de novo documento de identidade do qual conste, também, quando for o caso, a data de reingresso do estrangeiro no território nacional.

§ 4º Se, ao regressar ao território nacional, o estrangeiro fixar residência em Unidade da Federação diversa daquela em que foi anteriormente registrado, a emissão do novo documento de identidade será precedida da requisição de cópia do registro para inscrição.

§ 5º No caso de estrangeiro que retorne ao Brasil com outro nome ou nacionalidade, o restabelecimento do registro somente se procederá após o cumprimento do disposto nos artigos 77 e 80.

TÍTULO IV

Da Saída e do Retorno

Art. 89. No momento de deixar o território nacional, o estrangeiro deverá apresentar ao Departamento de Polícia Federal o documento de viagem e o cartão de entrada e saída.

Parágrafo único. O Departamento de Polícia Federal consignará nos documentos de que trata este artigo a data em que o estrangeiro deixar o território nacional.

Art. 90. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos a contar da data em que tiver deixado o território nacional, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere este artigo, o reingresso no País, como permanente, dependerá da concessão de novo visto.

Art. 91. O estrangeiro registrado como temporário, nos casos dos itens I e IV a VII do artigo 22, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente do novo visto, se o fizer dentro do prazo fixado no documento de identidade emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 92. O estrangeiro titular de visto consular de turista ou temporário (artigo 22, II e III) que se ausentar do Brasil poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de estada no território nacional, fixado no visto.

Art. 93. Nas hipóteses do artigo anterior, o prazo de estada fluirá, ininterruptamente, a partir da data da primeira entrada no território nacional, observado o disposto no parágrafo único do artigo 89.

TÍTULO V

Do Documento de Viagem para Estrangeiro

Art. 94. O Departamento de Polícia Federal poderá conceder passaporte para estrangeiro nas seguintes hipóteses:

I — ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;

II — ao nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;

III — ao asilado ou ao refugiado, como tal admitido no Brasil;

IV — ao cônjuge ou viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

§ 1º A concessão de passaporte dependerá de prévia consulta:

a) ao Ministério das Relações Exteriores, no caso do item II;

b) ao Departamento Federal de Justiça, no caso do item III.

§ 2º As autoridades consulares brasileiras poderão conceder passaporte, no exterior, ao estrangeiro mencionado no item IV.

Art. 95. O *laissez-passer* poderá ser concedido no Brasil pelo Departamento de Polícia Federal, e, no exterior, pelas Missões diplomáticas ou Repartições consulares brasileiras.

Parágrafo único. A concessão, no exterior, de *laissez-passer* a estrangeiro registrado no Brasil dependerá de prévia audiência:

I — do Departamento de Polícia Federal, no caso de permanente ou temporário;

II — do Departamento Federal de Justiça, no caso de asilado.

Art. 96. O prazo de validade do passaporte para estrangeiro e do *laissez-passer* será fixado pelo órgão que o conceder.

Parágrafo único. O prazo de validade do passaporte poderá excepcionalmente ser prorrogado pela autoridade consular brasileira, com

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
313

autorização da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ouvido o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Art. 97. Na ocasião do reingresso do estrangeiro no território nacional, o passaporte para estrangeiro, ou o *laissez-passer*, será recolhido pelo Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. No caso de *laissez-passer* concedido a turista ou a temporário (artigo 22, I e II) pela autoridade consular brasileira no exterior, o recolhimento se dará no momento da saída de seu titular do território nacional.

TÍTULO VI
Da Deportação

Art. 98. Nos casos de entrada ou estada irregular, o estrangeiro, notificado pelo Departamento de Polícia Federal, deverá retirar-se do território nacional:

I — no prazo improrrogável de oito dias, por infração ao disposto nos artigos 18, 21, § 2º, 24, 26, §1º, 37, § 2º, 64, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigos 105 e 125, II da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;

II — no prazo improrrogável de três dias, no caso de entrada irregular, quando não configurado o dolo.

§ 1º Descumpridos os prazos fixados neste artigo, o Departamento de Polícia Federal promoverá a imediata deportação do estrangeiro.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação dos prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 99. Ao promover a deportação, o Departamento de Polícia Federal lavrará termo, encaminhando cópia ao Departamento Federal de Justiça.

TÍTULO VII
Da Expulsão

Art. 100. O procedimento para a expulsão de estrangeiro do território nacional obedecerá às normas fixadas neste Título.

Art. 101. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro, autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para expulsão do estrangeiro.

Art. 102. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar ao Departamento de Polícia Federal a instauração de inquérito para a expulsão de estrangeiro.

Art. 103. A instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro será iniciada mediante Portaria.

§ 1º O expulsando será notificado da instauração do inquérito e do dia e hora fixados para o interrogatório, com antecedência mínima de dois dias úteis.

§ 2º Se o expulsando não for encontrado, será notificado por edital, com o prazo de dez dias, publicado duas vezes no *Diário Oficial* da União, valendo a notificação para todos os atos do inquérito.

§ 3º Se o expulsando estiver cumprindo prisão judicial, seu comparecimento será requisitado à autoridade competente.

§ 4º Comparecendo, o expulsando será qualificado, interrogado, identificado e fotografado, podendo nessa oportunidade indicar defensor e especificar as provas que desejar produzir.

§ 5º Não comparecendo o expulsando, proceder-se-á à sua qualificação indireta.

§ 6º Será nomeado defensor dativo, ressalvada ao expulsando a faculdade de substituí-lo, por outro de sua confiança:

I — se o expulsando não indicar defensor;

II — se o indicado não assumir a defesa da causa;

III — se notificado, pessoalmente ou por edital, o expulsando não comparecer para os fins previstos no § 4º.

§ 7º Cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, ao expulsando e ao seu defensor será dada vista dos autos, em cartório, para a apresentação de defesa no prazo único de seis dias, contados da ciência do despacho respectivo.

§ 8º Encerrada a instrução do inquérito, deverá ser este remetido ao Departamento Federal de Justiça, no prazo de doze dias, acompanhado de relatório conclusivo.

Art. 104. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, assegurado ao expulsando o procedimento previsto no artigo anterior, reduzidos os prazos à metade.

Art. 105. Recebido o inquérito, será este anexado ao processo respectivo, devendo o Departamento Federal de Justiça encaminhá-lo com parecer ao Ministro da Justiça, que o submeterá à decisão do Presidente da República, quando for o caso.

Art. 106. Publicado o decreto de expulsão, o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça remeterá ao Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores os dados de qualificação do expulsando.

Art. 107. Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 104, caberá pedido de reconsideração do ato expulsório, no prazo de dez dias, a contar da sua publicação no *Diário Oficial* da União.

§ 1º O pedido, dirigido ao Presidente da República, conterá os fundamentos de fato e de direito com as respectivas provas e processar-se-á junto ao Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça.

§ 2º Ao receber o pedido, o Departamento Federal de Justiça emitirá parecer sobre seu cabimento e procedência, encaminhando o processo ao Ministro da Justiça, que o submeterá ao Presidente da República.

Art. 108. Ao efetivar o ato expulsório, o Departamento de Polícia Federal lavrará o termo respectivo, encaminhando cópia ao Departamento Federal de Justiça.

Art. 109. O estrangeiro que permanecer em regime de liberdade vigiada, no lugar que lhe for determinado por ato do Ministro da Justiça, ficará sujeito às normas de comportamento estabelecidas pelo Departamento de Polícia Federal.

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
314

TÍTULO VIII
Da Extradição

Art. 110. Compete ao Departamento de Polícia Federal, por determinação do Ministro da Justiça:

I — efetivar a prisão do extraditando;

II — proceder à sua entrega ao Estado ao qual houver sido concedida a extradição.

Parágrafo único. Da entrega do extraditando será lavrado termo, com remessa de cópia ao Departamento Federal de Justiça.

TÍTULO X
Da Naturalização

Art. 125. A petição de que tratam os artigos 119, 120, 122 e 123, dirigida ao Ministro da Justiça, será apresentada ao órgão local do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º No caso do artigo 121, a petição poderá ser apresentada diretamente ao Departamento Federal de Justiça, dispensadas as providências de que trata o § 3º deste artigo.

§ 2º Nos casos do artigo 124, a petição poderá ser apresentada à autoridade consular brasileira, que a remeterá, através do Ministério das Relações Exteriores, ao Departamento Federal de Justiça, para os fins deste artigo.

§ 3º O órgão do Departamento de Polícia Federal, ao processar o pedido:

I — fará a remessa da planilha datiloscópica do naturalizando ao Instituto Nacional de Identificação, solicitando a remessa da sua folha de antecedentes;

II — investigará a sua conduta;

III — opinará sobre a conveniência da naturalização;

IV — certificará se o requerente lê e escreve a língua portuguesa, considerada a sua condição;

V — anexará ao processo boletim de sindicância em formulário próprio.

§ 4º A solicitação, de que trata o item I do parágrafo anterior, deverá ser atendida dentro de trinta dias.

§ 5º O processo, com a folha de antecedentes, ou sem ela, deverá ultimar-se em noventa dias, findos os quais será encaminhado ao Departamento Federal de Justiça, sob pena de apuração de responsabilidade do servidor culpado pela demora.

Art. 126. Recebido o processo, o Diretor-Geral do Departamento Federal de Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas nos artigos 112 e 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 1º Do despacho que determinar o arquivamento do processo, caberá pedido de reconsideração, no prazo de trinta dias contados da publicação do ato no *Diário Oficial* da União.

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
315

§ 2º Mantido o arquivamento, caberá recurso ao Ministro da Justiça no mesmo prazo do parágrafo anterior.

Art. 127. Não ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, ou se provido do recurso sem decisão final concedendo a naturalização, o Diretor-Geral do Departamento Federal de Justiça, se o entender necessário, poderá determinar outras diligências.

§ 1º O Departamento Federal de Justiça dará ciência ao naturalizando das exigências a serem por ele cumpridas, no prazo que lhe for fixado.

§ 2º Se o naturalizando não cumprir o despacho no prazo fixado, ou não justificar a omissão, o pedido será arquivado e só poderá ser renovado com o cumprimento de todas as exigências do artigo 119.

§ 3º Se a diligência independer do interessado, o órgão a que for requisitada deverá cumpri-la dentro de trinta dias, sob pena de apuração da responsabilidade do servidor.

Art. 128. Publicada a Portaria de Naturalização no *Diário Oficial* da União, o Departamento Federal de Justiça emitirá certificado relativo a cada naturalizando.

§ 1º O certificado será remetido ao Juiz Federal da cidade onde tenha domicílio o interessado, para entrega solene em audiência pública, individual ou coletiva, na qual o Magistrado dirá da significação do ato e dos deveres e direitos dele decorrentes.

§ 2º Onde houver mais de um Juiz Federal a entrega será feita pelo da Primeira Vara.

§ 3º Quando não houver Juiz Federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do Juiz Ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima.

§ 4º Se o interessado, no curso do processo, mudar de domicílio poderá requerer lhe seja efetuada a entrega do certificado pelo Juiz competente da cidade onde passou a residir.

Art. 129. A entrega do certificado constará de termo lavrado no livro de audiência, assinado pelo Juiz e pelo naturalizado, devendo este:

I — demonstrar que conhece o língua portuguesa, segundo a sua condição, pela leitura de trechos da Constituição;

II — declarar, expressamente, que renuncia à nacionalidade anterior;

III — assumir o compromisso de bem cumprir os deveres de brasileiro.

§ 1º Ao naturalizado de nacionalidade portuguesa não se aplica o disposto no item I deste artigo.

§ 2º Serão anotados no certificado a data em que o naturalizado prestou compromisso, bem como a circunstância de haver sido lavrado o respectivo termo.

§ 3º O Juiz comunicará ao Departamento Federal de Justiça a data de entrega do certificado.

§ 4º O Departamento Federal de Justiça comunicará ao órgão encarregado do alistamento militar e ao Departamento de Polícia Federal as naturalizações concedidas, logo sejam anotadas no livro próprio as entregas dos respectivos certificados.

Art. 130. A entrega do certificado de naturalização, nos casos dos artigos 121 e 122, será feita ao interessado ou ao seu representante legal, conforme o caso, mediante recibo, diretamente pelo Departamento Federal de Justiça ou através dos órgãos regionais do Departamento de Polícia Federal.

Art. 131. A entrega do certificado aos naturalizados a que se refere o artigo 124 poderá ser feita pelo Chefe da Missão diplomática ou Repartição consular brasileira no país onde estejam residindo, observadas as formalidades previstas no artigo anterior.

Art. 132. O ato de naturalização ficará sem efeito se a entrega do certificado não for solicitada pelo naturalizado, no prazo de doze meses, contados da data da sua publicação, salvo motivo de força maior devidamente comprovado perante o Ministro da Justiça.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere este artigo, deverá o certificado ser devolvido ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Justiça, para arquivamento, anotando-se a circunstância no respectivo registro.

Art. 133. O processo, iniciado com o pedido de naturalização, será encerrado com a entrega solene do certificado, na forma prevista nos artigos 129 a 131.

§ 1º No curso do processo de naturalização, qualquer do povo poderá impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.

§ 2º A impugnação, por escrito, será dirigida ao Ministro da Justiça e suspenderá o curso do processo até sua apreciação final.

Art. 134. Suspender-se-á a entrega do certificado, quando verificada pelas autoridades federais ou estaduais, mudança nas condições que autorizavam a naturalização.

TÍTULO XI

Do Procedimento para Apuração das Infrações

Art. 135. As infrações previstas no artigo 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, punidas com multa, serão apuradas em proceso administrativo, que terá por base o respectivo auto.

Art. 136. É competente para lavrar o auto de infração o agente do órgão incumbido de aplicar este Regulamento.

§ 1º O auto deverá relatar circunstanciadamente a infração e o seu enquadramento.

§ 2º Depois de assinado pelo agente que o lavrar, o auto será submetido à assinatura do infrator, ou de seu representante legal que assistir à lavratura.

§ 3º Se o infrator, ou seu representante legal, não puder ou não quiser assinar o auto, o fato será nele certificado.

Art. 137. Lavrado o auto de infração, será o infrator notificado para apresentar defesa escrita, no prazo de cinco dias úteis, a contar da notificação.

Parágrafo único. Findo o prazo e certificada a apresentação ou não da defesa o processo será julgado, sendo o infrator notificado da decisão proferida.

Art. 138. Da decisão que impuser penalidade o infrator poderá interpor recurso à instância imediatamente superior no prazo de cinco dias úteis, contados da notificação.

§ 1º O recurso somente será admitido se o recorrente depositar o valor da multa aplicada, em moeda corrente, ou prestar caução oú fiança idônea.

§ 2º Recebido o recurso e prestadas as informações pelo recorrido, o processo será remetido à instância imediatamente superior no prazo de três dias úteis.

§ 3º Proferida a decisão final, o processo será devolvido dentro de três dias úteis à repartição de origem para:

I — provido o recurso, autorizar o levantamento da importância depositada, da caução ou da fiança;

II — negado provimento ao recurso, autorizar o recolhimento da importância da multa ao Tesouro Nacional.

Art. 139. No caso de não interposição ou não admissão de recurso, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a apuração e inscrição da dívida.

Art. 140. A saída do infrator do território nacional não interromperá o curso do processo.

LEI Nº 6.964, DE 09 DE DEZEMBRO de 1981

Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que «define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 13, 14, 16, 24 e 30 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 13. .....

.....

V — .....

VI — .....; e

VII — na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único. .....

.....

Art. 16. .....

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

.....

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu do-

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
316

cumento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

.....

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VII do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.»

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, após o art. 35, o seguinte art. 36, renumerados o atual e os subseqüentes:

«Art. 36. A prorrogação do prazo de estada do titular do visto temporário, de que trata o inciso VII do art. 13, não excederá a um ano».

Art. 3º Os arts. 36, 44, 46, 74, 75, 78, 79, 98, 108, 111, 114, 118, 124, 128 e 132 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, renumerados segundo o disposto no artigo anterior, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 37. O titular do visto de que trata o art. 13, incisos V e VII, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas as condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento.

§ 1º Ao titular do visto temporário previsto no inciso VII do art. 13 só poderá ser concedida a transformação após o prazo de dois anos de residência no País.

§ 2º Na transformação do visto poder-se-á aplicar o disposto no art. 18 desta Lei.

.....

Art. 45. .....

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente, diretor ou acionista controlador.

.....

Art. 47. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça, quando requisitados, os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador.

.....

Art. 75. Não se procederá à expulsão:

I — se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou

II — quando o estrangeiro tiver:

a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que a motivar.

§ 2º Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

Art. 76. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

.....

Art. 79. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Havendo tratado com algum dos Estados requerentes prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 80. .....

§ 1º .....

§ 2º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente.

.....

Art. 99. .....

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

.....

Art. 109. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins ou que, depois de registrada, passar a exercer atividades ilícitas, terá sumariamente cassada a autorização a que se refere o parágrafo único do artigo anterior e o seu funcionamento será suspenso por ato do Ministro da Justiça, até final julgamento do processo de dissolução, a ser instaurado imediatamente.

.....

Art. 112. .....

§ 1º Não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de dois anos.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 113 e 114 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização, sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.

§ 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

.....

Art. 115. .....

§ 1º A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em regulamento.

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
317

§ 2º Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de:

I — estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II — estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1(um) ano depois da formatura.

§ 3º Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça.

.....

Art. 119. Publicada no *Diário Oficial* a Portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado.

§ 1º Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara.

§ 2º Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima.

§ 3º A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizado no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

.....

Art. 125. .....

.....

VI — transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

Pena: multa de dez vezes o maior valor de referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional.

.....

Art. 129. Fica criado o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, ao qual caberá, além das demais atribuições constantes desta Lei, orientar e coordenar as atividades de imigração.

§ 1º O Conselho Nacional de Imigração será integrado por um representante do Ministério do Trabalho, que o presidirá, um do Ministério da Justiça, um do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde, um do Ministério da Indústria e do Comércio e um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, todos nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
318

§ 2º A Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observador junto ao Conselho Nacional de Imigração.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração.

.....

Art. 133. .....

I — .....

II — .....

a) hajam entrado no Brasil até 20 de agosto de 1980.

.....»

Art. 4º Acrescente-se à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, após o atual art. 132, o seguinte art. 134, renumerados o atual e os subseqüentes:

«Art. 134. Poderá ser regularizada, provisoriamente, a situação dos estrangeiros de que trata o artigo anterior.

§ 1º Para os fins deste artigo, fica instituído no Ministério da Justiça o registro provisório de estrangeiro.

§ 2º O registro de que trata o parágrafo anterior implicará na expedição de cédula de identidade, que permitirá ao estrangeiro em situação ilegal o exercício de atividade remunerada e a livre locomoção no território nacional.

§ 3º O pedido de registro provisório deverá ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 4º A petição, em formulário próprio, será dirigida ao órgão do Departamento de Polícia Federal mais próximo do domicílio do interessado, instruída com um dos seguintes documentos:

I — cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II — certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;

III — certidão do registro de nascimento ou casamento;

IV — qualquer outro documento idôneo que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

§ 5º O registro provisório e a cédula de identidade, de que trata este artigo, terão prazo de validade de 2 (dois) anos improrrogáveis, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º Firmados, antes de esgotar o prazo previsto no § 5º deste artigo, os acordos bilaterais referidos no artigo anterior, os nacionais dos países respectivos deverão requerer a regularização de sua situação, no prazo previsto na alínea *c* do inciso II do art. 133 desta Lei.

§ 7º O Ministro da Justiça instituirá modelo especial da cédula de identidade de que trata este artigo.»

Art. 5º O art. 135 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, renumerado para 137, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 137. Aos processos em curso no Ministério da Justiça, na data da publicação desta Lei, aplicar-se-á o disposto no

Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, e no seu Regulamento, Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos de naturalização, sobre os quais incidirão, desde logo, as normas desta Lei.»

Art. 6º Acrescentem-se à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, os seguintes artigos, numerados como 138 e 139:

«Art. 138. Aplica-se o disposto nesta Lei às pessoas de nacionalidade portuguesa, sob reserva de disposições especiais expressas na Constituição Federal ou nos tratados em vigor.

Art. 139. Fica o Ministro da Justiça autorizado a delegar a competência, que esta Lei lhe atribui, para determinar a prisão do estrangeiro, em caso de deportação, expulsão e extradição.»

Art. 7º O art. 136 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, fica desmembrado, passando a constituir os arts. 140 e 141, com a seguinte redação:

«Art. 140. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 141. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 406, de 04 de maio de 1938; art. 69, do Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941; Decreto-lei nº 5.101, de 17 de dezembro de 1942; Decreto-lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945; Lei nº 5.333, de 11 de outubro de 1967; Decreto-lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969; Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969; art. 2º da Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971; e Lei nº 6.262, de 18 de novembro de 1975.»

Art. 8º Fica substituída por «território nacional» a expressão «território brasileiro» constante dos seguintes dispositivos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980: art. 4º; art. 6º; art. 8º; art. 18; art. 21; art. 22; art. 23; art. 25; art. 26; art. 28; art. 39; incisos III e VII e §§ 1º e 2º do art. 48; art. 49; parágrafo único do art. 50; art. 51; art. 52; art. 56; art. 63; alínea *b* do parágrafo único do art. 64; art. 85; art. 86; art. 93; art. 95; § 2º do art. 103; art. 106; inciso III do art. 111; art. 115; incisos I, II e V do art. 124; art. 131; art. 133; e art. 134.

Art. 9º Os artigos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a seguir referidos, deverão sofrer alterações nas remissões, em face do disposto nos arts. 2º e 5º desta Lei; art. 11; art. 39; art. 40; incisos III a VI do art. 48 e seu § 1º; § 1º do art. 56; parágrafo único do art. 60; inciso II do art. 77; § 2º do art. 81; art. 83; art. 88; parágrafo único do art. 95; art. 100; art. 112; art. 114; art. 116; parágrafo único do art. 117; art. 121; incisos IV, VIII, X, XI, XIV e XV do art. 124 e seu parágrafo único; e art. 127; bem como a Tabela de Emolumentos e Taxas, que compõe o Anexo.

Art. 10. Inclua-se no inciso II da Tabela a que se refere o art. 130, após o pedido de restabelecimento de registro temporário ou permanente, o seguinte:

«Pedido de autorização para funcionamento de sociedade, Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).»

Art. 11. O Poder Executivo fará republicar no *Diário Oficial* o texto da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.180, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983

Dispõe sobre a concessão da permanência no Brasil aos estrangeiros registrados provisoriamente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os estrangeiros beneficiados pelo registro provisório de que trata o artigo 134 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, poderão obter a permanência no País, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. Concedido o registro permanente aos pais, os filhos menores de 21 anos receberão a permanência, independentemente de cumprirem as disposições do artigo 2º desta lei.

Art. 2º Para pleitear a permanência, o estrangeiro formulará requerimento ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça, instruído com os seguintes documentos:

I — cópia autenticada da carteira de identidade provisória expedida pelo Departamento de Polícia Federal;

II — declaração de que não se enquadra no inciso III do artigo 6º desta lei;

III — atestado policial de antecedentes passado pelo órgão competente do lugar de sua residência no Brasil;

IV — atestado de saúde fornecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

V — prova do exercício da profissão ou da posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI — comprovante do recolhimento de taxa correspondente ao maior valor de referência.

Art. 3º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos documentos de que trata o artigo anterior, será declarada nula a concessão da permanência sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 4º Constitui infração punível com expulsão a declaração falsa em processo de concessão da permanência.

Art. 5º O requerimento de que trata o artigo 2º desta lei deverá ser entregue nos Serviços de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal na Unidade da Federação em que residir o interessado, até o dia 31 de maio de 1984.

Parágrafo único. Durante o período em que estiver sob exame do Ministério da Justiça o requerimento, prorrogam-se os efeitos, para todos os fins, do registro provisório.

Art. 6º Não será concedida a permanência ao estrangeiro:

I — considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
319

II — expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

III — condenado ou processado em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV — que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

V — que a requeira fora do prazo estatuído no artigo 5º desta lei.

Art. 7º Concedida a permanência, o estrangeiro deverá registrar-se no Departamento de Polícia Federal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato no *Diário Oficial*, sob pena de caducidade.

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o artigo 133 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 2.236, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando de atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação e valores, no que se refere à emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro ou «laissez-passer»:

I — Pedido de passaporte para estrangeiro ou «laissez-passer» — 1,0 (um) maior valor de referência;

II — Emissão de documento de identidade (artigos 33 e 132):

Primeira via — 1,0 (um) maior valor de referência;

Outras vias — 1,5 (um e meio) maior valor de referência;

Substituição — 0,6 (seis décimos) do maior valor de referência.

Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada 4 anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1985, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto
Danilo Venturini
Otávio Aguiar de Medeiros

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
320

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

Departamento de Estrangeiros

DESPACHO DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO

A Comissão Interministerial constituida pelas Portarias MJ 493/90 e 713/90, reconduzida pela de nº MJ 814/90, para os fins expressos nesta última, no sentido de colher, no prazo de 30 (trinta) dias, sugestões e comentários criticos dos diversos segmentos sociais interessados, torna publico o trabalho apresentado sob a forma de projeto referente a revisão da Lei nº 6.815/80, alterada pela de nº 6.964/81, que define a situação juridica do estrangeiro, no Brasil.

Os comentários criticos e as sugestões, tendentes ao aprimoramento do texto a ser submetido ao Congresso Nacional, deverão ser encaminhados, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta data, para o seguinte endereço:

Departamento de Estrangeiros
Comissão Interministerial - Portaria nº 814/90
Ministério da Justiça
Anexo II, sala 315
Esplanada dos Ministérios
Brasília/DF
CEP - 70.064

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES
Presidente da Comissão Interministerial

Define a situação juridica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências.

Art. 1º. Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta lei, entrar, locomover-se, permanecer no Brasil ou dele sair com seus bens.

Título I
DA APLICAÇÃO

Art. 2º. Na aplicação desta lei atender-se-á precipuamente aos interesses nacionais:

I - da preservação da ordem pública interna;
II - da cooperação internacional no combate ao crime;
III - de natureza sócio-econômico e cultural;
IV - de proteção ao trabalhador brasileiro;
V - da solidariedade internacional.

Art. 3º. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional e em especial ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Art. 4º. O aplicador da lei deverá adotar critérios objetivos que evitem o desvirtuamento da natureza do visto concedido e da finalidade da viagem do estrangeiro ao Brasil.

Título II
DA ADMISSÃO

Capítulo I
DO VISTO CONSULAR

Art. 5º. Ao estrangeiro que pretenda entrar no Território Nacional poderá ser concedido visto:

I - de trânsito;
II - de turista;

III - temporário;
IV - permanente;
V - diplomático;
VI - oficial;
VII - cortesia.

§ 1º O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais do estrangeiro, quando comprovada a condição de dependência, por documentação hábil e idônea, perante a autoridade consular.

§ 2º Em casos excepcionais, quando devidamente autorizado pelo Ministério das Relações Exteriores, poderá ser concedido visto de turista coletivo, a grupos de, pelo menos, cinquenta pessoas, sob a responsabilidade do agente promotor da viagem.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, serão exigidos todos os documentos previstos para a concessão do visto e para a entrada no País, na forma do artigo 3º desta lei.

Art. 6º. O visto será concedido no exterior, pelas missões diplomáticas, repartições consulares de carreira, vice-consulado e, quando autorizados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelos consulados honorários.

§ 1º A repartição consular de carreira, o vice-consulado e o consulado honorário somente poderão conceder visto diplomático, oficial e de cortesia, quando autorizados pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º No caso de suspensão de relações diplomáticas e consulares, os vistos de entrada no Brasil poderão ser concedidos por missão diplomática ou repartição consular do país encarregado dos interesses brasileiros.

§ 3º O apátrida, para a obtenção do visto, deverá apresentar além dos documentos exigidos nesta lei, prova oficial de que poderá regressar ao país de residência ou de procedência, ou ingressar em outro país, salvo impedimento reconhecido pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 7º. Os documentos que instruirem os pedidos de visto deverão ser apresentados em português, admitidos, também, os idiomas inglês, francês e espanhol.

Art. 8º. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de cento e oitenta dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular, uma só vez, por igual prazo.

Art. 9º. Os vistos consulares, excetuado o de trânsito, permitem múltiplas entradas, observado o prazo de sua validade.

Art. 10. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;
II - os vistos diplomático, oficial e de cortesia;
III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Seção I
Da Concessão do Visto

Art. 11. A autoridade consular, ao conceder o visto, consignará, no documento de viagem do interessado, o prazo de validade para sua utilização, a sua classificação, condições especiais de admissibilidade e o prazo de estada do estrangeiro, no Brasil.

Parágrafo único. Na hipótese de concessão do visto temporário e permanente, a autoridade consular anotará à margem do visto a atividade a ser exercida pelo estrangeiro.

Art. 12. O visto é individual e no documento de viagem poderão ser apostos tantos vistos quantos forem os seus beneficiários, menores de vinte e um anos, de acordo com as normas fixadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 13. O passaporte, ou documento equivalente, não poderá ser visado se não for válido para o Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se como equivalentes ao passaporte o "laissez-passer", o salvo conduto, a permissão de reingresso e outros documentos de viagem emitidos por governo estrangeiro ou organismo internacional reconhecido pelo Governo brasileiro.

Art. 14. O que determina o tipo de visto a ser concedido pela autoridade brasileira no exterior é a natureza e finalidade da viagem ao Brasil, e não, necessariamente, o tipo de passaporte estrangeiro, o cargo ou a função de seu titular.

Art. 15. A posse ou a propriedade de bens no Brasil, por si só, não conferem ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no Território Nacional.

Art. 16. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos de impedimento ou a inconveniência de sua presença no Território Nacional, a critério do Ministério da Justiça.

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
321

Art. 17. Os vistos poderão ser obtidos em qualquer jurisdição consular brasileira, salvo determinação expressa do Ministério das Relações Exteriores, em contrário.

Art. 18. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos, no Brasil.

Capítulo II
DAS VARIAS ESPÉCIES DE VISTO CONSULAR

Seção I
Do Visto de Trânsito

Art. 19. O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em Território Nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada improrrogável de até dez dias na entrada e igual prazo no retorno.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Seção II
Do Visto de Turista

Art. 20. O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 21. Poderá ser dispensada a exigência de visto de turista ao nacional de país que conceda ao brasileiro idêntico tratamento ou se assim convier ao Governo brasileiro.

Art. 22. O prazo de estada do turista será de até cento e vinte dias.

Art. 23. Cabe ao Ministério das Relações Exteriores editar, periodicamente, a relação dos países cujos nacionais gozam de dispensa do visto de turista.

Seção III
Do Visto Temporário

Art. 24. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem de negócio, até dois anos, com estadas periódicas de até sessenta dias;

II - na condição de artista ou desportista, para exibição ou competição, até cento e vinte dias;

III - na condição de estudante de curso de ensino reconhecido, extensão universitária, pós-graduação, estágio complementar ou situações a estas assemelhadas, até dois anos;

IV - na condição de cientista, professor ou pesquisador, até dois anos;

V - na condição de técnico ou profissional de qualquer categoria, sob regime de contrato, observado o disposto na legislação do trabalho, até dois anos;

VI - a serviço das administrações federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta ou de empresa por elas contratadas, até dois anos;

VII - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira, até cinco anos;

VIII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada ou ordem religiosa, até dois anos;

IX - na condição de administrador - para exercer cargo ou função em sociedade civil ou comercial, com poderes de representação, consoante normas do Conselho Nacional de Imigração, até cinco anos;

X - na condição de investidor - com a finalidade de instalar ou participar de sociedade comercial, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Nacional de Imigração, até cinco anos;

XI - na condição de residente, desde que comprove rendimentos próprios e permanentemente auferidos no exterior, suficientes à sua subsistência e de seus dependentes, até cinco anos;

XII - na condição de integrante de organização não governamental autorizada a funcionar no Brasil, e sob a responsabilidade desta, remunerado por fonte estrangeira, para atuar em projetos humanitários e de assistência, aprovados por entidade governamental federal, estadual ou municipal ou contemplado em acordo internacional, até dois anos.

Parágrafo único. Concluído qualquer dos cursos referidos no item III, ao estudante será concedido o prazo de até cento e vinte dias para regularização do certificado ou do diploma.

Art. 25. A fixação do prazo, observados os limites máximos, ficará condicionada à duração da missão, do contrato ou da prestação de serviço.

Art. 26. Incumbe ao Conselho Nacional de Imigração indicar periodicamente as atividades laborais que podem ser exercidas por estrangeiros mediante contrato por prazo determinado, e indicar as hipóteses que impliquem na condição especial de admissibilidade em que os vistos serão improrrogáveis e intransformáveis.

Seção IV
Do Visto Permanente

Art. 27. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda fixar-se definitivamente no Brasil, com o objetivo de exercer atividade que atenda às exigências desta lei e aos requisitos especiais de seleção a serem fixados pelo Conselho Nacional de Imigração, objetivando:

I - mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional;

II - captação de recursos externos para investimento em setores produtivos da economia nacional.

Parágrafo único. A admissão do estrangeiro, como permanente, visa a satisfazer empreendimentos produtivos que atendam ao desenvolvimento social, à preservação dos recursos naturais, às condições ambientais e às normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Seção V
Do Visto Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 28. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia subordinam-se à regulamentação do Ministério das Relações Exteriores.

Seção VI
Da Reunião Familiar

Art. 29. Poderá ser concedido visto permanente ou temporário a título de reunião familiar às seguintes categorias de estrangeiros, dependentes de cidadão brasileiro ou estrangeiro, maior de vinte e um anos, com residência temporária ou permanente no País:

I - filhos e filhas solteiros menores de vinte e um anos;

II - pai, mãe, avô e avó;

III - irmão, irmã, neto ou neta, se órfãos, solteiros e menores de dezoito anos;

IV - cônjuge de cidadão brasileiro ou de estrangeiro;

V - estrangeiro que, tendo residido no Brasil na condição de permanente e dele se tenha ausentado para, comprovadamente, realizar ou completar estudos de pós-graduação, treinamento profissional, bem como para exercer atividade de pesquisa ou que, independentemente do motivo de sua ausência, comprove a manutenção das condições que originariamente determinaram a concessão do visto, dispensados os limites de idade.

Art. 30. O visto será permanente ou temporário, em consonância com a condição do parente residente no País.

Art. 31. Cessado o direito do titular do visto principal de permanecer no Território Nacional, cessará, salvo casos especiais a critério do Conselho Nacional de Imigração, o direito decorrente dos vistos a ele vinculados.

Capítulo III
DAS EXIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE VISTOS

Art. 32. Para obter o visto de trânsito, o estrangeiro deverá apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente, contendo o visto aposto pelo representante do país de destino, se necessário;

II - certificado internacional de imunização, quando necessário;

III - bilhete de viagem para o país de destino.

Parágrafo único. Os documentos exigidos neste artigo, deverão ser também apresentados pelo estrangeiro aos órgãos federais competentes, no momento da entrada no território Nacional.

Art. 33. Para obter o visto de turista, o estrangeiro deverá apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente;

II - certificado internacional de imunização, quando necessário;

III - prova de meios de subsistência e bilhete de viagem ou meio próprio de locomoção que o habilite a entrar no País, nele permanecer e dele sair.

Parágrafo único. O estrangeiro titular do visto de turista deverá também apresentar aos órgãos federais competentes os documentos previstos neste artigo, ao entrar no Território Nacional.

Art. 34. O turista isento de visto, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, no momento da entrada no Território Nacional, os seguintes documentos:

I - passaporte, documento equivalente ou carteira de identidade, esta quando admitida;
II - certificado internacional de imunização, quando necessário;
III - prova de meios de subsistência e bilhete de viagem ou meio próprio de locomoção que o habilite a entrar no País, nele permanecer e dele sair.

Art. 35. Para obter o visto de temporário, o estrangeiro deverá apresentar, em qualquer caso:

I - passaporte ou documento equivalente;
II - certificado internacional de imunização, quando necessário;
III - atestado de saúde, dispensável para uma estada de até cento e vinte dias;
IV - prova de meios de subsistência;
V - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, este a critério da autoridade consular.

Parágrafo único. O estrangeiro titular de visto temporário deverá também apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no Território Nacional, os documentos referidos nos itens I, II e III deste artigo e cópia do formulário consular do respectivo pedido, devidamente autenticada, bem como os exames complementares de saúde constantes das normas técnicas especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 36. Além dos documentos exigidos no artigo 35, o estrangeiro deverá apresentar:

I - no caso de viagem de negócio, documento hábil e idôneo, que justifique a natureza da viagem, compatível com a atividade exercida pelo estrangeiro;
II - na condição de artista ou desportista, confirmação do convite e condições de estada para a exibição ou competição e autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, quando implicar em remuneração por fonte nacional.
III - na condição de estudante:
a) comprovante de que é beneficiário de bolsa de estudo ou convênio cultural celebrado pelo Brasil, ou de que possui meios próprios de subsistência;
b) comprovante de garantia de matrícula em estabelecimento de ensino reconhecido.
IV - na condição de cientista, professor ou pesquisador:
a) convite ou indicação de entidade cultural ou científica, oficial ou particular, que justifique a viagem, a natureza da atividade, o prazo da missão, e se responsabilize pela entrada, estada, acompanhamento dos trabalhos e saída do estrangeiro;

b) autorização de trabalho emitida por órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, quando implicar em remuneração por fonte nacional;
c) prova de formação científica.
V - na condição de técnico ou profissional de qualquer categoria:
a) autorização de trabalho emitida por órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
b) termo de responsabilidade da entidade empregadora pela entrada, estada e saída do estrangeiro do Território Nacional;
c) prova de formação e experiência profissional.
VI - a serviço da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, autorização de trabalho por prazo certo ou contrato da empresa estrangeira com o órgão competente, neste caso com a aceitação expressa da indicação do estrangeiro para a execução dos serviços contratados;
VII - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira a comprovação, por documento hábil e idôneo do vínculo contratual que justifique a vinda do estrangeiro ao Brasil;
VIII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa:
a) prova de formação religiosa, acompanhada de histórico escolar completo, passada pela entidade no exterior, devidamente legalizada pela autoridade consular brasileira, acompanhada de tradução oficial;
b) declaração da instituição religiosa de que o estrangeiro é membro de vida consagrada;
c) declaração da instituição religiosa que está promovendo a vinda do estrangeiro, comprometendo-se por sua entrada, manutenção e saída do Território Nacional.
IX - na condição de administrador:
a) contrato ou instrumento de designação para o exercício do cargo ou função;
b) autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério da Trabalho e Previdência Social, consoante as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Imigração;
c) declaração da empresa responsável pela vinda do estrangeiro que se responsabiliza por sua saída do Território Nacional.
X - na condição de investidor:
a) parecer de órgão técnico governamental acolhido pelo Conselho Nacional de Imigração sobre a viabilidade do projeto;
b) comprovação da disponibilidade financeira prevista para a implantação e execução do projeto.
XI - na condição de residente:
a) comprovação da situação econômica e da origem dos rendimentos percebidos no exterior;
b) comprovação de rendimentos auferidos permanentemente no exterior, que atinjam ou superem o valor básico anual fixado pelo Conselho Nacional de Imigração.

XII - na condição de integrante de organização não governamental autorizada a funcionar no Brasil;

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
322

a) compromisso da entidade de sustentação estrangeiro e de responder por sua entrada, estada e saída do Território Nacional;

b) projeto aprovado pela entidade interessada na execução do serviço de caráter humanitário e social.

Art. 37. Para obter o visto de permanente, o estrangeiro deverá apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente;

II - certificado internacional de imunização, quando necessário;

III - atestado de saúde;

IV - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular;

V - certidão de nascimento ou de casamento;

VI - autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou comprovação do projeto aprovado por órgão técnico governamental para investimento em setores produtivos e disponibilidade dos recursos financeiros compatíveis com o investimento aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O estrangeiro titular do visto permanente deverá apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no Território Nacional, os documentos referidos nos itens I a III deste artigo e cópia do formulário consular do respectivo pedido, devidamente autenticado, bem como os exames complementares de saúde constantes das normas técnicas especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 38. Para obter o visto temporário ou permanente a título de reunião familiar, o estrangeiro deverá apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente;

II - certificado internacional de imunização, quando necessário;

III - atestado de saúde;

IV - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular;

V - prova da condição de estada legal do responsável, residente no Brasil;

VI - prova do grau de parentesco, através de documento hábil e idôneo;

VII - prova por documento hábil e idôneo de que o responsável pela vinda do estrangeiro possui recursos suficientes para a manutenção dos familiares.

Parágrafo único. O estrangeiro portador do visto temporário ou permanente, a título de reunião familiar, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no Território Nacional, os documentos referidos nos itens I a III deste artigo e cópia do formulário consular do respectivo pedido, devidamente autenticado, bem como os exames complementares de saúde constantes das normas técnicas especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 39. O Ministério das Relações Exteriores fica autorizado a formular exigências suplementares, sempre que julgar necessário, para a correta aferição das hipóteses e verificação das condições de admissibilidade.

Seção I
Da Prova de Meios de Subsistência

Art. 40. O meio de subsistência será demostrado mediante a comprovação hábil e idônea de disponibilidade financeira suficiente ou condições especiais que permitam ao estrangeiro e sua família manterem-se no Brasil, durante o período de estada pretendida.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Imigração poderá fixar, em resolução, critérios objetivos para satisfação dessa exigência.

Título III
DO EXAME DE SAÚDE

Art. 41. Cabe ao Ministério da Saúde examinar e fiscalizar as condições de saúde do estrangeiro candidato a entrada ou permanência no Brasil.

§ 1º No exame de saúde será considerada a correlação entre a capacidade física do estrangeiro e a profissão a que se destina.

§ 2º O exame de saúde dos candidatos a visto temporário e permanente no exterior, ou a transformação de visto no Brasil, será obrigatoriamente extensivo a todo grupo familiar desde que beneficiário de igual visto ou transformação.

Art. 42. O exame de saúde no exterior, para concessão de visto consular a estrangeiro que pretenda entrar no Brasil, deverá ser efetuado por médico indicado pela repartição consular brasileira.

Art. 43. A inabilitação de um componente do grupo familiar não acarretará a rejeição dos demais componentes do mesmo grupo, desde que sua condição não constitua risco para a saúde pública.

Art. 44. Os atestados e formulários de saúde obedecerão a modelos próprios instituídos pelo Ministério da Saúde que editará, periodicamente, elenco das doenças e lesões que incapacitem ou constituam impedimento de entrada do estrangeiro no Território Nacional.

Art. 45. O impedimento por motivo [illegible]
pela autoridade de saúde.

Art. 46. O exame de saúde somente será exigido para uma estada superior a cento e vinte dias.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde, quando fortes razões recomendarem, poderá tornar obrigatória a exigência, a qualquer tempo, do atestado de saúde para os vistos referidos neste artigo.

Título IV
DA FINALIDADE DO ACESSO E SUA LIMITAÇÃO

Art. 47. O acesso de estrangeiro ao Território Nacional tem finalidade definida nesta lei, segundo a natureza do visto.

Art. 48. É vedado ao estrangeiro admitido na condição de temporário exercer atividade diversa daquela para a qual foi admitido no Território Nacional.

Art. 49. A atividade remunerada é vedada:

I - ao turista e ao portador de visto de trânsito;
II - aos titulares dos seguintes vistos temporários:
a) de estudante;
b) de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, como tal admitido;
c) de residente.
III - aos dependentes do portador de quaisquer vistos temporários.

Art. 50. A matrícula em estabelecimento de ensino é vedada ao titular de visto de trânsito e turista.

Art. 51. O titular de visto temporário, sob regime de contrato de trabalho, só poderá exercer a atividade previamente ajustada junto à entidade pela qual foi contratado na oportunidade da concessão do visto, vedadas atividades não previstas em contrato.

Parágrafo único. Dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social, a mudança de empregador ou de atividade ajustada em contrato.

Art. 52. O portador de visto diplomático, oficial ou de cortesia só poderá exercer atividade remunerada em favor do estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental, a cujo serviço se encontra no País ou do governo ou entidade brasileira, mediante instrumento internacional firmado com outro governo que contenha cláusula específica sobre o assunto.

§ 1º O serviçal com visto de cortesia só poderá exercer atividade remunerada a serviço particular do responsável pela sua vinda ou permanência.

§ 2º Ao trabalho do estrangeiro portador do visto diplomático, oficial ou de cortesia não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 53. A atuação temporária ou permanente de estrangeiros em áreas indígenas ou em regiões consideradas estratégicas, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro da Justiça.

Título V
DA ENTRADA

Art. 54. Para a entrada do estrangeiro no Território Nacional, será exigido visto concedido na forma desta lei, salvo as excessões expressamento previstas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em casos de urgência ou de necessidade inadiável, poderá ser permitida a entrada condicional, sem o visto consular, sob a responsabilidade do transportador, a critério do Ministério da Justiça, que estabelecerá as condições da estada para cada caso, observadas as recomendações do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 55. A entrada no Território Nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização aduaneira, sanitária e imigratória.

Art. 56. Nenhum estrageiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem que seu documento de viagem e, conforme o caso, o cartão de entrada e saída sejam visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

Art. 57. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no Território Nacional na condição de turista ou de trânsito.

Art. 58. Em relação ao transbordo de passageiros, condutores de veículos e tripulantes aplicar-se-ão as normas e recomendações contidas em convenções internacionais, de que o Brasil seja signatário.

Art. 59. Nenhum tripulante ou condutor de veículo, aeronave e embarcação poderá desembarcar no Território Nacional sem a apresentação da carteira de identidade e do cartão de entrada e saída.

Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
323
Lote: 69

Capítulo I
DOS NACIONAIS DE PAÍS LIMÍTROFE

Art. 60. Ao nacional de país limítrofe, domiciliado em área contígua ao Território Nacional, respeitados os interesses da defesa do Estado, poder-se-á permitir a entrada e a livre circulação nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino exclusivamente naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º É vedado ao estrangeiro referido neste artigo estabelecer-se com firma individual, exercer cargo ou função de administrador, com poderes de representação, de sociedade comercial ou civil.

§ 3º Os documentos referidos no § 1º não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

Capítulo II
DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR E DE TERCEIROS

Art. 61. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida sendo responsável, caso seguida imediata do estrangeiro, no caso de irregularidade apurada [illegible] mento da entrada, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 62. A empresa transportadora responderá, também e a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Art. 63. Quando a viagem contínua do estrangeiro tiver que ser interrompida por impossibilidade de transbordo, o transportador ou seu agente dará conhecimento do fato ao órgão competente do Ministério da Justiça, que poderá permitir o desembarque da tripulação e passageiros.

Parágrafo único. O desembarque só será autorizado depois que o transportador ou seu agente assumir, mediante termo de compromisso, a responsabilidade pelas despesas decorrentes da manutenção e pela retirada da tripulação e passageiros do Território Nacional.

Art. 64. A entidade, organização ou pessoa física ou jurídica que se responsabilizou pela vinda do estrangeiro ou a cujo serviço ele se encontre é, em qualquer circunstância, responsável pela estada e pela saída do estrangeiro do Território Nacional.

Capítulo III
DO IMPEDIMENTO

Art. 65. Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;
II - considerado nocivo à ordem pública;
III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira;
V - que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde;
VI - que desatenda aos demais requisitos e exigências para admissibilidade no Território Nacional.

Art. 66. Além do disposto no artigo anterior, não poderá entrar no Território Nacional quem:

I - não apresentar documento de visagem ou documento de identidade, quando admitido;
II - apresentar documento de viagem que:
a) não seja válido para o Brasil;
b) esteja com o prazo de validade vencido;
c) esteja com rasura ou indício de falsificação.

Art. 67. O estrangeiro que se retirar do País sem recolher a multa devida em virtude de sanção por descumprimento desta lei, só poderá reentrar mediante comprovante do pagamento, acrescido dos encargos legais.

Art. 68. O impedimento de qualquer dos integrantes de família poderá, conforme o caso, estender-se a todo o grupo familiar.

Título VI
DO ASILO POLÍTICO E DOS REFUGIADOS

Capítulo I
DO ASILO POLÍTICO

Art. 69. A concessão do asilo subordina-se a razões de ordem política, excluídas as infrações à legislação comum e cuja periculosidade atribuída ao perseguido, não ultrapasse as fronteiras do estado de origem.

Art. 70. São modalidades de asilo político:

I - asilo diplomático;
II - asilo territorial.

Art. 71. A concessão do asilo diplomático, pelo Ministério das Relações Exteriores, visa a atender às situações emergenciais ditadas por critérios humanitários em caráter de precariedade e em local por ele designado no exterior.

Parágrafo único. A concessão do asilo diplomático não assegura o direito a asilo territorial.

Art. 72. A concessão do asilo territorial pelo Ministério da Justiça dependerá de prévia audiência do Ministério das Relações Exteriores que informará das condições que o autorizem.

§ 1º O asilo territorial será formalizado através de termo de compromisso elaborado pelo Ministério da Justiça, ônde serão fixadas as condições, direitos e deveres a que estará sujeito o asilado, segundo a legislação brasileira e as regras de Direito Internacional.

§ 2º O prazo do asilo territorial será de até quatro anos, a contar da data da assinatura do termo de compromisso.

Art. 73. O estrangeiro admitido no Território Nacional na condição de asilado político ficará sujeito a cumprir os deveres impostos pelo Direito Internacional e as disposições da legislação vigente.

Art. 74. O asilado que desejar sair do País e nele reingressar sem renunciar à sua condição, deverá obter autorização prévia e expressa do Ministério da Justiça.

§ 1º A autorização será solicitada por requerimento do asilado, onde conste o motivo e o prazo de afastamento, bem como a relação dos países a serem visitados.

§ 2º Na hipótese de autorização, o afastamento não poderá ultrapassar o prazo da concessão do asilado.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.

Art. 75. É assegurado ao asilado territorial o exercício de seu trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições estabelecidas em lei.

Art. 76. A concessão do asilo poderá estender-se aos familiares dependentes do asilado que, nesta hipótese, ficarão subordinados às mesmas regras estabelecidas para o asilo, permitido o acesso à educação.

Art. 77. Perderá a condição de asilado aquele que vier a ser condenado pelas leis penais brasileiras.

Art. 78. Em nenhum caso, poderá o asilado, após o cumprimento da pena imposta pela justiça brasileira, ser expulso para país que, de algum modo, coloque em risco sua liberdade.

Capítulo II
DOS REFUGIADOS

Art. 79. Refugiado é toda e qualquer pessoa que, devido a fundados temores de ser perseguida em seu país, por motivos de raça, religião, nacionalidade ou opinião, se encontre no Território Nacional, sob a proteção do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR.

Art. 80. O Ministério da Justiça e o Ministério das Relações Exteriores estabelecerão normas e procedimentos para a admissão de refugiados e para o livre exercício das funções do ACNUR, nos termos da Convenção sobre Estatuto dos Refugiados.

Título VII
DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ENTRADA E ADMISSIBILIDADE E DA CONCESSÃO DA PERMANÊNCIA NO TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 81. Alteradas as condições de entrada e admissibilidade, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, cessará o direito à permanência definitiva ou temporária, no Brasil.

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
324

Capitulo I
DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ESTADA

Art. 82. Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário, asilado e aos titulares de visto diplomático, oficial ou de cortesia, poderá ser concedida a prorrogação de prazo de estada no Brasil, ressalvados os casos especiais de admissibilidade indicados pelo Conselho Nacional de Imigração, que não permitem prorrogação.

Art. 83. Compete ao Ministério da Justiça a prorrogação dos prazos de estada dos titulares de visto de turista, do temporário e do asilado territorial e ao Ministério das Relações Exteriores a do titular do visto diplomático, oficial e de cortesia.

§ 1º A prorrogação de prazo de estada se processará na mesma categoria em que estiver classificado o estrangeiro e não poderá ultrapassar os limites fixados nesta lei para os respectivos vistos.

§ 2º O pedido de prorrogação dos vistos com prazo máximo de cento e vinte dias deverá ser apresentado, documentalmente instruído, até o dia imediatamente anterior ao término do prazo e nos demais casos, com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 3º Não serão admitidos pedidos formulados após esgotado o prazo de estada.

§ 4º A prorrogação de prazo de estada poderá ser concedida tantas vêzes quanto necessárias, até atingir o dobro do prazo máximo previsto nesta lei, para cada visto, salvo no caso de estudante, em que serão admitidas prorrogações sucessivas, até a conclusão do curso ou do estágio.

§ 5º A prorrogação do prazo do asilado territorial poderá ser concedida por iguais períodos enquanto subsistirem as razões que o determinaram.

Capitulo II
DA TRANSFORMAÇÃO DOS VISTOS

Art. 84. São transformáveis em permanente, após esgotados os prazos máximos previstos e suas prorrogações, os seguintes vistos temporários concedidos:

I - na condição de cientista, professor ou pesquisador;
II - na condição de técnico ou profissional de qualquer categoria sob regime de contrato;
III - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa;
IV - na condição de investidor, observados os critérios do Conselho Nacional de Imigração.

Art. 85. É, também, transformável em permanente o visto temporário obtido a título de reunião familiar, se o portador do visto principal tiver obtido a sua permanência definitiva, nos termos desta lei.

Art. 86. São, ainda, tranformaveis em temporário ou permanente os vistos diplomatico ou oficial, ouvido o Ministério das Relações Exteriores e observadas as hipóteses de admissibilidade.

Parágrafo unico. A transformação do visto diplomático ou oficial em temporário ou permanente importará na cassação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidade, decorrentes daqueles vistos.

Art. 87. A transformação dos vistos compete ao Ministério da Justiça.

§ 1º O pedido de transformação de visto, documentalmente instruido, deverá ser apresentado ao Ministério da Justiça com a antecedência mínima de trinta dias da data de expiração do prazo de estada.

§ 2º Não serão admitidos pedidos formulados após esgotado o prazo de estada.

Art. 88. É vedada a transformação dos vistos de trânsito, turista, cortesia e temporários concedidos:

I - em viagem de negócios;
II - na condição de artista ou desportista;
III - na condição de estudante;
IV - a serviço das administrações federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, ou de empresas por elas contratadas;
V - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão e agência noticiosa estrangeira;
VI - na condição de administrador;
VII - na condição de residente;
VIII - na hipótese de contrato de trabalho com o serviço público federal, estadual e municipal;
IX - na condição de integrante de organização não governamental;
X - nos casos declarados pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 89. A transformação de visto ficará sem efeito se não for efetuado o registro no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação no Diário Oficial, do deferimento do pedido.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, a autorização para transformação do visto poderá ser restabelecida, se o estrangeiro solicitar a republicação do ato, verificadas as condições originárias da transformação.

Capítulo III
DA CONCESSÃO DE PERMANÊNCIA NO TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 90. O Ministério da Justiça poderá conceder a permanência definitiva ou temporária ao estrangeiro que se encontrar no Território Nacional:

I - na condição de inexpulsável;
II - a título de reunião familiar;
III - na condição de asilado;
IV - em casos excepcionais admitidos pelo Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. No caso de asilo político territorial, a permanência poderá ser concedida, após esgotado o prazo de sua primeira prorrogação, ouvido o Ministério das Relações Exteriores quanto à persistência das condições do país de origem.

Art. 91. A concessão de permanência no País tornará sem efeito o visto anterior e regularizará a situação do estrangeiro no Território Nacional.

Art. 92. A concessão de permanência ficará sem efeito se não for efetuado o registro no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de registro previsto neste artigo, a permanência poderá ser restabelecida, se o estrangeiro solicitar a republicação do ato, verificadas as condições originárias da concessão.

Capítulo IV
DOS PEDIDOS E DAS EXIGÊNCIAS PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ESTADA, TRANSFORMAÇÃO DE VISTO, CONCESSÃO DE PERMANÊNCIA E ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Art. 93. Os pedidos de prorrrogação de prazo de estada, de transformação de visto, de concessão de permanência, de alteração das condições de admissibilidade, documentalmente instruídos, serão formulados segundo o modelo de petição aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. As exigências e as condições especiais necessárias para a instrução dos pedidos serão fixadas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

Capítulo V
DO RECURSO

Art. 94. Do despacho que denegar a prorrogação do prazo de estada, a transformação do visto ou a concessão da permanência caberá pedido de reconsideração ao órgão competente do Ministério da Justiça, no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato.

Parágrafo único. Mantido o despacho denegatório, caberá recurso, em igual prazo, ao Ministro da Justiça.

Capítulo VI
DO PROTOCOLO E SUA VALIDADE

Art. 95. O cartão de protocolo relativo aos pedidos de permanência, prorrogação do prazo de estada ou transformação de visto, devidamente instruídos, assegura ao estrangeiro a estada no País, até a decisão final.

Parágrafo único. A validade do protocolo será de cento e vinte dias, renovável por igual período, até a decisão final.

Título VIII
DO REGISTO E SUAS ALTERAÇÕES

Capítulo I
DO REGISTRO

Art. 96. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de asilado e de temporário com estada superior a cento e vinte dias, é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à assinatura do termo de asilado e a identificar-se pelo sistema datiloscópico.

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
325

Art. 97. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para efeito de registro, serão os do documento de viagem.

Parágrafo único. Se o documento de viagem omitir a nacionalidade do titular será ele registrado:

I - como apátrida, em caso de ausência de nacionalidade;
II - como de nacionalidade indefinida, caso ela não possa ser comprovada.

Art. 98. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro, cujo prazo previsto de estada no País seja superior a cento e vinte dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O estrangeiro titular de passaporte diplomático, oficial ou de serviço, que tenha entrado no Brasil amparado por acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo, sempre que sua estada no País deva ser superior a cento e vinte dias.

Art. 99. Ao estrangeiro registrado, inclusive ao menor, será fornecido documento de identidade.

§ 1º Qualquer ressalva quanto às condições de admissibilidade do estrangeiro deverá ser anotada no respectivo documento de identidade.

§ 2º A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, está sujeita ao pagamento de taxa prevista nesta lei.

Art. 100. O documento de identidade fixará, salvo no caso de permanente, prazo de validade correspondente ao período autorizado de estada no Território Nacional.

Capítulo II
DA ALTERAÇÃO DE ASSENTAMENTOS

Art. 101. O nome do estrangeiro, constante do registro, poderá ser alterado:

I - se estiver comprovadamente errado;
II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo;
III - se for de pronunciação e compreensão difícil e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se adaptação o acréscimo ou supressão de letras no nome do estrangeiro, bem como o acréscimo de um prenome, comum à língua portuguesa.

Art. 102. Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

Art. 103. Independem de autorização ministerial as alterações de assentamentos do nome do estrangeiro resultantes de:

I - casamento realizado perante autoridade brasileira;
II - sentença de anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial, proferidas por autoridade brasileira;
III - sentença de desquite ou divórcio proferida por autoridade estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 104. Poderá ser averbado no registro o nome abreviado, usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 105. O pedido de alteração de nome solicitado ao Ministério da Justiça será instruído com investigação sobre o comportamento do requerente e mediante apresentação das certidões obtidas nas Unidades da Federação onde o estrangeiro haja residido:

I - dos órgãos correcedores das Polícias Federal e Estadual;
II - dos Cartórios de Protestos de Títulos;
III - dos Cartórios de distribuição de ações cíveis e criminais, das Justiças Federal e Estadual;
IV - das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 106. Qualquer alteração na qualificação do estrangeiro, notadamente quanto à perda e reaquisição da nacionalidade e estado civil, deverá ser comunicada, no prazo de cento e vinte dias, ao Ministério da Justiça e objeto de alteração de assentamentos.

Capítulo III
DA ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO

Art. 107. A Junta Comercial, ao registrar firma de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério da Justiça os dados de identificação do mesmo e os do seu documento de identidade emitido no Brasil.

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente, diretor ou acionista controlador.

Art. 108. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça, cópia dos registros de casamento e de óbito de estrangeiro, bem como os nascimentos de filhos de funcionários de governos estrangeiros a serviço de seus países, no Brasil.

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
326

Art. 109. As entidades empregadoras, os estabelecimentos de ensino e os demais responsáveis pela estada do estrangeiro no Território Nacional, remeterão ao Ministério da Justiça, conforme o caso, os dados de identificação do estrangeiro admitido ou matriculado e comunicarão, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

Art. 110. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao órgão competente do Ministério da Justiça mais próximo de sua residência, a mudança do seu domicílio ou de sua residência, nos cento e vinte dias imediatamente seguintes a sua efetivação.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser feita pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, e dela deverão constar, obrigatoriamente, o nome do estrangeiro, o número do documento de identidade e o lugar onde foi emitido.

Capítulo IV
DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 111. O estrangeiro terá o registro cancelado se:

I - obtiver a naturalização brasileira;
II - tiver decretada a sua expulsão;
III - permanecer ausente do Brasil, por prazo superior ao previsto nesta lei;
IV - obtiver visto diplomático ou oficial;
V - temporário ou asilado, no término do prazo de sua estada no Território Nacional;
VI - houver transgressão de qualquer das disposições desta lei que não se limite a aplicação de multa;
VII - renunciar à condição de permanente, temporário ou asilado.

Capítulo V
DO RESTABELECIMENTO DO REGISTRO

Art. 112. O registro será restabelecido, nas seguintes hipóteses:

I - se tiver cancelada ou anulada a naturalização concedida, desde que não tenha sido expulso do Território Nacional;
II - se tiver a expulsão revogada;
III - se retornar ao Brasil com visto temporário ou permanente;
IV - se obtiver a transformação do visto diplomático ou oficial em permanente ou temporário.

§ 1º Em caso de retorno do estrangeiro ao Território Nacional, o pedido de restabelecimento de registro deverá ser feito no prazo de trinta dias, a contar da data do reingresso.

§ 2º Se a renúncia da condição de permanente ou de temporário implicar na isenção de ônus fiscal ou financeiro, o restabelecimento de registro dependerá da satisfação prévia dos referidos encargos.

§ 3º O restabelecimento do registro implicará na emissão de novo documento de identidade, do qual conste a data de reingresso do estrangeiro no Território Nacional.

Título IX
DA SAÍDA E DO RETORNO

Art. 113. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender se ausentar do Território Nacional.

§ 1º O Ministro da Justiça poderá, a qualquer tempo, estabelecer a exigência de visto de saída, quando razões de segurança interna aconselharem a medida.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o ato que estabelecer a exigência disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

§ 3º O asilado não deverá sair do Brasil sem prévia autorização do Ministro da Justiça, sob pena de perder essa condição.

§ 4º A prova da data da saída, para os fins deste artigo, far-se-á pela anotação aposta, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, no documento de viagem do estrangeiro, no momento em que o mesmo deixar o Território Nacional.

Art. 114. O estrangeiro titular de visto consular de turista, que se ausentar do Brasil, poderá reingressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de estada, no Território Nacional, fixado no visto.

Art. 115. O estrangeiro registrado como temporário, que se ausentar do Brasil por prazo não superior a seis meses, poderá reingressar, independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no Território Nacional.

Art. 116. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar, independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos..

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo fica elevado para quatro anos quando o estrangeiro tiver cônjuge ou filho brasileiro residente no País ou quando se tratar de pesquisador ou estudante que esteja fazendo curso no exterior.

Art. 117. O retorno ao Território Nacional do estrangeiro detentor de visto em processo de prorrogação ou transformação, dispensa a obtenção de novo visto consular no prazo de validade do respectivo protocolo.

Título X
DO DOCUMENTO DE VIAGEM PARA ESTRANGEIRO

Art. 118. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro, o "laissez-passer" e o salvo conduto.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo são de propriedade da União, cabendo a seus portadores a posse direta e o uso regular.

Art. 119. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro:

I - no Brasil:

a) ao apátrida;

b) ao de nacionalidade indefinida;

c) ao nacional de país que não tenha representação diplomática, no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;

d) ao asilado e ao refugiado como tal admitidos e reconhecidos no Brasil.

II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que tenha perdido a nacionalidade originária em virtude de casamento.

Parágrafo único. A concessão de passaporte referido na alínea "c" do inciso I deste artigo dependerá de prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 120. O "laissez-passer" poderá ser concedido no Brasil ou no exterior ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil.

Parágrafo único. A concessão, no exterior, de "laissez-passer" a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário ou asilado dependerá de prévia audiência do Ministério da Justiça.

Art. 121. O salvo conduto é o documento de viagem destinado a permitir a saída do Território Nacional daquele que obtiver asilo em missão diplomática, no Brasil.

Art. 122. O prazo de validade do passaporte para estrangeiro, do "laissez-passer" e do salvo conduto será fixado pelo órgão que o conceder.

Art. 123. Na ocasião do reingresso do estrangeiro no Território Nacional o passaporte para estrangeiro e o "laissez-passer" ou salvo conduto serão recolhidos pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. No caso de "laissez-passer" ou salvo conduto, concedido a turista ou a temporário na condição de pesquisador, de estudante ou em viagem de negócio, pela autoridade consular brasileira, no exterior, o recolhimento se dará no momento da saída de seu portador do Território Nacional.

Título XI
DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO

Art. 124. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das Leis.

Art. 125. É lícito ao estrangeiro associar-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiar-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades de iguais fins, bem como participar de reuniões comemorativas de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica.

Art. 126. É vedado ao estrangeiro:

I - exercer atividade de natureza política e imiscuir-se, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, especialmente:

a) organizar, criar ou manter sociedade ou qualquer entidade de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

b) exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

c) organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins vedados neste inciso.

II - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

III - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

IV - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no inciso anterior;

V - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

VI - ser proprietário ou explorador de aeronave nacional, ressalvado o disposto na legislação específica;

VII - ser corretor de navio, de aeronaves, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VIII - participar da administração de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

IX - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

X - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento;

XI - prestar assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e também aos estabelecimentos de internação coletiva;

XII - ser proprietário ou arrendatário de imóvel rural, em desacordo com os limites fixados em lei;

XIII - exercer cargo, emprego permanente e funções públicas federal, estadual e municipal.

Título XII
DAS MEDIDAS COMPULSÓRIAS

Art. 127. As medidas compulsórias, para os efeitos desta lei, compreendem a deportação, a expulsão e a extradição, como modalidades forçadas de retirada do estrangeiro do Território Nacional.

Capítulo I
DA DEPORTAÇÃO

Art. 128. A deportação aplica-se aos casos de entrada não autorizada ou estada irregular de estrangeiro.

Art. 129. É passível, também, de deportação o estrangeiro que:

I - infringir qualquer das condições de admissão e permanência no Território Nacional;

II - desvirtuar a finalidade do visto;

III - exercer atividade para a qual não foi autorizado na forma prevista nesta lei;

IV - não se retirar do Território Nacional, findo o período de estada.

Art. 130. A efetivação da medida será precedida de notificação feita pela Secretaria de Polícia Federal para que o estrangeiro deixe o País, no prazo improrrogável de oito dias.

§ 1º Extinto o prazo, a deportação será promovida imediatamente pela Secretaria de Polícia Federal em procedimento sumaríssimo.

§ 2º Em se tratando de clandestino e impedido, a deportação far-se-á de imediato e independentemente da notificação de que trata este artigo.

§ 3º Quando se tornar necessário à efetivação da medida obter documento de viagem e identificar corretamente o estrangeiro, este ficará, por ordem judicial, sob custódia da Secretaria da Polícia Federal, por prazo não superior a trinta dias.

Art. 131. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade, de residência, de procedência do estrangeiro ou ainda para outro que consinta em recebê-lo.

Art. 132. A deportação será promovida pela Secretaria de Polícia Federal, mediante termo, cuja cópia será encaminhada ao órgão competente do Ministério da Justiça.

Art. 133. Não se procederá à deportação:

I - se implicar em extradição inadmitida pela Lei brasileira;
II - enquanto o estrangeiro detiver a condição de inexpulsável.

Art. 134. As despesas com a retirada do estrangeiro serão custeadas pela União, se não for apurada a responsabilidade do transportador e de terceiros que por elas responda.

Art. 135. A falta de satisfação das formalidades, multas e outros encargos relativos à entrada ou estada irregular no Brasil, não prejudicará a efetivação da medida.

Art. 136. Poderá ser permitido ao estrangeiro deportado reingressar no Território Nacional mediante o ressarcimento à União das despesas com sua deportação, acrescidas dos encargos legais.

Art. 137. Quando existirem sérios indícios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, passível de deportação, proceder-se-á a sua expulsão.

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
327

Capítulo II
DA EXPULSÃO

Art. 138. A expulsão é ato político-administrativo de defesa interna do Estado e se fundamenta na nocividade do estrangeiro ou na indesejabilidade ou inconveniência de sua presença no Território Nacional.

Art. 139. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Parágrafo único. A medida expulsória ou sua revogação far-se-á por decreto.

Art. 140. Em casos excepcionais e a exclusivo critério do Presidente da República, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se a qualquer tempo, ainda que haja processo judicial ou tenha ocorrido condenação.

Art. 141. É passível de expulsão o estrangeiro que:

I - atentar contra a segurança nacional;
II - perturbar a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública;
III - causar dano à economia popular ou à saúde pública;
IV - comercializar, possuir, traficar ou de qualquer forma facilitar o uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
V - praticar qualquer crime previsto nas Leis Penais Brasileiras;
VI - havendo entrado no Território Nacional, com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, quando não for aconselhável a deportação;
VII - desrespeitar proibição especialmente prevista nesta lei, quando não for aconselhável a deportação;
VIII - praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
IX - entregar-se à vadiagem ou à mendicância;
X - por crime cometido no exterior, se couber a extradição concedida ou recomendar e se o país requerente não a tiver, no prazo legal.

Art. 142. Compete aos juízes federais, a qualquer tempo, determinar a custódia pela Secretaria de Polícia Federal até sessenta dias, do estrangeiro sujeito a processo de expulsão e, para concluir o procedimento ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo.

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de custódia de que trata este artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.

Art. 143. Se por motivos especiais que independam de providências das autoridades administrativas, a medida expulsória não puder ser efetivada de imediato e decorrido o prazo da custódia e sua prorrogação, o expulsando permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo juiz federal e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas.

Parágrafo único. Descumpridas as normas da liberdade vigiada, o juiz federal, a qualquer tempo, poderá fazer retornar o expulsando ao regime anterior de custódia a que estava submetido.

Art. 144. Ao estrangeiro passível de processo de expulsão é vedado:

I - o livramento condicional;
II - a suspensão condicional da pena;
III - o cumprimento da pena em qualquer das modalidades próprias do regime aberto;
IV - a liberdade sob fiança.

Parágrafo único. Ocorrendo o cumprimento da pena ou a perspectiva de mudança no itinerário da execução da sentença condenatória, que enseje a transferência do condenado para regime aberto, compete ao Juiz das Execuções Penais transferir o estrangeiro para as dependências da Secretaria de Polícia Federal a fim de que seja executado o ato expulsório, permanecendo sob custódia até a efetivação da medida.

Art. 145. Não se procederá a expulsão:

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira;
II - se o estrangeiro tiver ingressado no Território Nacional, em companhia da família, durante os primeiros cinco anos de vida e esteja radicado definitivamente no Brasil;
III - quando o estrangeiro tiver:
a) cônjuge brasileiro do qual não esteja separado, de fato ou de direito, desde que o casamento tenha sido celebrado anteriormente ao fato motivador da expulsão e com propósito da constituição familiar;
b) filho brasileiro que, comprovada e cumulativamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente, desde que nascido antes do fato motivador da expulsão.

§ 1º Não constitui impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que a motivar, se neste último caso o menor não estava sob sua guarda.

§ 2º Verificados a morte ou o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

§ 3º As hipóteses de inexpulsabilidade serão apuradas em sindicância policial.

Art. 146 Se o estrangeiro sujeito a procedimento expulsório não mais se encontrar no Território Nacional, a ele será vedado o reingresso, salvo para responder ao processo de expulsão, comunicando-se o fato, para fins de registro, ao Ministério das Relações Exteriores e à Secretaria de Polícia Federal.

Art. 147. O estrangeiro expulso não poderá reingressar no Território Nacional, salvo se o decreto expulsório for revogado pelo Presidente da República.

Seção I
Do Procedimento Expulsório

Art. 148. O procedimento para a expulsão de estrangeiro do Território Nacional obedecerá às normas fixadas nesta Seção.

Art. 149. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de procedimento para expulsão de estrangeiro.

Art. 150. A conclusão do procedimento expulsório não ultrapassará o prazo de sessenta dias, dentro do qual será assegurado ao expulsando o direito de defesa.

Parágrafo único. No caso do réu sob custódia, a instrução do procedimento não excederá o prazo de trinta dias, assegurados ao expulsando o direito de defesa e a observância dos atos previstos nesta Seção, reduzidos os prazos à metade.

Art. 151. Quando o estrangeiro for autor de crime julgado pelo Poder Judiciário, os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, a cópia da sentença condenatória e da folha de antecedentes penais, constantes dos autos, para fundamentar o procedimento cabível, acompanhada da identificação e qualificação do estrangeiro, assim como informações sobre sua condição de permanência e situação familiar no País.

Art. 152. A instauração do procedimento para a expulsão do estrangeiro, em cumprimento à determinação ministerial, será iniciada mediante Portaria.

§ 1º O expulsando será notificado da instauração do procedimento e do dia e hora fixados para o interrogatório, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 2º Se o expulsando não for encontrado será notificado por edital, com o prazo de dez dias, publicado duas vezes no Diário Oficial da União, valendo a notificação para todos os atos do procedimento.

§ 3º Se o expulsando estiver cumprindo prisão judicial, seu comparecimento será requisitado à autoridade competente.

§ 4º Comparecendo, o expulsando será qualificado, interrogado, identificado e fotografado, podendo nessa oportunidade indicar defensor e especificar as provas que desejar produzir.

§ 5º Não comparecendo o expulsando, proceder-se-á a sua qualificação indireta.

§ 6º Será nomeado defensor dativo:

I - se o expulsando não indicar defensor;
II - se o indicado não assumir a defesa da causa;
III - se notificado, pessoalmente ou por edital, o expulsando não comparecer.

§ 7º Fica ressalvado ao expulsando, a qualquer tempo, o direito de substituição do defensor dativo por outro de sua confiança.

§ 8º Cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, ao expulsando e ao seu defensor será dada vista dos autos, em cartório, para apresentação da defesa no prazo único de dez dias, contados da ciência do despacho respectivo.

§ 9º Encerrada a instrução, deverá o procedimento ser remetido ao órgão competente do Ministério da Justiça, no prazo de quinze dias, acompanhado do relatório conclusivo, bem como do conjunto de documentos comprobatórios da situação jurídica do estrangeiro no País e a conclusão das diligências realizadas.

Art. 153. Recebido o procedimento, será este anexado ao processo respectivo, devendo o órgão competente do Ministério da Justiça encaminhá-lo com parecer ao Ministro da Justiça, que o submeterá à decisão do Presidente da República, quando for o caso.

Art. 154. Publicado o decreto de expulsão, o órgão competente do Ministério da Justiça remeterá ao Ministério das Relações Exteriores os dados de qualificação do expulsando para fins de:

I - cientificar ao país de origem;
II - promover os registros com vistas a impedir a concessão de vistos consulares.

Parágrafo único. Igual comunicação será feita à Secretaria de Polícia Federal e ao Juiz das Execuções Penais, se for o caso.

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
328

Art. 155. Caberá pedido de reconsideração do ato expulsório, no prazo de dez dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União, salvo as hipóteses de crimes referentes à lei de entorpecentes, à prática de tortura, de terrorismo e os demais de natureza hedionda.

Parágrafo único. O pedido, dirigido ao Presidente da República, conterá os fundamentos de fato e de direito, com as respectivas provas e processar-se-á junto ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá as diligências necessárias e emitirá parecer sobre seu cabimento e procedência, encaminhando o processo ao Ministro da Justiça que o submeterá ao Presidente da República, quando for o caso.

Art. 156. A execução da medida expulsória dependerá de prévia e expressa autorização ministerial e será efetivada pela Secretaria de Polícia Federal, mediante termo, a ser encaminhado ao órgão competente do Ministério da Justiça.

Art. 157. Na hipótese de suspensão da medida executoria, por ordem judicial, o expulsando ficará sob custódia da Secretaria de Polícia Federal até a decisão final da Justiça.

Capítulo III
DA EXTRADIÇÃO

Art. 158. A extradição é procedimento de colaboração internacional recíproca, fundamentada na solidariedade entre países no combate à criminalidade e consiste na entrega do estrangeiro ao Estado requerente para ser julgado ou cumprir pena que lhe foi imposta no exterior.

Art. 159. A extradição poderá ser concedida, se formalmente requerida por Estado soberano para fins executórios ou instrutórios de ação penal:

I - quando se fundamentar em tratado;
II - mediante promessa de reciprocidade.

§ 1º A aceitação da promessa de reciprocidade e a concessão da extradição são da alçada exclusiva do Poder Executivo.

§ 2º A apreciação sobre a procedência do pedido, sua legalidade e sobre o caráter da infração é da alçada exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Art. 160. Nenhuma extradição será concedida pelo Governo brasileiro, sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não cabendo recurso da decisão.

Art. 161. São condições para o Governo brasileiro conceder extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado;

II - existir sentença final de privação de liberdade ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente.

Art. 162. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo.

Parágrafo único. O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

Art. 163. O pedido de extradição deverá ser instruído com a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por juiz ou autoridade competente.

§ 1º Dos documentos que instruírem o pedido constarão necessariamente:

I - indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso;
II - identidade do extraditando;
III - cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e a sua prescrição;
IV - prova ou indício de que a pessoa reclamada ingressou ou permanece no Brasil.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior serão acompanhados de versão oficial feita para o idioma português.

Art. 164. Não se concederá a extradição:

I - de brasileiro, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, independentemente de prévia declaração da nulidade do ato concessivo da naturalização;
II - se o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil e no Estado requerente;
III - se o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
IV - se a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a um ano;
V - se o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido, no Brasil, pelo mesmo fato em que se fundamentar o pedido;
VI - se estiver extinta a punibilidade pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
329

VII - se o fato constitui crime político, ou houver fundados motivos para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando por motivo de raça, religião ou nacionalidade, ou que sua situação corra risco por um desses motivos;

VIII - se o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

§ 1º Quando a extradição for concedida a brasileiro por fato criminoso anterior à sua naturalização, esta será declarada insubsistente por Portaria do Ministro da Justiça.

§ 2º Não impedirá a extradição o fato de, apresentado como político, constituir, principalmente, infração da lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir a causa principal.

§ 3º Não caracterizará crime político o atentado contra Chefes de Estado ou qualquer autoridade, os atos de terrorismo, o sequestro de pessoas, os delitos de natureza hedionda e os que atentem contra a paz e a segurança da humanidade.

Art. 165. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o que em primeiro lugar houver formalizado o pedido de extradição, se a gravidade dos crimes for idêntica;

III - o Estado de origem ou na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Havendo tratado com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas, no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

§ 3º Nos casos não previstos, decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

Art. 166. Em caso de urgência, poderá ser admitido pedido de prisão preventiva do extraditando mediante notícia do crime, desde que solicitada, em termos hábeis, por via diplomática, contendo, conforme o caso, informações:

I - da sentença condenatória em que se fundamentar o pedido;
II - do auto de prisão em flagrante;
III - do mandado de prisão;
IV - da fuga do indiciado.

Art. 167. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido a exame do Ministério da Justiça, que, se assim entender, o encaminhará ao Supremo Tribunal Federal, solicitando a decretação da prisão preventiva.

§ 1º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, improrrogáveis, contados da data da notificação, por via diplomática.

§ 2º Considerar-se-á formalizado o pedido na data de sua apresentação no Ministério das Relações Exteriores, que certificará a data do recebimento.

§ 3º Não será admitido novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art. 168. Formalizado o pedido de extradição, cabe ao Ministério da Justiça seu exame e encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 169. Nenhum pedido de extradição será julgado sem que o extraditando esteja preso e à disposição do Supremo Tribunal Federal, em cumprimento a mandado de prisão por este ordenado.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

Art. 170. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados e ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão diplomática do Estado requerente.

Art. 171. Concedida a extradição, será o fato comunicado pelo Ministério da Justiça, através do Ministério das Relações Exteriores, à Missão diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do Território Nacional.

Parágrafo único. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do Território Nacional no prazo fixado neste artigo, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar.

Art. 172. Negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 173. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

§ 1º A entreça do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

§ 2º Quando houver solicitação fundamentada do Estado requerente, com especificação dos fatos e dos motivos justificadores, para a efetivação imediata da medida e, desde que conveniente, o Governo brasileiro poderá entregar o extraditando, ainda que responda a processo ou esteja condenado, no Brasil, com pena privativa de liberdade.

Art. 174. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assuma o compromisso:

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;
II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;
III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;
IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;
V - de não considerar qualquer motivo político para agravar a pena;

VI - de atender às ressalvas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 175. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da retirada do extraditando.

Art. 176. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Território Nacional, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades.

Seção I
Do Trânsito de Estrangeiros Extraditados

Art. 177. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justiça, o trânsito, no Território Nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim a respectiva custódia, mediante apresentação antecipada de documentos comprobatórios de concessão da medida, devidamente vertidas para o idioma português.

Título XIII
DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES ADMINISTRATVAS E SEU PROCEDIMENTO

Capítulo I
DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 178. Constitui infração sujeitando o infrator às sanções administrativas aqui cominadas, independentemente das penas previstas na legislação penal:

I - entrar no Território Nacional sem estar autorizado (clandestino);
Sanção: deportação.
II - demorar-se no Território Nacional após esgotado o prazo legal de estada;
Sanção: multa de um décimo do maior valor de referência por dia de excesso, até o máximo de dez vezes o maior valor de referência e deportação, caso não saia no prazo fixado.
III - afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que os documentos tenham sido visados;
Sanção: deportação.
IV - reingressar no Território Nacional sem ressarcir o Tesouro Nacional das despesas e pagar a multa decorrente de sua anterior retirada forçada;

Sanção: deportação e, na reincidência, expulsão.
V - fazer declaração falsa em processo de permanência definitiva ou temporária, de prorrogação de prazo de estada, de transformação de vis-

to, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização ou para obter passaporte, "laissez-paster" ou quando exigido visto de saída:

Sanção: multa de cem vezes o maior valor de referência, independentemente da expulsão, se o infrator for estrangeiro.

VI - exercer atividade remunerada para a qual não tenha sido prévia e expressamente autorizado;

Sanção: cancelamento do registro e deportação para o estrangeiro e multa de cinquenta vezes o maior valor de referência para a empresa a cujo serviço se encontre o estrangeiro.

VII - deixar de registrar-se no órgão competente dentro do prazo estabelecido nesta lei;

Sanção: multa de um décimo do maior valor de referência, por dia de excesso, até o máximo de dez vezes o maior valor de referencia.

VIII - deixar de comunicar ao Ministério da Justiça a mudança de seu domicílio ou residência dentro do prazo estabelecido nesta lei;

Sanção: multa de duas a dez vezes o maior valor de referência.

IX - deixar de requerer a averbação da aquisição de nacionalidade diversa da constante do registro;

Sanção: multa de duas a dez vezes o maior valor de referência.

X - fixar residência, no Brasil, sendo nacional de cidade limítrofe e morador de cidade contigua;

Sanção: deportação.

XI - deixar a empresa transportadora de atender a manutenção ou promover a saída do Território Nacional do clandestino ou do impedido;

Sanção: multa de trinta vezes o maior valor de referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do Território Nacional.

XII - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem;

Sanção: multa de dez vezes o maior valor de referência por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do Território Nacional.

XIII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular;

Sanção: multa de cem vezes o maior valor de referência, por estrangeiro, independentemente da expulsão, se o infrator for nacional de outro país.

XIV - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro clandestino ou em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada;

Sanção: multa de sessenta vezes o maior valor de referência, por estrangeiro, independentemente da expulsão, se o infrator for nacional de outro país.

XV - resgatar bilhete de viagem do estrangeiro turista ou em trânsito;

Sanção: multa de cinco vezes o maior valor de referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

XVI - deixar de retirar o estrangeiro do Território Nacional, findo o prazo de estada;

Sanção: multa de trinta vezes o maior valor de referência, por estrangeiro, para a entidade, organização, pessoa física ou jurídica que se responsabilizou pela entrada, estada e saída do estrangeiro ou a cujo serviço se encontre.

XVII - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta lei para a qual não seja cominada sanção especial.

Sanção: multa de duas a cinco vezes o maior valor de referência.

Art. 179. As multas previstas neste capítulo terão seus valores aumentados do dobro, nos casos de reincidência.

Capítulo II
DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 180. A infração punida com multa será apurada em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto.

Art. 181. É competente para lavrar o auto de infração o agente incumbido de aplicar a lei.

§ 1º O auto deverá relatar, circunstanciadamente, a infração e o seu procedimento.

§ 2º Depois de assinado pelo agente que o lavrar, o auto será submetido à assinatura do infrator, ou de seu representante legal que assistir à lavratura.

§ 3º Se o infrator, ou seu representante legal não puder ou não quiser assinar o auto, o fato será nele certificado.

Art. 182. Lavrado o auto de infração, será o infrator notificado para apresentar defesa escrita ou para efetuar o pagamento, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º Não sendo cumprida a exigência e nem oferecida a defesa, será declarada a revelia e consolidado o crédito em favor da União, procedendo-se à inscrição da dívida, pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 2º Findo o prazo e certificada a apresentação da defesa tempestiva o processo administrativo será julgado pela autoridade a que estiver subordinado o autuante, sendo o infrator notificado da decisão proferida.

Art. 183. Da decisão que impuser sanções, o infrator poderá interpor recurso à instância superior no prazo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento da notificação.

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
330

§ 1º O recurso somente será admitido se o recorrente depositar o valor da multa aplicada, em moeda corrente, ou prestar caução ou fiança idônea.

§ 2º Recebido o recurso e prestadas as informações pelo recorrido, o processo será remetido à instância imediatamente superior no prazo de três dias uteis.

§ 3º Proferida a decisão final, o processo será devolvido dentro de três dias uteis à repartição de origem para:

I - provido o recurso, autorizar o levantamento da importância depositada, da caução ou da fiança;

II - negado provimento ao recurso, autorizar o recolhimento da importância da multa ao Tesouro Nacional.

Art. 184. A saida do infrator do Território Nacional não interromperá o curso do processo.

Art. 185. Verificado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social que o empregador mantém a seu serviço estrangeiro em situação irregular, ou impedido de exercer atividade remunerada, o fato será comunicado à Secretaria de Policia Federal do Ministério da Justiça, para as providências cabiveis.

Titulo XIV
DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

Art. 186. Ao Conselho Nacional de Imigração, órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça, com sede na Capital Federal, além das atribuições constantes desta lei compete:

I - orientar e coordenar as atividades de imigração;
II - formular objetivos para a elaboração da política imigratória;
III - estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional e à captação de recursos para setores especificos;
IV - promover ou fomentar estudos de problemas relativos à imigração;
V - efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão-de-obra estrangeira qualificada, para admissão em caráter permanente ou temporário;
VI - dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que respeita à admissão de imigrantes;
VII - opinar sobre alterações da legislação relativa à imigração;
VIII - elaborar o seu Regimento Interno, a ser submetido à aprovação do Ministro da Justiça;
IX - formular exigências especiais.

Art. 187. O Conselho Nacional de Imigração será integrado por:

I - um representante do Ministério da Justiça que o presidirá;
II - um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
III - um representante do Ministério das Relações Exteriores;
IV - um representante do Ministério da Saúde;
V - um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;
VI - um representante do Ministério da Infra Estrutura;
VII - um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
VIII - um representante da Secretaria de Ciência e Tecnologia.

Art. 188. Os membros integrantes do Conselho Nacional de Imigração e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da Republica, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.

Art. 189. Pela participação no processo de deliberação coletiva não haverá remuneração a qualquer titulo, sendo considerado relevante o serviço prestado.

Art. 190. As deliberações do Conselho Nacional de Imigração serão fixadas por meio de resoluções, publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 191. Fica o Ministério da Justiça autorizado a criar a Secretaria do Conselho Nacional de Imigração, com as respectivas funções gratificadas, como órgão vinculado à unidade incumbida de processar e instruir os pedidos formulados por estrangeiros, destinado a dar o necessário apoio administrativo.

Titulo XV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 192. Compete ao Ministério da Justiça exercer, no Território Nacional, a fiscalização das atividades imigratórias, o controle do fluxo migratório e, através do Conselho Nacional de Imigração, orientar e coordenar as respectivas atividades.

Art. 193. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais que estabeleçam condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuidos nesta lei e reciprocidade de tratamento a brasileiros, respeitados os interesses nacionais.

Art. 194. O Ministério da Justiça fica autorizado a fixar em Portaria os valores das taxas remuneratórias dos serviços, monetariamente corrigidos na mesma proporção do coeficiente do maior valor de referência.

Art. 195. O Ministério das Relações Exteriores fica autorizado a fixar em Portaria os valores dos emolumentos consulares, atualizados periodicamente, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro com as principais moedas de livre convertibilidade.

Art. 196. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelos de protocolo para os fins do artigo 95 e de cédula de identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o Território Nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor.

Parágrafo único. Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo, continuarão em vigor as emitidas com base no modelo em uso.

Art. 197. O Ministério da Justiça manterá em sua estrutura básica, unidade própria para processar e decidir os pedidos de concessão de permanência, transformação de visto, prorrogação de prazo de estada e medidas compulsórias.

Art. 198. Constitui crime, sujeitando-se o infrator às penas aqui cominadas, introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular.

Pena: detenção de 1 a 3 anos, independentemente de expulsão, se o infrator for estrangeiro e da aplicação da sanção administrativa prevista para a hipótese.

Art. 199. Aos processos em curso no Ministério da Justiça, aplicar-se-ão, de imediato, as normas desta lei.

Art. 200. Fica o Ministro da Justiça autorizado a delegar a competência que esta lei lhe atribui.

Art. 201. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente os artigos 1º a 110 e 125 a 140 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei 7.180, de 20 de dezembro de 1983 e Decreto-lei 2.236, de 23 de janeiro de 1985.

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
331

Mensagem nº 495, de 17 de setembro de 1991, do Poder Executivo.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências".

Brasília, em 17 de setembro de 1991.

F. Collor -

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 0268-A, DE 11 DE JUNHO DE 1991, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência para oferecer encaminhamento ao Congresso Nacional, a teor do que dispõe o art. 61 da Constituição Federal, o projeto de lei ordinária versando a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

JUSTIFICATIVA

No quadro legislativo nacional, a situação jurídica do estrangeiro no País está regida pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela de nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, que também disciplina a naturalização a ser concedida pelo Estado, já contemplada em projeto próprio que cuida da nacionalidade, ora também encaminhado à apreciação de Vossa Excelência.

As profundas modificações introduzidas na ordem jurídica pela nova Constituição e a experiência adquirida no trato da legislação de estrangeiros, desde o ano de 1980, motivam o aperfeiçoamento do texto legal em comento.

Por outro lado, a ocasião se apresenta oportuna, na medida em que vários projetos de lei são oferecidos, visando, casuisticamente, adaptar este ou aquele dispositivo da Lei de Estrangeiros aos novos preceitos da Constituição de 1988, sem atentar, contudo, para a sistemática da lei como um corpo único.

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
332

METODOLOGIA DE TRABALHO

O projeto de lei ora oferecido à apreciação de Vossa Excelência resulta de proposta formulada por Comissão Interministerial integrada por representantes do Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores e Ministério do Trabalho e Previdência Social, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 1990, visando colher sugestões dos segmentos sociais interessados na matéria.

Aprimorado, assim, o texto do projeto, com os subsídios colhidos, sobre o novo texto manifestaram-se a Secretaria Federal de Assuntos Legislativos e a Consultoria Jurídica, ambos do Ministério da Justiça, de modo a assegurar a legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

OS PRINCÍPIOS INFORMADORES

Na elaboração do projeto de Lei a ser submetido ao processo legislativo, estiveram presentes dois princípios consagrados no Direito Internacional, acolhidos em nossa Constituição:

- o primeiro, no direito à comunicação, que se fundamenta na própria necessidade do comércio internacional e na liberdade do indivíduo;
- o segundo, no direito do Estado de regulamentar a imigração no seu território, impondo limites e condições à admissão de estrangeiros por razões de soberania.

Restou, assim, emergente, das disposições idealizadas, que o estrangeiro não tem direito subjetivo próprio de acesso ao Território Nacional. Resultaria, esse direito, da concessão do Estado, mediante condições por ele impostas.

Significa dizer, em outras palavras, que nenhuma nação pode ser compelida a receber ou permitir que estrangeiros se instalem em seu território, só os admitindo na ausência de qualquer inconveniência, a seu exclusivo juízo de valor.

Seguindo, no entanto, a tendência moderna, o Estado admite estrangeiros em seu território, ressalvando, contudo, as limitações impostas pela necessidade de defesa de sua sociedade, acautela-se, assim, contra tudo e todos que possam perturbar a ordem social e o interesse público.

Atentou-se, ademais, para o fato de que o ingresso e a permanência no Territorio Nacional, antes admitidos de forma desordenada, devem inspirar-se na prática seletiva de atendimento às necessidades sociais de ensino, tecnologia e investimento, notadamente após as profundas alterações sócio-econômicas ditadas pelo surto industrial.

O fim social, como objetivo maior da lei que se disponha a regular a situação jurídica dos estrangeiros no País, materializa-se na defesa do trabalhador nacional, na seleção de mão-de-obra técnica, na transferência de tecnologia, na captação de recursos externos para os setores produtivos e no desenvolvimento sócio-economico.

O PROJETO

Na elaboração do projeto teve-se em vista a necessidade de meinor agrupamento das diversas matérias tratadas, objetivando ordenamento sequencial lógico e objetivo entre os diversos títulos, capítulos e seções, a seguir destacados, com ênfase nas principais inovações propostas.

No Título I, cuida-se das regras de aplicação da Lei, deixando claro o sentido discricionario deferido ao poder concedente, sem a menção de termos e expressões vagas de difícil fixação. Teve-se presente que a aplicação não criteriosa ou extensiva de termos vagos pode constituir fonte de abuso e arbitrariedade.

A lei atualmente em vigor, ao referir-se a "interesses nacionais","segurança nacional","organizações institucionais","interesses politicos", sem o enunciado dos requisitos tipificadores de cada conceito, não evidencia claramente os seus propositos, gerando, não raro, sentimento de insegurança, incompatível com a noção de certeza que o Direito deve transmitir.

Embora entendendo como legítimas as ressalvas ditadas pela preocupação já exposta, tendentes à preservação da ordem pública interna, a proposta da Comissão é no sentido de condicionar a aplicação da Lei aos interesses nacionais, a saber:

I - de preservação da ordem pública interna;
II - de natureza sócio-econômico e cultural;
III - de proteção ao trabalhador nacional;
IV - de cooperação internacional nas áreas de educação, da ciência e tecnologia;
V - de colaboração internacional no combate ao crime;
VI - de solidariedade internacional.

O Titulo da Admissão inicia-se com o elenco dos vistos admitidos, que se situam, na verdade, em dois grandes grupos: permanente e temporario.

Seguiu, todavia, o projeto, a orientação da lei atual, contemplando destacadamente os vistos de transito, de turista e aqueles especificos da diplomacia.

Três inovações são merecedoras de especial registro:

- a primeira, que admite o visto coletivo de turista, nas condições que menciona;

- a segunda, admitindo ao detentor de visto a possibilidade, como regra, de multiplas entradas, salvo em se tratando de visto de transito;

- a terceira, facultando a obtenção do visto em qualquer jurisdição consular.

No Capitulo seguinte, intitulado "Das Varias Especies de Visto Consular", discriminam-se todas as modalidades de vistos a ele pertinentes, com sua nominação, finalidade e respectivos prazos de estada, que se propõem mais dilatados.

No visto temporario, a ampliação das hipoteses concessivas resulta da experiência colhida na aplicação da lei atual, indicadora que é de diversas situações merecedoras de tratamento benefico. Assim, os sete itens de permissão de ingresso temporario foram ampliados para onze, além da previsão da reunião familiar contemplada em seção propria, para os vistos permanente e temporario.

Dispensando-se cunho didatico, o elenco de exigências basicas previsto em capitulo logo a seguir, complementa a orientação, para obtenção dos vistos.

Sob o titulo "Da Finalidade do Acesso e sua Limitação", reuniram-se as regras gerais que evitam o desvirtuamento do visto, dispersas na lei atual, às quais se incluiu a que contempla a necessidade de autorização especial resultante do exercicio do poder de polícia, para o estrangeiro que pretenda atuar em área indígena ou considerada estratégica.

No Titulo referente às condições de saude do estrangeiro deu-se ênfase aos aspectos sanitarios preventivos de certas doenças, de acordo com o Regulamento Sanitario Internacional.

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
333

No título "Da Entrada", manteve-se a faculdade conferida pela lei atual, aos nacionais de países limítrofes domiciliados em áreas contíguas ao território nacional, de acesso e livre circulação nos municípios fronteiriços. Trata-se de permissão concedida pelo Brasil, não resultante de acordos internacionais, que representa acentuada contribuição brasileira para a integração latino-americana.

A responsabilidade do transportador e de terceiros, também mereceu tratamento específico, reunindo-se as regras em um só capítulo.

No capítulo do impedimento, são enumeradas as hipóteses de que se acham atingidos por proibição de receber o visto consular e ainda de entrar no território nacional.

O Asilo Político e Refúgio mereceram tratamento em título próprio com dois capítulos. A disciplina oferecida ao asilo político nas duas modalidades - diplomática e territorial - não oferece inovação na forma procedimental, melhor explicitada.

Ao instituto dos refugiados, sob a proteção do Alto Comissariado das Nações Unidas, limitou-se o Projeto a conferir a previsão para sua disciplina e controle, a teor da Convenção sobre Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951 e seu Protocolo de 31 de dezembro de 1967, aprovados, respectivamente, pelos Decretos legislativos número 11 de 7 de julho de 1960, e número 93, de 30 de novembro de 1971.

Em seguida, e diversamente do que prevê a lei atual, que contempla as alterações das condições de admissibilidade, no capítulo das alterações de registro, cuidou-se dessa matéria como prorrogação de prazo de estada e transformação do visto, em Título autônomo. Atribuiu-se, ainda, de forma expressa, ao Ministério da Justiça, a concessão de permanência definitiva ou temporária, nos casos que menciona.

Não se esqueceu, ainda, de contemplar as disposições referentes ao recurso e de enfrentar momentosa questão que se refere à fiscalização. Para o último caso, sugere-se a adoção de protocolo próprio, com prazo de validade, inovação que também confere tranquilidade ao seu portador.

Restou, assim, para o título "Do Registro e suas Alterações", a disciplina do procedimento próprio de registro de estrangeiro, nacionalmente unificado.

Nesse ponto merece destaque a vedação textual da renovação periódica da carteira de estrangeiro permanente como prevê e impõe a atual legislação.

No titulo "Da Saida e do Retorno", cuida-se de conferir a faculdade de sair do Territorio Nacional e a ele voltar, independentemente de novo visto, facilitando-se, assim, o exercicio do direito de ir e vir ao estrangeiro registrado no Brasil como temporario ou permanente.

Quanto aos documentos de viagem dos estrangeiros, mantem-se, em suas linhas gerais, a disciplina atualmente em vigor.

No Titulo "Medidas Compulsorias" contemplam-se, em tres Subtitulos, a deportação, a expulsão e a extradição, cujo traço comum se materializa na retirada forçada do estrangeiro do territorio Nacional. Disciplina-se a matéria preocupação diferenciada mais didatica.

Manteve-se a distinção principiológica para as hipoteses de inimputabilidade, em relação à circunstancia de ter sido o crime cometido por menor de dezoito anos ou por doente mental.

Fez-se cessar a figura da prisão administrativa, contemplada, em razão do Título Expulsão, o procedimento expulsório.

Previu-se, também, a custodia do estrangeiro submetido a inquerito expulsório, por ordem judicial, e o prazo de sessenta dias para a conclusão do procedimento administrativo das causas motivadoras da expulsão, reduzido para trinta dias, se o reu estiver preso.

Vedou-se, ademais, o livramento condicional, a suspensão condicional da pena, a liberdade sob vigilância e o cumprimento da pena em qualquer modalidade de regime aberto.

Tais inovações estão justificadas no fato de que o estrangeiro, sujeito a processo de expulsão, quase sempre não tem familia no Brasil, está impedido de exercer atividade remunerada e não tem como se integrar à sociedade da qual já foi ou está sendo banido.

Admite, outrossim, o projeto ora apresentado, que o estrangeiro que pelo seu comportamento fizer jus à progressão penal para o regime carcerario aberto, poderá ter sua expulsão efetivada, antes do término da pena.

Prossegue o projeto de lei contemplando em Título proprio, os direitos e deveres do estrangeiro, os quais, em sua enumeração, nao oferecem inovação no quadro legislativo atualmente em vigor.

Lote: 69
PL Nº 1813/1991
Caixa: 91
334

O Título seguinte dispõe sobre as infrações atribuídas a estrangeiros, indicando-se as sanções e o processo de aplicação e imposição fiscal.

Nesse particular, a lei atual confunde sanções administrativas com aquelas próprias do direito penal.

[illegible] disciplinar [illegible] as infrações administrativas. [illegible] deportação e expulsão, [illegible] em disposições próprias, [illegible] tipificador [illegible] delituosas. [illegible] contemplada no Código Penal, [illegible] estrangeiro [illegible] no País estrangeiro clandestino [illegible] ocultar clandestino [illegible] irregular [illegible] e fazer declarações falsas.

No tocante específico, mantém-se o Conselho Nacional de Imigração, formado dessa área ministerial interessada na orientação e coordenação das atividades de estrangeiros no País.

A criação do Conselho Nacional de Imigração tem sua importância destacada, na medida em que a sua atuação evita a [illegible] das regras e sanções de insegurança.

É que a admissão de estrangeiros no País, oportuna e conveniente em um determinado instante, pode deixar de sê-la em outro momento, razão pela qual a flexibilidade da política se impõe para contornar as mutações ocorridas na esfera sócio-econômica, segundo as circunstâncias internas e externas que se determinam.

O projeto, nesse particular, procede à transferência do Conselho Nacional de Imigração para a órbita do Ministério da Justiça.

Pretende-se, assim, a idéia de se concentrar no Ministério da Justiça, responsável pelas questões internas do País, já incumbido de exercer a fiscalização das atividades imigratórias, a de coordenar e orientar essas mesmas atividades, através do Conselho Nacional Imigração.

De resto, a vinculação atual do Conselho Nacional de Imigração ao Ministério do Trabalho e Previdência Social dá ênfase às questões de proteção ao emprego, quando outros e importantes fatores estão a influenciar a política imigratória como ciência e tecnologia, investimentos produtivos, segurança interna, etc.

Lote: 69
PL Nº 1813/1991 Caixa: 91
335

Assim, atribuiu-se ao Ministério das Relações Exteriores atuação através de suas representações, no exterior, e ao Ministério da Justiça a solução das questões verificadas no território nacional.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei que ora se encaminha à consideração de Vossa Excelência, materializa-se em 207 artigos que versam temas de diversificados interesses de vários segmentos da sociedade brasileira que tiveram ensejo de contribuir para o aprimoramento do texto final.

Resta, assim, a oportunidade de encaminha-lo, ao ensejo em que renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Ministro da Justiça

Aviso nº 1.010 - AL/SG.

Em 17 de setembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI Nº 4.115, DE 1993

(DO SR. JACKSON PEREIRA)

Dispõe sobre o ingresso, no País, de estrangeiros em viagem de turismo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991)

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta :

Art. 1º Será dispensada a exigência de visto ao estrangeiro que pretenda ingressar no País na condição de turista.

§ 1º O estrangeiro que pretenda visitar o País na condição de turista deverá adquirir o respectivo cartão de visitante, no qual o estrangeiro declarará a finalidade de turismo ou de negócios de que decorre sua vinda ao País, e que será fornecido mediante o recolhimento de taxa no valor de US$ 12,00.

§ 2º O MInistério da Justiça emitirá o cartão de visitante e o colocará à disposição dos estrangeiros que desejarem ingressar no país, através do Ministério das Relações Exteriores, nas representações diplomáticas e consulares brasileiras no exterior.

§ 3º Poderá o Ministério das Relações Exteriores consignar os cartões de ingresso às companhias áreas, nacionais e estrangeiras, autorizadas a realizar trafego aéreo no Brasil, as quais, nessa hipótese, os fornecerão aos viajantes e funcionarão como agentes arrecadadores da respectiva taxa.

Art. 2º O cartão de visitante dará ao turista o direito de ingressar no Território Nacional e nele permanecer pelo prazo de noventa (90) dias consecutivos, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo Único. A prorrogação do prazo de estada do turista dependerá do pagamento de nova taxa, no valor indicado no § 2º do artigo anterior, a ser recolhida antes do término do primeiro período de estada.

Art. 3º O desvirtuamento, pelo estrangeiro, da finalidade turística da viagem, segundo a qual foi autorizado o ingresso do estrangeiro no País, implicará na sua deportação, mediante procedimento sumário.

Art. 4º Os recursos arrecadados com o recolhimento das taxas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Ministério das Relações Exteriores, que os utilizará, em convênio com a EMBRATUR, para a promoção do turismo no estrangeiro.

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
336

Art. 5º O Poder executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º São revogados o inciso II do art. 2º e os artigos 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos visa a modificar a atual disciplina vigente na legislação pátria, no que tange à concessão de vistos para os cidadãos estrangeiros que pretendam fazer turismo no Brasil. Nossa proposição é no sentido de que seja abolida a emissão do visto de turista, dispensando-se a exigência do mesmo a todo e qualquer estrangeiro que deseje visitar nosso País, de modo a estimular o turismo externo, através da eliminação de complicados entraves burocráticos.

Contudo, a fim de que se garanta o controle quanto à identidade dos estrangeiros que ingressam no país, consta da nossa proposição a instituição de um cartão de visitante, o qual se encontrará à disposição dos estrangeiros nas representações diplomáticas ou consulares brasileiras no exterior - no qual o estrangeiro declare a finalidade de sua vinda ao Brasil - e, também, a instituição da cobrança de uma taxa de ingresso (em torno de doze dólares, segundo nossa sugestão). Os recursos angariados com tal taxa de ingresso seriam posteriormente canalizados para programas de incentivo ao turismo de fonte

internacional, a serem implementados pelo Ministério das Relações Exteriores, em cooperação com a EMBRATUR.

Em verdade, este sistema, de ampla liberdade quanto ao ingresso, associada à cobrança de taxa de ingresso já á adotado em alguns países, sobretudo nas ilhas do Caribe, como, por exemplo, na Jamaica, o que, segundo consta, assegura àquele país significativa verba para a promoção do turismo por cidadãos provenientes de outras nações.

No Brasil, só no ano passado, ingressaram 1.070.000 (um milhão e setenta mil) pessoas na condição de turistas. Caso a taxa que ora propomos já estivesse em vigor, o país já haveria arrecadado mais de doze (12) milhões de dólares, que poderiam estar sendo usados para o incremento da indústria do turismo. Cumpre ressaltar a absoluta conveniência do aproveitamento da fonte de recursos que ora propomos, visto que a mesma há de propiciar aos órgãos governamentais competentes, Ministério das Relações Exteriores e EMBRATUR, os meios para o desenvolvimento da promoção do turismo, atualmente inexistentes

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
337

Por outro lado, o extremo rigorismo na sistemática de vistos para o ingresso no país não se coaduna com a situação demográfica do Brasil no contexto internacional, sobretudo no que se refere aos movimentos migratórios. Nosso País não apresenta sérios problemas migratórios, sendo muito maiores os contingentes da emigração que os de imigração. Ao contrário do que sempre ocorreu no passado, o Brasil deixou de ser um país de imigração, para se tornar - infelizmente, em função da forte crise econômica que nos assola há anos - um país onde predominam as correntes de emigração.

Finalmente, como garantia suplementar, a fim de evitar fraudes, o estrangeiro fica obrigado a comprometer-se e a

declarar expressamente a finalidade turística, ou de negócios, de sua visita ao Brasil, atitude cujo descumprimento, e uma vez comprovada a má fé, autorizará a deportação sumária do estrangeiro.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para que a presente proposição possa prosperar.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1993.

Deputado JAKSON PEREIRA.

30.10.57.00.051

"LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e da outras providências.

. . . . . .

TÍTULO II

Da Admissão, Entrada e Impedimento

CAPÍTULO I

Da Admissão

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território brasileiro poderá ser concedido visto:

II — de turista;

. . . . . .

Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, às exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território brasileiro.

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
338

Art. 19. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia.

Art. 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I — os regulados por acordos que concedam gratuidade.

II — os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III — os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de noventa dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos.

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território brasileiro, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, carteira de trabalho e previdência social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

I - RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. O texto promove grandes alterações na disciplina jurídica aplicável aos estrangeiros em vigor, haja vista que revoga, expressamente, os art. 1º a 110 e 125 a 140, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (estatuto dos estrangeiros), a Lei 7.180, de 20 de dezembro de 1983, e o Decreto-lei 2.236, de 23 de janeiro de 1985). Em resumo, o projeto de lei ora apreciado, caso aprovado seja, será o principal diploma legal aplicável aos estrangeiros, em substituição à Lei nº 6.815, de 1980.

Conjuntamente com a proposição em epígrafe, tramita, por força de disposições regimentais, o projeto de lei nº 4.115, de 1993, de autoria do ilustre Deputado Jackson Pereira.

Em breves linhas, o projeto 4.115, prevê a dispensa a exigência do visto ao estrangeiro que pretenda ingressar no Brasil, criando o que denomina "cartão de visitante". Esse cartão, poderá ser consignado pelo Ministério das Relações Exteriores às companhias aéreas nacionais e estrangeiras.

Ainda para efeitos de relatório, adotamos o texto subscrito pelo atual Ministro de Estado das Minas e Energia, então membro desta Comissão de Relações Exteriores, Paulino Cícero de Vasconcellos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Doutrinariamente considerada uma norma jurídica de direito interno, em virtude dos seus destinatários, a legislação aplicável aos estrangeiros repercute, como poucas leis, nas relações exteriores de um Estado.

Esta repercussão se justifica porque, normalmente - e este é o caso brasileiro -, é a "lei (ou estatuto) dos estrangeiros" que regula os procedimentos e requisitos para a concessão dos vistos, restrições sanitárias, asilo político e, ainda, as penalidades a que estarão sujeitos os não-nacionais. Em outras palavras, é a "lei aplicável aos estrangeiros" que muito contribuirá para a formação da imagem do país no exterior: se muito severa [illegible]

Antes de iniciarmos a apreciação do Projeto Lei nº 1.813, cumpre destacar, em primeiro lugar, que esta proposição mereceu detalhada análise, pelo então Deputado PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS, consagrada em de parecer que não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

Acolhemos, no que não forem divergentes das nossas, as ponderações aduzidas pelo Ministro Paulino Cícero. O referido Parecer, que, repetimos, não foi objeto de deliberação nesta Comissão de Relações Exteriores, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.813, de 1991, com 15 emendas.

Entendemos contudo, que, algumas das emendas propostas pelo antigo relator não deverão merecer acolhida. Expressaremos, contudo, as razões e os motivos que nos levaram a suprimi-las de nossas conclusões.

Preliminarmente, não concordamos com a exceção de que cientistas, professores ou pesquisadores estrangeiros possam, mesmo em caráter temporário, exercer cargo, emprego ou funções públicas, uma vez que a própria Constituição Federal é categórica ao estatuir que "os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei." (art. 37, I, da Constituição Federal - SEM GRIFOS NO ORIGINAL). Portanto, não faz a nossa Lei Fundamental distinção entre cargo, emprego ou função permanente ou temporário. Em qualquer dos casos, permanente ou temporário, deve-se entender que o exercício de cargo, emprego ou função pública é permitido, exclusivamente, a brasileiro - nato ou naturalizado, excetuadas as hipóteses em que a própria Constituição dispõe que se trata de cargo privativo de brasileiro nato.

A emenda que autoriza o Executivo a conferir aos nacionais dos países do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) os

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
339

mesmos direitos garantidos aos cidadãos brasileiros no que se refere ao exercício de atividades econômicas também, a nosso juízo, não deverá prosperar. Além do entendimento pacífico sobre a desnecessidade da edição de "normas autorizativas", nada obsta que o Brasil, através de compromisso internacional que deverá ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, negocie e promulgue disposições que beneficiem, especificamente, os nacionais dos Estados signatários do Tratado de Assunção.

A emenda nº 10 apresentada pelo ilustre relator, modificação com a qual não também concordamos, restringe a proibição contida no art. 50 do projeto [illegible] a atuação temporária ou permanente de estrangeiros em [illegible]s indígenas ou consideradas estratégicas à prévia autorização do Ministério da Justiça. Entendemos, no entanto, que mesmo ao portador de visto permanente deverá ser vedada tal atuação, quando o interesse e a segurança do Estado assim o exigirem. Deve prevalecer, assim, a proibição expressa no projeto.

Cumpre ainda enfatizar que somos defensores da tese de que, na qualidade de documento normativo básico, fundamental, o Projeto de Lei nº 1813, de 1991, deva conter, senão toda, boa parte das disposições legais referentes à situação jurídica do estrangeiro. Assim, apesar de originariamente (art. 206) não revogar os preceitos relativos à naturalização contidos na atual Lei nº 6.815, entendemos que esses deverão constar do novo diploma legal. Reintroduzimos assim no projeto, sob a forma de emenda, com as devidas adequações ao texto constitucional em vigor, as disposições referentes à naturalização.

Ainda em relação ao tema naturalização, emenda de nossa lavra exclui, das condições para sua concessão, a prova de boa saúde. Nossa convicção nesse sentido encontra-se fundada em razões de ordem prática, pois, já se encontrando o

requerente em território nacional, razão não há para se lhe exigir atestado de sanidade física.

Concordamos igualmente, com o estabelecimento de um registro provisório para o estrangeiro, nos termos em que propõe a emenda nº 12 do então Relator, pelo que ~~excluímos~~ incluímos em nossas conclusões.

Além das emendas propostas pelo Relator anteriormente designado que mereceram a nossa anuência, apresentamos outras, com o fito de aperfeiçoar ainda mais o projeto de lei ora analisado.

Lote: 69 PL Nº 1813/1991 Caixa: 91
340

As primeiras alterações por nós sugeridas se referem à redação dos artigos 197, 199, 200, 201 e 202. Com efeito, todos esses dispositivos são de cunho autorizativo. Muito já se discutiu nesta Casa legislativa acerca dos projetos que "autorizavam", normalmente o Poder Executivo, a fazer ou deixar de fazer algo que a lei ou a Constituição Federal considera sua atribuição ou competência. Dos debates, chegou-se, então, a conclusão de que a promulgação de tais normas jurídicas "autorizativas" eram inócuas, pois, conferiam um poder ou direito a quem já os detinha. Em outras palavras, a edição de "leis autorizativas" criaria um bis in eadem. Assim, com o objetivo de preservar a finalidade dos referidos dispositivos, sugerimos emendas que, de um lado, os adequará à boa técnica de legislar e, de outro, retirar-lhes-á o caráter de norma "autorizativa".

Quanto ao projeto de lei nº 4.115 de 1993, entendemos que não merece prosperar. Um entre os clássicos modos através dos quais o Estado exterioriza a sua soberania é o controle do tráfego de pessoas pelas suas fronteiras. A implementação desse controle, entre outras medidas, faz-se mediante a concessão de vistos, seja qual for a motivação do estrangeiro que pretenda ingressar no território nacional.

A dispensa do visto de turista, sobretudo para os nacionais daqueles Estados que o exige de brasileiros, é inconveniente por, pelo menos, dois motivos. Em primeiro lugar porque é de uso bastante difundido na prática internacional a aplicação do princípio da reciprocidade - ou seja, em princípio, o Brasil somente exigirá visto de turista dos nacionais cujos países não abram mão dessa formalidade para com os brasileiros.

Em segundo lugar, o projeto prevê que dos turistas se exigirá apenas o "cartão de visitante", que poderá ser distribuído por companhias aéreas, nacionais ou estrangeiras. Essas empresas, nos termos do § 3º do art. 1º, exercerão, até mesmo, a função de arrecadadoras da taxa, cobrada pelo Governo em função da emissão do referido cartão.

Essa última disposição, salvo melhor juízo, agride à natureza eminentemente pública da atividade de controle das fronteiras internacionais. Com efeito, ao delegar às empresas privadas a tarefa emitir documentos de entrada no País, além de atribuir-lhes a obrigação de arrecadar tributos federais (taxa), o projeto não andou bem, na medida que, repetimos, somente o Estado, através de órgãos notoriamente competentes e do poder de polícia, terá condições de promover um controle eficaz do tráfego de pessoas pelas nossas fronteiras internacionais.

Das modificações anteriormente citadas, cumpre-nos ressaltar a nova redação proposta ao art. 200. Esse artigo, no nosso entender, além do fato de se constituir em norma meramente "autorizativa", encontrava-se eivado inúmeros outros vícios. Assim, o texto do projeto faz referência a "**taxas remuneratórias dos serviços**": ora, nos exatos termos da Constituição Federal, a taxa é uma espécie de tributo, aplicando-se-lhe, assim, todas as disposições referentes às limitações ao poder de tributar. Assim, a prevalecer a redação original da

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
341

proposição, seríamos levados absurdamente a concluir que, para que o Ministério da Justiça pudesse cobrar pela expedição de uma carteira de estrangeiro, seria necessária a promulgação de **lei**, instituindo a referida taxa.

Outrossim, a parte final do referido art. 200 ainda estabelece, expressamente, que as "taxas" seriam corrigidas pelo índice de variação do salário mínimo, o que violaria, salvo melhor juízo, norma constitucional que veda a vinculação deste para qualquer fim (art. 7º, IV).

Em emenda específica, advogamos a supressão do artigo 205, que autoriza o Ministério da Justiça a delegar a competência que o projeto de lei lhe atribui. A esse artigo, podemos adicionar, além das críticas relativas à edição de normas "autorizativas", a desnecessidade de previsão legal para que um órgão da Administração possa delegar suas funções.

Sugerimos, ainda, alteração dos valores das multas aplicáveis às infrações praticadas por estrangeiro, expressas no projeto em cruzeiros, por certa quantidade de Unidades Fiscais de Referência. Essa alteração se justifica por motivos de ordem prática. O notório processo inflacionário a que se encontra submetida a moeda nacional, reduziria a valores irrisórios as multas previstas nos artigos 182 e 191, retirando, assim, o caráter punitivo da lei.

O artigo 59 do presente projeto transcreve a redação do art. 55, do 86.715, que regulamenta a lei nº 6.815, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. Esses dispositivos rezam que "a empresa transportadora responde, também e a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido." Entendemos, que a responsabilidade das empresas transportadoras deva se limitar ao reenvio do estrangeiro **clandestino** ao seu ponto de embarque ou Estado de origem.

Com efeito, responsabilizar a empresa de transporte pela remessa de impedido, desde que para isso não tenha concorrido com dolo ou culpa, é injusto. Seria quase impossível, por exemplo, uma empresa saber se um indivíduo, portador de passaporte e, quando for o caso, de visto, foi anteriormente expulso de nosso País. Este controle, no nosso entendimento, é da competência exclusiva, no exterior, das representações diplomáticas e consulares, e, no Brasil, das autoridades responsáveis pela polícia das fronteiras. Portanto, deveria competir ao Poder Público, repetimos, desde que a empresa transportadora não tenha agido com dolo ou culpa, o transporte do estrangeiro impedido de entrar no Brasil. Assim, a fim de tornar mais justas as disposições a respeito dessa matéria, apresentamos emenda aos artigos 59 e 182, inciso X.

Por derradeiro, apresentamos emenda tendente a adequar à boa técnica legislativa os textos dos artigos 206 e 207.

Em face de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.813, de 1981, com as emendas que apresentamos em anexo e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.115 de 1993.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA Nº 01

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 7de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

EMENDA Nº 02

Suprima-se o § 3º do art. 6º e acrescente-se ao art. 11 o seguinte parágrafo segundo, renumerando o parágrafo único.

"Art. 11 .....

§ 1º .....

§ 2º O apátrida, para a obtenção do visto, deverá apresentar, além dos documentos exigidos nesta Lei, prova oficial de que poderá regressar ao país de residência ou de procedência, ou

Lote: 69
PL Nº 1813/1991
342
Caixa: 91

ingressar em outro país, salvo impedimento reconhecido pelo Ministério das Relações Exteriores."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

EMENDA Nº 03

Dê-se ao art. 22 do projeto a seguinte redação:

"Art. 22. O prazo de estada do turista será de até noventa dias."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

EMENDA Nº 04

Suprimam-se o art. 38 e seu Parágrafo único do projeto e acrescente-se ao art. 37 o seguinte Parágrafo Único:

"Parágrafo único. O Conselho Nacional de Imigração fixará, em resolução, os critérios objetivos para a satisfação da exigência de prova de meios de subsistência, quando houver."

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
343

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

EMENDA Nº 05

Dê-se ao art. 39 a seguinte redação:

" Art. 39. Cabe ao Ministério da Saúde adotar e executar as medidas de proteção à saúde pública referentes ao

ingresso, permanência e saída de estrangerios do país."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

EMENDA Nº 06

Dê-se ao art. 24, inciso XII, a seguinte redação:

"Art. 24 .....

I -.....

II -.....

.....

XII - de integrante de organização não governamental ou convidado por intituição filantrópica ou beneficente, autorizada a funcionar no Brasil, e sob a responsabilidade desta, remunerado por fonte estrangeira, ou sob a forma de estágio voluntário, para atuar em projetos humanitários e de assistência , aprovados por entidade governamental federal, estadual ou municipal ou

Lote: 69
PL Nº 1813/1991
344
Caixa: 91

contemplado em acordo internacional, até dois anos.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

EMENDA Nº 07

Dê-se ao art. 95 a seguinte redação:

"Art. 95 .....

§ 1º. O prazo de validade do protocolo será de cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, até decisão final.

§ 2º O Ministério do Trabalho fornecerá, através de seu órgão competente, autorização de trabalho ao estrangeiro portador do cartão de protocolo, sendo o prazo de validade da mesma vinculado ao prazo constante deste cartão.

§ 3º. A posse do cartão de protocolo, por parte do estrangeiro, assegura a este e a seus dependentes, a matrícula e a freqüência em estabelecimento de ensino, até a decisão final.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

EMENDA Nº 08

Acrescente-se ao art. 15 do projeto o seguinte Parágrafo Único:

"Art.15 .....

Parágrafo Único. A sucessão de bens de estrangeiros situados no País regula-se pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus". "

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

EMENDA Nº 9

Acrescente-se ao projeto o seguinte Título XIII, contendo os artigos 182 a 194, renumerando-se os subseqüentes Títulos e artigos:

TÍTULO XIII

Da Naturalização

Capítulo I
Das Condições

Art. 182. A concessão da naturalização é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante Portaria do Ministério da Justiça.

Art. 183. São condições para a concessão da naturalização:

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a um ano; e

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 185 e 186 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização, sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.

§ 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
345

mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

§ 4º Aos estrangeiros originários de países de língua portuguesa são exigidas apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

Art. 184. Poderá naturalizar-se o estrangeiro de qualquer nacionalidade, residente no território nacional há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que, na forma do regulamento, requeira a nacionalidade brasileira ao Ministro da Justiça.

Art. 185 O prazo de residência fixado no artigo 183, item III poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - ter filho ou cônjuge brasileiro;

II - ser filho de brasileiro;

III - haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;

IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou

V - ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o maior valor de referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir conta ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial agrícola.

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
346

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de um ano, nos casos dos itens I a III; de dois anos, no do item IV; e de três anos, no do item V.

Art. 186 Dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar:

I - de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II - de estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Repartição Consular do Brasil, contar mais de dez anos de serviços ininterruptos.

Art. 187. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz o requisito a que alude o artigo 183, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa.

§ 1º A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em regulamento.

§ 2º Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de:

I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino superior, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.

§ 3º Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 188. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade.

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.

Art. 189. O requerimento de que trata o artigo 187 dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização.

Art. 190. Recebido o processo pelo dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça, poderá ele determinar, se necessário, outras diligências. Em qualquer hipótese, o processo deverá ser submetido, com parecer, ao Ministro da Justiça.

Parágrafo único. O dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas no artigo 183 ou 187, cabendo reconsideração desse despacho; se o arquivamento for mantido, poderá o naturalizando recorrer ao Ministro da Justiça; em ambos os casos, o prazo é de trinta dias contados da publicação do ato.

Art. 191. Publicada no Diário Oficial a Portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado.

§ 1º Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara.

§ 2º Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima.

§ 3º A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizado no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 192. No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.

Art. 193. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização.

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
347

CAPÍTULO II
Dos Efeitos da Naturalização

Art. 194. A naturalização, salvo a hipótese do artigo 187, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato.

Art. 195. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam as exigências desta Lei.

Art. 196. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

EMENDA Nº 010

Suprima-se o art. 184 projeto.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

EMENDA Nº 011

Dê-se ao art. 193 do projeto a seguinte redação:

"Art. 193 O Conselho Nacional de Imigração será integrado por:

I -

.....

.....

VI - um representante do Ministério de Minas e Energia;

.....

.....

IX - um representante do Ministério dos Transportes e Telecomunicações."

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
348

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

EMENDA Nº 012

Dê-se ao art. 197 a seguinte redação:

"Art. 197 É criada, na estrutura do Ministério da Justiça e subordinada ao

Conselho Nacional de Imigração, a Secretaria do Conselho Nacional de Imigração, destinada a dar o necessário apoio administrativo ao Conselho."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

EMENDA Nº 013

Dê-se ao artigo 199 a seguinte redação:

"Art. 199 Acordos, tratados, convenções e demais compromissos internacionais poderão estabelecer condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta lei, com base na reciprocidade de tratamento concedido a brasileiros e respeitados os interesses nacionais."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
349

EMENDA Nº 014

Dê-se ao art. 200 a seguinte redação:

"Art 200 O Ministério da Justiça fixará os valores dos emolumentos, cobrados dos estrangeiros em virtude da prestação de serviço, de fornecimento de documento ou certidão."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

EMENDA Nº 015

Dê-se ao art. 201 a seguinte redação:

"Art. 201 O Ministério das Relações Exteriores fixará os valores dos emolumentos consulares a serem cobrados dos estrangeiros que desejarem visto para o ingresso no Brasil."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

EMENDA Nº 016

Dê-se ao art. 202 a seguinte redação:

"Art. 202 O Ministério da Justiça instituirá modelos de protocolo, para os fins do artigo 95, e da cédula de identidade para estrangeiro titular de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo território nacional."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

EMENDA Nº 017

Exclua-se o art. 205, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

EMENDA Nº 018

Os artigos 59 e o inciso X, do artigo 182 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 59 A empresa transportadora responde também e a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. A empresa somente responderá pela saída do impedido caso tenha agido com dolo ou culpa.

.....

Art. 182 .....

X - deixar a empresa transportadora de atender a manutenção ou promover a saída do Território Nacional do clandestino ou do impedido, desde que o ingresso deste último tenha ocorrido em virtude de dolo ou culpa."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

Lote: 69
PL Nº 1813/1991
350
Caixa: 91

EMENDA Nº 019

Nos artigos 182 e 191, os valores das multas de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) e Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) passam a ser, respectivamente, de cinco, cinquenta, cem, cento e cinquenta, duzentas e cinquenta, quinhentas, mil, mil e quinhentas e duas mil e quinhentas vezes o valor de 1 (uma) Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, ou o equivalente em índice que vier a substituí-la.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

EMENDA Nº 020

Acrescente-se ao art. 204 os seguintes parágrafos:

"Art. 204 .....

§ 1º O estrangeiro, irregular ou clandestino, que tiver ingressado no território Nacional até a data da publicação desta lei, poderá requerer registro provisório.

§ 2º O Ministério da Justiça expedirá normas com vistas a promover a adequada publicidade e informação da faculdade que é conferida aos estrangeiros que se encontrem na situação descrita no parágrafo anterior.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

Lote: 69
PL Nº 1813/1991
351
Caixa: 91

EMENDA Nº 021

Os artigos 206 e 207 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 206 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 207 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 7.180, de 20 de dezembro de 1983 e o Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores, em reunião realizada hoje, opinou, unanimente, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.813/91, do Poder Executivo, e pela rejeição do apenso: PL nº 4.115/93, acatando o parecer do Relator, Deputado Jorge Uequed.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ibsen Pinheiro - Presidente, Neif Jabur e Victor Faccioni - Vice-Presidentes, Diogo Nomura, Nelson Morro, Regina Gordilho, Herminio Calvinho, Mauri Sérgio, Djenal Gonçalves, Jório de Barros, Aníbal Teixeira, Genésio Bernardino, Jesus Tajra, Luiz Pontes, José Lourenço, Costa Ferreira, Artur da Távola, Jorge Uequed, Luiz Gushiken, Evaldo Gonçalves, Hélio Bicudo, Haroldo Sabóia e Ruberval Pilotto.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
Presidente

DEPUTADO JORGE UEQUED
Relator

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

EMENDA Nº 01 - CRE

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
352

EMENDA Nº 02 - CRE

Suprima-se o § 3º do art. 6º e acrescente-se ao art. 11 o seguinte parágrafo segundo, renumerando o parágrafo único.

"Art. 11 .....

§ 1º .....

§ 2º O apátrida, para a obtenção do visto, deverá apresentar, além dos documentos exigidos nesta Lei, prova oficial de que poderá regressar ao país de residência ou de procedência, ou ingressar em outro país, salvo impedimento reconhecido pelo Ministério das Relações Exteriores."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

EMENDA Nº 03 - CRE

Dê-se ao art. 22 do projeto a seguinte redação:

"Art. 22. O prazo de estada do turista será de até noventa dias."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

EMENDA Nº 04 - CRE

Suprimam-se o art. 38 e seu Parágrafo único do projeto e acrescente-se ao art. 37 o seguinte Parágrafo Único:

"Parágrafo único. O Conselho Nacional de Imigração fixará, em resolução, os critérios objetivos para a satisfação da exigência de prova de meios de subsistência, quando houver."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

EMENDA Nº 05 - CRE

Dê-se ao art. 39 a seguinte redação:

" Art. 39. Cabe ao Ministério da Saúde adotar e executar as medidas de proteção à saúde pública referentes ao ingresso, permanência e saída de estrangerios do país."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

EMENDA Nº 06 - CRE

Dê-se ao art. 24, inciso XII, a seguinte redação:

"Art. 24 .....

I -.....

II -.....

.....

XII - de integrante de organização não governamental ou convidado por intituição filantrópica ou beneficente,

Lote: 69 PL Nº 1813/1991 353 Caixa: 91

autorizada a funcionar no Brasil, e sob a responsabilidade desta, remunerado por fonte estrangeira, ou sob a forma de estágio voluntário, para atuar em projetos humanitários e de assistência , aprovados por entidade governamental federal, estadual ou municipal ou contemplado em acordo internacional, até dois anos.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

EMENDA Nº 07 - CRE

Dê-se ao art. 95 a seguinte redação:

"Art. 95 .....

§ 1º. O prazo de validade do protocolo será de cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, até decisão final.

§ 2º O Ministério do Trabalho fornecerá, através de seu órgão competente, autorização de trabalho ao estrangeiro portador do cartão de protocolo, sendo o prazo de validade da mesma vinculado ao prazo constante deste cartão.

§ 3º. A posse do cartão de protocolo, por parte do estrangeiro, assegura a este e a seus dependentes, a matrícula e a freqüência em

estabelecimento de ensino, até a decisão final.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
354

EMENDA Nº 08 - CRE

Acrescente-se ao art. 15 do projeto o seguinte Parágrafo Único:

"Art.15 .....

Parágrafo Único. A sucessão de bens de estrangeiros situados no País regula-se pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus". "

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

EMENDA Nº 9 - CRE

Acrescente-se ao projeto o seguinte Título XIII, contendo os artigos 182 a 194, renumerando-se os subseqüentes Títulos e artigos:

TÍTULO XIII

Da Naturalização

Capítulo I
Das Condições

Art. 182. A concessão da naturalização é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante Portaria do Ministro da Justiça.

Art. 183. São condições para a concessão da naturalização:

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no

exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a um ano; e

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 185 e 186 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização, sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.

§ 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

§ 4º Aos estrangeiros originários de países de língua portuguesa são exigidas apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

Art. 184. Poderá naturalizar-se o estrangeiro de qualquer nacionalidade, residente no território nacional há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que, na forma do regulamento, requeira a nacionalidade brasileira ao Ministro da Justiça.

Art. 185 O prazo de residência fixado no artigo 183, item III poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - ter filho ou cônjuge brasileiro;

II - ser filho de brasileiro;

III - haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
355

IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou

V - ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o maior valor de referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir conta ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial agrícola.

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de um ano, nos casos dos itens I a III; de dois anos, no do item IV; e de três anos, no do item V.

Art. 186 Dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar:

I - de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II - de estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Repartição Consular do Brasil, contar mais de dez anos de serviços ininterruptos.

Art. 187. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz o requisito a que alude o artigo 183, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa.

§ 1º A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os

documentos a serem especificados em regulamento.

§ 2º Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de:

I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino superior, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.

§ 3º Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 188. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade.

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
356

Art. 189. O requerimento de que trata o artigo 187 dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização.

Art. 190. Recebido o processo pelo dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça, poderá ele determinar, se necessário, outras diligências. Em qualquer hipótese, o processo deverá ser submetido, com parecer, ao Ministro da Justiça.

Parágrafo único. O dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas no artigo 183 ou 187, cabendo reconsideração desse despacho; se o arquivamento for mantido, poderá o naturalizando recorrer ao Ministro da Justiça; em ambos os casos, o prazo é de trinta dias contados da publicação do ato.

Art. 191. Publicada no Diário Oficial a Portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado.

§ 1º Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara.

§ 2º Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima.

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
357

§ 3º A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizado no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 192. No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.

Art. 193. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização.

CAPÍTULO II
Dos Efeitos da Naturalização

Art. 194. A naturalização, salvo a hipótese do artigo 187, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato.

Art. 195. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam as exigências desta Lei.

Art. 196. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

EMENDA Nº 010 - CRE

Suprima-se o art. 184 projeto.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

EMENDA Nº 011 - CRE

Dê-se ao art. 193 do projeto a seguinte **redação:**

"**Art. 193** O Conselho Nacional de Imigração será integrado por:

I

.....

.....

VI - um representante do Ministério de Minas e Energia;

.....

.....

IX - um representante do Ministério dos Transportes e Telecomunicações."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

EMENDA Nº 012 - CRE

Dê-se ao art. 197 a seguinte redação:

"Art. 197 É criada, na estrutura do Ministério da Justiça e subordinada ao Conselho Nacional de Imigração, a Secretaria do Conselho Nacional de Imigração, destinada a dar o necessário apoio administrativo ao Conselho."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

Lote: 69
PL Nº 1813/1991
Caixa: 91
358

EMENDA Nº 013 - CRE

Dê-se ao artigo 199 a seguinte redação:

"Art. 199 Acordos, tratados, convenções e demais compromissos internacionais poderão estabelecer condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta lei, com base na reciprocidade de tratamento concedido a brasileiros e respeitados os interesses nacionais."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

EMENDA Nº 014 - CRE

Dê-se ao art. 200 a seguinte redação:

"Art 200 O Ministério da Justiça fixará os valores dos emolumentos, cobrados dos estrangeiros em virtude da

prestação de serviço, de fornecimento de documento ou certidão."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

Lote: 69
PL Nº 1813/1991
359
Caixa: 91

EMENDA Nº 015 - CRE

Dê-se ao art. 201 a seguinte redação:

"Art. 201 O Ministério das Relações Exteriores fixará os valores dos emolumentos consulares a serem cobrados dos estrangeiros que desejarem visto para o ingresso no Brasil."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

EMENDA Nº 016 - CRE

Dê-se ao art. 202 a seguinte redação:

"Art. 202 O Ministério da Justiça instituirá modelos de protocolo, para os fins do artigo 95, e da cédula de identidade para estrangeiro titular de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo território nacional."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

EMENDA Nº 017 - CRE

Exclua-se o art. 205, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
360
Lote: 69

EMENDA Nº 018 - CRE

Os artigos 59 e o inciso X, do artigo 182 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 59 A empresa transportadora responde também e a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. A empresa somente responderá pela saída do impedido caso tenha agido com dolo ou culpa.

.....

Art. 182 .....

X - deixar a empresa transportadora de atender a manutenção ou promover a saída do Território Nacional do clandestino ou do impedido, desde que o ingresso deste último tenha ocorrido em virtude de dolo ou culpa."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

EMENDA Nº 019 - CRE

Nos artigos 182 e 191, os valores das multas de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) e Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) passam a ser, respectivamente, de cinco, cinquenta, cem, cento e cinquenta, duzentas e cinquenta, quinhentas, mil, mil e quinhentas e duas mil e quinhentas vezes o valor de 1 (uma) Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, ou o equivalente em índice que vier a substituí-la.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado JORGE UEQUED
Relator

EMENDA Nº 020 - CRE

Acrescente-se ao art. 204 os seguintes parágrafos:

"Art. 204 .....

§ 1º O estrangeiro, irregular ou clandestino, que tiver ingressado no território Nacional até a data da publicação desta lei, poderá requerer registro provisório.

§ 2º O Ministério da Justiça expedirá normas com vistas a promover a adequada publicidade e informação da faculdade que é conferida aos estrangeiros que se encontrem na situação descrita no parágrafo anterior.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

EMENDA Nº 021 - CRE

Os artigos 206 e 207 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 206 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 207 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 7.180, de 20 de dezembro de 1983 e o Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
361

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I- RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 495/91, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a proposição em *epígrafe*, objetivando consolidar e atualizar o "Estatuto do Estrangeiro", integrado, basicamente, pelas Leis nºs 6815/80, 6964/81 e 7.180/83

Elaborado por Comissão Interministerial de alto nível, o projeto de lei levou em conta as profundas modificações introduzidas na ordem jurídica pela Constituição de 1988, notadamente no campo dos direitos e garantias fundamentais.

Não mais se invoca, agora, os então denominados "interesses da Segurança Nacional", cujo atendimento ainda é reiteradamente ressalvado quanto a estrangeiros no vigente Decreto nº 86715/81, artigos 27,§ 3º , 37,69, parágrafo único, 101 e 104. Gerados no mais triste período obscurantista de nossa história, conceitos como esse foram abolidos no documento, exceto em um só deslize, reparado (art. 142 do projeto).

A proposição não se restringiu a expurgos dessa ordem. Sua abrangência a credencia, no campo normativo, como um bem sucedido esforço de aprimoramento legal.

O Título I do projeto trata dos critérios que deverão orientar a aplicação da lei. O Título II cuida da admissão de estrangeiro no Território Nacional, disciplinando os diversos tipos de "visto" , a saber: visto de trânsito, de turista, temporário, permanente, diplomático, oficial, de cortesia e finalmente , de reunião familiar. No Título III, sob a rubrica "Das restrições sanitárias", encontram-se as medidas de proteção à saúde pública. O Título IV trata do acesso de estrangeiro e sua limitação .O Título V disciplina a entrada de estrangeiro no Território Nacional. No Título VI, prevê-se a concessão de asilo político e a situação dos refugiados. O Título VII cuida da alteração das condições de entrada e admissibilidade e da concessão da permanência no Território Nacional, O Título VIII regula o registro de estrangeiro junto ao Ministério da Justiça. O Título IX disciplina a saída e o retorno do estrangeiro ao

País No Título X , relacionam-se os documentos de viagem para estrangeiro. O Título XI disciplina as medidas compulsórias de retirada do estrangeiro do Território Nacional (deportação, expulsão e extradição). O Título XII cuida dos direitos e deveres do estrangeiro . O Titulo XIII, estabelece as infrações e sanções administrativas e seu procedimento; No Título XIV, são relacionadas as infrações penais.; O Titulo XV trata do Conselho Nacional de Imigração. Por último, vem o Titulo XVI com as disposições gerais e transitórias.

Ao projeto de lei encontra-se apensado o de nº 4115/93, do saudoso Deputado Jackson Pereira, cujo objetivo é dispensar a exigência de visto ao estrangeiro que pretenda ingressar no País na condição de turista .Isto por meio do "cartão de visitante", a ser emitido pelo Ministério da Justiça e colocado à disposição dos estrangeiros pelo Ministério das Relações Exteriores. Na inclusa justificação, esclarece-se que a proposição busca "estimular o turismo externo através da eliminação de complicados entraves burocráticos".

A Comissão de Ralações Exteriores com base no circunstanciado parecer do Deputado Jorge Uequed, opinou pela aprovação com emendas, do Projeto de Lei nº 1813/91, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4115;93.

Cumpre a esta Comissão discutir e votar ambas as proposições, segundo o disposto no art.24, inciso I, c/c art. 32, inciso III, alínea a , do Regimento Interno, para posterior deliberação do Plenário da Casa.

É o relatório.

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
362

II - VOTO

Preliminarmente, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4115/93. Não obstante seus louváveis objetivos, a proposição é ilegal e injurídica, ao instituir "cartão de visitante " em lugar do tradicional "visto", a ser adquirido mediante taxa no valor de US$12,00. Ora, atualmente, o Real é a unidade do Sistema Monetário Nacional (M.P. nº 566/94, convertida na Lei nº9.069, de 29/6/95, art. 1º). Como tal, é de uso compulsório no território nacional e na rede consular do Brasil. Dispõe a propósito o Código Civil:

"Art. 947. O pagamento em dinheiro, sem determinação da espécie, far-se-á em moeda corrente no lugar do cumprimento da obrigação."

Não sendo específica e, portanto, não regulando inteiramente a matéria de que trata a Lei nº 9.069/95, a proposição, caso transformada em diploma legal, não teria jamais o condão de revogar a lei anterior (conf. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, art. 2º,§1º).

O projeto de lei nº 1813/91, por seu turno, preenche todos os requisitos vestibulares de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa, salvo em alguns pontos, adiante relacionados, para cujo aprimoramento a Comissão de Relações Exteriores ofereceu oportunas emendas. Acolhendo algumas destas e elaborando outras, pudemos alinhar as seguintes correções:

EMENDA Nº 01

Art. 6º, § 3º - Trata-se de melhor posicionar, no texto, a questão do apátrida.

EMENDA Nº 02

Art. 8º - Além de aprimorar a redação de *caput*, a este foi acrescentado parágrafo fixando o prazo de cinco anos para o visto, válido para múltiplas entradas no país no total de 180 dias por ano.

EMENDA Nº 03

Art. 11 - Simples renumeração em conseqüência do acréscimo de mais um parágrafo, transposto do art. 6º.

EMENDA Nº 04

Art. 15 - Oriunda da Comissão de Relações Exteriores. Visa disciplinar a sucessão de bens de estrangeiros localizados no país.

EMENDA Nº 05

Art. 22 - Possibilita tratamento mais flexível à questão do "visto de turista", dentro de critérios de reciprocidade.

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
363

EMENDA Nº 06

Art. 24 - Originária, em parte, da Comissão de Relações Exteriores. Reformula alguns incisos objetivando melhor tratamento ao problema do "visto temporário" para cientista, professor, pesquisador, empresários, estagiários e assemelhados.

EMENDA Nº 07

Art. 27 - São criadas duas novas hipóteses de concessão do "visto permanente" para contemplar profissionais de turismo e captadores de investimentos ligados ao Mercosul, segundo critérios fixados pelo Conselho Nacional de Imigração.

EMENDA Nº 08

Art. 32 - Preserva a competência do Ministério da Justiça, através de seu órgão específico, evitando-se a forma genérica estabelecida no projeto.

EMENDA Nº 09

Art. 33 - Aprimora-se a redação bem como elimina-se a redundância de exigir documento cuja apresentação, segundo o *caput*, é obrigatória "em qualquer caso".

EMENDA Nº 10

Art. 34, inciso I, alínea b, III, V, alínea a, IX, alínea b e art. 35 - Substitui a expressão "Ministério do Trabalho e Previdência Social" por "Ministério do Trabalho".

EMENDA Nº 11

Art. 39 - Evita-se afirmação óbvia, ao direcionar aos estrangeiros as medidas de proteção à saúde pública, referidas no dispositivo.

EMENDA Nº 12

Art. 48, parágrafo único - Caso idêntico ao da Emenda nº 10.

EMENDA Nº 13

Art. 56 - Aprimora-se a redação origianal.

EMENDA Nº 14 .

Arts. 58 e 59 - Caracteriza melhor a responsabilidade de empresa transportadora de estrangeiro, clandestino ou impedido ou inabilitado de ingressar no território nacional.

Ademais, não pode a lei brasileira dispor sobre qualquer providência a ser adotada ou formalidade a ser observada, *no exterior*, pela empresa transportadora, quanto à documentação a ser exigida, *no desembarque*, no território nacional.

No art. 59, ora oferecido nesta emenda, trata-se da estada provisória do clandestino ou passageiros referidos no artigo anterior, situação essa olvidada no projeto.

EMENDA Nº 15

Art. 65 - Justifica-se a supressão por se tratar de medida discricionária. Qualquer impedimento não pode ultrapassar os limites de determinada pessoa, para alcançar outras, integrantes ou não do grupo familiar.

EMENDA Nº 16

Art. 70, § 2º - A possibilidade de renovação do prazo de asilo, não prevista na redação original, evitará a devolução do beneficiário após quatro anos, caso perdurem os motivos que justificaram a concessão da medida.

EMENDA Nº 17

Art. 83, inciso IV - Cabe a supressão do inciso devido à dificil caracterização de *investidor*, o que poderia dar lugar a fraudes ou abusos.

EMENDA Nº 18

Art. 93, § 2 º - A possibilidade, prevista na emenda, de indeferimento liminar de pedido de prorrogação de estada, transformação de visto e permanência, pela autoridade competente, evitará a desnecessária tramitação de processos flagrantemente inviáveis.

EMENDA Nº 19

Art. 95 - Os novos parágrafos acrescentados ao dispositivo facilitam a vida do estrangeiro e de sua família, quanto ao trabalho e ao estudo, durante o tempo em que seu pedido estiver sendo examinado.

EMENDA Nº 20

Art. 96 - Tratam-se, apenas, de correções de ordem técnico-legislativa e redacional.

EMENDA Nº 21

Art. 98 - O prazo de noventa dias de estada no país e não o de cento e vinte dias - considerado excessivo - recomenda a providência de registro do titular de visto oficial ou de cortesia no Ministério das Relações Exteriores.

EMENDA Nº 22

Art. 99 - Razões idênticas à da emenda anterior inspiraram a medida de registro do estrangeiro em noventa e não em cento e vinte dias.

EMENDA Nº 23

Art. 108 - Como ocorreu na emenda nº 20, a presente objetiva melhorar a compreensão do dispositivo através de redação mais cuidadosa.

EMENDA Nº 24

Art. 109 - Especificou-se que os Cartórios de Registro Civil são, exatamente, os de Pessoas Naturais.

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
364

EMENDA Nº 25

Art. 119 - O acréscimo de parágrafo único complementa o *caput* no tocante à classificação do visto em processo de prorrogação ou transformação.

EMENDA Nº 26

Art. 122 - A nova alínea torna possível a concessão de passaporte ao estrangeiro que, por motivos étnicos, políticos ou religiosos, não obtenha o documento de sua própria representação diplomática.

EMENDA Nº 27

Art. 131 - Corrige-se o nome do órgão responsável pela deportação: "Departamento de Polícia Federal" e não "Secretaria de Polícia Federal".

EMENDA Nº 28

Art. 141 - Se o estrangeiro está *sub judice* não pode ser expulso, mesmo "em casos excepcionais", o que viria ferir a ordem jurídica vigente. Daí a supressão do dispositivo.

EMENDA Nº 29

Art. 142 - Além de eliminar a figura do "atentado contra a segurança nacional", remanescente de uma época de arbítrio hoje ultrapassada, a emenda evita especificar, caso a caso, situações em que o estrangeiro fica passível de expulsão. "Praticar qualquer crime ou contravenção previsto nas leis penais brasileiras", expressão abrangente, remedia omissões encontradiças no projeto.

A vadiagem (LCP, art. 59) e a mendicância (LCP, art. 60_, por exemplo, foram destacadas, enquanto os jogos de azar e outras infrações de igual gravidade não são lembradas.

EMENDA Nº 30

Art. 143 - Corrigiu-se a denominação do órgão responsável pela custódia de estrangeiro bem como o prazo desta, reduzido de noventa para

sessenta dias. Suprimiu-se o parágrafo, a fim de serem evitados abusos decorrentes de eventuais protelações processuais, compelindo a autoridade a decidir em tempo razoável.

EMENDA Nº 31

Art. 144 - O estrangeiro em processo de expulsão não concluído não pode ficar sujeito a normas de comportamento aleatoriamente impostas para permanecer em liberdade. Cabe à lei e não à autoridade estabelecer essas condições. Essa a razão de ser da emenda.

EMENDA Nº 32

Art. 145 - O dispositivo infringe a regra da igualdade de todos perante a lei ao não permitir importantes benefícios legais ao estrangeiro passível de expulsão, excepcionando-o de forma discriminatória. Cabe, portanto, a supressão.

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
365

EMENDA Nº 33

Art. 146, II e III, b, § 1º - Corrige a redação bem como evita penalizar filho brasileiro de estrangeiro, independentemente da época do fato motivador da expulsão. Sendo esta uma sanção administrativa, não pode ultrapassar a pessoa do pai, para atingir qualquer membro da família de nacionalidade brasileira. Ademais, descabe presumir dolo ou culpa, na concepção de um filho, como recurso para escapar de expulsão.

EMENDA Nº 34

Art. 147 - Dá ao órgão competente a denominação adequada.

EMENDA Nº 35

Art. 151 - Melhora a redação do dispositivo.

EMENDA Nº 36

Art. 152 - Não incumbe ao representante do Ministério Público providências judiciais, mas, apenas, a promoção de atos ou medidas junto à autoridade competente, o juiz. A emenda faz essa correção.

EMENDA Nº 37

Art. 154 e 156, § 2º - Retira expressão incabível em lei.

EMENDA Nº 38

Art. 155 - Corrige a denominação de órgão.

EMENDA Nº 39

Art. 157 - Corrige a denominação de órgão.

EMENDA Nº 40

Art. 158 - Corrige a denominação de órgão.

EMENDA Nº 41

Art. 165 - Aprimora a redação e a elaboração legislativa dos incisos I, V e VII e § 2º do dispositivo.

EMENDA Nº 42

Art. 169 - Não compete ao Ministério da Justiça mas ao Supremo Tribunal Federal o "exame" de pedidos de extradição. Cumpre ao órgão do Executivo, apenas, encaminhar o assunto ao Poder Judiciário.

EMENDA Nº 43

Art. 171, §§ 1º e 2º - Melhora a redação e a elaboração legislativa dos dispositivos.

EMENDA Nº 44

Art. 178 - Afasta do projeto, específico de estrangeiros no Brasil, a questão do trânsito de pessoas extraditadas por outros Estados. Além disso, qualquer exame e solução de assunto dessa natureza não competiria ao Ministério da Justiça e sim ao Ministério das Relações Exteriores.

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
366

EMENDA Nº 45

Art. 181 - A redação do inciso V do dispositivo, segundo a alteração introduzida, evita seja o estrangeiro atingido, quando integrante de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha a sua sede e administração no País. Somente, Na qualidade de pessoa natural, entretanto, não pode o estrangeiro obter a concessão ou autorização em foco. Ao inciso XIII, por sua vez, foi dada melhor redação.

EMENDA Nº 46

Art. 182 - Trata-se de revisão dos valores das sanções, expressos em cruzeiros, para ajustá-los à unidade do sistema monetário em vigor.

EMENDA Nº 47

Art. 184 - No vigente regime de estabilidade de moeda, descabe reajustamento de valor de multa, com base no índice de variação do salário mínimo ou em qualquer outro. Daí a supressão do artigo.

EMENDA Nº 48

Art. 190 - Corrige-se, na espécie, a denominação de Ministério.

EMENDA Nº 49

Art. 191 - O dispositivo acrescentado estabelece qual o órgão do Judiciário competente para processar e julgar os crimes previstos.

EMENDA Nº 50

Art. 193 - A emenda corrige a denominação de órgãos cujos representantes integram o Conselho Nacional de Imigração.

EMENDA Nº 51

Art. 197 - A criação de órgãos públicos é prerrogativa indelegável do Poder Legislativo. A emenda corrige impropriedade desse teor verificada no dispositivo.

EMENDA Nº 52

Art. 200 - Reformula-se a redação, inclusive para eliminar referência à correção monetária de taxas remuneratórias.

EMENDA Nº 53

Art. 201 - Aprimora-se a redação e apaga-se menção à atualização periódica de emolumentos consulares, em face da vigente estabilidade monetária do País.

EMENDA Nº 54

Art. 205 - A supressão visa evitar qualquer delegação de competência de parte do Ministério da Justiça, devido às prerrogativas inalienáveis estabelecidas na lei, cuja importância torna inadmissível transferência de poder, como a autorizada no dispositivo.

EMENDA Nº 55

Art. 206 e 207 - As correções objetivam aprimorar a elaboração legislativa de ambos os textos.

Em conclusão, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 1.813/91, com as emendas acima justificadas e adiante apresentadas, em anexos distintos.

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997

Deputado ALMINO AFFONSO.
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA Nº 01 AO PL 1813/91

Transponha-se o § 3º do art. 6º para o art. 11, do qual constará como § 2

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 02 AO PL 1813/91

O art. 8º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O prazo de validade para a utilização dos vistos é de cento e oitenta dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogado pela autoridade consular, uma só vez, por igual prazo.

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
367

Parágrafo único. O prazo de validade para utilização do visto de turista e do visto temporário, será fixado pelo Ministério das Relações Exteriores e não excederá o período de cinco anos, podendo proporcionar ao titular múltiplas entradas no país, nos limites mencionados nos artigos 22 e 24, totalizando, no máximo cento e oitenta dias por ano."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de fevereiro de 1997 .

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 03 AO PL 1813/91

Em face da transposição realizada pela emenda 01, converta-se o parágrafo único do art. 11 em § 1º do mesmo dispositivo.

Sala da Comissão, em 7 de Maio de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 04 AO PL 1813/91

Acrescente-se ao art. 15 o seguinte parágrafo único:

"Art. 15. .....

Parágrafo único. A sucessão de bens de estrangeiro situados no País regula-se pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do país de nacionalidade do *de cujus*.

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
368

Sala da Comissão, em 7 de Maio de fevereiro de 199 .

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 05 AO PL 1813/91

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com

estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 06 AO PL 1813/91

Os incisos I, II e XII do art. 24 passam a ter a seguinte redação:

Art. 24.

.....

I - de cientista, professor ou pesquisador, até cinco anos;

II - para viagem de negócios, até cinco anos, com estadas periódicas de até noventa dias.

.....

XII - de integrante de organização não governamental ou convidado por instituição filantrópica ou beneficiente, autorizada a funcionar no Brasil, e sob a responsabilidade desta, remunerado por fonte estrangeira, ou sob a forma de estágio voluntário, para atuar em projetos humanitários e de assistência,

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
369

aprovados por entidade governamental, de caráter federal, estadual ou municipal, ou contemplado em acordo internacional, até dois anos.

.....

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 07 AO PL 1813/91

Acrescente-se os seguintes incisos ao art. 27:

"Art. 27. .....

.....

III - desenvolvimento da atividade turística no Território Nacional;

IV - captação de investimentos provenientes de países membros do Tratado Mercosul.

....."

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 08 AO PL 1813/91

O caput do art. 32 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32. O turista isento de visto deverá apresentar ao órgão competente do Ministério da Justiça, no momento de entrada no território nacional, os seguintes documentos:

....."

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 1997 .

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 09 AO PL 1813/91

O parágrafo único do art. 33 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33.....

Parágrafo único. O estrangeiro titular de visto temporário, ao entrar no território nacional, deverá também apresentar aos órgãos federais competentes

cópia do formulário consular do respectivo pedido, devidamente autenticado, bem como o exame de saúde e o certificado internacional de imunização, quando exigidos."

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 1997 .

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 10 AO PL 1813/91

Substitua-se a expressão "Ministério do Trabalho e Previdência Social" por "Ministério do Trabalho" no art. 34, alínea b do inciso I, inciso III, alínea a do inciso V e alínea b do inciso IX, e no art. 35, inciso IV, os quais ficarão assim redigidos:

"Art.34.....

.....

I-.....

.....

"b) autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, quando implicar em remuneração por fonte nacional;"

.....

"III - sendo artista ou desportista, confirmarão do convite e condições de estada para a exibição ou competição e autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, quando implicar remuneração por fonte nacional;"

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
370

.....

V-.....

.....

"a) autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho;"

IX-.....

.....

"b) autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, consoante as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Imigração."

.....

Art.35.....

.....

IV - autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho ou comprovação do projeto aprovado, por órgão técnico governamental, para investimento em setores produtivos e disponibilidade dos recursos financeiros compatíveis com o investimento aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração."

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 11 AO PL 1813/91

O art. 39 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39 Cabe ao Ministério da Saúde adotar e executar as medidas de proteção à saúde pública referentes ao ingresso, permanência e saída de estrangeiros do país."

Lote: 69
PL Nº 1813/1991
371
Caixa: 91

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 12 AO PL 1813/91

Substitua-se a expressão "Ministério do Trabalho e Previdência Social" por "Ministério do Trabalho" no parágrafo único do art. 48, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 48.....

.....

"Parágrafo único. A mudança de empregador ou de atividade

ajustada em contrato dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho."

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 13 AO PL 1813/91

O art. 56 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 56; Nenhum comandante ou tripulante de aeronave ou embarcação bem como condutor de veículo ou auxiliar, estrangeiro, poderá prevalecer-se dessa condição para eximir-se de apresentar passaporte ou carteira de tripulante ou, ainda, carteira de identidade civil, quando admitida."

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
372

EMENDA Nº 14 AO PL 1813/91

Os arts. 58 e 59 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 58 A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pelas providências e despesas pertinentes à estada provisória, saída e regresso de clandestino ou de passageiro impedido ou inabilitado para desembarque, estrangeiros, sem prejuízo da aplicação de outras sanções ou de penalidades previstas em lei".

"Art. 59 O clandestino ou passageiro impedido ou inabilitado,estrangeiros, ficam detidos, à disposição das autoridades competentes, durante o tempo estritamente necessário ao embarque."

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 15 AO PL 1813/91

Suprima-se do projeto o art. 65, renumerando-se os demais, a seguir:

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 16 AO PL 1813/91

O §2º do art. 70, passa a ter a seguinte redação:

Ar.70.....

.....

"O §2º O prazo do asilo territorial será de até quatro anos, a contar da data de assinatura do termo de compromisso, renovável por períodos iguais enquanto perdurar as razões de ordem política que justificaram a respectiva concessão.

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 17 AO PL 1813/91

Suprima-se o inciso IV do art. 82.

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 18 AO PL 1813/91

Converta-se o parágrafo único do art. 93, em § 1º e acrescente-se o seguinte §2º ao dispositivo:

Ar.93.....

.....

"§2º O órgão competente do Ministério da Justiça, responsável pela decisão dos pedidos de prorrogação de estada, transformação de visto e permanência poderá indeferir liminarmente os pedidos que não satisfizerem os requisitos exigidos nesta lei."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

Lote: 69
PL Nº 1813/1991
373
Caixa: 91

EMENDA Nº 19 AO PL 1813/91

Substitua-se o parágrafo único do art. 95, pelos seguintes parágrafos:

Ar.95.....

.....

"§1º O prazo de validade do protocolo será de cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, até decisão final.

§2º O Ministério do Trabalho fornecerá, através de seu órgão competente, autorização de trabalho ao estrangeiro portador do cartão de protocolo, com idêntico prazo de validade.

§ 3º A posse do cartão de protocolo, assegura ao estrangeiro e a seus dependentes matrícula e frequência em estabelecimento de ensino, até a decisão final.

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 20 AO PL 1813/91

Dê-se ao art. 96 a seguinte redação:

"Art. 96. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de asilado ou de temporário, com estada superior a cento e vinte dias, é obrigado a registrar-se no

Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à assinatura do termo de asilado.

Parágrafo único. Havendo dificuldade para a exata identificação do estrangeiro, por razões de ilegibilidade de seus documentos, proceder-se-á à identificação datiloscópica."

Sala da Comissão, em 7 Maio de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

Lote: 69
PL Nº 1813/1991
Caixa: 91
374

EMENDA Nº 21 AO PL 1813/91

O art. 98 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 98. O titular de visto diplomático oficial ou de cortesia acreditado junto ao governo brasileiro, cujo prazo previsto de estada no País seja superior a noventa dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores"

Sala da Comissão, em 7 Maio de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 22 AO PL 1813/91

Redija-se da seguinte forma o art. 99:

"Art. 99. O estrangeiro portador de passaporte diplomático oficial ou de serviço, que tenha entrado no Brasil amparado em acordo de dispensa de visto, deve proceder ao registro mencionado no artigo anterior sempre que sua estada no País esteja prevista para mais de noventa dias"

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 23 AO PL 1813/91

Dê-se ao *caput* do art. 108 a seguinte redação:

"Art. 108. A Junta Comercial, ao registrar firma ou sociedade comercial de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério da Justiça os dados de identificação do mesmo e os do seu documento de identidade emitido no Brasil."

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

Lote: 69
PL Nº 1813/1991
375
Caixa: 91

EMENDA Nº 24 AO PL 1813/91

Dê-se ao art. 109 a seguinte redação:

"Art. 109. Os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça cópia dos registros de casamento e de óbito de estrangeiro, bem como os nascimentos de filhos de funcionários de governos estrangeiros a serviço de seus países no Brasil."

Sala da Comissão, em 4 de Maio de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 25 AO PL 1813/91

Acrescente-se ao art. 119 o seguinte parágrafo único:

"Art.119.....

.....

"Parágrafo único. O novo visto de que trata este artigo deve ser da mesma classificação da prorrogação em trâmite e pelo prazo correspondente."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 26 AO PL 1813/91

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 122:

"Art.122.....

.....

e) ao nacional de País que, embora tenha representação diplomática no Brasil, por motivos étnicos, políticos ou religiosos, não obtenha o documento de viagem."

Sala da Comissão, em 7 de Maio fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 27 AO PL 1813/91

O art. 131 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 131. Constatada a irregularidade, o Departamento de Polícia Federal notificará o estrangeiro para que deixe o País, no prazo improrrogável de oito dias.

§ 1° Extinto o prazo, a deportação será promovida imediatamente pelo Departamento de Polícia Federal em procedimento sumaríssimo.

§2º Em se tratando de clandestino e impedido, a deportação far-se-à de imediato e independentemente da notificação de que trata este artigo.

§3º Quando for necessário obter documento de viagem e identificar corretamente o estrangeiro, este ficará, por ordem judicial, sob custódia do Departamento de Polícia Federal, por prazo não superior a trinta dias;"

Sala da Comissão, em 7 de Maio fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 28 AO PL 1813/91

Suprima-se do projeto o art. 141.

Sala da Comissão, em 7 de Maio fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

Lote: 69
PL Nº 1813/1991
376
Caixa: 91

EMENDA Nº 29 AO PL 1813/91

Dê-se ao art. 142 a seguinte redação:

"Art. 142. É passível de expulsão o estrangeiro que:

I - praticar qualquer crime ou contravenção previsto nas leis penais brasileiras;

II - permanecer no Território Nacional, após o prazo determinado para a retirada, quando tenha entrado ilegalmente e não couber deportação;

III - desrespeitar proibição prevista nesta lei, quando não aconselhável a deportação."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 30 AO PL 1813/91

O art. 143 passa a ter a seguinte redação, suprimido seu parágrafo único:

"Art. 143. Compete aos juízes federais, a qualquer tempo, determinar a custódia, pelo Departamento de Polícia

Federal, até sessenta dias, do estrangeiro sujeito a processo de expulsão."

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

Lote: 69
PL Nº 1813/1991
377
Caixa: 91

EMENDA Nº 31 AO PL 1813/91

Dê-se ao art. 144 a seguinte redação:

"Art. 144. Decorrido o prazo da custódia sem a conclusão do procedimento expulsório, o estrangeiro será posto em liberdade, sob as seguintes condições, que lhe serão determinadas pela autoridade judiciária:

a) não mudar de residência ou do território da Comarca sem comunicação ao juiz;

b) recolher-se à habitação em hora fixada;

c) não freqüentar determinados lugares;

d) apresentar-se semanalmente ao juiz;

Parágrafo único. Descumpridas as normas da liberdade condicionada, a autoridade judicial poderá fazer retornar o estrangeiro à custódia, até o final do procedimento."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 32 AO PL 1813/91

Suprima-se do projeto o art. 145, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 7 de Maio de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
378

EMENDA Nº 33 AO PL 1813/91

O art. 146 passa a ter a seguinte redação no inciso II, alínea b do inciso III e §1°, mantido o *caput* e demais dispositivos:

"Art.146. .....

II - se o estrangeiro tiver ingressado no Território Nacional, em companhia da família, durante os primeiros cinco anos de vida, e estiver radicado definitivamente no Brasil;

III .....

.....

b) filho brasileiro que, comprovada e cumulativamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1° Não constitui impedimento à expulsão do estrangeiro a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro, supervenientes ao fato que a motivar, se o menor não estava sob sua guarda."

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 34 AO PL 1813/91

O art. 147 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 147. Se o estrangeiro sujeito a procedimento expulsório, não mais se encontrar no Território Nacional, a ele será vedado o reingresso, salvo para responder ao processo, salvo para responder ao processo de expulsão, comunicando-se o fato, para fins de registro, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Departamento de Polícia Federal."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 35 AO PL 1813/91

Art. 151 passa a ter a seguinte alteração:

"Art. 151. A conclusão do procedimento expulsório ocorrerá no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, sendo assegurado o direito de defesa."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 36 AO PL 1813/91

Dê-se a seguinte redação ao art. 152:

"Art. 152. Quando o estrangeiro for condenado por crime de qualquer natureza, o juiz prolator da sentença remeterá ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da decisão judicial e da folha de antecedentes penais, constantes dos autos, para fundamentar o procedimento cabível, acompanhados da identificação e qualificação do estrangeiro, assim como de informações sobre sua condição de permanência e situação familiar no País."

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 37 AO PL 1813/91

Retirem-se, dos arts. 154 e 156, § 2º, as expressões finais "quando for o caso".

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
379

EMENDA Nº 38 AO PL 1813/91

Acrescente-se ao art. 155 o seguinte parágrafo:

Art.155.....

.....

"Parágrafo único. Igual comunicação será feita ao Departamento de Polícia Federal e ao Juiz das Execuções Penais."

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 39 AO PL 1813/91

O art. 157 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157. A execução da medida expulsória dependerá de prévia e expressa autorização ministerial e será efetivada pelo Departamento de Política Federal, mediante termo a ser encaminhado ao órgão competente do Ministério da Justiça.

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 40 AO PL 1813/91

Dê-se ao art. 158 a seguinte redação:

"Art. 158. Na hipótese de suspensão da execução da medida executória, por ordem judicial, o expulsando ficará sob custódia da Departamento de Polícia Federal, até a decisão final da Justiça."

Lote: 69
PL Nº 1813/1991
Caixa: 91
380

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 41 AO PL 1813/91

Promovam-se, no art. 165, as seguintes alterações, suprimido o atual § 2º:

Art. 165.....

"I - de brasileiro, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;"

.....

"V - se o extraditado estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido, no Brasil, pelo mesmo fato em que se fundamentar o pedido;"

.....

"VII - se o fato constituir crime político ou de opinião, ou houver fundados motivos para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando por motivo de raça, religião ou nacionalidade, ou que tais fatos sirvam para agravar a sua situação;"

.....

"§ 2° O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra Chefes de Estado ou qualquer autoridade, os atos de terrorismo, o seqüestro de pessoas, os crimes hediondos e os que atentem contra a paz e a segurança da humanidade."

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
381

EMENDA Nº 42 AO PL 1813/91

Dê-se ao art. 169 a seguinte redação:

"Art. 169. Formalizado o pedido de extradição, cabe ao Ministério da Justiça seu encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal"

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 43 AO PL 1813/91

Os parágrafos 1° e 2° do art. 171 passam a ter a seguinte redação:

"Art.171.....

.....

"§ 1° A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2° Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, de ofício, ou a requerimento do Procurador-Geral

da República ou da defesa, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta, no prazo improrrogável de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado, independentemente da diligência."

Sala da Comissão, em 9 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 44 AO PL 1813/91

O art. 178, passa a ter a seguintes redação:

"Art. 178. Compete ao Departamento de Polícia Federal efetivar prisão do extraditando e, mediante determinação do Ministro da Justiça, proceder a sua entrega ao Estado ao qual houver sido concedida a extradição.

Parágrafo único. Da entrega do extraditando será lavrado termo, com remessa de cópia ao órgão competente do Ministério da Justiça.

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 45 AO PL 1813/91

Promovam-se, no art. 181, às seguintes alterações:

"Art. 181. .....

.....

V - obter, na qualidade de pessoa natural, concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento de jazidas, minas e demais recursos minerais bem como dos potenciais de energia hidráulica;

.....

XIII - exercer cargo, emprego ou função pública."

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 46 AO PL 1813/91

Os incisos do art. 182, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 182. .....

.....

I - entrar no Território Nacional sem estar autorizado.
Sanção - deportação;

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
382

II - demorar-se no Território Nacional após esgotado o prazo legal de estada:

Sanção - multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de excesso, até o máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

III - afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que os documentos tenham sido visados:

Sanção - deportação;

IV - reingressar no Território Nacional sem ressarcir o Tesouro Nacional das despesas e pagar a multa decorrente de sua anterior retirada forçada:

Sanção - deportação e, na reincidência, expulsão;

V - exercer atividade remunerada para a qual não tenha sido prévia e expressamente autorizado:

Sanção - cancelamento do registro e deportação para o estrangeiro e multa de R$100,00(cem reais), por dia de trabalho, até o máximo de R$3.000,00 (três mil reais) para a empresa a cujo serviço se encontre o estrangeiro;

VI - deixar de registrar-se no órgão competente dentro do prazo estabelecido nesta lei:

Sanção - multa de R$100,00 (cem reais por dia de excesso; até o máximo de R$1.000,00 (um mil reais);

VII - deixar de comunicar ao Ministério da Justiça a mudança de seu domicílio ou residência dentro do prazo estabelecido nesta lei:

Sanção - multa de R$500,00 (quinhentos reais);

VIII - deixar de requerer a averbação da aquisição de nacionalidade diversa da constante do registro:

Sanção - multa de R$500,00 (quinhentos reais);

IX - fixar residência, no Brasil, sendo nacional de cidade limítrofe e morador de cidade contígua:

Sanção - deportação;

X - deixar a empresa transportadora de prover a manutenção no Brasil de estrangeiro transportado em

situação ilegal ou promover a saída do Território Nacional de clandestino ou impedido:

Sanção - multa de R$500,00 (quinhentos reais) por estrangeiro transportado, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada destes do Território Nacional;

XI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentaçâo em ordem:

Sanção - multa de R$500,00 (quinhentos reais) por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada de cada um do Território Nacional;

XII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro clandestino ou em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Sanção - multa de R$500,00 (quinhentos reais) por estrangeiro, independentemente da expulsâo, se o infrator for nacional de outro país.

XIII - resgatar bilhete de viagem de estrangeiro turista ou em trânsito:

Sanção - multa de R$500,00 (quinhentos reais) para o resgatador e deportação para o estrangeiro;

XIV - deixar de retirar o estrangeiro do Território Nacional, findo o prazo de estada:

Sanção - multa de R$1.000,00 (um mil reais), por estrangeiro, por dia de excesso, até o máximo de R$10.000,00 (dez mil reais);

XV - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei para a qual não seja cominada sanção especial:

Sanção - multa de R$100,00 (cem reais).

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
383

Sala da Comissão, em 4 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 47 AO PL 1813/91

Suprima-se o art. 184 do projeto, remunerando-se os demais, a seguir:

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 48 AO PL 1813/91

Substitua-se no art. 190 a expressão "Ministério do Trabalho e Previdência Social" por "Ministério do Trabalho", passando o dispositivo a ficar assim redigido:

"Art. 190. Verificado pelo Ministério do Trabalho que o empregador mantém a seu serviço estrangeiro em situação irregular, ou impedido de exercer atividade remunerada, o ato será comunicado ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis."

Sala da Comissão, em 7 de ~~fevereiro~~ Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

Folha: 89
PL Nº 1813/1991 Caixa: 91
384

EMENDA Nº 49 AO PL 1813/91

Acrescente-se ao art. 191 o seguinte dispositivo:

Art. 191. .....

.....

"Parágrafo único. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos neste artigo."

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 50 AO PL 1813/91

Promovam-se, no art. 193, as seguintes alterações:

Art. 193. .....

.....

"II - um representante do Ministério do Trabalho;"

.....

"V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;"

"VI - um representante do Ministério da Fazenda;"

"VII - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;"

"VIII - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia."

Sala da Comissão, em 7 de maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 51 AO PL 1813/91

O art. 197 do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 197. É criada, na estrutura do Ministério da Justiça e subordinada ao Conselho Nacional de Imigração, a Secretaria do Conselho Nacional de Imigração, destinada a dar o necessário apoio administrativo ao mesmo órgão colegiado."

Sala da Comissão, em 7 de maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 52 AO PL 1813/91

O art. 200 do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 200. O Ministério da Justiça fixará, por Portaria, os valores das taxas remuneratórias dos serviços previstos nesta lei."

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 53 AO PL 1813/91

Dê-se ao art. 201 a seguinte redação:

"Art. 201. O Ministério das Relações Exteriores fixará os valores das emolumentos consulares a serem cobrados dos estrangeiros que desejarem visto para ingresso no Brasil.

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

Lote: 69
PL Nº 1813/1991
Caixa: 91
385

EMENDA Nº 54 AO PL 1813/91

Suprima-se o art. 205 do projeto.

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

EMENDA Nº 55 AO PL 1813/91

O artigos 206 e 207 do projeto são substituídos pelos seguintes:

Art. 206. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 207. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 7.180, de 20 de dezembro de 1983 e o Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985.

Sala da Comissão, em 7 de Maio de 1997.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.813/91 e das emendas da Comissão de Relações Exteriores; e pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do de nº 4.115/93, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Almino Affonso.

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
386

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Jairo Carneiro, Magno Bacelar, Mussa Demes, Ney Lopes, Paes Landim, Vilmar Rocha, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Gilvan Freire, João Natal, Sílvio Pessoa, Almino Affonso, Edson Silva, Luiz Máximo, Marconi Perillo, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, José Genoíno, Matheus Schmidt, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Rodrigues Palma, Carlos Alberto Campista, Cláudio Cajado, Ary Kara, Ivandro Cunha Lima, Marquinho Chedid, Rubens Cosac, Salvador Zimbaldi, Ênio Bacci, Pedro Wilson, Adylson Motta, Ricardo Barros e Moisés Lipnik.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

EMENDA Nº 1 ADOTADA - CCJR

Transponha-se o § 3º do art. 6º para o art. 11 do projeto, do qual constará como § 2º.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 2 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º O prazo de validade para a utilização dos vistos é de cento e oitenta dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogado pela autoridade consular, uma só vez, por igual prazo.

Lote: 69
PL Nº 1813/1991
Caixa: 91
387

Parágrafo único. O prazo de validade para utilização do visto de turista e do visto temporário, será fixado pelo Ministério das Relações Exteriores e não excederá o período de cinco anos, podendo propocionar ao titular múltiplas entradas no país, nos limites mencionados nos arts. 22 e 24, totalizando, no máximo, cento e oitenta dias por ano."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 3 ADOTADA - CCJR

Em face da transposição realizada pela emenda nº 1, converta-se o parágrafo único do art. 11 do projeto em § 1º do mesmo dispositivo.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 4 ADOTADA - CCJR

Acrescente-se ao art. 15 do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 15 .....

Parágrafo único. A sucessão de bens de estrangeiros situados no País regula-se pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do país de nacionalidade do **de cujus**."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 5 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 22 do projeto a seguinte redação:

"Art. 22. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, dentro de critérios de reciprocidade, e

proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 6 ADOTADA - CCJR

Dêem-se aos incisos I, II e XII do art. 24 do projeto a seguinte redação:

"Art. 24 .....

I - de cientista, professor ou pesquisador, até cinco anos;

II - para viagem de negócios, até cinco anos, com estadas periódicas de até noventa dias.

XII - de integrante de organização não governamental ou convidado por instituição filantrópica ou beneficiente, autorizada a funcionar no Brasil, e sob a responsabilidade desta, remunerado por fonte estrangeira, ou sob a forma de estágio voluntário, para atuar em projetos humanitários e de assistência, aprovados por entidade governamental, de caráter federal, esta-

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
388

dual ou municipal, ou contemplado em acordo internacional, até dois anos.

....."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 7 ADOTADA - CCJR

Acrescentem-se os seguintes incisos ao art. 27 do projeto:

"Art. 27 .....

.....

III - desenvolvimento da atidade turística no Território Nacional;

IV - captação de ivestimentos provenientes de países membros do Tratado Mercosul.

....."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 8 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao caput do art. 32 do projeto a seguinte redação:

"Art. 32 O turista isento de visto deverá apresentar ao órgão competente do Ministério da Justiça, no momento de entrada no território nacional, os seguintes documentos:

....."

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
389

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 9 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao parágrafo único do art. 33 do projeto a seguinte redação:

Art. 33 .....

Parágrafo único. O estrangeiro titular de visto temporário, ao entrar no território nacional, deverá também

apresentar aos órgãos federais competentes cópia do formulário consular do respectivo pedido, devidamente autenticado, bem como o exame de saúde e o certificado internacional de imunização, quando exigidos."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 10 ADOTADA - CCJR

Substitua-se, no projeto, a expressão "Ministério do Trabalho e Previdência Social" por "Ministério do Trabalho" no art. 34, alínea b, inciso I e III, alínea a do inciso V e alínea b do inciso IX, e no art. 35, inciso IV, os quais ficarão assim redigido:

"Art. 34.....

.....

I - .....

.....

"b) autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, quando implicar em remuneração por fonte nacional;"

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
390

.....

"III - sendo artista ou desportista, confirmarão do convite e condições de estada para a exibição ou competição e autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, quando implicar remuneração por fonte nacional;"

.....

V - .....

.....

"a) autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho;"

IX - .....

.....

"b) autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, consoante as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Imigração."

.....

Art. 35 .....

.....

IV - autorização de trabalho emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho ou comprovação do projeto aprovado, por órgão técnico governamental, para investimento em setores produtivos e disponibilidade dos recursos

financeiros compatíveis com o investimento aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 11 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 39 do projeto a seguinte redação:

"Art. 39 Cabe ao Ministério da Saúde adotar e executar as medidas de proteção à saúde pública referentes ao ingresso, permanência e saída de estrangeiros do país."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 12 ADOTADA - CCJR

Substitua-se, no parágrafo único do art. 48 do projeto, a expressão "Ministério do Trabalho e Previdência Social" por "Ministério do Trabalho".

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 13 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 56 do projeto a seguinte redação:

"Art. 56 Nenhum comandante ou tripulante de aeronave ou embarcação bem como condutor de veículo ou auxiliar, estrangeiro, poderá prevalecer-se dessa condição para

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
391

eximir-se de apresentar passaporte ou carteira de tripulante ou, ainda, carteira de identidade civil, quando admitida."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 14 ADOTADA - CCJR

Dêem-se aos arts. 58 e 59 do projeto a seguinte redação:

"Art. 58 A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pelas providências e despesas pertinentes à estada provisória, saída e regresso de clandestino ou de passageiro impedido ou inabilitado para desembarque, estrangeiros, sem prejuízo da aplicação de outras sanções ou de penalidades previstas em lei".

"Art. 59 O clandestino ou passageiro impedido ou inabilitado, estrangeiros, ficam detidos, à disposição das au-

toridades competentes, durante o tempo estritamente necessário ao embarque."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 15 ADOTADA - CCJR

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
392

Suprima-se do projeto o art. 65, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 16 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao § 2º do art. 70 do projeto a seguinte redação.

"Art. 70 .....

.....

§ 2° O prazo do asilo territorial será de até quatro anos, a contar da data de assinatura do termo de compromisso, renovável por períodos iguais enquanto perdurar as razões de ordem política que justificaram a respectiva concessão."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 17 ADOTADA - CCJR

Suprima-se o inciso IV do art. 82 do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JUNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
393

EMENDA Nº 18 ADOTADA - CCJR

Converta-se, no projeto, o parágrafo único do art. 93 em § 1º e acrescente-se o seguinte § 2º ao dispositivo:

Art. 93 .....

.....

§ 2º O órgão competente do Minsitério da Justiça, responsável pela decisão dos pedidos de prorrogação de estada, transformação de visto e permanência poderá indeferir liminarmente os pedidos que não satisfizerem os requisitos exigidos nesta lei."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JUNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 19 ADOTADA - CCJR

Substitua-se o parágrafo único do art. 95 do projeto pelos seguintes parágrafos:

Art. 95 .....

.....

§ 1° O prazo de validade do protocolo será de cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, até decisão final.

§ 2° O Ministério do Trabalho fornecerá, através de seu órgão competente, autorização de trabalho ao estrangeiro portador do cartão de protocolo, com idêntico prazo de validade.

§ 3° A posse do cartão de protocolo, assegura ao estrangeiro e a seus dependentes matrícula e frequência em estabelecimento de ensino, até a decisão final."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 20 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 96 do projeto a seguinte redação:

Art. 96 O estrangeiro admitido na condição de permanente, de asilado ou de temporário, com estada superior a cento e vinte dias, é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à assinatura do termo de asilado.

Parágrafo único. Havendo dificuldade para a exata identificação do estrangeiro, por razões de ilegibilidade de seus documentos, proceder-se-á à identificação datiloscópia."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 21 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 98 do projeto a seguinte redação:

Art. 98 O titular de visto diplomático oficial ou de cortesia acreditado junto ao governo brasileiro, cujo prazo previsto de estada no País seja superior a noventa dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Lote: 69 PL Nº 1813/1991 Caixa: 91 394

EMENDA Nº 22 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 99 do projeto a seguinte redação:

Art. 99 O estrangeiro portador de passaporte diplomático oficial ou de serviço, que tenha entrado no Brasil amparado em acordo de dispensa de visto, deve proceder ao registro mencionado no artigo anterior sempre que sua estada no País esteja prevista para mais de noventa dias."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 23 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao caput do art. 108 do projeto a seguinte redação:

Art. 108 A Junta Comercial, ao registrar firma ou sociedade comercial de que participe estrangeiro, remeterá

ao Ministério da Justiça os dados de identificação do mesmo e os dados do seu documento de identidade emitido no Brasil."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 24 ADOTADA - CCJR

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
395

Dê-se ao art. 109 do projeto a seguinte redação:

Art. 109 Os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça cópia dos registros de casamento e de óbito de estrangeiro, bem como os nascimento de filhos de funcionários de governos estrangeiros a serviço de seus países no Brasil."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 25 ADOTADA - CCJR

Acrescente-se ao art. 119 do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 119 .....

.....

Parágrafo único. O novo visto de que trata este artigo deve ser da mesma classificação da prorrogação em trâmite e pelo prazo correspondente."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JUNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 26 ADOTADA - CCJR

Acrescente-se, no projeto, a seguinte alínea ao inciso I do art.

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
396

"Art. 122 .....

.....

e) ao nacional de País que, embora tenha representação diplomática no Brasil, por motivos étnicos, políticos ou religiosos, não obtenha o documento de viagem."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 27 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 131 do projeto a seguinte redação:

"Art. 131 Constatada a irregularidade, o Departamento de Polícia Federal notificará o estrangeiro para que deixe o País, no prazo improrrogável de oito dias.

§ 1° Extinto o prazo, a deportação será promovida imediatamente pelo Departamento de Polícia Federal em procedimento sumaríssimo.

§ 2° Em se tratando de clandestino e impedido, a deportação far-se-á de imediato e independentemente da notificação de que trata este artigo.

§ 3° Quando for necessário obter documento de viagem e identificar corretamente o estrangeiro, este ficará, por ordem judicial, sob custódia do Departamento de Polícia Federal, por prazo não superior a trinta dias;"

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 28 ADOTADA - CCJR

Suprima-se o art. 141 do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 29 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 142 do projeto a seguinte redação:

"Art. 142. É passível de expulsão o estrangeiro que:

I - praticar qualquer crime ou contravenção previsto nas leis penais brasileiras;

II - permanecer no Território Nacional, após o prazo determinado para a retirada, quando tenha entrado ilegalmente e não couber deportação;

III - desrespeitar proibição prevista nesta lei, quando não aconselhável a deportação."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 30 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 143 do projeto a seguinte redação, suprimindo se seu parágrafo único:

"Art. 143. Compete aos Juízes federais, a qualquer tempo, determinar a custódia, pelo Departamento de Polí-

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
397

cia Federal, até sessenta dias, do estrangeiro sujeito a processo de expulsão."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 31 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 144 do projeto a seguinte redação:

"Art. 144. Decorrido o prazo da custódia sem a conclusão do procedimento expulsório, o estrangeiro será posto em liberdade, sob as seguintes condições, que lhe serão determinadas pela autoridade judiciária:

a) não mudar de residência ou do território da Comarca sem comunicação ao juiz;

b) recolher-se à habitação em hora fixada;

c) não freqüentar determinados lugares;

d) apresentar-se semanalmente ao juiz;

Parágrafo único. Descumpridas as normas da liberdade condicionada, a autoridade judicial poderá fazer retornar o estrangeiro à custódia, até o final do procedimento."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
398

EMENDA Nº 32 ADOTADA - CCJR

Suprima-se do projeto o art. 145, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JUNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 33 ADOTADA - CCJR

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, a alínea b do inciso III e ao § 1º do art. 146 do projeto, mantidos o **caput** e demais dispositivos.

Art. 146 .....

.....

II - se o estrangeiro tiver ingressado no Território Nacional, em companhia da família, durante os primeiros cinco anos de vida, e estiver radicado definitivamente no Brasil;

III - .....

.....

b) filho brasileiro que, comprovada e cumulativamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1° Não constitui impedimento à expulsão do estrangeiro a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro, supervenientes ao fato que a motivar, se o menor não estava sob sua guarda."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA N° 34 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 147 do projeto a seguinte redação:

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
399

"Art. 147 Se o estrangeiro sujeito a procedimento expulsório, não mais se encontrar no Território Nacional, a ele será vedado o reingresso, salvo para responder ao processo de expulsão, comunicando-se o fato, para fins de registro, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Departamento de Polícia Federal."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 35 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao **caput** do art. 151 do projeto a seguinte redação:

"Art. 151 A conclusão do procedimento expulsório dar-se-á no prazo de sessenta dias, prorrogavel por igual período, sendo assegurado o direito de defesa."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 36 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 152 do projeto a seguinte redação:

"Art. 152 Quando o estrangeiro for condenado por crime de qualquer natureza, o juiz prolator da sentença remeterá ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da decisão judicial e da folha de antecedentes penais, constantes dos autos, para fundamentar o procedimento cabível, acompanhados da identificação e qualificação do estrangeiro, assim como de informações sobre sua condição de permanência e situação familiar no País."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 37 ADOTADA - CCJR

Suprimam-se dos arts. 154 e 156, § 2º, do projeto, as expressões "quando for o caso".

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 38 ADOTADA - CCJR

Acrescente-se ao art. 155 do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 155 .....

.....

Parágrafo único. Igual comunicação será feita ao Departamento de Polícia Federal e ao Juiz das Execuções Penais."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 39 ADOTADA - CCJR

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
400

Dê-se ao art. 157 do projeto a seguinte redação:

"Art. 157 A execução da medida expulsória dependerá de prévia e expressa autorização ministerial e será efetivada pelo Departamento de Polícia Federal, mediante termo a

ser encaminhado ao órgão competente do Ministério da Justiça."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 40 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 158 do projeto a seguinte redação:

"Art. 158 Na hipótese de suspensão da execução da medida executória, por ordem judicial, o expulsando ficará sob custódia do Departamento de Polícia Federal, até a decisão final da Justiça."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Lote: 69
PL Nº 1813/1991
Caixa: 91
401

EMENDA Nº 41 ADOTADA - CCJR

Promovam-se, no art. 165 do projeto, as seguintes alterações, sumprimindo-se o atual § 2º:

"Art. 165 .....

I - de brasileiro, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

.....

V - se o extraditado estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido, no Brasil, pelo mesmo fato em que se fundamentar o pedido;

.....

VII - se o fato constituir crime político ou de opinião, ou houver fundados motivos para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando por motivo de raça, religião ou nacionalidade, ou que tais fatos sirvam para agravar a sua situação;

.....

§ 2º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra Chefes de

Estado ou qualquer autoridade, os atos de terrorismo, o seqüestro de pessoas, os crimes hediondos e os que atentem contra a paz e a segurança da humanidade."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 42 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 169 do projeto a seguinte redação:

"Art. 169 Formalizado o pedido de extradição, cabe ao Ministério da Justiça seu encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
402

EMENDA Nº 43 ADOTADA - CCJR

Dêem-se aos §§ 1º e 2º do art. 171 do projeto a seguinte redação:

"Art. 171 .....

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, de ofício, ou a requerimento do Procurador-Geral da República ou da defesa, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta, no prazo improrrogável de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado, independentemente da diligência."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 44 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 178 do projeto a seguinte redação:

"Art. 178 Compete ao Departamento de Polícia Federal efetivar prisão do extraditando e, mediante determinação do Ministro da Justiça, proceder a sua entrega ao Estado ao qual houver sido concedida a extradição.

Parágrafo único. Da entrega do extraditando será lavrado termo, com remessa de cópia ao órgão competente do Ministério da Justiça."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JUNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 45 ADOTADA - CCJR

Promovam-se, no art. 181 do projeto, as seguintes alterações:

"Art. 181 .....

.....

V - obter, na qualidade de pessoa natural, concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento de jazidas, minas e demais recursos minerais bem como dos potenciais de energia hidráulica;

.....

XIII - exercer cargo, emprego ou função pública."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JUNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EMENDA Nº 46 ADOTADA - CCJR

Dêem-se aos incisos do art. 182 do projeto, a seguinte redação:

"Art. 182.....

.....

I - entrar no Território Nacional sem estar autorizado:

Sanção - deportação;

II - demorar-se no Território Nacional após esgotado o prazo legal de estada:

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
403

Sanção - multa de R$1.000,00 (um mil reais), por dia de excesso, até o máximo de R$10.000,00 (dez mil reais).

III - afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que os documentos tenham sido visados:

Sanção - deportação;

IV - reingressar no Território Nacional sem ressarcir o Tesouro Nacional das despesas e pagar a multa decorrente de sua anterior retirada forçada:

Sanção - deportação e, na reincidência, expulsão;

V - exercer atividade remunerada para a qual não tenha sido prévia e expressamente autorizado:

Sanção - cancelamento do registro e deportação para o estrangeiro e multa de R$100,00 (cem reais), por dia de trabalho, até o máximo de R$3.000,00 (três mil reais) para a empresa a cujo serviço se encontre o estrangeiro;

VI - deixar de registrar-se no órgão competente dentro do prazo estabelecido nesta lei:

Sanção - multa de R$100,00 (cem reais), por dia de excesso; até o máximo de R$1.000,00 (um mil reais);

VII - deixar de comunicar ao Ministério da Justiça a mudança de seu domicílio ou residência dentro do prazo estabelecido nesta lei:

Sanção - multa de R$500,00 (quinhentos reais);

VIII - deixar de requerer a averbação da aquisição de nacionalidade diversa da constante do registro:

Sanção - multa de R$500,00 (quinhentos reais);

IX - fixar residência, no Brasil, sendo nacional de cidade limítrofe e morador de cidade contígua:

Sanção - deportação;

X - deixar a empresa transportadora de prover a manutenção no Brasil de estrangeiro transportado em situação ilegal ou promover a saída do Território Nacional de clandestino ou impedido:

Sanção - multa de R$500,00 (quinhentos reais) por estrangeiro transportado, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada destes do Território Nacional;

XI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

Sanção - multa de R$500,00 (quinhentos reais) por estrangeiro além da responsabilidade pelas despesas com a retirada de cada do Território Nacional;

XII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro clandestino ou em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Sanção - multa de R$500,00 (quinhentos reais) por estrangeiro, independentemente da expulsão, se o infrator for nacional de outro país.

XIII - resgatar bilhete de viagem de estrangeiro turista ou em trânsito:

Sanção - multa de R$500,00 (quinhentos reais) para o resgatador e deportação para o estrangeiro;

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
404

XIV - deixar de retirar o estrangeiro do Território Nacional, findo o prazo de estada:

Sanção - multa de R$1.000,00 (um mil reais), por estrangeiro, por dia de excesso, até o máximo de R$10.000,00 (dez mil reais);

XV - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta lei para a qual não seja cominada sanção especial:

Sanção - multa de R$100,00 (cem reais).

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 47 ADOTADA - CCJR

Suprima-se o art. 184 do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Lote: 69 Caixa: 91
PL Nº 1813/1991
405

EMENDA Nº 48 ADOTADA - CCJR

Substitua-se no art. 190 do projeto a expressão "Ministério do Trabalho e Previdência Social" por "Ministério do Trabalho".

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 49 ADOTADA - CCJR

Acrescente-se ao art. 191 do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 191 .....

.....

Parágrafo único. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos neste artigo."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 50 ADOTADA - CCJR

Promovam-se, no art. 193 do projeto, as seguintes alterações:

"Art. 193 .....

.....

II - um representante do Ministério do Trabalho;

.....

V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VI - um representante do Ministério da Fazenda;

VII - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

VIII - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 51 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 197 do projeto a seguinte redação:

"Art. 197 É criada, na estrutura do Ministério da Justiça e subordinada ao Conselho Nacional de Imigração, a Secretaria do Conselho Nacional de Imigração, destinada a dar o necessário apoio administrativo ao mesmo órgão colegiado."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 52 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 200 do projeto a seguinte redação:

"Art. 200 O Ministério da Justiça fixará, por Portaria, os valores das taxas remuneratórias dos serviços prestados nesta lei."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
406

EMENDA Nº 53 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 201 do projeto a seguinte redação:

"Art. 201 O Ministério das Relações Exterio es fixará os valores dos emolumentos consulares a serem cob ra-dos dos estrangeiros que desejarem visto para ingresso no Brasil."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 54 ADOTADA - CCJR

Suprima-se o art. 205 do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 55 ADOTADA - CCJR

Substitua-se a redação dos arts. 206 e 207 do projeto pela seguinte:

"Art. 206 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 207 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 7.180, de 20 de dezembro de 1983 e o Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985."

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Caixa: 91
Lote: 69
PL Nº 1813/1991
407

01

EMENDA N°
(Pl n° 1.813-A, de 1991)

Suprima-se o art. 37 do Pl n° 1.813-A, de 1991

Justificativa

No que concerne à admissão do estrangeiro em território nacional, entendemos ser necessária a supressão do **art. 37** do mencionado projeto.

Referido artigo confere poderes excessivos ao Ministério das Relações Exteriores quanto à formulação de exigências suplementares à entrada do estrangeiro, sem que haja qualquer deliberação do Congresso Nacional.

Entendemos que mencionado dispositivo padece do vício de inconstitucionalidade, pois a Carta Magna prevê ser direito e dever do Congresso Nacional deliberar sobre todas as matérias de competência da União (art. 48). Dentre estas matérias, acha-se a prevista no inciso XV do art. 22 - normas para a entrada de estrangeiros no Brasil.

Portanto, a elaboração, apenas por órgão do Poder Executivo, de normas de ingresso do estrangeiro, configura odiosa e inconstitucional supressão de competências do Congresso Nacional. Propomos emenda supressiva a este dispositivo visando sanar a inconstitucionalidade detectada.

Sala das Sessões, de outubro de 1997

Deputado Matheus Schmidt
PDT

PL1813_B.SAM 22/10/97

02

EMENDA N°
(Pl n° 1.813-A, de 1991)
(***)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 50 :

"Art. 50....
Parágrafo único. O estrangeiro que obtiver a autorização de que trata este artigo deverá se submeter, quando de sua saída do país, à fiscalização do Ministério da Justiça que identificará as atividades desenvolvidas, bem como os materiais biológicos encontrados na natureza ou ainda que dela isolados ."

Justificativa

Quanto à finalidade do acesso do estrangeiro, entendemos merecer reparos **o art. 50**. Este artigo, estabelece, corretamente, que a atuação de estrangeiros, temporária ou permanente em áreas indígenas ou regiões consideradas estratégicas, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministério da Justiça.

No entanto, referido dispositivo se omite quanto à necessidade de uma fiscalização mais efetiva por parte do Poder Público, quando da saída do estrangeiro que atue nestas áreas. Evidentes são os motivos desta preocupação.

A aprovação da Lei das Patentes e a possibilidade de patenteamento de seres vivos, aliada à prática da biopirataria, impõem este rigor. Há que se considerar, ainda, a extensão de nossas fronteiras e áreas estratégicas, bem como seu potencial de biodiversidade.

Neste sentido, propomos emenda de plenário para incorporar esta preocupação.

Sala das Sessões, de outubro de 1997

Deputado Matheus Schmidt
PDT

03

EMENDA N°
(Pl n° 1.813-A, de 1991)

Dê-se ao parágrafo único do art. 51, a seguinte redação:

"Art. 51. ....
Parágrafo único. Excepcionalmente, em casos de urgência ou de necessidade inadiável, poderá ser permitida a entrada condicional, sem o visto consular, sob a responsabilidade do transportador **ou de entidade, organização, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que promoveu a entrada, estada e saída do estrangeiro ou a cujo serviço se encontre**, a critério do Ministério da Justiça que estabelecerá as condições da estada, para cada caso, observadas as recomendações do Ministério das Relações Exteriores

Justificativa

O **parágrafo único do art. 51** estabelece as hipóteses em que a regra geral de exigência de visto para entrada no território nacional, será excepcionada.

Entendemos ser inoportuno atribuir a responsabilidade da entrada condicional, sem visto consular, em situações de emergência, assim definidas pelo Ministério da Justiça e Ministério das Relações, ao transportador, tendo em vista a própria natureza instrumental desta atividade.

Acreditamos que tal responsabilidade deva ser atribuída ao promotor da iniciativa- pessoa física ou jurídica, organização pública ou privada, inclusive para conferir organicicdade ao texto legal visto que, ao tratar das infrações e sanções aplicáveis a esta lei, o legislador, distingue a responsabilidade do transportador (art. 182, inciso X) da do promotor (art. 182, inciso XIV).

Sala das Sessões, de outubro de 1997

Deputado Matheus Schmidt
PDT

04

EMENDA N°_
(PI n° 1.813-A, de 1991)

Suprima-se da parte final do art. 52 a expressão ", *quando necessária*".

Justificativa

A regra estabelecida no **art. 52** nos parece adequada a uma responsável política de imigração. Consideramos, no entanto, dispensável a ressalva contida na parte final do dispositivo, tendo em vista que a mesma, por ser muito subjetiva e discricionária, acaba por mitigar o comando contido no dispositivo.

Sala das Sessões, de outubro de 1997

Deputado Matheus Schmidt
PDT

05

EMENDA N°
(Pl n° 1.813-A, de 1991)
(***)

Suprima-se o inciso II do art. 62, renumerando-se os demais.

Justificativa

O **art. 62** prevê as hipóteses de não concessão de visto ao estrangeiro. O **inciso II**, no nosso entender, elenca situação excessivamente subjetiva e discricionária, ao impedir a concessão de visto ao estrangeiro considerado nocivo à ordem pública.

Entendemos que os critérios objetivos para a caracterização desta "nocividade"já estão estabelecidos nos demais incisos deste artigo (p.ex. pessoa já expulsa do país, condenado por crime doloso em outro país, etc.).

Desta forma, a manutenção deste dispositivo, abriria uma brecha muito ampla para manifestações arbitrárias e imotivadas, razão pela qual sugerimos a supressão do mencionado inciso.

Sala das Sessões, de outubro de 1997

Deputado Matheus Schmidt
PDT

06

EMENDA N°
(PI n° 1.813-A, de 1991)

Dê-se ao art. 81 a seguinte redação:

"Art. 81. Compete ao Ministério da Justiça, a prorrogação dos prazos de estada dos titulares de visto de turista, ***de reunião familiar****, do temporário e do asilado territorial, e ao Ministério das Relações Exteriores, a do titular do visto diplomático, oficial e de cortesia e* ***do asilado diplomático****."*

Justificativa

O **art. 81** prevê as competências para concessão de prorrogação de prazos de estada no território brasileiro. Estranha-se a omissão quanto ao tipo de visto estabelecido no inciso VIII do art. 5° do PI - **visto de reunião familiar**.

Sabe-se que este visto pode ser concedido em caráter permanente ou temporário. Esta hipótese admite a possibilidade de prorrogação, e, portanto, deve-se estabelecer qual órgão será responsável pela concessão. No nosso entender, deve ser o Ministério da Justiça, pois é ele que estabelece os impedimentos a concessão do mesmo.

O **art. 81** omitiu, também, o disciplinamento quanto à prorrogação da concessão do **asilo diplomático** (art.68) que é diferente do visto diplomático (art. 5°, inciso V), e que , a teor do art.68, deve ser de responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores.

Sala das Sessões, de outubro de 1997

Deputado Matheus Schmidt
PDT

07

EMENDA N°
(Pl n° 1.813-A, de 1991)
(***)

Suprima-se o inciso IV do art. 89.

Justificativa

O **inciso IV do art. 89**, que trata da concessão de permanência no território nacional, prevê que em casos excepcionais, admitidos pelo Conselho Nacional de Imigração, o Ministério da Justiça poderá concedê-los.

Esta ressalva é excessivamente abrangente e usurpa atribuições do Congresso Nacional, que deve se manifestar sobre todas as questões relacionadas à política de imigração. A permanência deste inciso significa atribuir poderes excessivos ao Conselho Nacional de Imigração, órgão da estrutura do Poder Executivo.

Tal possibilidade contraria o objetivo principal desta lei que é de consolidar e disciplinar de forma abrangente a política de imigração. Como supor que elemento tão importante desta política fique na exclusiva alçada do Poder Executivo ? Portanto, propomos a supressão do citado inciso.

Sala das Sessões, de outubro de 1997

Deputado Matheus Schmidt
PDT

08

EMENDA N°
(PI n° 1.813-A, de 1991)

Dê-se ao art. 105 a seguinte redação:

"Art. 105. Poderá ser averbado no registro, na Junta Comercial, o nome abreviado, usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional."

Justificativa

No **art. 105**, que trata da alteração de assentamentos, sugerimos a inclusão da expressão "na junta comercial" logo após a expressão "registro". Referida medida, visa apenas adequar a redação ao art. 108 do mesmo projeto.

Sala das Sessões, de outubro de 1997

Deputado Matheus Schmidt
PDT

09

EMENDA N°
(Pl n° 1.813-A, de 1991)

Dê-se ao art. 121 a seguinte redação:

"Art. 121. Os documentos de que trata o artigo anterior são de propriedade da União, concedidos pelo Ministério da Justiça, cabendo a seus portadores a posse direta e o uso regular".

Justificativa

Entendemos que ao **art. 121** deva ser acrescida a expressão "*concedidos pelo Ministério da Justiça*", logo após a expressão "*propriedade da União*". Esta inclusão justifica-se pela necessidade de explicitar qual o órgão competente para a concessão dos documentos que menciona, inclusive para tornar o texto orgânico.

Sala das Sessões, de outubro de 1997

Deputado Matheus Schmidt
PDT

10

EMENDA N°
(PI n° 1.813-A, de 1991)

Dê-se ao art. 126 a seguinte redação:

"Art. 126. O prazo de validade do passaporte para estrangeiro, do "laissez-passer" e do salvo conduto, será fixado pelo Ministério da Justiça."

Justificativa

Esta alteração justifica-se pela necessidade de explicitar qual o órgão competente para a concessão dos documentos que menciona, inclusive para tornar o texto orgânico.

Sala das Sessões, de outubro de 1997

Deputado Matheus Schmidt
PDT

11

EMENDA N°
(PI n° 1.813-A, de 1991)

Substitua-se a expressão "*pela Secretaria de Polícia Federal*" pela expressão "*pelo Departamento de Polícia Federal*".

Justificativa

Propomos emenda de redação ao **art. 133**, que menciona Secretaria de Polícia Federal e não Departamento de Polícia Federal. Salientamos que a CCJR fez idêntica sugestão ao art. 131, de modo a adequar a redação do texto à atual estrutura da administração federal.

Sala das Sessões, de outubro de 1997

Deputado Matheus Schmidt
PDT

12

EMENDA N°
(PI n° 1.813-A, de 1991)

Suprima-se o inciso II do art. 134.

Justificativa

O art. 134 elenca os casos em que não se aplica a deportação. O inciso II dispõe que enquanto o estrangeiro detiver a condição de inexpulsável não pode ser deportado.

Esta redação é absolutamente contraditória com o exposto no art. 131, que prevê prazo de oito dias para aquele que ingressou ou permaneceu em condição irregular no país seja deportado.

Admitindo a ressalva, o estrangeiro poderia permanecer no país, mantendo a condição de inexpulsável, por prazo superior ao estabelecido no art. 131. Portanto, há que se suprimir o inciso **II do art. 134**.

Sala das Sessões, de outubro de 1997

Deputado Matheus Schmidt
PDT

13

EMENDA N°
(Pl n° 1.813-A, de 1991)
(***)

Suprima-se o art. 138, renumerando-se os demais.

Justificativa

Art. 138 deve ser suprimido. Cria hipóteses altamente subjetivas que possibilitam a expulsão de estrangeiro do território nacional com base apenas em indícios de periculosidade ou indesejabilidade.

Institucionaliza-se, desta forma, a possibilidade de tratamento discriminatório, sem provas objetivas e fundamentadas, quanto à admissão de estrangeiros.

Mencionado artigo cria uma figura híbrida, que não possui nem os requisitos de deportação que estão elencados nos arts. 130 e segs., tampouco os de expulsão elencados nos arts. 139 e segs. Propomos, pois, sua supressão, sem que isso comprometa a perfeita aplicação dos mecanismos de expulsão estabelecidos nesta lei.

Sala das Sessões, de outubro de 1997

Deputado Matheus Schmidt
PDT

14

EMENDA N°
(Pl n° 1.813-A, de 1991)

Dê-se ao § 2° do art. 146 a seguinte redação

"Art. 146....

§ 2° Verificados a morte ou o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo, assegurando-se ao filho do estrangeiro que não esteja em sua guarda, mas que dele dependa economicamente, a prestação de alimentos."

Justificativa

Objetivando aprimorar tecnicamente a redação do **§ 2° do art. 146**, propomos emenda que intenciona assegurar ao filho do estrangeiro, passível de expulsão, que não esteja em sua guarda, mas que dele dependa economicamente, a possibilidade de percepção de alimentos.

Sala das Sessões, de outubro de 1997

Deputado Matheus Schmidt
PDT

15

EMENDA N°
(Pl n° 1.813-A, de 1991)

Substitua-se no caput do art. 150 e parágrafo único do art. 155 a expressão "*à Secretaria de Polícia Federal*" pela expressão "*ao Departamento de Polícia Federal*".

Justificativa

Trata-se de emenda de redação para adequar o texto da lei à atual estrutura da administração pública federal.

Sala das Sessões, de outubro de 1997

Deputado Matheus Schmidt
PDT

16

EMENDA N°
(Pl n° 1.813-A, de 1991)
(***)

Dê-se ao § 1° do 160 a seguinte redação:

"Art. 160. .....

§ 1° A aceitação da promessa de reciprocidade compete ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, sendo a concessão da extradição de competência exclusiva do Poder Executivo."

Justificativa

Com relação ao art. 160 propomos alteração que contemple a competência do Congresso Nacional em resolver definitivamente sobre tratados, acordos e atos internacionais gravosos ao patrimônio nacional. neste sentido, devem ser abrangidos, tanto os tratados previstos no inciso I, quanto as promessas de reciprocidade, constante do inciso II.

Sala das Sessões, de outubro de 1997

Deputado Matheus Schmidt
PDT

17

EMENDA N°
(PI n° 1.813-A, de 1991)

Suprima-se a expressão "*não cabendo recurso da decisão*" da parte final do art. 161.

Justificativa

Propomos a supressão da expressão "*não cabendo recurso da decisão*" da parte final do art. 161, para que seja assegurado o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal aplicado à extradição.

Sala das Sessões, de outubro de 1997

Deputado Matheus Schmidt
PDT

18

EMENDA N°
(PI n° 1.813-A, de 1991)

Inclua-se a preposição "e" ao final do inciso I do art. 162.

Justificativa

Para afastar quaisquer dúvidas quanto à interpretação das condições para concessão de extradição pelo Governo brasileiro, elencadas no **art. 162**, incisos I e II, que são cumulativas, propomos a inclusão da preposição "e", ao final do inciso I.

Sala das Sessões, de outubro de 1997

Deputado Matheus Schmidt
PDT

19

EMENDA N°
(Pl n° 1.813/95)
(***)

Suprima-se o § 3° do art. 165.

Justificativa

Neste mesmo sentido, há que se suprimir o **§ 3° do art. 165**, pois não há como distinguir, num contexto de exceção, o que seja terrorismo do que seja reação à violência patrocinada por um Estado autoritário.

Sala das Sessões, de outubro de 1997

Deputado Matheus Schmidt
PDT

20

EMENDA N°
(PI n° 1.813/95)
(***)

Dê-se ao **parágrafo único do art. 170** a seguinte redação:

"Art. 170. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas ao estrangeiro não residente no País, a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue."

Justificativa

Há que se modificar o **parágrafo único do art. 170** para escoimar do texto da lei o inconstitucional tratamento diferenciado entre estrangeiro-residente e brasileiro (art.5° da CF), isto porque se ao brasileiro é assegurada a liberdade vigiada, a prisão domiciliar e a prisão albergue, o mesmo deve ocorrer com o estrangeiro residente no País.

A restrição que trata o parágrafo único só deve ser aplicada, então, ao estrangeiro não residente.

Sala das Sessões, de outubro de 1997

Deputado Matheus Schmidt
PDT

21

EMENDA N°
(Pl n° 1. 813/95)
(***)

Acrescentem-se os seguintes incisos ao art. 181.

"Art. 181 .....

.....

XIV - participar direta ou indiretamente de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no país, salvo nos casos previstos em lei;

XV - exercer demais atividades elencadas em leis específicas que estabeleçam vedações ao seu exercício pelos estrangeiros estrangeiros."

Justificativa

O **art. 181**, como vimos anteriormente, elenca as vedações ao estrangeiro. Entendemos que dois acréscimos devem ser feitos. O primeiro diz respeito à vedação da participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no país, salvo nos casos previstos em lei.

A segundo trata da necessidade de remissão a diplomas legais específicos que estabeleçam vedações à participação dos estrangeiros. Esta modificação tem como objetivo central determinar o caráter não excludente das hipóteses elencadas neste artigo.

Sala das Sessões, de outubro de 1997

Deputado Matheus Schmidt
PDT

22

EMENDA N°
(PI n° 1.813/95)

Substitua-se no art. 190 a expressão " *à Secretaria da Polícia Federal*" pela expressão " *ao Departamento de Polícia Federal*".

Justificativa

Há que se adequar a redação do texto da emenda n° 48, para substituir, na nova redação conferida ao art. 190, a expressão "*Secretaria da Polícia Federal*" por "*Departamento de Polícia Federal*".

Sala das Sessões, de outubro de 1997

Deputado Matheus Schmidt
PDT

23

EMENDA N°
(PI n° 1.813/95)
(***)

Suprima-se o inciso IX do art. 192.

Justificativa

O art. 192 que trata das competências do Conselho Nacional de Imigração, confere poderes excessivos ao mesmo, quando dispõe em seu inciso IX sobre competência para formular exigências especiais.

Estas exigências, caso ocorram, devem ser definidas através de lei, submetidas portanto ao crivo do Poder Legislativo. Esta emenda é, pois, para suprimir referida competência.

Sala das Sessões, de outubro de 1997

Deputado Matheus Schmidt
PDT

24

EMENDA N°
(PI n° 1.813/95)

Suprima-se o art. 197 .

Justificativa

Existe lei federal que determina que as atividades de Secretarias de Conselhos de órgãos colegiados sejam exercidas por órgãos já existentes da estrutura do Ministério ao qual o colegiado esteja subordinado, com o intuito de impedir a criação de novos órgãos.

Neste sentido, a secretaria do CNI poderia ser desempenhada pela própria Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, razão pela qual sugerimos a supressão do art. 197.

Sala das Sessões, de outubro de 1997

25

EMENDA N°
(PI n° 1.813/95)

Suprima-se o art. 199 .

Justificativa

Entendemos ser art. 199 inócuo pois autoriza o Poder Executivo a firmar acordos internacionais para o que já possui competência, desde que o Congresso Nacional delibere favoravelmente. Propomos, pois, sua supressão.

Sala das Sessões, de outubro de 1997

Deputado Matheus Schmidt
PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26

Projeto de Lei nº 1813-A, de 1991
(Do Poder Executivo)

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências.

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 58, renumerando-se os demais:

" Art. 58. Aos nacionais dos países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) lhes serão assegurados, se houver reciprocidade, os mesmos direitos garantidos aos cidadãos brasileiros no tocante ao exercício de atividades econômicas e laborais e de freqüência de estabelecimentos de ensino."

Sala da Sessões, em 01. DEZEMBRO de 1998.

Justificativa

O primeiro relator do projeto em tela na Comissão de Relações Exteriores, Dep. Paulino Cícero, apresentou emenda muito semelhante a esta. Em sua justificativa, o mencionado parlamentar argumentou, com razão, que:

Possibilita-se, assim, a necessária adequação da normativa aos novos tempos de relacionamento econômico internacional que se inicia, nos quais a mobilidade dos fatores capital e trabalho se constitui em verdadeira pedra-de-toque.

Entretanto, o Dep. Jorge Uequed, que elaborou o relatório definitivo na Comissão de Relações Exteriores, rejeitou a emenda proposta pelo Dep. Paulino Cícero. O argumento básico utilizado para tanto referia-se ao fato de que:

..nada obsta que o Brasil, através de compromisso internacional que deverá ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, negocie e promulgue disposições que beneficiem, especificamente, os nacionais dos Estados signatários do Tratado de Assunção.

L. MAINARDI

Tal argumento é, sem dúvida, correto. Contudo, o acolhimento da presente emenda se constituiria em uma importante sinalização política do Congresso Nacional, no sentido de que o Mercosul necessita avançar mais no processo de integração, mormente no que se refere à livre circulação da mão-de-obra. Com efeito, o Mercado Comum do Sul, apesar de se constituir em um evidente êxito comercial e econômico, não avançou suficientemente no campo da livre circulação de mão-de-obra, o que limita o seu alcance. É necessário considerar que a constituição de um verdadeiro mercado comum não pode prescindir da dimensão social que só a livre circulação de indivíduos pode proporcionar. Manter o Mercosul como uma mera zona de livre comércio e uma união aduaneira incompleta significa condená-lo à estagnação e ao enfraquecimento.

Ressalte-se que a constituição da ALÇA coloca o necessário fortalecimento do Mercado Comum do Sul como questão urgente para todos os países signatários do Tratado de Assunção. O acolhimento da presente emenda deverá dar novo impulso às negociações referentes à livre circulação de mão-de-obra e um novo alento para aqueles que desejam ver um Mercosul fortalecido e socialmente integrado.

DEP. LUIZ MAINARDI
PT/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27

Projeto de Lei nº 1813-A,de 1991
(Do Poder Executivo)

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso II do art. 165 a seguinte redação:

"II- se o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente."

Sala das Sessões, em 01 DEZEMBRO de 1998.

Justificativa

No texto original, o inciso em questão está redigido da seguinte forma:

"se o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil e no Estado requerente."

Trata-se, no nosso entendimento, de um erro de redação. Se tal texto prosperar, poderá se dar, no futuro, a hipótese absurda do Brasil ter de conceder uma extradição mesmo não sendo o fato motivador do pedido um crime pelas leis brasileiras, pois o inciso, na forma como está redigido, determina que o fato motivador do pedido não pode ser considerado crime cumulativamente no Brasil e no Estado requerente para que a extradição seja negada. Ressalte-se que a emenda ora proposta apenas repete textualmente dispositivo da legislação em vigor (inciso II do art. 77 da Lei 6.815 de 1980).

DEP. LUIZ MAINARDI
PT/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28

Projeto de Lei nº 1.813-A, de 1991
(Do Poder Executivo)

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e da outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se o Parágrafo único do art. 170.

Sala das Sessões, em 01. DEZEMBRO de 1998.

Justificativa

O Parágrafo único do art. 170 determina que:

"A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue."

Ora, parece-nos que se trata de um excesso de zelo. O extraditando que está aguardando julgamento pode ou não ser um indivíduo de periculosidade que justifique a negativa do relaxamento de prisão ou de concessão de regimes abertos de privação da liberdade. O mais racional e conveniente seria deixar a critério do Supremo Tribunal Federal, que é quem julga os casos de extradição, a concessão dos pedidos de relaxamento da prisão. Assim, o referido órgão tomaria a sua decisão levando em consideração as peculiaridades de cada caso. Entretanto, o parágrafo em pauta determina, a priori , que tais concessões não poderão se dar em caso algum.

Ressalte-se que o Relator da CCJR suprimiu o art. 145 do projeto em tela, o qual vedava ao estrangeiro passível de processo de expulsão a liberdade condicional e os regimes abertos de prisão. Portanto, é nosso entendimento que, até mesmo por uma questão de coerência, o Parágrafo único do art. 170 também não pode prosperar.

DEP. LUIZ MAINARDI
PT/RS

EMENDA N°
(PI n° 1.813/91)

Substitua-se no art. 190 a expressão " *à Secretaria da Polícia Federal*" pela expressão " *ao Departamento de Polícia Federal*".

Justificativa

Há que se adequar a redação do texto da emenda n° 48, para substituir, na nova redação conferida ao art. 190, a expressão "*Secretaria da Polícia Federal*" por "*Departamento de Polícia Federal*".

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

EMENDA N°
(Pl n° 1. 813/91)
(***)

Acrescentem-se os seguintes incisos ao art. 181.

"Art. 181 .....

.....

XIV - participar direta ou indiretamente de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no país, salvo nos casos previstos em lei;

XV - exercer demais atividades elencadas em leis específicas que estabeleçam vedações ao seu exercício pelos estrangeiros estrangeiros."

Justificativa

O **art. 181**, como vimos anteriormente, elenca as vedações ao estrangeiro. Entendemos que dois acréscimos devem ser feitos. O primeiro diz respeito à vedação da participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no país, salvo nos casos previstos em lei.

A segundo trata da necessidade de remissão a diplomas legais específicos que estabeleçam vedações à participação dos estrangeiros. Esta modificação tem como objetivo central determinar o caráter não excludente das hipóteses elencadas neste artigo.

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

EMENDA N°
(Pl n° 1.813/91)
(***)

Dê-se ao **parágrafo único do art. 170** a seguinte redação:

"Art. 170. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas ao estrangeiro não residente no País, a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue."

Justificativa

Há que se modificar o **parágrafo único do art. 170** para escoimar do texto da lei o inconstitucional tratamento diferenciado entre estrangeiro-residente e brasileiro (art.5° da CF), isto porque se ao brasileiro é assegurada a liberdade vigiada, a prisão domiciliar e a prisão albergue, o mesmo deve ocorrer com o estrangeiro residente no País.

A restrição que trata o parágrafo único só deve ser aplicada, então, ao estrangeiro não residente.

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

EMENDA N°
(PI n° 1.813/91)
(***)

Suprima-se o § 3° do art. 165.

Justificativa

Neste mesmo sentido, há que se suprimir o **§ 3° do art. 165**, pois não há como distinguir, num contexto de exceção, o que seja terrorismo do que seja reação à violência patrocinada por um Estado autoritário.

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

EMENDA N°
(PI n° 1.813-A, de 1991)

Inclua-se a preposição "e" ao final do inciso I do art. 162.

Justificativa

Para afastar quaisquer dúvidas quanto à interpretação das condições para concessão de extradição pelo Governo brasileiro, elencadas no **art. 162**, incisos I e II, que são cumulativas, propomos a inclusão da preposição "e", ao final do inciso I.

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

EMENDA N°
(PI n° 1.813-A, de 1991)

Suprima-se a expressão "*não cabendo recurso da decisão*" da parte final do art. 161.

Justificativa

Propomos a supressão da expressão "*não cabendo recurso da decisão*" da parte final do art. 161, para que seja assegurado o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal aplicado à extradição.

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

EMENDA N°
(Pl n° 1.813-A, de 1991)
(***)

Dê-se ao § 1° do 160 a seguinte redação:

"Art. 160. .....

§ 1° A aceitação da promessa de reciprocidade compete ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, sendo a concessão da extradição de competência exclusiva do Poder Executivo."

Justificativa

Com relação ao art. 160 propomos alteração que contemple a competência do Congresso Nacional em resolver definitivamente sobre tratados, acordos e atos internacionais gravosos ao patrimônio nacional. neste sentido, devem ser abrangidos, tanto os tratados previstos no inciso I, quanto as promessas de reciprocidade, constante do inciso II.

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

EMENDA N°
(Pl n° 1.813-A, de 1991)

Substitua-se no caput do art. 150 e parágrafo único do art. 155 a expressão "*à Secretaria de Polícia Federal*" pela expressão "*ao Departamento de Polícia Federal*".

Justificativa

Trata-se de emenda de redação para adequar o texto da lei à atual estrutura da administração pública federal.

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

EMENDA N°
(Pl n° 1.813-A, de 1991)

Dê-se ao § 2° do art. 146 a seguinte redação

"Art. 146....

§ 2° Verificados a morte ou o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo, assegurando-se ao filho do estrangeiro que não esteja em sua guarda, mas que dele dependa economicamente, a prestação de alimentos."

Justificativa

Objetivando aprimorar tecnicamente a redação do **§ 2° do art. 146**, propomos emenda que intenciona assegurar ao filho do estrangeiro, passível de expulsão, que não esteja em sua guarda, mas que dele dependa economicamente, a possibilidade de percepção de alimentos.

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

EMENDA N°
(PI n° 1.813-A, de 1991)
(***)

Suprima-se o art. 138, renumerando-se os demais.

Justificativa

Art. 138 deve ser suprimido. Cria hipóteses altamente subjetivas que possibilitam a expulsão de estrangeiro do território nacional com base apenas em indícios de periculosidade ou indesejabilidade.

Institucionaliza-se, desta forma, a possibilidade de tratamento discriminatório, sem provas objetivas e fundamentadas, quanto à admissão de estrangeiros.

Mencionado artigo cria uma figura híbrida, que não possui nem os requisitos de deportação que estão elencados nos arts. 130 e segs., tampouco os de expulsão elencados nos arts. 139 e segs. Propomos, pois, sua supressão, sem que isso comprometa a perfeita aplicação dos mecanismos de expulsão estabelecidos nesta lei.

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

EMENDA N°
(PI n° 1.813-A, de 1991)

Suprima-se o inciso II do art. 134.

Justificativa

O art. 134 elenca os casos em que não se aplica a deportação. O inciso II dispõe que enquanto o estrangeiro detiver a condição de inexpulsável não pode ser deportado.

Esta redação é absolutamente contraditória com o exposto no art. 131, que prevê prazo de oito dias para aquele que ingressou ou permaneceu em condição irregular no país seja deportado.

Admitindo a ressalva, o estrangeiro poderia permanecer no país, mantendo a condição de inexpulsável, por prazo superior ao estabelecido no art. 131. Portanto, há que se suprimir o inciso **II do art. 134**.

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

EMENDA N°
(PI n° 1.813-A, de 1991)

Substitua-se a expressão "*pela Secretaria de Polícia Federal*" pela expressão "*pelo Departamento de Polícia Federal*".

Justificativa

Propomos emenda de redação ao **art. 133**, que menciona Secretaria de Polícia Federal e não Departamento de Polícia Federal. Salientamos que a CCJR fez idêntica sugestão ao art. 131, de modo a adequar a redação do texto à atual estrutura da administração federal.

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

EMENDA N°
(PI n° 1.813-A, de 1991)

Dê-se ao art. 126 a seguinte redação:

"Art. 126. O prazo de validade do passaporte para estrangeiro, do "laissez-passer" e do salvo conduto, será fixado pelo Ministério da Justiça."

Justificativa

Esta alteração justifica-se pela necessidade de explicitar qual o órgão competente para a concessão dos documentos que menciona, inclusive para tornar o texto orgânico.

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

EMENDA N°
(Pl n° 1.813-A, de 1991)

Dê-se ao art. 121 a seguinte redação:

"Art. 121. Os documentos de que trata o artigo anterior são de propriedade da União, concedidos pelo Ministério da Justiça, cabendo a seus portadores a posse direta e o uso regular".

Justificativa

Entendemos que ao **art. 121** deva ser acrescida a expressão "*concedidos pelo Ministério da Justiça*", logo após a expressão "*propriedade da União*". Esta inclusão justifica-se pela necessidade de explicitar qual o órgão competente para a concessão dos documentos que menciona, inclusive para tornar o texto orgânico.

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

EMENDA N°
(PI n° 1.813-A, de 1991)

Dê-se ao art. 105 a seguinte redação:

"Art. 105. Poderá ser averbado no registro, na Junta Comercial, o nome abreviado, usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional."

Justificativa

No **art. 105**, que trata da alteração de assentamentos, sugerimos a inclusão da expressão "na junta comercial" logo após a expressão "registro". Referida medida, visa apenas adequar a redação ao art. 108 do mesmo projeto.

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

EMENDA N°
(Pl n° 1.813-A, de 1991)
(***)

Suprima-se o inciso IV do art. 89.

Justificativa

O **inciso IV do art. 89**, que trata da concessão de permanência no território nacional, prevê que em casos excepcionais, admitidos pelo Conselho Nacional de Imigração, o Ministério da Justiça poderá concedê-los.

Esta ressalva é excessivamente abrangente e usurpa atribuições do Congresso Nacional, que deve se manifestar sobre todas as questões relacionadas à política de imigração. A permanência deste inciso significa atribuir poderes excessivos ao Conselho Nacional de Imigração, órgão da estrutura do Poder Executivo.

Tal possibilidade contraria o objetivo principal desta lei que é de consolidar e disciplinar de forma abrangente a política de imigração. Como supor que elemento tão importante desta política fique na exclusiva alçada do Poder Executivo ? Portanto, propomos a supressão do citado inciso.

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

45

EMENDA N°
(Pl n° 1.813-A, de 1991)

Dê-se ao art. 81 a seguinte redação:

"Art. 81. Compete ao Ministério da Justiça, a prorrogação dos prazos de estada dos titulares de visto de turista, ***de reunião familiar****, do temporário e do asilado territorial, e ao Ministério das Relações Exteriores, a do titular do visto diplomático, oficial e de cortesia e* ***do asilado diplomático****."*

Justificativa

O **art. 81** prevê as competências para concessão de prorrogação de prazos de estada no território brasileiro. Estranha-se a omissão quanto ao tipo de visto estabelecido no inciso VIII do art. 5° do Pl - **visto de reunião familiar**.

Sabe-se que este visto pode ser concedido em caráter permanente ou temporário. Esta hipótese admite a possibilidade de prorrogação, e, portanto, deve-se estabelecer qual órgão será responsável pela concessão. No nosso entender, deve ser o Ministério da Justiça, pois é ele que estabelece os impedimentos a concessão do mesmo.

O **art. 81** omitiu, também, o disciplinamento quanto à prorrogação da concessão do **asilo diplomático** (art.68) que é diferente do visto diplomático (art. 5°, inciso V), e que , a teor do art.68, deve ser de responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores.

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

EMENDA N°
(Pl n° 1.813-A, de 1991)
(***)

Suprima-se o inciso II do art. 62, renumerando-se os demais.

Justificativa

O **art. 62** prevê as hipóteses de não concessão de visto ao estrangeiro. O **inciso II**, no nosso entender, elenca situação excessivamente subjetiva e discricionária, ao impedir a concessão de visto ao estrangeiro considerado nocivo à ordem pública.

Entendemos que os critérios objetivos para a caracterização desta "nocividade"já estão estabelecidos nos demais incisos deste artigo (p.ex. pessoa já expulsa do país, condenado por crime doloso em outro país, etc.).

Desta forma, a manutenção deste dispositivo, abriria uma brecha muito ampla para manifestações arbitrárias e imotivadas, razão pela qual sugerimos a supressão do mencionado inciso.

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

EMENDA N°
(PI n° 1.813-A, de 1991)

Suprima-se da parte final do art. 52 a expressão ", *quando necessária*".

Justificativa

A regra estabelecida no **art. 52** nos parece adequada a uma responsável política de imigração. Consideramos, no entanto, dispensável a ressalva contida na parte final do dispositivo, tendo em vista que a mesma, por ser muito subjetiva e discricionária, acaba por mitigar o comando contido no dispositivo.

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

EMENDA N°
(Pl n° 1.813-A, de 1991)

Dê-se ao parágrafo único do art. 51, a seguinte redação:

"Art. 51. ....

Parágrafo único. Excepcionalmente, em casos de urgência ou de necessidade inadiável, poderá ser permitida a entrada condicional, sem o visto consular, sob a responsabilidade do transportador **ou de entidade, organização, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que promoveu a entrada, estada e saída do estrangeiro ou a cujo serviço se encontre**, a critério do Ministério da Justiça que estabelecerá as condições da estada, para cada caso, observadas as recomendações do Ministério das Relações Exteriores

Justificativa

O **parágrafo único do art. 51** estabelece as hipóteses em que a regra geral de exigência de visto para entrada no território nacional, será excepcionada.

Entendemos ser inoportuno atribuir a responsabilidade da entrada condicional, sem visto consular, em situações de emergência, assim definidas pelo Ministério da Justiça e Ministério das Relações, ao transportador, tendo em vista a própria natureza instrumental desta atividade.

Acreditamos que tal responsabilidade deva ser atribuída ao promotor da iniciativa- pessoa física ou jurídica, organização pública ou privada, inclusive para conferir organicicdade ao texto legal visto que, ao tratar das infrações e sanções aplicáveis a esta lei, o legislador, distingue a responsabilidade do transportador (art. 182, inciso X) da do promotor (art. 182, inciso XIV).

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

EMENDA N°
(Pl n° 1.813-A, de 1991)
(***)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 50 :

"Art. 50....

Parágrafo único. O estrangeiro que obtiver a autorização de que trata este artigo deverá se submeter, quando de sua saída do país, à fiscalização do Ministério da Justiça que identificará as atividades desenvolvidas, bem como os materiais biológicos encontrados na natureza ou ainda que dela isolados ."

Justificativa

Quanto à finalidade do acesso do estrangeiro, entendemos merecer reparos **o art. 50**. Este artigo, estabelece, corretamente, que a atuação de estrangeiros, temporária ou permanente em áreas indígenas ou regiões consideradas estratégicas, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministério da Justiça.

No entanto, referido dispositivo se omite quanto à necessidade de uma fiscalização mais efetiva por parte do Poder Público, quando da saída do estrangeiro que atue nestas áreas. Evidentes são os motivos desta preocupação.

A aprovação da Lei das Patentes e a possibilidade de patenteamento de seres vivos, aliada à prática da biopirataria, impõem este rigor. Há que se considerar, ainda, a extensão de nossas fronteiras e áreas estratégicas, bem como seu potencial de biodiversidade.

Neste sentido, propomos emenda de plenário para incorporar esta preocupação.

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

50

EMENDA N°
(Pl n° 1.813-A, de 1991)

Suprima-se o art. 37 do Pl n° 1.813-A, de 1991

Justificativa

No que concerne à admissão do estrangeiro em território nacional, entendemos ser necessária a supressão do **art. 37** do mencionado projeto.

Referido artigo confere poderes excessivos ao Ministério das Relações Exteriores quanto à formulação de exigências suplementares à entrada do estrangeiro, sem que haja qualquer deliberação do Congresso Nacional.

Entendemos que mencionado dispositivo padece do vício de inconstitucionalidade, pois a Carta Magna prevê ser direito e dever do Congresso Nacional deliberar sobre todas as matérias de competência da União (art. 48). Dentre estas matérias, acha-se a prevista no inciso XV do art. 22 - normas para a entrada de estrangeiros no Brasil.

Portanto, a elaboração, apenas por órgão do Poder Executivo, de normas de ingresso do estrangeiro, configura odiosa e inconstitucional supressão de competências do Congresso Nacional. Propomos emenda supressiva a este dispositivo visando sanar a inconstitucionalidade detectada.

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

EMENDA N°
(PI n° 1.813/91)
(***)

Suprima-se o inciso IX do art. 192.

Justificativa

O art. 192 que trata das competências do Conselho Nacional de Imigração, confere poderes excessivos ao mesmo, quando dispõe em seu inciso IX sobre competência para formular exigências especiais.

Estas exigências, caso ocorram, devem ser definidas através de lei, submetidas portanto ao crivo do Poder Legislativo. Esta emenda é, pois, para suprimir referida competência.

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

EMENDA N°
(PI n° 1.813/91)

Suprima-se o art. 197 .

Justificativa

Existe lei federal que determina que as atividades de Secretarias de Conselhos de órgãos colegiados sejam exercidas por órgãos já existentes da estrutura do Ministério ao qual o colegiado esteja subordinado, com o intuito de impedir a criação de novos órgãos.

Neste sentido, a secretaria do CNI poderia ser desempenhada pela própria Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, razão pela qual sugerimos a supressão do art. 197.

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

EMENDA N°
(Pl n° 1.813/91)

Suprima-se o art. 199 .

Justificativa

Entendemos ser art. 199 inócuo pois autoriza o Poder Executivo a firmar acordos internacionais para o que já possui competência, desde que o Congresso Nacional delibere favoravelmente. Propomos, pois, sua supressão.

Sala das Sessões, de dezembro de 1998

Sérgio Carneiro

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.813-A, DE 1991
(Do Poder Executivo)

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.813-A, DE 1991, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências.

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se da apreciação das emendas de plenário ao Projeto de Lei nº 1.813-A, de 1991, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências. Caso seja transformado em lei, o texto revogará a legislação vigente e regulará os procedimentos e requisitos para a concessão de vistos, restrições sanitárias, asilo político, extradição e outras disposições aplicáveis aos estrangeiros.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

O projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo tem 207 artigos, divididos em 16 títulos, a saber: I – Da aplicação; II – Da admissão; III – Das restrições sanitárias; IV – Da finalidade do acesso e sua limitação; V – Da entrada; VI – Do asilo político e dos refugiados; VII – Da alteração das condições de entrada e admissibilidade e da concessão da permanência no território nacional; VIII – Do registro e suas alterações; IX – Da saída e do retorno; X – Do documento de viagem para o estrangeiro; XI – Das medidas compulsórias; XII – Dos direitos e deveres dos estrangeiros; XIII – Das infrações, sanções administrativas e seu procedimento; XIV – Das infrações penais; XV – Do Conselho Nacional de Imigração; XVI – Disposições Gerais e Transitórias.

A proposição recebeu parecer da Comissão de Relações Exteriores que opinou por sua aprovação com 21 emendas, e pela rejeição do Projeto de nº 4.115/93, apensado. Pronunciou-se, também, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação com 55 emendas, tendo aprovado as emendas da Comissão de Relações Exteriores; e pela injuricidade e, no mérito, pela rejeição do de nº 4.115/93, apensado.

No Plenário da Casa, o referido Projeto de Lei recebeu 53 emendas sobre as quais deve se pronunciar esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. As emendas de no. 1 a 25 são de autoria do deputado Matheus Schmidt; as de no. 26, 27 e 28, do deputado Luiz Mainardi; e as de no. 29 a 53, do deputado Sérgio Carneiro.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar da enorme importância da presente matéria, o novo estatuto do estrangeiro no Brasil, sua tramitação nesta Casa arrasta-se desde 1991. O texto atualmente em vigor data de 1981 e, feito ainda sob o regime militar e em um contexto completamente distinto, é muito pouco flexível, dificultando a adaptação das políticas imigratórias às diferentes situações propostas pela cena internacional.

Desde a elaboração da lei anterior, as relações internacionais do Brasil modificaram-se substancialmente. O País ingressou em

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

um processo de integração no sul do continente, constituindo o Mercosul, abriu mais suas fronteiras ao comércio exterior, tem recebido um fluxo maior de investimento estrangeiro. Essas mudanças alteraram, em parte, o perfil do ingresso e permanência de estrangeiros no Brasil embora o País não seja, atualmente, um grande receptor de estrangeiros. Ao contrário, hoje tem crescido, em muito, o número de brasileiros que procuram fora das fronteiras nacionais o trabalho e as condições de vida que almejam.

Segundo informações do Ministério da Justiça, o número de estrangeiros no Brasil tem permanecido estável há mais de dez anos. No recadastramento feito em 1996, identificou-se que o número total de estrangeiros era de 980 mil quando em 1987, nove anos antes, havia apenas 20 mil pessoas a menos (960 mil estrangeiros). Também os dados sobre estrangeiros em situação irregular confirmam essa tendência à estabilidade do fluxo de estrangeiros para o território brasileiro. Na anistia de 1988, 38 mil estrangeiros regularizaram sua situação; dez anos depois, em 1998, novo processo de anistia registrou 40 mil estrangeiros. Para um país das dimensões do Brasil, tais números são ínfimos. No presente ano, estima-se que o total de estrangeiros na população brasileira represente apenas 0,7% do total de habitantes.

Enquanto o número de estrangeiros vivendo no Brasil não chega a um milhão, o número de brasileiros vivendo no exterior é de cerca de um milhão e meio, dentre os quais cerca de 600 mil moram nos Estados Unidos, 350 mil no Paraguai e aproximadamente 200 mil estão no Japão.

Assim, em relação à lei hoje em vigor, o presente projeto enfrenta algumas das novas situações acima apontadas ao mesmo tempo em que mantém uma política imigratória restritiva. A orientação geral do projeto é a proteção do trabalhador brasileiro e a garantia de que o fluxo migratório para o País atenda aos interesses nacionais. Dessa forma, é importante que o Congresso Nacional busque acelerar a tramitação do projeto que passamos no momento a analisar. Para facilitar a exposição, dividiremos o presente voto em duas partes, agrupando de um lado as emendas que foram acatadas e, de outro, as que foram rejeitadas.

1) EMENDAS ACATADAS

Inicialmente, apresentaremos as emendas de plenário que apenas atualizam o projeto às mudanças de nomenclatura de um órgão público, a Secretaria de Polícia Federal que passou a chamar-se Departamento de Polícia

Federal. São as seguintes as emendas dessa natureza, todas acatadas: **EMENDAS Nº. 11** (referente ao art. 133); **Nº. 15** (ao caput do art. 150 e ao parágrafo único do art. 155); **Nº. 22** (ao art. 190); **Nº. 29** (idêntica à de nº 22); **Nº. 36** (idêntica à de nº. 15); e a de **Nº. 40** (idêntica à de nº. 11).

As demais emendas referem-se ao mérito das disposições contidas no projeto de lei, devendo ser comentadas individualmente.

EMENDAS Nº 2 e Nº 49 (idênticas): acrescentam parágrafo único ao art. 50, introduzindo a necessidade de fiscalização na saída do estrangeiro que tiver atuado em áreas indígenas ou regiões consideradas estratégicas. A emenda justifica-se como um instrumento para coibir a prática da biopirataria.

EMENDAS Nº 3 e Nº 48 (idênticas): modificam parágrafo único do art. 51 que estabelece as hipóteses em que a regra geral de exigência de visto para entrada no território nacional será excepcionada. As emendas atribuem a responsabilidade da entrada condicional, sem visto consular, em situações de emergência, também ao promotor da iniciativa (pessoa física ou jurídica, organização pública ou privada), e não apenas ao transportador.

EMENDAS Nº 4 e Nº 47 – suprimem da parte final do art. 52, que define locais de entrada de estrangeiros no território nacional, a expressão "quando necessária", por ser uma ressalva subjetiva e discricionária aos locais de fiscalização. A interpretação do autor da emenda é de que a referida expressão remete a todos os locais de fiscalização. Na realidade, a expressão trata apenas do último tipo desses locais, a inspeção *sanitária* que nem sempre existe. Como a redação do texto original é pouco clara, resolvemos acatar a emenda apresentando uma subemenda de redação. A expressão "quando necessária" será deslocada para a frente da palavra *sanitária* evitando dúvidas na interpretação desse dispositivo.

EMENDAS Nº 6 e Nº 45 (idênticas): modificam a redação do art. 81, incluindo entre os tipos de visto cuja concessão cabe ao Ministério da Justiça o de reunião familiar e ao Ministério das Relações Exteriores o do asilado diplomático, ambos previstos em outros artigos do projeto de lei.

EMENDAS Nº 8 e Nº 43 (idênticas): incluem, na redação do art. 105, a expressão "na Junta Comercial", adequando-o à redação ao art. 108 do mesmo projeto. Trata-se também de um caso de redação imprecisa. O artigo

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

105 está inserido no capítulo "Da alteração de Assentamentos" onde a palavra registro refere-se ao registro do estrangeiro e não ao registro de firma na Junta Comercial (constante do capítulo seguinte onde está o art. 108). Para garantir a clareza do texto, apresentamos uma subemenda de redação que insere, após a palavra *registro* a expressão, "do estrangeiro".

EMENDAS Nº 13 e Nº 38 (idênticas): suprimem o art. 138 pois este cria hipóteses muito subjetivas que possibilitam a expulsão do estrangeiro, com base apenas em indícios de periculosidade ou indesejabilidade.

EMENDAS Nº 14 e Nº 37 (idênticas): acrescentam ao § 2º do art. 146 disposição que assegura ao filho de estrangeiro, passível de expulsão, que não esteja em sua guarda, mas dele dependa economicamente, a possibilidade de percepção de alimentos.

EMENDAS Nº 18 e Nº 33 (idênticas): incluem a conjunção "e" ao final do inciso I do art. 162, afastando dúvidas quanto ao caráter cumulativo das duas condições elencadas para a concessão de extradição pelo Governo brasileiro: I – ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; **e** II – existir sentença final de privação de liberdade ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente.

EMENDAS Nº 19 e Nº 32 (idênticas): suprimem o § 3º do art. 165. O referido parágrafo descaracteriza alguns atos como crime político. A emenda justifica-se pois, em um contexto de exceção, não há como distinguir o que seja terrorismo do que seja reação à violência patrocinada por um Estado autoritário.

EMENDAS Nº 20 e Nº 31 (idênticas): modificam o parágrafo único do art. 170, eliminando o inconstitucional tratamento diferenciado entre estrangeiro residente e brasileiro, assegurando que o primeiro tenha também o direito à liberdade vigiada, à prisão domiciliar e à prisão albergue.

EMENDAS Nº 23 e Nº 51 (idênticas): suprimem o inciso IX do art. 192 que confere poderes excessivos ao Conselho Nacional de Imigração ao estabelecer, entre suas competências, a de "formular exigências especiais" .

EMENDAS Nº 24 e Nº 52 (idênticas): suprimem o art. 197 que cria a secretaria do Conselho Nacional de Imigração pois há lei federal, cujo intuito é impedir a criação de novos órgãos, que determina que as atividades de

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

secretarias de conselhos de órgãos colegiados sejam exercidas por órgãos já existentes.

EMENDA Nº 26: acrescenta o artigo 58 ao projeto (renumerando os demais), com o intuito de assegurar aos nacionais de países integrantes do Mercosul, *se houver reciprocidade*, os mesmos direitos garantidos aos brasileiros no tocante ao exercício de atividades econômicas e laborais e de freqüência a estabelecimentos de ensino.

2) EMENDAS REJEITADAS

EMENDAS Nº. 1 e Nº 50 (idênticas): suprimem o art. 37 pois este concederia poderes excessivos ao Ministério das Relações Exteriores quanto à formulação de *exigências suplementares* à entrada do estrangeiro. Na realidade, não se trata de poderes extras concedidos ao MRE mas de dar instrumentos para que o Ministério possa aferir e verificar as condições de admissibilidade exigidas pela lei. Isso é necessário pois as formas de tentar burlar as condições exigidas pelo Brasil para ingresso de estrangeiros mudam de país para país e mudam também ao longo do tempo. Quando um consulado percebe a aplicação de novas estratégias para burlar as regras estabelecidas, às vezes é preciso mudar o tipo de exigências formuladas. O dispositivo previsto apenas garante uma margem de flexibilidade ao MRE na prevenção da imigração irregular para o Brasil.

EMENDAS Nº 5 e Nº 46 (idênticas): suprimem o inciso II do art. 62 que elenca, entre as hipóteses de não concessão de visto ao estrangeiro, ser este último *considerado nocivo à ordem pública*. A existência dessa previsão é necessária para impedir o ingresso no Brasil de indivíduos notoriamente envolvidos com a criminalidade sem que se tenha ainda conseguido obter provas materiais do fato, a exemplo de estrangeiros integrantes da máfia.

EMENDAS Nº 7 e Nº 44 (idênticas): suprimem o inciso IV do art. 89 que, ao tratar da concessão de permanência no território nacional, prevê que em casos excepcionais, admitidos pelo Conselho Nacional de Imigração, o Ministério da Justiça poderá concedê-los. É fundamental garantir alguma margem de flexibilidade na concessão de vistos para atender a situações emergenciais.

EMENDAS Nº 9 e Nº 42 (idênticas): acrescentam ao art. 121 a expressão "concedidos pelo Ministério da Justiça", explicitando qual o

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

órgão competente para a concessão dos documentos que menciona. A emenda deve ser rejeitada pois nem todos os documentos mencionados são concedidos pelo MJ.

EMENDAS Nº 10 e Nº 41 (idênticas): especificam, no art. 126, qual o órgão responsável pela fixação do prazo de validade do passaporte para estrangeiro, do "laissez-passer" e do salvo conduto, trocando a expressão "pelo órgão que o conceder" por "Ministério da Justiça". A emenda deve ser rejeitada pelo mesmo motivo da anterior: nem todos os documentos mencionados são concedidos pelo MJ.

EMENDAS Nº 12 e Nº 39 (idênticas): suprimem o inciso II do art. 134 que dispõe que enquanto o estrangeiro detiver a condição de inexpulsável não pode ser deportado, redação que seria contraditória ao disposto no art. 131. Na verdade, não há contradição alguma, ao contrário, é necessária a colocação da hipótese prevista para manter a coerência do texto pois é possível que um indivíduo que esteja para ser deportado detenha alguma das condições previstas para não ser expulso do País, como ter filho brasileiro, por exemplo.

EMENDAS Nº 16 e Nº 35 (idênticas): alteram a redação do § 1º do art. 160, incluindo o Congresso Nacional como um Poder que também deve se pronunciar sobre a aceitação de promessa de reciprocidade na concessão da extradição. Nesse caso, entendemos ser desnecessário o pronunciamento do CN pois que a promessa de reciprocidade é um compromisso político temporário entre dois países, para atender a uma situação especial, enquanto não se chega a um acordo de extradição, este sim, necessariamente submetido ao CN. E, lembramos, caberá, de qualquer forma, ao Supremo Tribunal Federal conceder ou não a extradição de um indivíduo, analisando todas as questões pertinentes.

EMENDAS Nº 17 e Nº 34 (idênticas): suprimem a expressão "não cabendo recurso da decisão" da parte final do art. 161. Diz o artigo que "nenhuma extradição será concedida pelo Governo brasileiro, sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não cabendo recurso da decisão". O STF é o órgão máximo de decisão e realmente não há como se admitir recurso a uma deliberação do órgão.

EMENDAS Nº 21 e Nº 30 (idênticas): acrescentam dois incisos ao art. 181, vedando aos estrangeiros também a participação em empresas ou capitais na assistência à saúde no país, salvo nos casos previstos

em lei, vedando também o exercício de demais atividades elencadas em leis específicas que estabeleçam vedações ao seu exercício pelos estrangeiros. Trata-se de dois dispositivos desnecessários pois as exceções à participação de estrangeiros em determinados setores constam da Constituição Federal ou podem ser definidos por lei, não havendo necessidade de se mencionar isto no texto em apreço. No caso da saúde, o parágrafo 3º do art. 199 da C.F. veda "a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previsto em lei".

EMENDAS Nº 25 e Nº 53 (idênticas): suprimem o art. 199 pois este autoriza o Poder Executivo a firmar acordos internacionais para o que já possui competência. Na realidade, a emenda de nº 13 da Comissão de Relações Exteriores apontou o problema e encontrou uma formulação mais pertinente para tratar o assunto. Retira o caráter autorizativo e dispõe que a isenção ou dispensa de vistos estabelecidos por atos internacionais deverão ter a reciprocidade como base, bem como devem respeitar os interesses nacionais.

EMENDA Nº 27: muda redação do inciso II do art. 165, substituindo o "e" por "ou", de forma a deixar claro que a extradição não será concedida se o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil e no Estado requerente. Mas, ao contrário da emenda proposta, a manutenção da conjunção "e" garante, como requisito para a concessão da extradição, que o fato motivador seja considerado crime nos dois países.

EMENDA Nº 28: suprime o parágrafo único do art. 170 que não permite que o extraditando possa usufruir de liberdade vigiada, prisão domiciliar ou prisão albergue. É correto o problema apontado pela presente emenda, contudo, a solução apresentada pelas emendas de nº 20 e 31 é melhor pois deixa registrado, no texto da lei, o direito do estrangeiro residente no país a ter acesso ao relaxamento de prisão, o que evita dúvidas posteriores sobre a matéria.

Embora caiba a esta Comissão pronunciar-se, no momento, apenas quanto às emendas de plenário elencadas acima, gostaria de relembrar outros aspectos do presente projeto de lei. A proposição em apreço resguarda o mercado de trabalho nacional prioritariamente para o trabalhador brasileiro, regulamentando a forma de ingresso e permanência do estrangeiro dentro de limites que contemplem também os interesses relativos ao turismo, à implantação de investimentos externos no território nacional e à absorção de mão-de-obra

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

especializada que possa contribuir para o desenvolvimento nacional. No momento em que o País enfrenta tão grave crise de desemprego, é salutar termos uma legislação que favoreça o nosso trabalhador sem, contudo, fechar por completo a possibilidade de absorção de estrangeiros cujas habilidades técnicas, científicas e intelectuais venham a se somar ao esforço nacional de desenvolvimento econômico, social e cultural.

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** das EMENDAS de **Nº 2, 3, 4, 6, 8, 11, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 29, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 40, 43, 45, 47, 48, 49, 51 e 52,** com duas subemendas de redação, e pela **REJEIÇÃO** das EMENDAS de **Nº 1, 5, 7, 9, 10, 12, 16, 17, 21, 25, 27, 28, 30, 34, 35, 39, 41, 42, 44, 46, 50 e 53.**

Sala da Comissão, em 28 de março de 2000.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

001239.139

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.813-A, DE 1991

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.813-A, DE 1991, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se às emendas nº 4 e 47 ao art. 52 do projeto a seguinte redação:

"Art.52 A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização aduaneira, imigratória e, quando necessária, sanitária."

Sala da Comissão, em 28 de março de 2000.

Deputada ELCIONE BARBALHO

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.813-A/91

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação das emendas de plenário de nºs 2, 3, 6, 11, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 29, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 40, 45, 48, 49, 51 e 52, ao ***Projeto de Lei nº 1.813-A/91, do Poder Executivo.*** Foram aprovadas as emendas de nºs 4, 8, 43 e 47, com duas subemendas, e pela rejeição das emendas de nºs 1, 5, 7, 9, 10, 12, 16, 17, 21, 25, 27, 28, 30, 34, 35, 39, 41, 42, 44, 46, 50 e 53, nos termos do parecer da relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Carlos Hauly - Presidente, Neiva Moreira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Coronel Garcia, José Teles, Magno Malta, Paulo Mourão, Augusto Franco, Celso Giglio, João Castelo, José Carlos Elias, Alberto Fraga, De Velasco, Elcione Barbalho, Mário de Oliveira, Paulo Kobayashi, Synval Guazzelli, Antônio Feijão, Edison Andrino, Joaquim Francisco, José Thomaz Nonô, Leur Lomanto, Werner Wanderer, Abelardo Lupion, Katia Abreu, Manoel Castro, Milton Temer, Nilmário Miranda, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, José Genoíno, Cunha Bueno, Haroldo Lima, Jair Bolsonaro, Wellinton Fagundes, Airton Dipp, Pedro Valadares, Manoel Salviano, Cabo Júlio, João Herrmann Neto e Roberto Argenta.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000

Deputado Luiz Carlos Hauly
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.813-A, DE 1991

Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 1.813-A, de 1991, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências.

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1 - CREDN

Dê-se às emendas nºs 4 e 47 ao art. 52 do projeto a seguinte redação:

"Art. 52 A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização aduaneira, imigratória e, quando necessária, sanitária".

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.813-A, DE 1991

Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 1.813-A, de 1991, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências.

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2 - CREDN

Dê-se às emendas nºs 8 e 43 ao art. 105 do projeto a seguinte redação:

"Art. 105 Poderá ser averbado no registro do estrangeiro o nome abreviado, usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional".

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº1813-A, DE 1991

NÃO APRECIADO

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Waldir Pires

I - RELATÓRIO

1. O projeto de lei sob análise, oriundo de Mensagem da Presidência da República, visando definir a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, tramitou perante a Comissão de Relações Exteriores, onde recebeu vinte e uma emendas, acatadas por esta Comissão, onde também foram aprovadas as cinqüenta e uma emendas do Relator, Deputado ALMINO AFFONSO.

2. Encaminhado o texto resultante ao Plenário, recebeu cinqüenta e três emendas, das quais as vinte e cinco primeiras do Deputado MATHEUS SCHMIDT, as de nºs 26, 27 e 28, do Deputado LUIZ MAINARDI e, as de nºs. 29 a 53 do Deputado SERGIO CARNEIRO, como se verá a seguir.

- Emenda nº **1:** manda **suprimir** o **art. 37** (que autoriza órgão do Poder Executivo, o Ministério das Relações Exteriores, a formular, sempre que julgar necessário, exigências suplementares para a correta aferição das hipóteses e verificação das condições de entrada de estrangeiro), por considerar tais poderes excessivos, por que sem deliberação do Congresso Nacional, contrariando o **art. 48** da Constituição Federal, que confere a ele deliberar sobre todas as matérias de competência da União, como na hipótese, pois o **art. 22** dá competência à União para legislar, privativamente, sobre **entrada de estrangeiros** (inciso **XV**).

- Emenda nº **2:** manda acrescentar no **art. 50** (que dispõe que a atuação temporária ou permanente de estrangeiros, em áreas indígenas ou em regiões estratégicas, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministério da Justiça) o seguinte **parágrafo único**:

> *"O estrangeiro que obtiver a autorização de que trata este artigo deverá se submeter, quando de sua saída do país, à fiscalização do Ministério da Justiça que identificará as atividades desenvolvidas, bem como os materiais biológicos encontrados na natureza ou ainda que dela isolados."*

Esse parágrafo, defende o autor, virá suprir lacuna existente, quanto à necessidade de fiscalização do Poder Público quando da **saída** do estrangeiro que atue nas áreas referidas, alertando que a aprovação da lei das patentes e a possibilidade de patenteamento de seres vivos, associadas à prática da biopirataria, o justificam, considerando, ainda, a extensão de nossas fronteiras e áreas estratégicas e seu potencial de biodiversidade.

- Emenda nº **3:** visa dar nova redação ao **parágrafo único** do **art. 51,** que estabelece exceções à regra geral de **visto**, introduzindo a expressão grifada:

> *"Parágrafo único. Excepcionalmente, em casos de urgência ou de necessidade inadiável, poderá ser permitida a entrada condicional, sem o visto consular, sob a responsabilidade do transportador* ***ou de entidade, organização, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que promoveu a entrada, estada e saída do estrangeiro ou a cujo serviço se encontre****, a critério do Ministério da Justiça que estabelecerá as condições da estada, para cada caso, observadas as recomendações do Ministério das Relações Exteriores."*

O autor conclui ser inoportuno atribuir a responsabilidade da entrada condicional, sem visto consular, em situações de emergência, assim definidas pelos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, somente ao **transportador,** tendo em vista a própria natureza instrumental da atividade que desenvolve, devendo tal responsabilidade ser atribuída, também, ao promotor da iniciativa (pessoa física ou jurídica, organização pública ou privada), inclusive para conferir organicidade ao texto que, ao tratar das infrações e sanções aplicáveis, distingue a responsabilidade (art. 182) do **transportador** (inciso) da do **promotor** (inciso, XIV).

- Emenda nº **4:** manda **suprimir** da parte final do **art. 52** a expressão "**quando necessária**" ("A entrada no Território Nacional far-se-á somente pelos locais

onde houver fiscalização aduaneira, imigratória e sanitária"), tendo em vista que, por ser muito subjetiva e discricionária, acaba por mitigar o comando contido no dispositivo.

- Emenda nº **5:** manda **suprimir** do **art. 62**, o inciso **II,** que prevê, entre as hipóteses de **não concessão de visto** ao estrangeiro, se considerado nocivo à ordem pública, por entender que a situação é excessivamente subjetiva e discricionária, abrindo brecha para manifestações arbitrárias e imotivadas e que os critérios objetivos para a caracterização da "**nocividade**" já estão estabelecidos nos demais incisos, como, por exemplo, pessoa já expulsa do país em virtude de condenação por crime doloso em outro.

- Emenda nº **6:** visa dar nova redação ao **art. 81**, inserindo as expressões grifadas,

> *"Compete ao Ministério da Justiça, a prorrogação dos prazos de estada dos titulares de visto de turista,* ***de reunião familiar****, do temporário e do asilado territorial, e ao Ministério das Relações Exteriores, a do titular do visto diplomático, oficial e de cortesia e* ***do asilado diplomático****."*

por que, estranhamente, o artigo omite o tipo estabelecido no inciso VIII do art. 5º - **visto de reunião familiar** – que pode ser concedido em caráter permanente ou temporário, admitindo prorrogação, devendo a concessão ser da competência do Ministério da Justiça, pois é ele que estabelece os impedimentos à sua concessão.

Diz o autor que o artigo também omitiu o disciplinamento quanto à prorrogação da concessão do **asilo diplomático**, diferente do **visto diplomático** (art. 5º, V), que, a teor do art. 68, compete ao Ministério das Relações Exteriores.

- Emenda nº **7:** manda **suprimir** do **art. 89** (que atribui ao Ministério da Justiça conceder permanência definitiva ou temporária no território nacional, e em situações especiais) o **inciso IV**, que prevê que isso possa acontecer "em casos excepcionais, admitidos pelo Conselho Nacional de Imigração", órgão da estrutura do Poder Executivo, ressalva esta que o autor entende excessivamente abrangente e usurpadora de atribuições do Congresso Nacional, que deve manifestar–se sobre todas as questões relacionadas à política de imigração.

- Emenda nº **8**: visa dar nova redação do **art. 105**, inserindo a expressão grifada:

> *"Poderá ser averbado no registro,* ***na Junta Comercial****, o nome abreviado, usado pelo estrangeiro*

como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional."

Essa providência objetiva adequar o art. 105 ao art. **108** ("**A Junta Comercial**, ao registrar firma de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério da Justiça os dados de identificação do mesmo e os do seu documento de identidade emitido no Brasil.").

- Emenda nº **9:** visa dar nova redação ao **art. 121**, inserindo a expressão grifada:

*"Os documentos de que trata o artigo anterior são de propriedade da União, **concedidos pelo Ministério da Justiça**, cabendo a seus portadores a posse direta e o uso regular".*

Alega o autor que a inclusão se justifica pela necessidade de explicitar o órgão competente para a concessão dos documentos que menciona e, inclusive, para tornar o texto orgânico.

- Emenda nº **10**: visa dar nova redação ao **art. 126**, para identificar o órgão competente para a concessão dos documentos, tornando o texto orgânico: " O prazo de validade do passaporte para estrangeiro, do "laissez-passer" e do salvo contudo, será fixado pelo Ministério da Justiça."

- Emenda nº **11**: manda substituir no **art. 133** a "**Secretaria de Polícia Federal**" pelo "**Departamento de Polícia Federal**", sugestão esta feita pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em relação ao art. 131, de modo a adequar o texto à estrutura atual da administração federal: " A deportação será promovida pelo Departamento de Polícia Federal, mediante termo, cuja cópia será encaminhada ao órgão competente do Ministério da Justiça."

- Emenda nº **12**: manda **suprimir** do **art. 134**, que elenca os casos em que não se aplica a deportação, o **inciso II**, dispondo que enquanto o estrangeiro detiver a condição de **inexpulsável,** não poderá ser deportado, pois isto conflita com o art. 131, que prevê prazo de oito dias para a deportação de quem ingressou ou permaneceu em condição irregular no país. A admitir-se a ressalva, o estrangeiro poderá permanecer no país na condição de inexpulsável pelo prazo superior ao do art. 131.

- Emenda nº **13:** manda **suprimir** o **art. 138** ("Quando existirem sérios indícios de periculosidade ou indesejabilidade ao estrangeiro passível de deportação, proceder-se-á à sua expulsão, a teor do artigo 139 e seguintes."), renumerando-se os demais, pois abriga hipóteses altamente subjetivas, possibilitando tratamento discriminatório, sem provas objetivas e fundamentadas, criando figura

híbrida, que não possui nem os requisitos da deportação (arts. 130 e seguintes), nem os da expulsão (arts. 139 e seguintes).

- Emenda nº **14**: visa dar nova redação ao **§ 2º** do **art. 146,** objetivando aprimorá-lo tecnicamente, acrescentando as expressões grifadas:

> *"Verificados a morte ou o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo,* ***assegurando-se ao filho do estrangeiro que não esteja em sua guarda, mas que dele dependa economicamente, a prestação de alimentos****."*

- Emenda nº **15**: manda substituir, no ***caput*** **do art. 150** e **parágrafo único do art. 155,** a expressão "à Secretaria de Polícia Federal" por "**ao Departamento de Polícia Federal**", adequando-os à atual estrutura da administração pública federal.

- Emenda nº **16**: visa dar nova redação ao **§ 1º** do **art. 160**, observando a competência do Congresso Nacional em resolver definitivamente sobre tratados, acordos e atos internacionais gravosos ao patrimônio nacional, devendo abranger, tanto os tratados, previstos no inciso I, quanto as promessas de reciprocidade, constantes do inciso II:

> *"A aceitação da promessa de reciprocidade compete ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, sendo a concessão da extradição de competência exclusiva do Poder Executivo."*

- Emenda nº **17**: manda suprimir do **art. 161** a expressão final "**não cabendo recurso da decisão**", a fim de assegurar o **duplo grau de jurisdição** e o **devido processo legal** aplicado à extradição;

> *"Nenhuma extradição será concedida pelo Governo brasileiro, sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal."*

- Emenda nº **18:** manda incluir a preposição "**e**" ao final do **inciso I** do **art. 162**, para afastar quaisquer dúvidas quanto à interpretação das condições para a concessão de extradição pelo governo brasileiro, elencadas no **art. 162**, **I** e **II**, que são **cumulativas**.

- Emenda nº **19:** manda **suprimir** o **§ 3º** do **art. 165** (que estabelece os casos de **negativa de extradição**, entre os quais (inciso VII) " se o fato constituir crime político ou houver fundados motivos para supor que o pedido foi apresentado

com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando, por motivo de raça, religião ou nacionalidade, ou que tais fatos sirvam para agravar a sua situação") que reza: "Não caracteriza crime político o atentado contra Chefes de Estado ou qualquer autoridade, os atos de terrorismo, o seqüestro de pessoas, os demais de natureza hedionda e os que atentem contra a paz e a segurança da humanidade".

Entende o autor que não há como distinguir, num contexto de exceção, o que seja terrorismo do que seja reação à violência praticada por um Estado autoritário.

- Emenda nº **20:** manda dar nova redação ao **parágrafo único** do **art. 170**, inserindo as expressões grifadas, escoimando do texto tratamento diferenciado, inconstitucional, entre **estrangeiro-residente** e **brasileiro** (art. 5º da CF), porquanto se ao brasileiro é assegurada a liberdade vigiada, a prisão domiciliar e a prisão albergue, o mesmo deve ocorrer com o **estrangeiro residente no País**, devendo, assim, a restrição só atingir o **estrangeiro não residente**:

> *"A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas* ***ao estrangeiro não residente no país****, a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue."*

- Emenda nº **21:** manda acrescentar os **incisos XIV** e **XV** ao **art. 181**, que arrola as **vedações** ao estrangeiro:

> *"XIV – participar direta ou indiretamente de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no país, salvo nos casos previstos em lei;*
>
> *XV- exercer demais atividades elencadas em leis específicas que estabeleçam vedações ao seu exercício pelos estrangeiros estrangeiros (sic)."*

O inciso **XV,** ora proposto, trata da necessidade de remissão a diplomas legais específicos que estabeleçam vedações à participação dos estrangeiros, com objetivo de determinar o caráter não excludente das hipóteses elencadas no artigo.

- Emenda nº **22**: manda substituir no **art. 190** a expressão "à Secretaria de Polícia Federal" por "**ao Departamento de Polícia Federal**", adequando o texto à nova estrutura da administração federal.

- Emenda nº **23**: manda suprimir do **art. 192**, que cuida da competência do Conselho Nacional de Imigração, o inciso **IX**, que confere a esse órgão

excessivos poderes, permitindo que formule exigências especiais, que devem ser definidas através de lei, submetida, por conseguinte, ao crivo do Poder Legislativo.

- Emenda nº **24**: manda suprimir o **art. 197** ("Fica o Ministério da Justiça autorizado a criar a Secretaria do Conselho Nacional de Imigração, com as respectivas funções gratificadas, como órgão vinculado à unidade incumbida de processar e instruir os pedidos formulados por estrangeiros, destinada a dar o necessário apoio administrativo.")

Afirma o autor que existe lei federal determinando que as atividades de Secretaria de Conselhos e colegiados sejam exercidas por órgãos já existentes na estrutura do Ministério ao qual esteja subordinado, com o intuito de evitar a criação de novos órgãos. Neste sentido, a secretaria do CNI poderia ser desempenhada pela própria Secretaria Executiva do Ministério da Justiça.

- Emenda nº **25**: manda **suprimir** o **art. 199** ("O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais que estabeleçam condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei e reciprocidade de tratamento a brasileiros, respeitados os interesses nacionais."), inócuo, pois autoriza o Poder Executivo a firmar acordos internacionais para os quais já possui competência, embora sujeitos ao crivo do Congresso Nacional.

- Emenda nº **26**: manda **acrescentar** o **art. 58**, renumerando-se os demais ("Aos nacionais dos países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) lhes (sic) serão assegurados, se houver reciprocidade, os mesmos direitos garantidos aos cidadãos brasileiros no tocante ao exercício de atividades econômicas e laborais e de freqüência de estabelecimentos de ensino.").

Declara o autor que a emenda é semelhante à apresentada pelo Deputado Paulino Cícero na Comissão de Relações Exteriores, afirmando a necessidade de adequação normativa aos novos tempos de relacionamento econômico internacional, nos quais a mobilidade dos fatores capital e trabalho se constitui em verdadeira pedra de toque. Essa emenda, entretanto, foi rejeitada naquela Comissão, sob argumento de que nada obsta que o Brasil, através de compromisso internacional, submetido à apreciação do Congresso Nacional, negocie disposições que beneficiem, especificamente, os nacionais dos Estados signatários do Tratado de Assunção.

Esclarece, ademais, que "tal argumento é, sem dúvida, correto. Contudo, o acolhimento da presente emenda se constituiria em uma

importante sinalização política do Congresso Nacional, no sentido de que o Mercosul necessita avançar mais no processo de integração, mormente no que se refere à livre circulação de mão-de-obra. Com efeito, o Mercado Comum do Sul, apesar de se constituir em um evidente êxito comercial e econômico, não avançou suficientemente no campo da livre circulação de mão-de-obra, o que limita o seu alcance. É necessário considerar que a constituição de um verdadeiro mercado comum não pode prescindir da dimensão social que só a livre circulação de indivíduos pode proporcionar. Manter o Mercosul como mera zona de livre comércio e uma união aduaneira incompleta significa condená-lo à estagnação e ao enfraquecimento."

Ressalta, em seguida, que "a constituição da ALÇA coloca o necessário fortalecimento do Mercado Comum do Sul como questão urgente para todos os países signatários do Tratado de Assunção. O acolhimento da presente emenda deverá dar novo impulso às negociações referentes à livre circulação de mão-de-obra e um novo alento para aqueles que desejam ver um Mercosul fortalecido e socialmente integrado."

- Emenda nº **27**: visa dar nova redação ao **inciso II** do **art. 165** (" se o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil e no Estado requerente."), substituindo a expressão "**e**" por "**ou**", considerando ter havido erro de redação. Adverte o autor que "se tal texto prosperar, poderá se dar, no futuro, a hipótese absurda do Brasil ter de conceder uma extradição mesmo não sendo o fato motivador do pedido um crime pelas leis brasileiras, pois o inciso, na forma como está redigido, determina que o fato motivador do pedido não pode ser considerado crime cumulativamente no Brasil e no Estado requerente para que a extradição seja negada". Ressaltou que a emenda proposta apenas repete textualmente, dispositivo da legislação em vigor (inciso II do art. 77 da Lei 6.815, de 1980).

- Emenda nº **28**: manda suprimir o **parágrafo único** do **art. 170** ("A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue").

Entende o autor que "o extraditando que está aguardando julgamento pode ou não ser um indivíduo de periculosidade que justifique a negativa do relaxamento de prisão ou de concessão de regimes abertos de privação da liberdade. O mais racional e conveniente seria deixar a critério do Supremo Tribunal Federal, que é quem julga os casos de extradição, a concessão dos pedidos de relaxamento da prisão. Assim, o referido órgão

tomaria a sua decisão levando em consideração as peculiaridades de cada caso. Entretanto, o parágrafo em pauta determina, a priori, que tais concessões não poderão se dar em caso algum."

E, adiante, lembra que "o relator da CCJR suprimiu o art. 145 do projeto em tela, o qual vedava ao estrangeiro passível de processo de expulsão a liberdade condicional e os regimes abertos de prisão" e que, portanto, "até mesmo por uma questão de coerência, o Parágrafo único do art. 170 também não pode prosperar".

- Emenda nº **29**: de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **22**.

- Emenda nº **30**: de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **21**.

- Emenda nº **31**: de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **20**.

- Emenda nº **32**: de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **19**.

- Emenda nº **33**:de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **18**.

- Emenda nº **34**: de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **17**.

- Emenda nº **35**: de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **16**.

- Emenda nº **36**: de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **15**.

- Emenda nº **37**: de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **14**.

- Emenda nº **38**: de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **13**.

- Emenda nº **39**: de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **12**.

- Emenda nº **40**: de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **11**.

- Emenda nº **41**: de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **10**.

- Emenda nº **42**:de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **9**.

- Emenda nº **43**: de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **8**.

- Emenda nº **44**: de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **7**.

- Emenda nº **45**: de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **6**.

- Emenda nº **46**: de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **5**.

- Emenda nº **47**: de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **4**.

- Emenda nº **48**:, de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **3**.

- Emenda nº **49**: de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **2**.

- Emenda nº **50**: de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **1**.

- Emenda nº **51**: de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **23**.

- Emenda nº **52**: de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **24**.

- Emenda nº **53**: de teor e justificativa iguais aos da Emenda nº **25**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do art. 32, III, do Regimento Interno, compete a esta Comissão o exame dos "aspectos **constitucional**, **legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de projetos, **emendas** ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões "(alínea *a*) e, também, do **mérito** das proposições que versem sobre "**regime jurídico dos estrangeiros**" (alínea *i*).

2. Cumpre, assim, analisar, sob essas ópticas, cada uma das emendas oferecidas ao projeto de lei em pauta, no Plenário da Casa.

- Emendas nºs **1** e **50**:

A supressão sugerida procede, uma vez que o estabelecimento de "exigências suplementares" por parte do Ministério das Relações Exteriores, para "aferição das hipóteses e verificação das condições de admissibilidade" do estrangeiro no país, destoa do estabelecido no art. 22, XV, da Constituição Federal:

> *"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> .....
>
> *XV – emigração e imigração,* ***entrada****, extradição e expulsão de* ***estrangeiros****;*
>
> .....

As duas emendas, nºs 1 e 50, devem ser, por conseguinte, aceitas.

- Emendas nºs **2** e **49**:

Ambas propõem a inserção de **parágrafo único** no **art. 50**, a fim de que não só a atuação, temporária ou permanente, de estrangeiros, em áreas indígenas ou em regiões estratégicas, fique sujeita ao controle do Ministério da Justiça, mas também, quando de sua saída do País, sejam identificadas "as atividades desenvolvidas, bem como os materiais biológicos encontrados na natureza ou ainda que dela isolados".

Sob o aspecto da **constitucionalidade**, a indigitação do Ministério da Justiça não pode prosperar, pois que afronta o **art. 61, § 1º, III, alínea e** que confere **privativamente** ao Presidente da República a **iniciativa** de leis que disponham sobre "**atribuições dos Ministérios**".

Como é ao Ministério de Justiça, a teor do art. 50, que caberá a autorização, prévia e expressa, para que o estrangeiro atue, temporária ou permanentemente, em áreas indígenas ou em regiões consideradas estratégicas, a ele também, por coerência, deverá competir o controle *a posteriori*, mas tal providência caberá ao Poder Executivo.

A medida é, todavia, de boa inspiração, pelo que a redação apresentada pode ser reformulada, para se compatibilizar com o texto da Lei Maior.

Assim sendo, as emendas nºs 2 e 49 podem ser acatadas, nos moldes da subemenda que se apresenta:

"Art. 50. .....

Parágrafo único. O estrangeiro nas condições deste artigo, a cada saída do País, terá identificadas as atividades desenvolvidas, bem como os materiais que encontrou na natureza ou dela isolou."

- Emendas nºs **3** e **48**:

A introdução de expressões no **parágrafo único** do **art. 51**, que estabelece exceções à exigência de **visto consular**, em casos de urgência ou necessidade inadiável, **para a entrada de estrangeiros no País**, alarga a responsabilidade, que passa a ser não só do transportador, como de **entidade,**

organização, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que promoveu a entrada, estada e saída do estrangeiro, ou a cujo serviço se encontre.

As emendas devem ser aprovadas, não só por que a responsabilidade não pode ficar restrita ao **transportador,** como também por que, ao cuidar de infrações e sanções aplicáveis, o PL trata diferentemente **transportador** e **promotor** (art. 182, incisos X e XIV, respectivamente).

Como a redação precisa ser retocada, oferece-se subemenda.

- Emenda nºs **4** e **47**:

Propondo a supressão da **expressão final** do **art. 52**, "**quando necessário**", na determinação de que "a entrada no Território Nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização aduaneira, imigratória e sanitária", entendem os autores das emendas que a expressão, por ser muito subjetiva e discricionária, acaba arrefecendo o comando da norma.

Na realidade, a pretensão contida no art. 52, ao que parece, está mal redigida, pelo que se apresenta, em subemenda, a seguinte redação:

> *"Art. 52. A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização aduaneira, e, quando necessário, também pela fiscalização imigratória e sanitária."*

- Emendas nºs **5** e **46**:

Ao mandar suprimir o **inciso II do art. 62** segundo o qual não se concederá visto ao estrangeiro "**considerado nocivo à ordem pública**", seus autores consideram que a conceituação de nocividade é excessivamente subjetiva e discricionária, já prevendo os demais incisos critérios objetivos para a sua determinação.

A ponderação é aceitável, pelo que se recomenda a aprovação dessas emendas.

- Emenda nºs **6** e **45**:

Pretendem, por ter havido omissão, incluir na competência dos Ministros da Justiça e das Relações Exteriores, no que se refere a prorrogação dos prazos de estada, o **visto de reunião familiar** e do **asilado**

diplomático, respectivamente, considerando que a cada um deles cabe a concessão de tais vistos, e, logicamente, por isso, a eles devendo competir a prorrogação.

O **visto de reunião familiar** está previsto no inciso VIII, do art. 5º e, conforme disposto no art. 89,

> *"O Ministério da Justiça poderá conceder a permanência definitiva ou temporária ao estrangeiro que se encontrar no Território Nacional, nas seguintes situações:*
>
> .....
>
> *III – a título de reunião familiar*
>
> ....."

E o art. 29 estabelece que o **visto de reunião familiar** poderá ser permanente ou temporário (*caput)*, "em consonância com a situação do parente residente no País" (§ 1º).

Quanto ao **asilo diplomático**, dispõe o art. 67 que é modalidade de **asilo político** (I), ao lado do **asilo territorial** (II), cuja concessão, nos termos do art. 68, é da competência do Ministério das Relações Exteriores.

Não obstante a regra insculpida pelo art. 61, § 1º, II, e, de que a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições dos Ministérios é privativa do Presidente da República, as emendas em comento não se maculam de inconstitucionalidade, eis que representam mera integração de evidente lacuna, pelo que devem ser acolhidas. Se os Ministros têm competência para conceder, a permanência, evidente que a tenham também para prorrogar o prazo dessa permanência.

- Emendas nºs **7** e **44**:

Preocupam-se com o art. 89, que atribui ao Ministério da Justiça a concessão de permanência, definitiva ou temporária, no território nacional, mais precisamente com o inciso IV, cuja supressão postulam, que prevê uma concessão "em casos excepcionais admitidos pelo Conselho Nacional de Imigração".

A supressão é defendida por entender que o dispositivo transfere excessivos poderes ao Conselho Nacional de Imigração, usurpando atribuições do Congresso Nacional, ao qual estão afetas todas as questões relacionadas à política de imigração.

A ponderação procede, estando baseada no art. 22, inciso XV e art. 49, *caput*, da Constituição Federal, pelo que merecem ser aprovadas as

emendas.

- Emendas nºs **8** e **43**:

Visam esclarecer, no art. 105, coerentemente com o art. 108, que o registro do nome abreviado usado pelo estrangeiro, como firma comercial ou em qualquer atividade profissional, se faça em **junta comercial**.

As sugestões merecem acolhida, pois se ajustam ao que já está posto na proposição.

- Emendas nºs **9** e **42**:

Estas emendas propõem inserir no art. 121 que os documentos, de que trata o artigo anterior (passaporte para estrangeiro, "laissez-passer" e salvo conduto), **são concedidos pelo Ministério da Justiça**, alegando que isso se justifica pela necessidade de explicitar o órgão competente para a concessão dos documentos, inclusive tornando o texto orgânico.

A inserção, longe de ajudar, atrapalha. Pelo que se deduz do art. 127

> *"Art. 127. Na ocasião do reingresso do estrangeiro no Território Nacional, o passaporte para estrangeiro e o "laissez-passer" ou salvo conduto serão recolhidos pelo órgão competente do Ministério da Justiça.*
>
> *Parágrafo único. No caso de laissez-passer" ou salvo conduto, concedido a turista ou a temporário na condição de pesquisador, de estudante ou em viagem de negócio, pela autoridade consular brasileira, no exterior, o recolhimento se dará no momento da saída de seu portador do Território Nacional."*

esse recolhimento dos documentos pelo "órgão competente do Ministério da Justiça" é justificado pelo fato de que "são de propriedade da União" (art. 121), não sendo necessária a introdução da expressão pretendida, pelo que devem ser rejeitadas as emendas que a veiculam.

- Emendas nºs **10** e **41**:

Visam modificar a redação do art. 126 ("o prazo de validade do passaporte para estrangeiro, do "laissez-passer" e do salvo conduto será fixado pelo órgão que o conceder."), substituindo a expressão final "pelo órgão, que o conceder" por "pelo Ministério da Justiça".

Esta alteração fere o art. 61, § 1º , inciso II, alínea *e*, que confere ao Presidente da República a privatividade da iniciativa das leis que

disponham sobre "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios...", razão bastante para se rejeitar as emendas.

- Emendas n^os **11** e **40**:

Sugerem a substituição, no art. 133, da **Secretaria da Polícia Federal**, por **Departamento de Polícia Federal**, adequando-se a redação à atual estrutura da administração federal.

Devem ser acolhidas.

- Emendas n^os **12** e **39**:

Propugnam pela supressão do inciso II do art. 134, por contraditório com o art. 131, que estabelece prazo de oito dias para que o estrangeiro passível de deportação, segundo o art. 130, notificado pela Polícia Federal, deixe espontaneamente, o País, sob pena de ser efetivada a deportação.

Dizem seus autores que a admitir-se a ressalva, o estrangeiro poderá permanecer no País, mantendo a condição de inexpulsável, por prazo superior a do art. 131.

Ora, as condições de inexpulsabilidade estão no art. 146, e, se ocorrentes, afastam o disposto no art. 131 e não há que se falar em contradição, mas sim em exclusão de aplicação, daí deverem as emendas ser rejeitadas.

- Emendas n^os **13** e **38**:

Cogitam da supressão do art. 138, segundo o qual

> *"Quando existirem sérios **indícios de periculosidade ou indesejabilidade** do estrangeiro passível de deportação, proceder-se-á a sua expulsão, a teor do artigo 139 e seguintes."*

por admitirem hipótese altamente subjetiva, de tratamento discriminatório, sem provas objetivas e fundamentadas, não se assemelhando nem com os requisitos para a **deportação** (arts. 130 e seguintes), nem com os da **expulsão** (arts. 139 e seguintes):

Dispõe o art. 130:

> *"Art. 130. É passível de deportação o estrangeiro que:*

I – infringir quaisquer das condições de admissão e permanência no Território Nacional;

II – desvirtuar a finalidade do visto;

III – exercer atividade para a qual não foi autorizado na forma prevista nesta Lei;

IV – não se retirar do Território Nacional, findo o período de estada."

E o art. 142 fixa, no *caput*, as hipóteses em que o estrangeiro fica passível de **expulsão**:

"Art. 142. É passível de expulsão o estrangeiro que:

I – atentar contra a segurança nacional:

II – perturbar a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública;

III – causar dano à economia popular ou à saúde pública;

IV – comercializar, possuir, traficar ou de qualquer forma facilitar o uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

V – praticar qualquer crime previsto nas leis penais brasileiras;

VI – havendo entrado no Território Nacional, com infração à lei, dele não se retirar no prazo que foi determinado para fazê-lo, quando não for aconselhável a deportação;

VII - desrespeitar proibição especialmente prevista nesta Lei, quando não for aconselhável a deportação:

VIII – praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;

IX – entregar-se à vadiagem ou à mendicância;

X – por crime cometido no exterior, se o motivo da extradição concedida o recomendar e se o país requerente não o retirar, no prazo legal."

Não há nenhuma incompatibilidade entre os dispositivos em confronto, pelo que devem ser rejeitadas as emendas em comento.

- <u>Emendas n^{os} **14** e **37**</u>:

Oferecem nova redação ao §2º do art. 146

"§ 2º Verificados a morte ou o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo"

acrescentando-lhe

> *"assegurando-se ao filho do estrangeiro que não esteja em sua guarda, mas que dele dependa economicamente, a prestação de alimentos."*

objetivando aprimorar tecnicamente o texto, a fim de que o filho do estrangeiro, passível de expulsão, que não esteja sob sua guarda, mas dele dependa economicamente, possa perceber alimentos.

A idéia é boa, pelo que devem ser acolhidas as emendas, sob nova roupagem, dando-se ao acréscimo a redação:

> *"assegurando-se ao filho do estrangeiro que não esteja sob sua guarda, mas dele dependente economicamente, a percepção de alimentos."*

- Emendas n^{os}**15** e **36**:

Pretendem a substituição, no ***caput*** do ***art. 150*** e **parágrafo único** do **art. 155**, da expressão "à Secretaria da Polícia Federal" por "**ao Departamento de Polícia Federal**", adequando o texto à estrutura atual da administração pública federal.

Devem, portanto, ser adotadas.

- Emenda n^{os}**16** e **35**:

Concebem nova redação para o § 1º do art. 160 ("A aceitação da promessa de reciprocidade e a concessão da extradição são da alçada exclusiva do Poder Executivo."):

> "§ 1º A aceitação da promessa de reciprocidade compete ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, sendo a concessão da extradição de competência exclusiva do Poder Executivo."

Defendem seus autores que a alteração vem contemplar "a competência do Congresso Nacional em resolver definitivamente sobre tratados, acordos e atos internacionais gravosos ao patrimônio nacional. Neste sentido, devem ser abrangidos, tanto os tratados previstos no inciso I, quanto as promessas de reciprocidade, constante do inciso II".

Dispõe o art. 160, *caput* :

> *"Art. 160. A extradição poderá ser concedida, se formalmente requerida por Estado soberano para fins executórios ou instrutórios de ação penal:*
>
> *I – quando se fundamentar em tratado;*
>
> *II – mediante promessa de reciprocidade."*

A sugestão é aceitável, mas necessita aprimoramento, como o que se faz agora:

> *"Art. 160.....*
>
> *§ 1º. A aceitação da promessa de reciprocidade compete ao Poder Executivo, e, se ocorrerem as condições previstas no art. 49, I, da Constituição Federal, após apreciação do Congresso Nacional.*
>
> *§ 2º. A extradição far-se-á por ato do Poder Executivo, após decisão definitiva, transitada em julgado, do Supremo Tribunal Federal.*

Há que se corrigir a referência contida no § 1º do art. 160, bem assim como nas emendas nºs 16 e 35, de que a extradição é ato da competência exclusiva do Poder Executivo. A extradição, segundo o art. 102, I, alínea g, da Constituição Federal, consiste em procedimento da competência originária do Supremo Tribunal Federal, não havendo, também, razão para manter-se o § 2º do art. 160 da redação do PL.

Por tudo isso se apresenta subemenda a essas emendas.

- Emenda nºs **17** e **34**:

Propõe a supressão da expressão "**não cabendo recurso da decisão**", do art. 161, segundo o qual:

> *"Art. 161. Nenhuma extradição será concedida pelo Governo brasileiro, sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não cabendo recurso da decisão."*

Dizem os seus autores que a supressão tem por objetivo assegurar o **duplo grau de jurisdição** e o **devido processo legal** na extradição.

A emenda deve ser aprovada, apesar de incorrer em erronia sua justificativa.

Uma vez que o art. 102 da Constituição confere ao Supremo Tribunal Federal **processar e julgar originariamente** (inciso I) " a **extradição**, solicitada por Estado estrangeiro" (alínea g), e o art. 6º, inciso I,

alínea *f*, do Regimento Interno do STF atribui ao **Plenário** do tribunal excelso a competência para esse processamento e julgamento, a impressão, talvez, que se teve ao elaborar o projeto, é que a decisão que se proferisse em tal questão seria **irrecorrível**.

Não cabe no caso falar-se em assegurar o duplo grau de jurisdição, que pressupõe julgadores diferentes.

A hipótese sempre comportará, pelo menos, **embargos de declaração**, que até podem ter efeitos modificativos. Daí por que melhor parece eliminar *tout court* a locução que proíbe recurso, deixando incidir a regra geral.

- Emenda n^{os}**18** e **33**:

Mandam incluir a preposição "**e**" ao final do inciso I do art. 162, para reforçar que as condições para a extradição, elencadas nos incisos I e II do artigo, são **cumulativas**.

> *"Art.162. São condições para o Governo brasileiro conceder extradição:*
>
> *I – ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado;* **e**
>
> *II – existir sentença final de privação de liberdade ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente."*

A sugestão é de bom alvitre, pelo que devem ser aprovadas as emendas.

- Emenda n^{os}**19** e **32**:

Justificam os autores a supressão do § 3º do art. 165, alegando que "não há como distinguir, num contexto de exceção, o que seja terrorismo do que seja reação à violência patrocinada por um Estado autoritário".

O indigitado § 3º reza:

> *"§ 3º. Não caracteriza crime político o atentado contra Chefes de Estado ou qualquer autoridade, os atos de terrorismo, o seqüestro de pessoas, os demais de natureza hedionda e os que atentem contra a paz e a segurança da humanidade."*

O § 3º assim dispõe por que o art. 165 veda a extradição em hipóteses tais como:

"VII – se o fato constituir crime político ou houver fundados motivos para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando, por motivo de raça, religião ou nacionalidade, ou que tais fatos sirvam para agravar a sua situação;"

Ora, a Constituição dá ao STF (art. 102, II,b) competência para julgar em **recurso ordinário** o **crime político**. Dá-lhe também competência para julgar **extradição** solicitada por Estado estrangeiro (art. 102, I,g) dispondo ainda o art. 5º, LII, que **não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião**.

A pergunta que desponta é: pode a lei ordinária conceituar validamente o que seja crime político?

O seqüestro pode ser um crime comum mas também pode assumir feição de crime político. Imagine-se o seqüestro de alguém, por exemplo, a filha de um poderoso, com o propósito de obter um resultado político, como forçar a liberação de alguém arbitrariamente preso por atividade política.

O que é guerrilha? O que é ato de terrorismo? Em ambas as hipóteses podem ocorrer mortes inocentes.

Melhor deixar para o Supremo decidir, em cada caso concreto, se se configura ou não, por suas peculiaridades, o crime político.

O projeto por acaso exclui o assassinato de um Presidente do conceito de crime político?

A lei seria inconstitucional na medida em que tolhesse a liberdade do STF de decidir sobre os pressupostos da extradição.

Por tudo isso merecem acolhida as emendas.

- <u>Emendas nºs **20** e **31**</u>:

Dispõe o art. 170:

"Art. 170. Nenhum pedido de extradição será julgado sem que o extraditando esteja preso e à disposição do Supremo Tribunal Federal, em cumprimento a mandado de prisão por este ordenado.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão

albergue."

As emendas sob crivo oferecem nova redação ao parágrafo único, introduzindo, após "não sendo admitidas", a expressão "ao estrangeiro não residente no País", restringindo somente a eles as vedações, admitindo, por conseguinte aos **estrangeiros residentes** a **liberdade vigiada**, a **prisão domiciliar** e a **prisão albergue**, o que, parece desfigurar o texto, sob alegação de que o que se visa é "escoimar do texto da lei o inconstitucional tratamento diferenciado entre estrangeiro-residente e brasileiro (art. 5º da CF), isto porque se ao brasileiro é assegurada a liberdade vigiada, a prisão domiciliar e a prisão albergue, o mesmo deve ocorrer com o estrangeiro residente no País."

Uma vez que a emenda nº 28 postula, corretamente, como se verá, a supressão desse parágrafo único, ficam prejudicadas as presentes emendas que objetivam a sua modificação.

- Emendas nºs **21** e **30**

Propõem aditar o **art. 181**, que estabelece vedações aos estrangeiros, com os incisos **XIV** e **XV**:

"XV – participar direta ou indiretamente de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no país, salvo nos casos previstos em lei;

XV – exercer demais atividades elencadas em leis específicas que estabeleçam vedações ao seu exercício pelos ***estrangeiros estrangeiros****."*

Há evidente erro material no inciso XV, quando se refere a " estrangeiros estrangeiros". O certo deve ser "estrangeiros", e só.

Em justificativa, afirma-se:

"A segunda trata da necessidade de remissão a diplomas legais específicos que estabeleçam vedações à participação dos estrangeiros. Esta modificação tem como objetivo central determinar o caráter não excludente das hipóteses elencadas neste artigo."

Na verdade o que se quis dizer foi que o rol não era exaustivo.

Recomenda-se a aprovação das emendas, com a necessária retificação do inciso XV, o que se empreende através de subemenda.

- Emenda n^{os} **22** e **29**:

Veiculam correção no art. 190 à referência ao órgão da Polícia Federal, pelo que merecem acolhida.

- Emenda n^{os} **23** e **51**:

Recomendam a supressão do inciso IX do art. 192, por conferir poderes excessivos ao Conselho Nacional de Imigração, para "formular exigência especiais". Entendem que tais exigências devem ser definidas em lei, submetidas, portanto, ao Poder Legislativo.

Guardam semelhança com as emendas n^{os} 1 e 50, que foram acatadas, o mesmo devendo ocorrer com as presentes.

- Emenda n^{os} **24** e **52**:

Postulam a supressão do art. 197:

Art. 197. Fica o Ministério da Justiça autorizado a criar a Secretaria do Conselho Nacional de Imigração, com as respectivas funções gratificadas, como órgão vinculado à unidade incumbida de processar e instruir os pedidos formulados por estrangeiros, destinada a dar o necessário apoio administrativo."

Lembram os autores que

"Existe lei federal que determina que as atividades de Secretarias de Conselhos de órgãos colegiados sejam exercidas por órgãos já existentes da estrutura do Ministério ao qual o colegiado esteja subordinado, com o intuito de impedir a criação de novos órgãos.

Nesse sentido, a secretaria do CNI poderia ser desempenhada pela própria Secretaria Executiva do Ministério da Justiça,....."

A sugestão é procedente e implica em economia para os cofres públicos, além de racionalidade funcional.

- Emenda n^{os} **25** e **53**:

Por inócuo, apontam para a supressão do art. 199:

"Art. 199. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais que estabeleçam condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos

estatuídos desta lei e reciprocidade de tratamento a brasileiros, respeitados os interesses nacionais."

Alega-se que o Poder Executivo já possui tal competência, mas não é bem assim.

A supressão deve, de fato, prosperar, não por que o dispositivo seja inócuo, mas por ser uma norma em branco, tentando escamotear do Congresso Nacional a competência exclusiva que lhe defere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Por isso é que as emendas merecem acatamento.

- Emenda n^{os}**26**:

Sugere artigo, colocado sob o nº 58, renumerando-se os demais:

"Art. 58. Aos nacionais dos países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) lhes serão assegurados, se houver reciprocidade, os mesmos direitos garantidos aos cidadãos brasileiros no tocante ao exercício de atividades econômicas e laborais e de freqüência de estabelecimentos de ensino."

Nada obsta à sua aceitação, desde que burilada a redação, em subemenda:

"Art. 58. Aos nacionais dos países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) serão assegurados, havendo reciprocidade, os mesmos direitos dos cidadãos brasileiros, no que se refere ao exercício de atividades econômicas, laborais e freqüência a estabelecimentos docentes.

- Emenda n^{os}**27**:

Oferece nova redação ao inciso II do art. 165, que veda a extradição na seguinte hipótese:

"se o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ***e*** *no Estado requerente."*

Sugere-se a substituição da conjunção aditiva "**e**" pela alternativa "**ou**", declarando o autor:

"Trata-se, no nosso entendimento, de um erro de

redação. Se tal texto prosperar, poderá se dar, no futuro, a hipótese absurda do Brasil ter de conceder uma extradição mesmo não sendo o fato motivador do pedido um crime pelas leis brasileiras, pois o inciso, na forma como está redigido, determina que o fato motivador do pedido não pode ser considerado crime cumulativamente no Brasil e no Estado requerente para que a extradição seja negada. Ressalte-se que a emenda ora proposta apenas repete textualmente dispositivo da legislação em vigor (inciso II do art. 77 da Lei 6.815 de 1980).”

A emenda é procedente e deve ser aceita.

- Emenda nº **28**:

A ementa tem como alvo o parágrafo único do art. 170, que foi também objeto das emendas nºs. **20** e **31**, que visam à sua modificação, limitando a vedação que contém o dispositivo apenas aos **estrangeiros não residentes.**

A presente emenda é mais radical, visando a sua supressão, coerentemente com o entendimento do Relator na CCJR, que opinou pela eliminação do art. 145, que vedava ao estrangeiro passível de expulsão a concessão da liberdade condicional e regimes abertos de prisão.

Afirma, entre:

“Ora, parece-nos que se trata de um excesso de zelo. O extraditando que está aguardando julgamento pode ou não ser um indivíduo de periculosidade que justifique a negativa do relaxamento de prisão ou de concessão de regimes abertos de privação da liberdade. O mais racional e conveniente seria deixar a critério do Supremo Tribunal Federal, que é quem julga os casos de extradição, a concessão dos pedidos de relaxamento da prisão. Assim, o referido órgão tomaria a sua decisão levando em consideração as peculiaridades de cada caso. Entretanto, o parágrafo em pauta determina, a priori, que tais concessões não poderão se dar em caso algum.”

Este raciocínio parece correto, assinalando para a aprovação desta emenda e, conseqüentemente, pela rejeição das de nºs **20** e **31**.

3. Por todo o exposto, a conclusão é para a aceitação das emendas nºs 1, 5, 6 , 7, 8, 11, 15, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 36, 40, 43, 44, 45, 46, 50, 51, 52 e 53; da aceitação, na forma das

CÂMARA DOS DEPUTADOS

subemendas que se apresenta, das de nºs 2 e 49, 3 e 48, 4 e 47, 14 e 37, 16 e 35, 19 e 32, 21 e 30 e 26; e rejeição das de nºs 9, 10, 12, 13, 20, 31, 38, 39, 41 e 42.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Deputado WALDIR PIRES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1813-A, DE 1991

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado WALDIR PIRES

Subemenda do Relator às emendas de Plenário nºs 2 e 49:

Dê-se ao art. 30 o seguinte parágrafo único:

"Art 30.....

Parágrafo único. O estrangeiro nas condições deste artigo, a cada saída do País, terá identificadas as atividades desenvolvidas, bem como os materiais que encontrou na natureza ou dela isolou."

JUSTIFICATIVA

Dispõe o art. 50 que

"A atuação temporária ou permanente de estrangeiros em áreas indígenas ou em regiões consideradas estratégicas dependerá de prévia e expressa autorização do Ministério da Justiça."

É lógico que tal regra está incompleta, devendo ser suprida a omissão. Se há necessidade de um controle *a priori*, para a autorização, evidente que deve ser feito outro, *a posteriori*, sem o que ficaria a exigência sem sentido.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Deputado WALDIR PIRES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1813-A, DE 1991

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado WALDIR PIRES

Subemenda do Relator às emendas de Plenário nºs 3 e 48:

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 51:

"Art. 51.....

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser permitida a entrada condicional sem o visto consular, sob a responsabilidade do transportador ***ou de entidade, organização, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, a cujo serviço se encontre o estrangeiro, ou que tenha promovido a sua entrada, estada e saída,*** *em casos de urgência ou de necessidade inadiável, a critério do Ministério da Justiça, que estabelecerá as condições da estada, para cada caso, observadas as recomendações do Ministério das Relações Exteriores."*

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade só do transportador nos casos excepcionais de entrada condicional, sem o visto consular, não basta.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acolhem-se as emendas nºs 3 e 48, mas retoca-se a redação do parágrafo único do art. 51 para torná-lo mais claro.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Deputado WALDIR PIRES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1813-A, DE 1991

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado WALDIR PIRES

Subemenda do Relator às emendas de Plenário n^{os} 4 e 47:

Dê-se art. 52 a seguinte redação:

"Art. 52. A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização aduaneira, e, quando necessário, também pela fiscalização imigratória e sanitária."

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 52 não está clara, por isso que gerou as emendas n^{os} 4 e 47.

A questão, todavia, não é de supressão da locução "quando necessário", mas sim de retificação da redação, situando corretamente a expressão.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Deputado WALDIR PIRES
Relator

01291203-122.doc

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1813-A, DE 1991

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado WALDIR PIRES

Subemenda do Relator às emendas de Plenário n^{os} 16 e 35:

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 160:

"Art. 160.....

§ 1º.A aceitação da promessa de reciprocidade compete ao Poder Executivo, e, se ocorrerem as condições previstas no art. 49, I, da Constituição Federal, após apreciação do Congresso Nacional.

§ 2º. A extradição far-se-á por ato do Poder Executivo, após decisão definitiva, transitada em julgada, do Supremo Tribunal Federal."

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda acolhe as emendas de Plenário n^{os} 16 e 35 e compatibiliza os §§ 1º e 2º do art. 160 com o texto constitucional (art. 102, I, alínea g).

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Deputado WALDIR PIRES
Relator

01291203-122.doc

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1813-A, DE 1991

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado WALDIR PIRES

Subemenda do Relator às emendas de Plenário n^{os} 14 e 37:

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 146:

"Art. 146.....

§ 2º. Verificando-se a morte ou o abandono do filho, o divórcio, ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo, assegurando-se ao filho do estrangeiro, que não esteja sob sua guarda, mas dele dependente economicamente, a percepção de alimentos.

....."

JUSTIFICATIVA

A subemenda visa aprimorar a redação dada pelas emendas n^{os} 14 e 37.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Deputado WALDIR PIRES
Relator

01291203-122.doc

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1813-A, DE 1991

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado WALDIR PIRES

Subemenda do Relator às emendas de Plenário n^{os} 21 e 30:

Acrescente-se ao art. 181 os incisos XIV e XV:

"XIV – participar direta ou indiretamente de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei;

XV – exercer demais atividades elencadas em leis específicas que estabeleçam vedações ao seu exercício pelos estrangeiros."

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda visa tão somente corrigir a redação do inciso XV, acrescido pelas emendas n^{os} 21 e 30 de Plenário, eliminando evidente erro material.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Deputado WALDIR PIRES
Relator

01291203-122.doc

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃOA E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1813-A, DE 1991

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado WALDIR PIRES

Subemenda do Relator à emenda de Plenário nº 26:

Dê-se nova redação ao art. 58:

"Art. 58. Aos nacionais dos países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) serão assegurados, havendo reciprocidade, os mesmos direitos dos cidadãos brasileiros, no que se refere ao exercício de atividades econômicas, laborais e de freqüência a estabelecimentos docentes.".

JUSTIFICATIVA

A subemenda visa aprimorar a redação do dispositivo cujo acréscimo a emenda de Plenário nº 26 solicitou.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Deputado WALDIR PIRES

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MSC 336/01

Submeta-se ao Plenário.

Em 19/04/01

AÉCIO NEVES
Presidente

Documento : MSC003362001 - 1

407

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 17/4/01 às 11:4 horas
Assinatura 3915 ponto

Aviso nº 379 - C. Civil.

Em 16 de abril de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a retirada do Projeto de Lei nº 1.813, de 1991.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 17 / 04 /2001

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 336

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, a retirada do Projeto de Lei nº 1.813, de 1991, que "Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 495, de 17 de setembro de 1991.

Brasília, 16 de abril de 2001.

EM Nº 00046 - MJ

Brasília, 16 de fevereiro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Solicito a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 1.813, de 1991, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 459, de 17 de setembro de 1991.

2. O projeto de lei acima mencionado, elaborado pelo Ministério da Justiça, encontra-se defasado, representando hoje, um retrocesso no tratamento de temas como o da reunião familiar, visto para os administradores, gerentes e diretores de empresas sediadas no Brasil e investidores, dente outras modalidades de imigração. Além do mais, a proposta traz em seu bojo normas que perderam sua significação, como é o caso, por exemplo, das que tratam dos refugiados, em virtude da edição da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e das relativas à imigração, que não mais correspondem à realidade do fluxo migratório atual.

3. Convém lembrar, ainda, que o projeto já sofreu cinqüenta e cinco emendas na Câmara dos Deputados, sendo que algumas delas desvirtuaram completamente o seu objetivo, razão, também, pela qual sugiro sua retirada, para que o Poder Executivo possa encaminhar nova proposta mais condizente com o fluxo imigratório que atualmente é destinado ao Brasil.

Respeitosamente,

JOSE GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

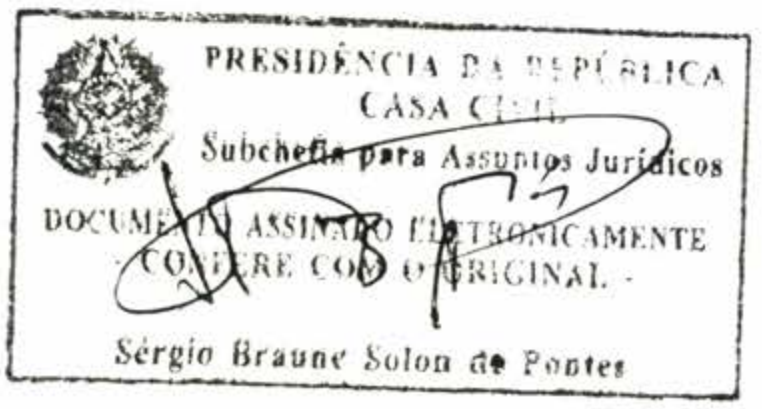

Aviso nº 379 - C. Civil.

Em 16 de abril de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a retirada do Projeto de Lei nº 1.813, de 1991.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 336

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, a retirada do Projeto de Lei nº 1.813, de 1991, que "Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 495, de 17 de setembro de 1991.

Brasília, 16 de abril de 2001.

EM Nº 00046 - MJ

Brasília, 16 de fevereiro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Solicito a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 1.813, de 1991, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 459, de 17 de setembro de 1991.

2. O projeto de lei acima mencionado, elaborado pelo Ministério da Justiça, encontra-se defasado, representando hoje, um retrocesso no tratamento de temas como o da reunião familiar, visto para os administradores, gerentes e diretores de empresas sediadas no Brasil e investidores, dente outras modalidades de imigração. Além do mais, a proposta traz em seu bojo normas que perderam sua significação, como é o caso, por exemplo, das que tratam dos refugiados, em virtude da edição da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e das relativas à imigração, que não mais correspondem à realidade do fluxo migratório atual.

3. Convém lembrar, ainda, que o projeto já sofreu cinqüenta e cinco emendas na Câmara dos Deputados, sendo que algumas delas desvirtuaram completamente o seu objetivo, razão, também, pela qual sugiro sua retirada, para que o Poder Executivo possa encaminhar nova proposta mais condizente com o fluxo imigratório que atualmente é destinado ao Brasil.

Respeitosamente,

JOSE GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Subchefia para Assuntos Jurídicos
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
- CONFERE COM O ORIGINAL -
Sérgio Braune Solon de Pontes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE RETIRADA DA PAUTA

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do inciso VI do artigo 117, do Regimento Interno, Retirada da Pauta do(a) MSG nº 336 / 01, constante da Ordem do Dia de hoje.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001.

Deputado **RUBENS BUENO**

Líder do Bloco PDT/PPS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 495/91

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências.

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: nº 4.115/93

III - Na Comissão de Relações Exteriores:
- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (21)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (21)

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (55)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pelo Relator (55)

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 495/91

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências.

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: nº 4.115/93

III - Na Comissão de Relações Exteriores:
- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (21)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (21)

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (55)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pelo Relator (55)